

REPÚBLICA PORTUGUESA

3831

CD { 9.02.01 F
1.14.12 Aa

Ordem do Exército

1.^a Série

=====
Colecção do ano de 1943



SUMÁRIO

N.º 1 — 18-2-1943

Decretos

32:625 — 15-1-1943 — Adita um parágrafo ao artigo 80.º do regulamento de disciplina militar, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 16:963	1
32:631 — 19-1-1943 — Determina que seja fixado anualmente por despacho ministerial o auxílio para a alimentação a conceder aos alunos da Escola Central de Sargentos	2
32:642 — 25-1-1943 — Eleva para 300\$ mensais a pensão concedida às praças de pré condecoradas com a Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, a Cruz de Guerra de 1.ª classe ou a Medalha do Valor Militar, de ouro ou prata	2
32:646 — 28-1-1943 — Regula a aquisição de máquinas de escrever pelos serviços do Estado durante o corrente ano	3
32:649 — 1-2-1943 — Define a situação do pessoal em serviço no Instituto de Odivelas à data do decreto n.º 32:615	4
32:650 — 1-2-1943 — Abre um crédito a fim de ser inscrita no orçamento do Ministério a verba destinada ao Instituto de Odivelas	5

Portarias

10:307 — 5-1-1943 — Regula as transacções sobre estanho, o abastecimento do mercado interno dêste metal e a sua exportação. Torna obrigatório o manifesto para a Comissão Reguladora do Comércio de Metais de todo o estanho actualmente existente e da cassiterite na posse de entidades que não sejam concessionárias de minas ou empresas com oficinas de tratamento de minério	9
10:308 — 5-1-1943 — Determina que fiquem sujeitas a prévia autorização da Junta Nacional dos Produtos Pecuários a instalação e modificação de fábricas de calçado de cabedal. Regula o fabrico, compra e venda do calçado	11
10:309 — 6-1-1943 — Regula a compra de gado bovino destinado a ser abatido para consumo	22
10:310 — 6-1-1943 — Estabelece normas relativas ao comércio de trapos e mungos	22
10:317 — 14-1-1943 — Insere várias disposições relativas ao manifesto de veículos automóveis, em conformidade com o decreto-lei n.º 32:401	25

10:320 — 21-1-1943 — Aprova e manda pôr em execução o <i>Manual de Pára-quedas</i>	29
10:324 — 1-2-1943 — Regula o comércio das conservas de peixe	29
16-1-1943 — Aprova e põe em execução as instruções para a elaboração da estatística médica do exército, que substituem as aprovadas por decreto de 31 de Dezembro de 1910	30
21-1-1943 — Elimina a condição 4. ^a do artigo 3. ^o do regulamento para a promoção das praças e sargentos do quadro do pessoal navegante da arma de aeronáutica e inclue no artigo 2. ^o do mesmo regulamento mais uma condição . . .	70

Disposições

Os militares que fixarem residência na colónia de Moçambique devem ter passagem à 1. ^a ou à 2. ^a companhia do depósito e recrutamento, conforme indicação recebida da mesma colónia, em vez de a terem aos D. R. R. das áreas onde vão domiciliar-se	70
Regulamento para a promoção dos ferradores do exército . . .	70
Determinando quais são as especialidades das tropas de caminhos de ferro	74

N.º 2 — 1-3-1943

Decretos

32:670 — 17-2-1943 — Permite ao Governô ordenar a organização militar de instituições, serviços ou empresas de carácter público ou privado, com o fim especial de assegurar a prestação de trabalho e o regime de produção que particularmente interessem ao regular abastecimento das forças militares ou do País, à manutenção das condições normais de vida e à defesa da economia nacional	75
32:682 — 20-2-1943 — Define a competência do Ministério em tudo o que se refere a obras de construção, ampliação, adaptação, restauro e conservação dos quartéis militares e de outros edificios em que se encontram instalados serviços da organização territorial do exército	80
32:683 — 20-2-1943 — Transfere provisoriamente para as ilhas adjacentes, com sede em Ponta Delgada, o 2. ^o Tribunal Militar Territorial de Lisboa, ficando com jurisdição em todo o território das ilhas	82
32:684 — 20-2-1943 — Torna aplicável aos militares que se encontrem em comissão de serviço nas colónias de Macau e Timor o disposto no decreto-lei n.º 31:959 (dispensa da prestação das condições gerais e especiais de promoção)	83
32:688 — 20-2-1943 — Institue o regime do abono de família em favor dos funcionários do Estado, civis e militares. . .	83
32:691 — 20-2-1943 — Torna extensivo o regime do § 2. ^o do artigo 8. ^o do decreto-lei n.º 28:404 a todos os subscritores da Caixa Geral de Aposentações que, possuindo o direito de aposentação, se incapacitem para o serviço por qualquer das causas a que o mesmo parágrafo se refere	89

- 32:692 — 20-2-1943 Modifica algumas disposições dos decretos-leis n.ºs 28:401 e 28:402, alteradas pelo decreto-lei n.º 28:484, relativas à reorganização do exército (quadros e efectivos do exército, promoções e passagem a reserva dos oficiais e praças do exército) 102

Portaria

- 10:348 — 26-2-1943 — Manda adiantar de 60 minutos a hora legal na noite de 13 para 14 de Março do corrente ano, às 23 horas, e de mais 60 minutos a mesma hora na noite de 17 para 18 de Abril. Manda atrasar de 60 minutos a hora de verão na noite de 28 para 29 de Agosto, às 24 horas, e restabelecer a hora normal na noite de 30 para 31 de Outubro 110

3 — 30-4-1943

Decretos

- 32:745 — 10-4-1943 — Dá nova redacção ao n.º 8.º do artigo 2.º do decreto n.º 17:695, que aprova o regulamento da taxa militar 113
- 32:761 — 27-4-1943 — Determina que os militares expedicionários do exército e da armada, enquanto durarem as condições resultantes do actual estado de emergência, bem como os militares da armada embarcados fora dos portos do continente, só sejam julgados, por infracções cometidas no continente e sujeitas à competência dos tribunais comuns, depois de licenciados ou abatidos ao serviço 114

Portarias

- 10:360 — 1-4-1943 — Determina que a partir de 1 de Abril o grupo de artilharia a cavalo n.º 2 passe a designar-se grupo independente de artilharia n.º 6 (automóvel). 116
- 10:368 — 15-4-1943 — Designa as unidades e formações mobilizadas e expedicionárias nas ilhas adjacentes e colónias. 117
- 10:370 — 19-4-1943 — Isenta de pagamento de franquia postal as cartas e bilhetes postais, não registados, que forem expedidos para o continente e ilhas adjacentes pelos oficiais, sargentos e praças de pré que constituem as forças militares expedicionárias às colónias portuguesas de Africa. 118

Disposições

- Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças esclarecendo dúvidas que se suscitaram aos vários serviços e organismos do Estado na execução do decreto-lei n.º 32:678, que instituiu o abono de família 119
- Os cadetes do exército e da armada não têm direito a continência nem a quaisquer honras estabelecidas para oficiais

no cerimonial marítimo, mas fazem-na a todas as patentes, a partir de aspirante a oficial e guarda-marinha. Embora sem direito a continência, são considerados de categoria imediatamente inferior a aspirante a oficial e são-lhes devidas, pelas categorias inferiores, todas as deferências a que se refere o artigo 22.º do regulamento de continências	125
Designando os artigos a distribuir às praças que fazem parte das forças expedicionárias e das mobilizadas nas ilhas, e respectivos prazos de duração	125
Anulando a determinação I) da <i>Ordem do Exército</i> n.º 10, de 30 de Setembro de 1936, que considerava graduados os sargentos do quadro de mecânicos da aeronáutica e sempre imediatamente inferiores ao mesmo posto do serviço geral das diversas armas e serviços do exército	126
Dotações atribuídas no ano económico de 1943 às unidades e estabelecimentos militares para satisfação de diversos encargos	127
Todas as praças expedicionárias que regressem ao continente por qualquer motivo devem ser portadoras da relação m/9 das instruções para serviço de fardamento.	151
Fixando o dia 2 de Agosto para a realização da primeira prova do campeonato do cavalo de guerra.	152
A taxa de 2.500\$ de que trata o artigo 7.º do decreto n.º 16:407, de 19 de Junho de 1929, não deve ser restituída, a seu pedido, às praças que a tenham depositado, embora, pelo número posteriormente tirado no sorteio, lhes compita passar à disponibilidade. Não deve ser autorizada a passagem à disponibilidade, mediante o pagamento da taxa referida, às praças que sejam necessárias ao serviço. As praças que, por qualquer outra circunstância, não possam passar à disponibilidade por antecipação ser-lhes-há restituída aquela importância	152

N.º 4 — 30-6-1943

Decretos

32:783 — 8-5-1943 — Cria o lugar de juiz auditor adjunto do Tribunal Militar Especial, ao qual fica competindo coadjuvar os juizes auditores do mesmo Tribunal ou das secções com sede em Lisboa.	155
32:835 — 7-6-1943 — Aumenta o quadro do pessoal do Comando Geral da Guarda Fiscal de um segundo comandante geral	156
32:859 — 21-6-1943 — Determina que os batalhões de caçadores com sede em Bragança e Chaves passem a ter respectivamente os n.ºs 3 e 10	157
32:860 — 21-6-1943 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no artigo 669.º do orçamento do Ministério.	157
32:874 — 25-6-1943 — Insere várias disposições atinentes a simplificar certos trâmites processuais em vista a activar o julgamento dos processos referentes a militares sujeitos à jurisdição do 2.º Tribunal Militar Territorial, com sede provisória em Ponta Delgada. Concede a este Tribunal as atribuições de Tribunal Militar Especial	159

Portarias

- 10:387 — 7-5-1943 — Constitue o grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3, com sede provisória em Penafiel, acrescido de uma secção de mobilização 161
- 10:390 — 13-5-1943 — Aprova e põe em execução, a título provisório, o *Manual para a Defesa Civil do Território* 161
- 10:401 — 26-5-1943 — Estabelece a competência da Direcção da Arma de Engenharia para a execução das obras de construção, ampliação, adaptação, restauro e conservação. Extingue a Inspecção do Serviço de Obras e Propriedades Militares e as Direcções de Obras e Propriedades Militares do Governo Militar de Lisboa, das Regiões Militares, da Direcção da Arma de Aeronáutica e dos Comandos Militares dos Açores e Madeira 161
- 10:402 — 28-5-1943 — Determina que a partir de 1 de Junho e enquanto durar o estado de guerra fiquem sujeitos à censura militar no triângulo Continente-Açores-Madeira todas as correspondências postais, particulares e oficiais e encomendas postais, bem como todas as comunicações por via telegráfica ou telefónica 166
- 10:403 — 29-5-1943 — Aprova e põe em execução, a título provisório, o regulamento para o serviço do Comando Geral de Aeronáutica Militar 169
- 10:411 — 14-6-1943 — Determina que sejam mobilizadas a Companhia das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova e a Empresa Carbonifera do Douro, Limitada 201
- 10:414 — 16-6-1943 — Coloca na dependência do Ministério da Guerra as forças da Legião Portuguesa dos comandos distritais de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta 203
- 10:428 — 26-6-1943 — Aprova e põe em execução o regulamento geral para a instrução do exército 204

Disposições

- Estabelecendo o emblema a usar nos barretes dos oficiais, sargentos e praças do grupo independente de artilharia n.º 6 (automóvel) 204
- Os indivíduos condenados a pena maior, quer antes — quando já aprovados pelas respectivas juntas de recrutamento — quer depois da sua incorporação no exército, ficam sujeitos ao serviço militar, como se fôsem mobilizados, durante todo o tempo atribuído à classe a que pertencerem, devendo tal obrigação de serviço ser cumprida em companhias disciplinares, na metrópole ou nas colónias. 204
- Aos oficiais na situação de reserva que desempenhem alguns dos cargos descritos nas alíneas a) a e) do n.º 3.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:403 deverão ser abonadas as gratificações nas mesmas estabelecidas, não devendo porém receber importância superior à que competir ao oficial do activo de igual posto e cargo em serviço na unidade, repartição ou estabelecimento. 205
- Designando os artigos de armamento, equipamento e outros com que todos os oficiais, sargentos e praças nomeados para

qualquer curso ou tirocínio a frequentar na Escola Prática de Infantaria devem apresentar-se na mesma Escola	205
Programa do concurso de admissão à matrícula na Escola do Exército nos cursos das diversas armas e de administração militar.	206
Regulamentando a concessão de bolsas de estudo para os alunos do Colégio Militar classificados no 1.º grupo que tenham ingresso na 3.ª companhia de alunos da Escola do Exército	209

N.º 5 — 5-8-1943

Portarias

40:461 — 3-8-1943 — Aprova e põe em execução as instruções para a organização e funcionamento dos centros de mobilização industrial	211
27-3-1943 — Aprova e põe em execução o quadro do pessoal civil do Colégio Militar	214
16-7-1943 — Aprova e põe em execução os quadros orgânicos de tempo de paz do batalhão de carros de combate e do regimento motorizado de cavalaria.	215
2-8-1943 — Aprova e põe em execução os quadros orgânicos de tempo de paz do regimento de cavalaria territorial e da Escola Prática de Cavalaria.	218

Disposições

Marcando para o dia 23 de Agosto a primeira prova do campeonato do cavalo de guerra	221
Condições a que devem satisfazer os oficiais e sargentos milicianos convocados para serviço ordinário ou extraordinário e pertencentes às tropas mobilizadas ou expedicionárias para o seu licenciamento	221
Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças relativo à execução do decreto-lei n.º 32:688, sôbre o abono de família	222
Tabela da dieta especial para os doentes da Assistência aos Tuberculosos do Exército	223
Alterando a redacção da alínea b) do n.º 9.º do capítulo III das instruções para a administração das unidades e formações das guarnições militares das ilhas adjacentes, que se refere ao abono da subvenção de campanha e da ajuda de custo	224

N.º 6 — 20-9-1943

Decretos

32:945 — 2-8-1943 — Cria no Ministério da Economia, para funcionar enquanto durarem as circunstâncias derivadas do estado de guerra, a Intendência Geral dos Abastecimentos.	225
--	-----

32:958 — 11-8-1943 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no artigo 669.º, capítulo 26.º, da despesa extraordinária do orçamento do Ministério.	231
32:967 — 16-8-1943 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita na alínea a) do n.º 1.º do artigo 451.º, capítulo 16.º, do orçamento do Ministério.	232
32:982 — 21-8-1943 — Substitue o artigo 57.º do decreto n.º 19:892, que introduz várias alterações no Código de Justiça Militar, e o artigo 133.º do regulamento de disciplina militar.	233
33:007 — 27-8-1943 — Substitue o artigo 24.º do regulamento para o abono de ajudas de custo e bagageiras.	234
33:013 — 28-8-1943 — Determina que os oficiais do corpo do estado maior sejam dispensados, enquanto durar o actual estado de emergência, de fazer nas unidades o tempo de comando ou de serviço nas tropas, a que são obrigados para o acesso ao posto immediato.	235
33:014 — 28-8-1943 — Determina que a carta patente tradicionalmente adoptada como forma de encarte dos oficiais do exercito e da armada substitua para todos os efeitos legais o diploma de funções publicas.	235

Portarias

10:466 — 10-8-1943 — Manda que o Comando Geral de Aeronautica continue, até despacho em contrario, adido ao conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra.	241
10:480 — 4-9-1943 — Designa as unidades da actual organização do exercito que devem ser consideradas legitimas herdeiras das tradições e da historia militar dos corpos de tropas das organizações anteriores.	241
12-8-1943 — Aprova e põe em execução, a titulo provisório, o quadro organico de tempo de paz do batalhão de sapadores de caminhos de ferro.	254

Disposições

Fixando para o corrente ano o subsidio de alimentação a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 30:583, para officiaes e sargentos em serviço na metrópole.	256
Despacho autorizando a transferencia duma verba do orçamento.	256
Despachos de S. Ex.ª o Ministro das Finanças acerca da execução do decreto-lei n.º 32:688, que instituiu o regime do abono de familia aos funcionarios do Estado, civis e militares.	257

N.º 7 — 30-11-1943

Decretos

33:043 — 14-9-1943 — Da nova redacção à rubrica da alínea b) do n.º 2) do artigo 95.º, capítulo 5.º, do orçamento	
---	--

do Ministério da Guerra na parte respeitante a gasolina e óleos combustíveis e lubrificantes.	261
33:130 — 13-10-1943 — Abre um crédito para reforço de verba do orçamento do Ministério	262
33:136 — 15-10-1943 — Idem, idem	263
33:140 — 16-10-1943 — Idem, idem	263
33:157 — 21-10-1943 — Idem, idem	264
33:162 — 22-10-1943 — Idem, idem	265

Portarias

10:502 — 6-10-1943 — Manda considerar nos termos da 2.ª parte do artigo 58.º do decreto-lei n.º 28:401, substituído pelo artigo 1.º do decreto-lei 32:692, o Comando Militar da Terceira	266
10:509 — 9-10-1943 — Manda considerar isentos temporariamente do pagamento da franquia postal as cartas e bilhetes postais, não registados, que forem expedidos para o continente e ilhas pelos oficiais, sargentos e praças que constituam as forças militares expedicionárias às ilhas e colónias portuguesas	267
10:512 — 14-10-1943 — Aprova e põe em execução o <i>Manual de Identificação de Aviões</i>	267
10:522 — 4-11-1943 — Considera requisitadas para consumo dos solpedes do exército, da guarda nacional republicana, guarda fiscal e estabelecimentos dependentes do Ministério da Economia as quantidades de aveia e fava constantes do mapa anexo e a fornecer pelos produtores dos distritos de Santarém, Portalegre, Évora, Beja e Faro	268

Disposições

Todas as repartições e mais estabelecimentos militares devem enviar directamente à redacção do <i>Anuário Comercial</i> relações do seu pessoal, categorias e moradas	274
Todos os oficiais pertencentes a órgãos territoriais e tropas que, embora não estejam sob a directa dependência do governo militar de Lisboa e dos comandos de região, tenham sede ou estacionamento na área do respectivo governo ou das regiões só devem entrar no gozo de licença ou deslocar-se para outra localidade com prévia autorização, respectivamente do governo militar de Lisboa ou dos comandantes das regiões ou dos seus delegados, devendo dar conhecimento imediato às mesmas entidades quando a autorização lhes tenha sido concedida por outra autoridade superior	274
Fixando em dezóito meses o prazo de duração das blusas de flanela mandadas distribuir às tropas em manobras.	274
São obrigados a dois anos de serviço no quadro permanente, além do tempo destinado à instrução de recrutas, os cabos e soldados que tenham determinadas especialidades.	274
Criando o quadro de sargentos amanuenses milicianos, cujo número a formar anualmente será indicado pela 3.ª Reparti-	

ção do Estado Maior e nunca poderá ser superior a 6 por cento do contingente anual de sargentos milicianos	275
Instituições para a escrituração e administração do «Fundo da Fraternidade Militar» instituído no Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar	275
O Comando Geral de Aeronáutica mudou a sua sede do Largo da Sé para a Avenida António Augusto de Aguiar, 5, em Lisboa	277
O comando da artilharia de defesa anti-aérea de Lisboa acha-se instalado na Avenida António Augusto de Aguiar, 5, Lisboa	278
O Depósito Geral de Material de Transmissões está instalado no Quartel de Queluz	278
Parecer do Supremo Tribunal Militar sôbre a interpretação a dar-se ao n.º 1.º do artigo 58.º do decreto n.º 19:892, de 15 de Junho de 1931, quanto a réus que aguardam julgamento sob prisão	278

N.º 8 — 31-12-1943

Decretos

33:216 — 12-11-1943 — Abre um crédito especial para reforço do orçamento do Ministério	281
33:272 — 24-11-1943 — Concede, a título transitório, a todos os servidores do Estado, civis e militares, na efectividade de serviço, um suplemento sôbre os vencimentos, ordenados, salários ou outras remunerações a que tenham direito	285
33:289 — 29-11-1943 — Abre um crédito especial para reforço do orçamento do Ministério	289
33:309 — 13-12-1943 — Idem, idem	290
33:373 — 21-12-1943 — Idem, idem	291
33:472 — 29-12-1943 — Cria respectivamente nas armas de artilharia e engenharia as inspecções de artilharia anti-aérea e do serviço automóvel do exército. Considera aumentado de um brigadeiro o número de oficiais desta patente estabelecido para as armas de artilharia e de engenharia	317
33:473 — 29-12-1943 — Reorganiza os quadros do pessoal militar e civil do Colégio Militar	317
33:474 — 29-12-1943 — Torna aplicável, a partir de 1 de Janeiro de 1944, aos militares em serviço nos estabelecimentos fabris do Ministério, bem como aos que desempenham comissão no Instituto Geográfico e Cadastral, o regime de vencimentos estabelecido pelos artigos 1.º e 6.º do decreto-lei n.º 28:403, alterado pelos decretos n.ºs 28:484, 29:318 e 29:667. Determina que, a partir da mesma data, as Oficinas Gerais de Material de Engenharia entrem no regime de industrialização em vigor nos outros estabelecimentos fabris do Ministério	321

Portarias

10:536 — 18-11-1943 — Aprova e põe em execução a <i>Guia Provisória para a Instrução dos Maquieiros Regimentais</i>	323
---	-----

- 10:542 — 29-11-1943 — Substitue a portaria n.º 10:402, que determina que, a partir de 1 de Junho do corrente ano e enquanto durar o estado de guerra, fiquem sujeitas à censura militar, nas relações do triângulo Continente-Açores-Madeira, todas as correspondências postais, particulares e oficiais e encomendas postais, bem como todas as comunicações a fazer por via telegráfica ou telefónica. 323
- 10:551 — 17-12-1943 — Manda que o prazo a que se refere o n.º 5.º da portaria n.º 10:522, que se refere a requisição de aveia e fava, seja prorrogado até 31 de Março de 1944. 327

Disposições

- Despachos de S. Ex.º o Ministro das Finanças acerca da execução do decreto-lei n.º 32:688, que instituiu o abono de família. 328
- Tabela das cotas a cujo pagamento ficam obrigados os sargentos que de futuro façam a sua inscrição no Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar e os seus actuais subscretores que queiram transitar para subsídios de outros graus. 331
- Regras a observar sobre o destino a dar aos documentos dos oficiais na situação de reserva que são desligados do serviço, nos termos da última parte do artigo 15.º do decreto-lei n.º 28:404 e verba a lançar na sua folha de matrícula. 333
- Todas as pretensões de oficiais que digam respeito a rectificações de pensão; a contagem de tempo de serviço, apresentação às juntas e ainda outras de que se tenha de conhecer a biografia do interessado devem ser acompanhadas de nota de assentos. Na casa «Alterações no tempo de serviço» da nota de assentos, tanto na casa «Aumentos» ou «Deminuições», deve mencionar-se a sua origem e a data. Na casa «Ocorrências extraordinárias» das folhas de matrícula dos interessados a quem forem concedidas rectificações de pensão, deve ser lançada a respectiva verba. 333

ÍNDICE

A

- Abonos:**
— De alimentação dos alunos da Escola Central de Sargentos —
Fixação do respectivo auxílio — 2.
— De família aos funcionários civis e militares — Sua institui-
ção — 83.
— Despachos esclarecendo dúvidas sobre o mesmo abono — 119,
222, 257 e 328.
— De gratificação aos oficiais da reserva que prestam serviço —
205.
— Dum suplemento sobre os vencimentos — 285.
- Ajudas de custo e subvenção de campanha das guarnições mili-
tares das ilhas adjacentes — Alterações — 224.**
- Anuário Comercial — Envio de relações de pessoal — 274.**
- Aposentação dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações
que se incapacitem para o serviço — Regime a observar — 89.**
- Artigos de armamento, equipamento e outros que os oficiais,
sargentos e praças nomeados para qualquer curso na E. P. I.
devem levar — 205.**
- Artigos a distribuir às praças expedicionárias e mobilizadas
nas ilhas — Prazos de duração — 125.**
- Aveia — Requisições para a alimentação de solípedes — 268 e 327.**

B

- Batalhões de caçadores com sede em Bragança e Chaves — Pas-
sam a ter respectivamente os n.ºs 3 e 10 — 157.**
- Blusas de flanela — Prazo de duração — 274.**
- Bolsas de estudo para os alunos do Colégio Militar que tenham
ingresso na 3.ª companhia de alunos da Escola do Exército —
209.**
- Brigadeiros — Aumento de um nas armas de artilharia e engenha-
ria — 317.**

C

- Campeonato do cavalo de guerra — Dia em que se realiza a pri-
meira prova — 221.**
- Carta patente para oficiais — 235.**

- Censura militar às correspondências postais e telegráficas no triângulo Continente-Açores-Madeira — 166 e 323.
- Centros de mobilização industrial — Instruções para o seu funcionamento — 211.
- Código de Justiça Militar — Alterações — 233.
- Cofre de Providência dos Sargentos de Terra e Mar — Cotas a cujo pagamento ficam obrigados os sargentos que nêles se inscrevam de futuro, bem como os que transitam para outros graus — 331.
- Colégio Militar — Quadros do pessoal civil e militar — 214 e 317.
- Comando de artilharia da defesa anti-aérea de Lisboa — Sede — 278.
- Comando Geral de Aeronáutica :
 — Continua adido ao conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra — 241.
 — Mudança de sede — 277.
 — Regulamento — 169.
- Comando Militar da Terceira — Considera fora do quadro na situação de supranumerário este Comando — 266.
- Condições gerais e especiais de promoção — Dispensa da sua prestação os militares em serviço em Macau e Timor — 83.
- Conservas de peixe — Seu comércio — 29.
- Continências e honras militares — Não têm direito a elas os cadetes do exército e da armada — 125.

D

- Depósito Geral de Material de Transmissões — Sua instalação — 278.
- Dietas para os doentes da Assistência aos Tuberculosos do Exército — 223.
- Direcções de Obras e Propriedades Militares — Sua extinção — 161.
- Documentos dos oficiais da reserva desligados do serviço — Destino a dar-lhes — 333.
- Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares — 127.

E

- Emblemas dos barretes dos oficiais, sargentos e praças do grupo independente de artilharia n.º 6 (automóvel) — 204.
- Especialidades das tropas de caminhos de ferro — 74.
- Estabelecimentos fabris do Ministério — Vencimentos dos militares que nêles prestam serviço — 321.
- Estanho — Abastecimento do mercado, sua exportação e manifesto — 9.
- Estatística médica — Instruções para sua elaboração — 30.

F

- Fábricas de calçado de cabedal — Instalação e modificação — 11.
- Fabrico de calçado — Compra e venda — 11.
- Pava — Requisição para a alimentação de solípedes — 268 e 327.

- Fôlhas de matricula dos officiaes da reserva desligados do serviço — Verba a lançar — 333.
- Franquia postal — Sua isenção para as correspondências das tropas expedicionárias — 118 e 266.
- Fundo da Fraternidade Militar — Instruções para a escrituração e administração — 275.

G

- Gado bovino — Compra para ser abatido para consumo — 22.
- Grupo de artilharia a cavallo n.º 2 — Passou a designar-se grupo independente de artilharia n.º 6 (automóvel) — 116.
- Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3 — Sua constituição, com sede provisória em Penafiel — 161.
- Guarda fiscal — Aumenta o quadro de um segundo comandante geral — 156.

H

- Hora legal — Alterações — 110.

I

- Inspeção do Serviço de Obras e Propriedades Militares — Sua extinção — 161.
- Inspeções de artilharia anti-aérea e do serviço automóvel — Sua criação — 317.
- Instituto Geográfico e Cadastral — Vencimentos dos militares que nêle prestam serviço — 321.
- Instituto de Odivelas — Definição da situação do seu pessoal à data do decreto n.º 32:615 — 4.
- Intendência Geral dos Abastecimentos — Sua criação — 225.
- Isenção de franquia postal para as correspondências das tropas expedicionárias às ilhas e colónias portuguezas — 118 e 266.

J

- Julgamento de militares expedicionários por infracções sujeitas aos tribunais comuns — Só se fazem depois de licenciados ou abatidos ao serviço — 114.

L

- Legião Portuguesa — Coloca na dependência do Ministério da Guerra as forças da mesma Legião dos distritos de Ponta Delgada, Angra e Horta — 203.
- Licenças e deslocações de militares que pertençam a órgãos territoriais que não estejam dependentes do governo militar de Lisboa ou dos comandos das regiões, mas que tenham sede ou estacionamento nas áreas respectivas — 274.
- Licenciamento de officiaes e sargentos milicianos — 221.

M

- Manifesto de automóveis — 25.
 Manual para a Defesa Civil do Território — 161.
 Manual de Identificação de Aviões — Sua aprovação — 267.
 Manual de Pára-quadras — Sua aprovação — 29.
 Maqueiros regimentais — Guia para a sua instrução — 323.
 Máquinas de escrever — Sua aquisição pelos serviços do Estado — 3.
 Mecânicos da aeronáutica — Anulação da determinação que os considerava graduados e sempre imediatamente inferiores ao mesmo posto do serviço geral das armas e serviços — 126.
 Militares que fixam residência em Moçambique — Passam à 1.ª ou 2.ª companhia de depósito e recrutamento — 70.
 Mobilização da Companhia das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova e da Empresa Carbonífera do Douro, Limitada — 201.

N

- Nota de assentos — Na casa do «Tempo de serviço» deve mencionar-se a origem e a data dos «Aumentos» ou «Deminuições» — 333.

O

- Obras de construção, ampliação e conservação de quartéis — Competência do Ministério em tudo o que a elas se refira — 80.
 Oficinas Gerais de Material de Engenharia — Sua industrialização — 321.
 Orçamento — Nova redacção duma rubrica — 261.
 Organização militar de instituições, serviços ou empresas de carácter público ou privado — 75.

P

- Parecer do Supremo Tribunal Militar sôbre a interpretação a dar a um artigo do decreto n.º 19:892 — 278.
 Passagem à disponibilidade das praças que tenham depositado a taxa de 2.500\$ — 152.
 Pena maior — Os indivíduos condenados nesta pena antes ou depois da sua incorporação ficam sujeitos ao serviço militar — 206.
 Pensão da Torre e Espada, Cruz de Guerra e Valor Militar — Elevada para 300\$ mensais — 2.
 Pessoal navegante da aeronáutica — Alterações ao regulamento para a promoção de sargentos e praças — 70.
 Praças especializadas — São obrigadas a dois anos de serviço no quadro permanente — 274.

- Praças expedicionárias que regressam ao continente — Devem ser portadoras da relação m/9 das instruções para o serviço de fardamento — 151.
- Pretensões de oficiais — Devem ser acompanhadas de nota de assentos — 333.
- Programa de admissão à Escola do Exército — 206.

Q

- Quadro de amanuenses milicianos — Criação — 275.
- Quadros e efectivos do exército — Alterações ao decreto n.º 28:401 — 102.
- Quadros orgânicos de tempo de paz:
- Do batalhão de carros de combate — 215.
 - Do batalhão de sapadores de caminhos de ferro — 254.
 - Da Escola Prática de Cavalaria — 218.
 - Do regimento de cavalaria territorial — 218.
 - Do regimento motorizado de cavalaria — 215.

R

- Reformas militares — Alterações aos decretos-leis n.ºs 28:401 e 28:402 — 108.
- Regulamentos:
- Para o abono de ajudas de custo — Alterações — 234.
 - De disciplina militar — Alterações — 1 e 233.
 - Para a instrução do exército — 204.
 - Para a promoção dos ferradores do exército — 70.
 - Para a promoção de sargentos e praças da aeronáutica — Alterações — 70.
 - Para o serviço do Comando Geral de Aeronáutica — 169.
- Requisições de aveia e fava para a alimentação de solípedes — 268 e 327.
- Réus aguardando julgamento sob prisão — Parecer do Supremo Tribunal Militar — 278.

S

- Subsídio de alimentação para oficiais e sargentos em serviço na metrópole — 256.
- Subvenção de campanha das guarnições militares das ilhas adjacentes — Alterações — 224.
- Suplemento sobre os vencimentos de todos os servidores do Estado — 285.

T

- Taxa militar — Alterações ao regulamento — 113.
- Taxa de 2.500% de que trata o artigo 7.º do decreto n.º 16:407 — Restituição — 152.
- Tempo de comando e de serviço nas tropas — Dispensa da sua prestação os oficiais do corpo do estado maior — 235.
- Transferência de verba do orçamento — 256.
- Trapos e mungos — Normas para o seu comércio — 22.

Tribunal Militar Especial — Cria o lugar de juiz auditor adjunto — 155.

Tribunal Militar Territorial de Lisboa — Transferência provisória do 2.º Tribunal para os Açores, sua jurisdição e atribuições — 82 e 159.

U

Unidades e formações mobilizadas e expedicionárias nas ilhas adjacentes e nas colónias — Sua designação — 117.

Unidades herdeiras das tradições e da história militar dos corpos de tropas das organizações anteriores — 241.

V

Vencimentos dos militares que prestam serviço nos estabelecimentos fabris e no Instituto Geográfico e Cadastral — 321.

Verbas:

— Crédito extraordinário para o Instituto de Odivelas — 5.

— Créditos extraordinários para reforço de várias verbas do orçamento — 157, 231, 232, 262, 263, 264, 265, 281, 289, 290 e 291.

ESTADO MAIOR DO
MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército**1.ª Série****N.º 1****18 de Fevereiro de 1943**

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 32:625

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 80.º do regulamento de disciplina militar, aprovado pelo decreto com fôrça de lei n.º 16:963, de 15 de Junho de 1929, é aditado o seguinte parágrafo:

§ único. A transferência para as províncias ultramarinas, nos termos dêste artigo, pode ser substituída pela transferência para a 3.ª classe do Depósito Disciplinar por período que pode ir até dois anos ou até terminar o tempo obrigatório de serviço. As condições de saída serão reguladas pelas disposições relativas à 2.ª classe do mesmo Depósito.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1943. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

Decreto-lei n.º 32:631

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O auxílio para alimentação a conceder aos alunos da Escola Central de Sargentos será fixado anualmente por despacho do Ministro da Guerra.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliviera Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério das Finanças - Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 32:642

Atendendo a que foi estabelecido pela legislação vigente o princípio de se conceder, cumulativamente com determinados galardões por feitos militares, um benefício pecuniário àqueles que estejam privados de meios de subsistência;

Atendendo a que, em relação aos indivíduos nestas condições condecorados com a Ordem da Torre e Espada, a Cruz de Guerra de 1.ª classe ou a Medalha do Valor Militar, ouro ou prata, é justo, dada a distinção especial que essas condecorações revestem, elevar-se o subsídio que actualmente recebem;

Atendendo a que a medida que pelo presente diploma se vai executar constitue um acto da política do Governo, de salvaguarda dos valores morais da Nação, através da protecção àqueles que a serviram dedicadamente;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É elevada para 300\$ mensais a pensão concedida às praças de pré condecoradas com a Ordem

da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, a Cruz de Guerra de 1.ª classe ou a Medalha do Valor Militar, de ouro ou prata.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Janeiro de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 32:646

Atendendo a que não é possível, nas actuais circunstâncias, aplicar o regime normal de aquisição de máquinas de escrever para os serviços do Estado, por meio de concurso público, como o demonstra o resultado do concurso aberto nos termos do aviso publicado no *Diário do Govêrno*, 3.ª série, de 9 de Dezembro último, e é aconselhável restringir ao máximo a aquisição destes artigos, dada a sua anormal valorização;

Atendendo a que o processo estabelecido no decreto-lei n.º 32:166, que vigorou de Julho até ao fim do ano de 1942, deu bom resultado, podendo por isso ser novamente adoptado, um pouco mais simplificado e por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, pela vantagem de concentrar este serviço neste organismo, a quem compete, nos termos do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, promover a adjudicação de máquinas de escrever aos serviços públicos;

Atendendo a que esta forma de aquisição de máquinas de escrever se adapta às condições do mercado e assegura a defesa, o melhor possível, do interesse do Estado, tendo em vista essas mesmas condições;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Por se manter a anormalidade da situação internacional, motivada pela guerra, a aquisição de máquinas de escrever pelos serviços do Estado durante o corrente ano não obedecerá ao disposto no artigo 17.º

e seu § único do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934.

Art. 2.º As aquisições de máquinas de escrever para os serviços do Estado e organismos de coordenação económica que forem reconhecidas imprescindíveis, por despacho do Ministro das Finanças, serão realizadas no mercado, directamente ou em concurso limitado, entre duas ou três casas deste ramo de negócio, e com dispensa de contrato escrito, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ 1.º A Direcção Geral da Fazenda Pública realizará as aquisições, quer para satisfazer as requisições aprovadas que tiver recebido acompanhadas de proposta fundamentada do serviço interessado, com despacho de concordância do Ministro de que depende, quer para reserva que a habilite a satisfazer requisições futuras, com autorização do Ministro das Finanças.

§ 2.º As máquinas de escrever requisitadas pelos serviços ou organismos de coordenação económica são pagas pela competente verba de que disponham e as máquinas para reserva são pagas pela verba administrada pela Direcção Geral da Fazenda Pública, que será reembolsada pela entidade que as requisitar.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1943.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 32:649

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A colocação do pessoal em serviço no Instituto de Odivelas à data do decreto n.º 32:615, de 31 de Dezembro de 1942, nos lugares do quadro por êste fixado não carece de visto do Tribunal de Contas, sendo

os respectivos vencimentos pagos desde 1 de Janeiro de 1943, independentemente de posse.

§ único. As funcionárias abrangidas pelas disposições do § único do artigo 68.º do decreto n.º 32:615, de 31 de Dezembro de 1942, bem como as que, nos termos da legislação vigente, se encontram presentemente a cargo da Assistência aos Funcionários Civis Tuberculosos, serão abonadas pelo Instituto de Odivelas em conta da verba orçamental destinada a pessoal de nomeação vitalícia além do quadro do mesmo estabelecimento até serem aposentadas ou, não tendo direito à aposentação, até ser definida a sua situação após o restabelecimento.

Art. 2.º As duas professoras de ensino primário com licença ilimitada continuam nesta situação, podendo regressar ao serviço quando haja vagas no respectivo quadro do Ministério da Educação Nacional.

Art. 3.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Fevereiro de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 32:650

Tendo em atenção o disposto no decreto n.º 32:615, de 31 de Dezembro de 1942;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 1:014.204\$, o qual é inscrito no capítulo 19.º

«Serviços de Instrução Militar» do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma a seguir designada:

Instituto de Odivelas

(Decreto n.º 32.615, de 31 de Dezembro de 1942)

Despesas com o pessoal:

Artigo 542.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei (a):

Categorias	Vencimentos Individuais			Total por classes
	Vencimento	Gratificação	Soma	
De nomeação vitalícia:				
1 directora (b)	27.000\$00	6.000\$00	33.000\$00	33.000\$00
1 sub-directora (b)	24.000\$00	3.000\$00	27.000\$00	27.000\$00
1 presidente do conselho administrativo.	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
1 chefe da contabilidade	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
1 tesoureiro	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
12 professoras do ensino liceal	19.200\$00	—\$—	19.200\$00	230.400\$00
7 professoras do ensino técnico (c)	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Nomeado por contrato:				
8 professoras:				
1 de moral	10.800\$00	—\$—	10.800\$00	10.800\$00
1 de economia doméstica.	10.800\$00	—\$—	10.800\$00	10.800\$00
1 de higiene e puericultura.	10.800\$00	—\$—	10.800\$00	10.800\$00
2 de música e canto	10.800\$00	—\$—	10.800\$00	21.600\$00
1 de educação física.	10.800\$00	—\$—	10.800\$00	10.800\$00
2 de prática de linguas	10.800\$00	—\$—	10.800\$00	21.600\$00

6 mestras:							
1 de caligrafia, estenografia e dactilografia.	8.400\$00	-5-	8.400\$00	8.400\$00	8.400\$00	8.400\$00	8.400\$00
2 de bordados.	8.400\$00	-5-	8.400\$00	8.400\$00	8.400\$00	8.400\$00	16.800\$00
1 de modas.	8.400\$00	-5-	8.400\$00	8.400\$00	8.400\$00	8.400\$00	8.400\$00
1 de culinaria.	8.400\$00	-5-	8.400\$00	8.400\$00	8.400\$00	8.400\$00	8.400\$00
1 de puericultura.	8.400\$00	-5-	8.400\$00	8.400\$00	8.400\$00	8.400\$00	8.400\$00
1 medica escolar.	18.000\$00	-5-	18.000\$00	18.000\$00	18.000\$00	18.000\$00	18.000\$00
1 regente.	14.400\$00	-5-	14.400\$00	14.400\$00	14.400\$00	14.400\$00	14.400\$00
1 dentista.	-5-	-5-	(d)	-5-	-5-	-5-	-5-
1 capelão.	-5-	-5-	(d)	-5-	-5-	-5-	-5-
7 escriturarias:							
2 de 1.ª classe.	8.400\$00	-5-	8.400\$00	8.400\$00	8.400\$00	8.400\$00	16.800\$00
5 de 2.ª classe.	7.200\$00	-5-	7.200\$00	7.200\$00	7.200\$00	7.200\$00	36.000\$00
2 adjuntas da regente.	9.600\$00	-5-	9.600\$00	9.600\$00	9.600\$00	9.600\$00	19.200\$00
1 economista.	7.200\$00	-5-	7.200\$00	7.200\$00	7.200\$00	7.200\$00	7.200\$00
12 vigilantes.	7.200\$00	-5-	7.200\$00	7.200\$00	7.200\$00	7.200\$00	86.400\$00
1 chefe de rouparia.	7.200\$00	-5-	7.200\$00	7.200\$00	7.200\$00	7.200\$00	7.200\$00
1 enfermeira.	7.200\$00	-5-	7.200\$00	7.200\$00	7.200\$00	7.200\$00	7.200\$00
1 electricista.	6.600\$00	-5-	6.600\$00	6.600\$00	6.600\$00	6.600\$00	6.600\$00
1 porteiro.	6.600\$00	-5-	6.600\$00	6.600\$00	6.600\$00	6.600\$00	6.600\$00
							652.800\$00
A adicionar:							
Gratificações da secretaria, do capelão e do dentista, diurnidades, etc.							30.000\$00
2) Pessoal de nomeação vitalicia além dos quadros:							
8 professoras auxiliares, a 10.800\$						86.400\$00	
A adicionar:							
Pessoal que aguarda aposentação, que foi dispensado do serviço, etc.						60.000\$00	146.400\$00

3) Pessoal assalariado:

Auxiliares, costureiras, sub-chefe de rouparia, roupeiras, lavadeiras, ajudantes de enfermeira, carroceiros, cozinheira, ajudantes de cozinheira, criadas, serventes, feitor, jardineiro e outro pessoal jornalheiro	140.004,500
	969.204,500
1) Gratificações das directoras de curso e oficinas, acumulações de regências, etc.	45.000,500
<i>Soma</i>	<u>1.014.204,500</u>

Artigo 543.º — Remunerações accidentais:

- (a) O pessoal do exército renso pelas armas e serviços a quo pertencee.
 (b) Ou o ordenado lileal correspondente à sua categoria, quando este seja superior (artigo 5.º do decreto-lei n.º 31:594, ds 130 de Outubro de 1941).
 (c) Estes lugares não são providos no corrente ano económico.
 (d) A fixar por despacho do Ministro da Guerra e a inscrever no respectivo contrato.

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1943 são anulados a designação «Instituto Feminino de Educação e Trabalho (Odivelas)», os diplomas legais, os números, respectivas rubricas, notas e importâncias dos artigos 542.º e 543.º, os quais são substituídos pelos que no mesmo orçamento são inscritos pelo artigo 1.º dêste decreto, somando as quantias anuladas a importância de 1:014.204\$, constituída pela seguinte forma:

Artigo 542.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	757.038\$00	
2) Pessoal contratado não pertencente aos quadros	112.166\$00	
3) Pessoal assalariado	90.000\$00	959.204\$00

Artigo 543.º — Remunerações acidentais:

1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais e por acumulação de regências	55.000\$00	
<i>Soma das anulações.</i>		<u>1:014.204\$00</u>

Art. 3.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Govêrno da República, 1 de Fevereiro de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

II — PORTARIAS

Ministério da Economia

Portaria n.º 10:307

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do disposto nos decretos-leis n.ºs 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e 31:649,

de 18 de Novembro de 1941, que as transacções sobre estanho, o abastecimento do mercado interno dêste metal e a sua exportação sejam efectuados nos termos seguintes:

1.º A Comissão Reguladora do Comércio de Metais (C. R. C. M.) será a única adquirente de todo o estanho actualmente existente e do que vier a ser produzido e efectuará o seu pagamento ao preço de 135\$ por quilograma, pôsto nos seus armazéns.

2.º O preço acima estabelecido será pago ao vendedor livre da taxa de exportação a que se refere o decreto n.º 31:558, de 8 de Outubro de 1941.

3.º O estanho deverá ter a pureza mínima de 99,5 por cento e será pago pela forma seguinte:

a) Até 80 por cento do seu valor contra entrega do metal em armazém da C. R. C. M.;

b) O restante depois da confirmação da análise e em prazo não superior a trinta dias.

A C. R. C. M. poderá efectuar o pagamento completo do estanho desde que o vendedor preste à referida Comissão garantia bancária por ela aceite.

4.º A compra de cassiterite só pode ser feita pelas empresas com oficinas de tratamento do minério e seus agentes ou pela C. R. C. M.

Os agentes de compras daquelas empresas devem estar inscritos na C. R. C. M. e a sua qualidade será certificada por um bilhete de identidade passado pelo mesmo organismo.

5.º É obrigatório o manifesto perante a Comissão Reguladora no prazo de oito dias a contar da data da entrada em vigor desta portaria:

a) De todo o estanho actualmente existente;

b) Da cassiterite na posse de entidades que não sejam concessionárias de minas ou empresas com oficinas de tratamento do minério.

6.º O estanho a que se refere o número precedente será entregue à Comissão Reguladora no prazo de quinze dias a contar da data da entrada em vigor desta portaria e será pago ao preço fixado e nas condições acima estabelecidas; o que vier a ser produzido será entregue nos prazos que vierem a ser fixados pelo referido organismo.

7.º A C. R. C. M. regulará a exportação e o abastecimento do mercado interno, de harmonia com o que lhe fôr determinado superiormente.

Não será permitida a exportação de cassiterite, salvo em casos especiais e mediante autorização do Ministro da Economia.

8.º A falta de cumprimento do disposto nesta portaria será punida pela forma estabelecida na legislação em vigor, designadamente nos decretos n.ºs 31:564, de 10 de Outubro de 1941, e 32:105, de 25 de Junho de 1942.

Ministério da Economia, 5 de Janeiro de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Economia — Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:308

Ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Economia, o seguinte:

1.º A instalação e modificação de fábricas de calçado de cabedal ficam sujeitas a prévia autorização da Junta Nacional dos Produtos Pecuários (J. N. P. P.).

2.º As empresas singulares ou colectivas com fábricas e oficinas de calçado de cabedal são obrigadas, para o exercício da respectiva indústria, a promover a sua inscrição na J. N. P. P. (4.ª Secção) no prazo de trinta dias a contar da data desta portaria.

3.º Consideram-se abrangidas pelo disposto no número anterior as empresas com fábricas mecânicas e mixtas e as oficinas de fabrico manual com mais de seis operários em regime de salariado ou de tarefa.

4.º As referidas empresas ficam sujeitas à disciplina da J. N. P. P. e às disposições aplicáveis dos decretos-leis n.ºs 26:757, 29:749 e 31:310, respectivamente de 8 de Julho de 1936, 13 de Julho de 1939 e 7 de Junho de 1941.

5.º É obrigatório o fabrico de calçado dos tipos denominados utilitário e corrente nas quantidades que forem fixadas pela J. N. P. P., em conformidade com as necessidades do consumo.

A J. N. P. P. poderá ainda permitir o fabrico de calçado de luxo nas percentagens superiormente autorizadas.

6.º As características do calçado dos tipos utilitário e corrente são as constantes da relação anexa a esta portaria; o emprêgo da matéria prima não deverá exceder as quantidades indicadas no mapa anexo.

As características e requisitos acima referidos podem ser alterados por despacho do Ministro da Economia, sob proposta da J. N. P. P.

7.º Os fabricantes de calçado ficam obrigados a pôr nos enfranques a marca do tipo fabricado aprovada pela J. N. P. P.

8.º Os preços do calçado dos tipos utilitários e corrente na venda ao público não podem exceder os constantes da tabela anexa à presente portaria.

Os preços do calçado de luxo não poderão exceder os do tipo corrente em mais de 20 por cento.

9.º Os estabelecimentos de venda de calçado que forem classificados de luxo são obrigados a ter à venda, no prazo fixado pela J. N. P. P., o mínimo de 50 por cento de calçado do tipo corrente; aos restantes só é permitida a venda de calçado dos tipos utilitário e corrente.

10.º Decorrido o prazo a que se refere o número anterior, os estabelecimentos classificados de luxo que não tiverem à venda calçado do tipo corrente são obrigados a vender o de luxo ao preço daquele; nos outros estabelecimentos será obrigatória a venda de calçado do tipo corrente pelo preço do utilitário em caso de falta deste.

11.º O calçado fabricado até ao presente deverá ser equiparado a qualquer dos tipos definidos nesta portaria, não podendo os seus preços exceder os que ficam estabelecidos para o calçado a fabricar segundo os mesmos tipos.

12.º É obrigatória a afixação em todos os estabelecimentos de venda de calçado da tabela de preços para o calçado utilitário e corrente.

13.º Os preços fixados nesta portaria podem ser modificados, por despacho do Ministro da Economia, por motivo de alteração dos elementos que entram na formação dos referidos preços.

14.º As infracções ao disposto nos números anteriores serão punidas nos termos da legislação em vigor, nomeadamente:

a) Com encerramento temporário dos estabelecimentos industriais ou comerciais, aplicando neste caso as

disposições do artigo 4.º do decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942;

b) Com as penalidades previstas nos decretos-leis n.ºs 29:964, 31:328 e 32:086, respectivamente de 10 de Outubro de 1939, 21 de Junho de 1941 e 15 de Junho de 1942, conforme os casos.

15.º Os casos omissos e as dúvidas serão resolvidos por despacho do Ministro da Economia.

Ministério da Economia, 5 de Janeiro de 1943.—
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Relação a que se refere o n.º 6.º da portaria

a) Calçado utilitário

Para homem

1. Sapatos :

Modelos : lisos, constituídos por biqueira, gáspea e talão (borzeguim e à francesa), com liberdade quanto a fôrmas e cravados de juntado ou costura.

Pelarias : vacas-calfes ou cabras, nas côres habituais e preto.

Forros :

Em capicua, nos talões e calcaneira ou palmilha ;
Em pano, nas gáspeas.

Pormenores de fabrico : palmilhados e ponteados, salto encostado e com tacão de borracha. Sola de coiro de espessura não inferior a 3 milímetros e vira não superior a 3 milímetros. O enfranke pode ser de madeira.

2. Botas :

Modelos : borzeguim ou inteiros com fole, ou à francesa com ou sem biqueira. Salto ponteadado.

Pelarias : atanado.

Forros : de pano ou sem fôrro.

Pormenores de fabrico : palmilhadas e ponteadas, salto encostado, meia entre-sola de espessura não inferior a 4 milímetros e vira não superior a 3 milímetros. O enfranke pode ser de madeira.

3. Botins :

Modelos : Mocidade Portuguesa.

Pelarias : atanado.

Forros : de capicua.

Pormenores de fabrico : os mesmos que foram indicados para as botas.

Para senhora

1. Sapatos :

Modelos : lisos, que não excedam o gasto de pelarias permitido.

Pelarias : vacas-calfes e cabras, nas côres habituais e preto.

Forros :

Em capicua, nos talões e calcanheira ou palmilha ;

Em pano, nas gáspeas.

Pormenores de fabrico : com palmilha, vira e sola, não podendo a espessura da vira ser superior a 3 milímetros e a da sola inferior a 2 milímetros. Salto de sola até à altura de 3 centímetros. Quando este sapato tiver salto de madeira (à francesa) será inteiramente forrado a capicua e solaria característica do modelo Luiz XV.

2. Sapato rural :

Modêlo : gáspea e talão com ou sem biqueira.

Pelarias : atanado.

Forros : sem fôrro.

Pormenores de fabrico : com uma sola, mínimo 4 milímetros, cosido a ponto furtado, salto de sola não superior a 3 centímetros.

Para rapaz

As mesmas características que as descritas para o calçado de homem.

Para menina

As mesmas características que as descritas para o calçado de senhora, à excepção do salto de sola, que não pode ultrapassar a altura de 2 centímetros.

Para criança (17/33)

Modelos: lisos ou quaisquer outros, desde que se prove constituírem aproveitamento das sobras de pelaria dos outros calçados (homem, senhora, rapaz e menina), com liberdade de fôrmas.

Pelarias: cabras, vacas-calfes, calfes e vernizes.

Forros: de capicua.

Pormenores de fabrico: poderão ser fabricados em ponto passado, palmilhado e ponteadado, palmilha pregada à semilha ou no sistema *Pratic*. Sola de coiro com uma capa até ao n.º 27, podendo ter duas os dos n.ºs 28 a 33.

b) Calçado corrente

Para homem

1. Sapatos:

Modelos: lisos ou com sobrepostos, mas cujo gasto de pelaria não exceda o permitido.

Pelarias: calfes, vernizes, pelicas e gravados das primeiras escolhas.

Forros:

Em capicua, nos talões e na calcanheira ou palmilha;

Em pano, nas gáspeas.

Pormenores de fabrico: palmilhado e ponteadado ou ponto passado com ou sem salto de borracha. Quando palmilhado e ponteadado, com sola de coiro de espessura superior a 3 milímetros e vira até 3 milímetros.

2. Botas:

Modelos: borzeguim e à francesa.

Pelarias: calfes e pelicas.

Forros:

De capicua, nos talões e calcanheira ou palmilha;

De pano, nas gáspeas.

Pormenores de fabrico: palmilhado e ponteadado, com ou sem tacão de borracha. Sola e meia de espessura superior a 4 milímetros e vira até 3 milímetros.

Para senhora**Sapatos:**

Modelos: lisos, que não excedam o gasto de pelaria autorizado. São permitidos os revirões, mas não cobertos a cabedal.

Pelarias: calfes, vernizes, pelicas, camurças, etc., das primeiras escolhas.

Forros: em capicua ou cabra nos talões, calcanheira ou palmilha, podendo ter pano quando tiver gáspes.

Pormenores de fabrico: palmilhado e ponteadado, não podendo a espessura da víra ser superior a 2 milímetros e a da sola inferior a 2 milímetros. Salto de sola até à altura de 3 centímetros. Quando este sapato tiver salto de madeira será inteiramente forrado com a solaria característica do modelo Luiz XV.

Para rapaz

As mesmas características que as descritas para o calçado de homem deste tipo.

Para menina

As mesmas características que as descritas para o calçado de senhora deste tipo, à excepção do salto de sola, que não pode ultrapassar a altura de 2 centímetros.

Para criança (17/33)

Modelos: lisos ou quaisquer outros, desde que se prove constituírem aproveitamento das sobras de pelaria dos outros calçados, com liberdade de fôrmas.

Pelarias: calfes, vernizes, pelicas, camurças, gravados, etc.

Forros: de capicua.

Pormenores de fabrico: palmilhado e ponteadado com uma capa de sola até ao n.º 27, podendo ter até duas nos n.ºs 27 a 33.

a) É expressamente proibido empregar cascas de árvores, papelão ou quaisquer outros produtos que inferiorizem a qualidade e duração do calçado;

b) À excepção do calçado de atanado, que terá sola e meia, todos os outros não poderão ter mais que uma sola;

c) Não são permitidos saltos de sola com mais de 3^{cm},5 de altura;

d) São expressamente proibidos os revirões cobertos a cabedal;

e) Proíbe-se igualmente tudo o que constitua gasto excessivo ou desnecessário de pelarias, como utilizar curtidos de peles de bovinos em calçado caseiro, etc.

Mapa a que se refere o n.º 6.º da portaria n.º 10:308

Categorias	Medidas	Curtidas — Pés quadrados	Sola — Quilogramas	Capicua — Pés quadrados	Observações
a) Por par de sapatos					
Utilitário :					
Homem	37/45 33/39	1,75 1,5	0,75 0,5	1,5 2	Com salto de borracha. Com salto de sola (até 3 centímetros de altura).
Senhora	33/39	1,5	0,35	1,5	Com salto de madeira (à francesa).
Rapaz	31/37	1,5	0,5	1,25	
Menina	31/37	1,5	0,45	1,25	
Criança	17/27 28/33	1 1,5	0,2 0,3	1 1,25	
Corrente :					
Homem	37/45 33/39	2 1,75	0,9 0,65	2 1,75	Com salto de sola (até 3 centímetros de altura).
Senhora	33/39	1,75	0,4	2	Com salto de madeira (à francesa).
Rapaz	31/37	1,75	0,55	1,50	
Menina	31/37	1,75	0,5	1,50	
Criança	17/27 28/33	1 1,25	0,25 0,35	1,25 1,25	

b) Por par de botas

Utilitário:

Homem (de atinado) . . . -

Rapaz (de atinado) . . . -

0^{rs} 450^{rs} 25

1

0,5

0,25

0,25

Corrente:

Homem (de calfe) -

2,5

1

1,5

c) Por par de sapatos

Utilitário:

Senhora (de atinado) . . . -

Rapaz (de atinado) . . . -

0^{rs} 30^{rs} 2

0,6

0,5

1,25

1,25

d) Por par de botins

Homem (de atinado) -

Rapaz (de atinado) -

1,2

0,8

1

0,6

5

4

Tabela do calçado a que se refere o n.º 8.º da portaria n.º 40:308

Categorias	Medidas	Tipos				Observações
		Utilitário		Corrente		
		Preços máximos		Preços máximos		
		À porta da fábrica	Para venda ao público	À porta da fábrica	Para venda ao público	
Homem.	37/45	99\$00	115\$00	149\$00	180\$00	Com sola de borracha de 1.ª qualidade. Salto de madeira. Salto de sola. De atanado.
		-	-	169\$00	204\$00	
	72\$00	84\$00	130\$00	152\$50	De curtidos de couro.	
	82\$00	95\$50	135\$50	154\$00		
Senhora	33/39	69\$00	85\$00	-	-	De atanado.
		72\$50	85\$00	105\$00	127\$50	
	77\$50	90\$00	110\$00	133\$50	De atanado.	
	60\$00	70\$00	-	-		
Rapaz	31/33	65\$00	76\$00	-	-	De atanado.
		70\$00	82\$00	-	-	
	68\$00	80\$00	105\$00	127\$50	De atanado.	
	73\$00	85\$00	110\$00	133\$50		
Menina.	28/30	54\$00	63\$50	-	-	De atanado.
		59\$00	69\$00	-	-	
	68\$00	80\$00	105\$00	127\$50	De atanado.	
	73\$00	85\$00	110\$00	133\$50		

Criança	18/23 24/27 28/30 31/33	40\$00 43\$00 46\$00 50\$00	46\$50 50\$00 53\$50 58\$00	60\$00 63\$00 66\$00 70\$00	72\$50 77\$00 80\$50 85\$50	
Botas						
Homem:						
a) Modêlo borzeuim	37/45	92\$00	107\$50	-	-	De atinado.
b) Modêlo à franceza ou de fole	37/45	102\$00	118\$50	160\$00	192\$50	
c) De calfe.	28/30 31/33 34/36	51\$00 54\$00 58\$00	60\$00 63\$50 68\$00	-	-	De atinado.
Rapaz						
Botins						
Homem	37/45	170\$00	197\$50	-	-	De atinado.
Rapaz	28/30 31/23 34/36	128\$50 133\$50 138\$50	149\$50 155\$50 161\$00	-	-	De atinado.

Instruções referentes à presente tabela

- 1.ª A indústria de calçado é vedada a venda directa ao público.
Nas suas vendas, portanto, para o lojista de calçado só pode praticar os preços indicados nas colunas «A porta da fábrica».
As condições de venda são as seguintes:
 - a) A pronto pagamento, 2 por cento de desconto.
 - b) A prazo de noventa dias, sem desconto.
- 2.ª As despesas de frete e embalagem são de conta do lojista de calçado.
- 3.ª Só às sapatarias com officina é permitido executar calçado por medida, podendo nesse caso, e desde que utilizem curtidos de primeira escolha, cobrar mais 10 por cento do que os preços máximos fixados para o calçado de tipo corrente.
- 4.ª Não é abrangido pela presente tabela o calçado *Bébé*, ponto juntado, até ao n.º 25.

Ministério da Economia

Portaria n.º 10:309

Ao abrigo do disposto nos decretos n.ºs 30:355, de 4 de Abril de 1940, e 32:086, de 15 de Junho de 1942: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º A compra de gado bovino destinado a ser abatido para consumo só pode ser efectuada pelos comerciantes inscritos na Junta Nacional dos Produtos Pecuários, nos termos do decreto n.º 30:355, de 4 de Abril de 1940, munidos do respectivo cartão de inscrição emitido por aquele organismo.

2.º Os que não tiverem requerido a sua inscrição podem fazê-lo até ao dia 15 de Janeiro de 1943, devendo o requerimento ser acompanhado do conhecimento da contribuição industrial comprovativo de que o requerente foi colectado no ano de 1942 como mercador de gado vivo.

3.º Os arrematantes ou adjudicatários de talhos serão inscritos na J. N. P. P. para efeito do disposto no n.º 1.º, mediante comunicação da respectiva câmara municipal.

4.º A compra de gado bovino contra o disposto nos números anteriores será punida em conformidade com o disposto no decreto n.º 31:867, de 24 de Janeiro de 1942.

5.º O transporte de gado bovino em caminho de ferro fica condicionado pela apresentação da respectiva guia de trânsito passada pelos competentes delegados da J. N. P. P.; o trânsito por estrada do gado comprado para ser abatido fica também sujeito ao regime de guias de trânsito passadas pelos referidos delegados.

6.º A distribuição de reses pelos matadouros efectuar-se-á em conformidade com as determinações da J. N. P. P., segundo as disponibilidades e de modo que as restrições impostas sejam observadas equitativamente.

Ministério da Economia, 6 de Janeiro de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Portaria n.º 10:310

O regime de fabrico dos tecidos de preços tabelados, definido na portaria n.º 10:112, implica a necessidade de se fixarem normas relativas ao comércio de trapos e

mungos, idênticas às que foram fixadas para o comércio das lãs e algodões.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 31:867, de 24 de Janeiro de 1942, e do preceituado no artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:410, de 21 de Julho de 1941: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º O exercício do comércio de trapos por grosso depende de inscrição na Junta Nacional dos Produtos Pecuários (J. N. P. P.). A inscrição deve ser feita mediante requerimento enviado pelos interessados até ao dia 20 de Janeiro corrente, do qual devem constar as indicações seguintes: nome ou firma, lugar onde se acha situado o respectivo armazém e quantidades adquiridas anualmente.

2.º Consideram-se abrangidas pelo disposto no número anterior as entidades singulares ou colectivas que exerçam o referido comércio e adquiram anualmente quantidades superiores a 10:000 quilogramas.

3.º As vendas de trapo à indústria serão efectuadas pelos comerciantes por grosso inscritos na J. N. P. P., salvo o disposto no número seguinte.

4.º Os industriais de lanifícios poderão também efectuar a aquisição directa de trapos mediante autorização da Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios (F. N. I. L.) para consumo das suas fábricas e até ao limite das quantidades de mungo que lhes devam ser atribuídas.

5.º A distribuição dos mungos será efectuada por intermédio dos grémios dos industriais de lanifícios segundo o plano elaborado pela F. N. I. L. com base nos consumos dos anos anteriores e nas exigências especiais do fabrico. O referido plano de distribuição deverá ser submetido à aprovação do conselho geral da F. N. I. L.

6.º No comércio de trapos e de mungos será usada a classificação indicada na relação anexa a esta portaria e os preços de venda à indústria serão os constantes da mesma relação.

7.º Os industriais de mungos e os comerciantes de trapos por grosso ficam obrigados a efectuar o manifesto das existências de trapos e de mungos perante a J. N. P. P. e até ao fim do corrente mês.

8.º Consideram-se abrangidas pelo disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 31:867, de 24 de Janeiro de 1942, as entidades que exerçam o comércio por grosso

de trapos e de mungos contra o disposto nos n.ºs 1.º e 2.º desta portaria.

9.º As faltas ou inexactidões dos manifestos ordenados no n.º 7.º desta portaria, e bem assim as infracções ao estabelecido em matéria de preços, serão punidas nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941.

Ministério da Economia, 6 de Janeiro de 1943.—
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Relação a que se refere o n.º 6.º desta portaria

Classificação dos trapos e respectivos preços
de venda à indústria

	Per quilograma
Trapos velhos	
Trapo englobado.	4\$00
Trapo escolhido (preto, azul ou castanho) de cobertores brancos, de merinos, de malhas de côres	5\$60
Trapo escolhido de malhas finas brancas	7\$00
Trapo geral (resto de escolha).	3\$40
Trapos novos	
Retalho novo (sem escolha)	8\$00
Malhas novas de côres	10\$00
Malhas novas brancas	12\$00

Classificação dos mungos e respectivos preços
de venda à indústria

De trapo velho	
(Não carbonizado, nem tinto)	
Mungos de trapo geral (resto de escolha)	6\$80
Mungos de trapo englobado	7\$50
Mungos de trapo escolhido	9\$30
Mungos de malha branca fina	10\$80
De trapo novo	
(Não carbonizado, nem tinto)	
Mungos de retalho novo	11\$90
Mungos de malhas de côr.	14\$10
Mungos de malhas brancas	16\$30

(Carbonizados e tintos)

Mungos de trapo geral carbonizado.	9550
Mungos de trapo geral tinto em côres não carbonizados.	10540
Mungos de trapo geral tinto em côres e carbonizados.	13500
Mungos de retalhos carbonizados.	15500
Mungos de cobertor carbonizados e tintos	16500
Mungos de retalhos carbonizados e tintos	20500

Ministério da Economia, 6 de Janeiro de 1943. — O
Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações — Direcção Geral
dos Serviços de Viação

Portaria n.º 10:317

Sendo de manifesta conveniência utilizar as operações relativas ao manifesto de veículos automóveis a que se refere o decreto n.º 17:813, de 30 de Dezembro de 1929, para a obtenção dos elementos necessários ao estudo do plano geral regulador do rateio dos contingentes de gasolina e do plano de distribuição dos contingentes de pneus pelos veículos automóveis, no sentido da adaptação da viação automóvel às actuais possibilidades de abastecimento daqueles artigos, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do disposto no artigo 9.º do decreto-lei n.º 32:401, de 20 de Novembro de 1942, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se verificarem as actuais condições de emergência, cumulativamente com as declarações a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 17:813, de 30 de Dezembro de 1929, os proprietários de veículos automóveis preencherão e entregarão nas câmaras municipais os boletins do modelo anexo à presente portaria.

Art. 2.º As câmaras municipais são obrigadas a remeter à Direcção Geral dos Serviços de Viação até ao dia 31 de Janeiro de cada ano, juntamente com os impressos relativos ao manifesto dos veículos automóveis, os boletins a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º As secretarias gerais dos Ministérios e os organismos correspondentes dos Ministérios da Guerra e da Marinha observarão o disposto no artigo anterior relativamente aos veículos automóveis pertencentes aos vários serviços dos respectivos Ministérios.

Art. 4.º Serão cancelados os registos dos veículos automóveis em relação aos quais não forem observadas as disposições da presente portaria e o seu novo registo só poderá efectuar-se nas condições que vierem a ser fixadas oportunamente.

Art. 5.º Por cada veículo não manifestado ou falsamente descrito nos boletins a que se refere o artigo 1.º será aplicada ao respectivo proprietário a multa de 500\$, que constituirá receita do Estado, nos termos do Código da Estrada.

§ único. A cobrança das multas referidas neste artigo será feita nos termos do disposto no artigo 11.º da lei n.º 1:955, de 17 de Maio de 1937.

Art. 6.º No corrente ano as declarações a que se refere o artigo 1.º serão feitas de 15 a 30 de Janeiro corrente, sendo prorrogado até 15 de Fevereiro próximo o prazo referido no artigo 2.º

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 14 de Janeiro de 1943. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

(Rosto)



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

DIRECÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS DE VIAÇÃO

Manifesto dos veículos automóveis

(Para os fins do decreto-lei n.º 32:401,
de 20 de Novembro de 1942)

Veículo automóvel n.º ...	Proprietário ... Morada ...	Profissão ...	Ano do manifesto 1943
	Em serviço (a) <input type="checkbox"/>	Fora de serviço { Por falta de pneus <input type="checkbox"/> Por falta de combustível <input type="checkbox"/>	À venda (só para veículos novos) <input type="checkbox"/>
Marca	Reconstruído <input type="checkbox"/>	Caixa Aberta <input type="checkbox"/> Fechada <input type="checkbox"/> Especial <input type="checkbox"/>	Motor Marca ... Curso e diâmetro ... × ... Potência C. V. ... Número de cilindros ...
Tipo	Auto ligeiro <input checked="" type="checkbox"/> Auto pesado <input type="checkbox"/> Motociclo <input type="checkbox"/>	Lotação ... lugares ... quilogramas	(1) (2) Gasolina <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Gasóleo <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Gás pobre <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> ... <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
Transporte	De passageiros <input type="checkbox"/> De carga <input type="checkbox"/> Misto <input type="checkbox"/> Especial (b) <input type="checkbox"/>	Número de rodas [2] [3] [4] [6] [10]	Combustível (c) Gasolina <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Gasóleo <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Gás pobre <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> ... <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
Percurso anual médio (d) ... km.		Medidas dos pneus Frente ... × ... Trás ... × ...	Consumo médio de combustível em 100 km. ...
Carreira <input type="checkbox"/>	Serviço Oficial <input type="checkbox"/> Particular <input type="checkbox"/>	Aluguer Com taxi <input type="checkbox"/> De praça <input type="checkbox"/>	Do gasogénio Marca ... Modêlo ... A carvão <input type="checkbox"/> A lenha <input type="checkbox"/> Arranque { Com ventoinha <input type="checkbox"/> Com gasolina <input type="checkbox"/> Custo do gasogénio \$... Custo da sua instalação \$... Total \$...
De dia <input type="checkbox"/>		Sem taxi <input type="checkbox"/> De remissa <input type="checkbox"/>	
De noite <input type="checkbox"/>			
Permanente <input type="checkbox"/>			
Local de recolha ...		Freguesia ...	Concelho ...
Local de estacionamento (e) ...		Freguesia ...	Concelho ...
Domicílio (f) ...			

As características de cada caso deverão ser assinaladas a tinta do seguinte modo

- (a) Se o veículo estiver em reparação, escrever a letra R antes do
- (b) Consideram-se transportes especiais apenas os que se efectuem em veículos pertencentes a corporações de bombeiros.
- (c) Indicar na coluna (1) o combustível para que o motor foi construído e na coluna (2) o combustível que o motor queima presentemente. Em qualquer destes casos mencionar na linha pontuada o combustível se não for nenhum dos designados.
- (d) Particular atenção se pede na avaliação deste percurso, que será considerado para efeitos quer fiscais, quer de abastecimento de combustível.
- (e) Praça ou *garage* em que o veículo está habitualmente à disposição do público.
- (f) Para o veículo destinado a transportes de serviço público, exceptuando os de carreira, o domicílio é o concelho onde normalmente está à disposição do público; para o veículo de carreira, assim como para o particular ou oficial, o domicílio será o local onde normalmente o veículo é recolhido, mas outro poderá ser indicado pelo seu proprietário. Contudo, em qualquer caso, o domicílio que for indicado não pode ser alterado sem autorização da Direcção Geral dos Serviços de Viação.
- Indicações erradas ou omitidas poderão dar lugar ao não abastecimento do veículo manifestado, independentemente da multa a que, por qualquer desses motivos, ficará sujeito o seu proprietário.

Da existência de pneumáticos

De cada pneu (Montado)	1	2	3	4	5	6	7
Marca							
Medida	×	×	×	×	×	×	×
Número							
Uso em km.							
Pêso em kg.							
Conservação (a)							
De cada pneu (Montado)	8	9	10	De cada pneu (Sobressalente)	1	2	3
Marca				Marca			
Medida	×	×	×	Medida	×	×	×
Número				Número			
Uso em km.				Uso em km.			
Pêso em kg.				Pêso em kg.			
Conservação (a)				Conservação (a)			
De cada pneu (b) (De reserva)	1	2	3	4	5	6	7
Marca							
Medida	×	×	×	×	×	×	×
Número							
Uso em km.							
Pêso em kg.							
Conservação (a)							

(a) Indicar o estado de conservação dos pneus, segundo as designações: *boa, satisfatória, má.*

(Continuação das páginas 2 e 3)

Números de registo de todos os veículos do mesmo proprietário, além do manifestado neste impresso (a)

1) ...	4) ...	7) ...	10) ...	13) ...	16) ...	19) ...	22) ...	25) ...	28) ...
2) ...	5) ...	8) ...	11) ...	14) ...	17) ...	20) ...	23) ...	26) ...	29) ...
3) ...	6) ...	9) ...	12) ...	15) ...	18) ...	21) ...	24) ...	27) ...	30) ...

(a) Estas informações, quando dadas no manifesto de um veículo, são dispensáveis nos manifestos dos restantes veículos.

Assinatura do declarante ...

Observação.—Quando o número de pneus de reserva ou de veículos do mesmo proprietário fôr superior ao previsto neste impresso, dar na última página as indicações dos restantes.

(Página 4)

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

Os veículos automóveis não manifestados mediante o preenchimento dêste impresso não serão considerados para efeito de abastecimento e os seus registos serão cancelados.

Não devem manifestar-se os veículos inutilizados, mas os seus proprietários deverão requerer baixa dos registos, nos termos do decreto-lei n.º 31:675, de 22 de Novembro de 1941.

Para efeito dêste manifesto consideram-se inutilizados os veículos parados (fora de serviço) por motivos diferentes dos da falta de pneus ou de combustíveis.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição
(Estado Maior do Exército)

Portaria n.º 10:320

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o *Manual de Pára-quadras*.

Ministério da Guerra, 21 de Janeiro de 1943. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Economia - Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:324

Convindo definir com precisão o regime do comércio das conservas de peixe, em subordinação aos superiores interesses nacionais: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do artigo 1.º do decreto n.º 30:137, de 14 de Dezembro de 1939, que o comércio das conservas de peixe seja regulado pelas seguintes normas:

a) O comércio das conservas de sardinha em mólhos será realizado, exclusivamente, no regime de contratos colectivos por intermédio do Instituto Português de Conservas de Peixe;

b) O Instituto criará uma marca nacional, que passará a cobrir todas as conservas que se destinam a ser vendidas colectivamente;

c) O comércio das conservas cuja venda continua livre será feito em subordinação a limites máximos de preço aprovados pelo Ministro da Economia;

d) O Instituto regulará a produção de conservas de modo que os objectivos prosseguidos pelas normas e contratos em vigor sejam atingidos, podendo, para isso, proibir fabricações ou tomar outras medidas julgadas convenientes;

e) Para execução desta portaria, o Instituto Português de Conservas de Peixe fará os ajustes necessários com o Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha para a fixação dos preços do peixe e regimes de venda,

com a Comissão Reguladora do Comércio de Metais ou com outras entidades para execução dos fins desta portaria e pode reorganizar os seus serviços e publicar as normas regulamentares necessárias, com o fim de obter a colaboração das actividades que orienta com perfeita eficiência, e aplicará as verbas disponíveis do Fundo corporativo em compras ou financiamentos, nos termos legais.

Os acordos acima referidos carecem de aprovação do Ministro da Economia;

f) O Instituto Português de Conservas de Peixe pode autorizar o fabrico de sardinha em mólhos no período do defeso, desde que não seja prejudicada a reputação e o prestígio da conserva portuguesa;

g) As normas desta portaria, bem como aquelas que forem prescritas, para sua execução, pelo Instituto Português de Conservas de Peixe, consideram-se, para efeitos disciplinares, como compreendidas no decreto-lei n.º 26:777, nos termos do decreto-lei n.º 29:904.

Ministério da Economia, 1 de Fevereiro de 1943.—
O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra—Repartição Geral

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções para a elaboração da estatística médica do exército, que substituem as aprovadas por decreto de 31 de Dezembro de 1910.

Ministério da Guerra, 16 de Janeiro de 1943.—
O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Instruções para a elaboração da estatística médica do exército

Artigo 1.º A estatística médica do exército tem por fim:

1.º Fornecer ao Ministro da Guerra e aos oficiais que exercem comando de tropas, por intermédio dos oficiais médicos que junto deles desempenham o lugar de chefes do serviço de saúde, exactas informações sobre o estado sanitário das tropas, indicações sobre oportunidade das

medidas higiénicas a tomar e elementos para avaliar dos resultados práticos da applicação dessas medidas;

2.º Fornecer a todos a quem isso interesse os elementos de estudo que fornecem os trabalhos desta natureza.

Art. 2.º A estatística médica do exército será elaborada na Direcção do Serviço de Saúde Militar, devendo nela haver pessoal especialmente encarregado da sua elaboração.

No último trimestre de cada ano será publicada, salvo motivo justificado, a estatística relativa ao ano anterior.

Art. 3.º A estatística médica do exército comprehenderá duas partes:

1.ª Estatística médica do exército portuguez;

2.ª Suplemento à estatística médica do exército portuguez, destinada a servir ao estudo da estatística internacional.

Art. 4.º A estatística médica do exército comprehenderá os mapas seguintes:

1.º Mapa do movimento de doentes nos hospitais militares e enfermarias regimentais;

2.º Idem dos doentes militares tratados nos hospitais civis;

3.º Mapa nosológico;

4.º Mapa necrológico;

5.º Mapa do movimento de doentes por armas e serviços;

6.º Idem por meses;

7.º Idem por regiões, G. M. L. e comandos militares;

8.º Mapas especiais sobre as doenças mais importantes;

9.º Mapa do movimento cirúrgico nos hospitais militares;

10.º Mapa da vacinação e revacinação;

11.º Mapas das inspecções das juntas hospitalares;

12.º Mapas dos trabalhos dos gabinetes e laboratórios;

13.º Idem das clínicas especiais.

§ único. Além destes mapas, serão publicados quaisquer outros cuja publicação fôr julgada conveniente.

Art. 5.º O suplemento à estatística médica do exército comprehenderá, dos onze mapas-modelos das comissões internacionais, todos os que forem adaptáveis à organização do exército portuguez.

Art. 6.º A estatística médica do exército referir-se-á apenas a praças de pré das diferentes armas e serviços do exército.

§ único. Poderão ser publicados mapas especiais referentes a oficiais, guardas republicana e fiscal, reformados e presos.

Art. 7.º Cada hospital militar e enfermaria regimental elaborará mensalmente um mapa do movimento de doentes (m/I), um mapa nosológico (m/II), um mapa necrológico (m/III) e um mapa das operações cirúrgicas praticadas (m/IV). Os mapas referentes a cada mês serão enviados ao inspector de saúde da respectiva região até ao dia 5 do mês seguinte.

Os quadros-modelos a que se refere êste artigo serão elaborados mensalmente, mesmo no caso em que algum ou alguns dêles não tenham movimento a registar, do que será feita menção nos referidos mapas.

Nos mapas m/I há duas colunas com a designação «ficam existindo».

A primeira corresponde à soma dos «entrados» e dos que «existiam» (do mês anterior). A segunda representa os doentes que ficam em tratamento no último dia do mês.

O «número médio de doentes por dia» obtém-se dividindo o número total de dias de hospitalização durante o mês pelo número de dias do mesmo mês. O cociente representa a média de dias de hospitalização relativos a cada dia do mês.

Ora é óbvio que êsses dias de hospitalização representam «doentes em tratamento» e portanto êsse cociente dá-nos «o número médio de doentes em tratamento, por dia».

O «número médio de dias de hospitalização por doente» obtém-se dividindo o número de dias de hospitalização pelo número que representa a soma dos doentes entrados e dos que existiam do mês anterior, número que se acha inscrito no total da primeira coluna «ficam existindo».

Efectivamente, é a êsses diferentes doentes que corresponde o total de dias de hospitalização durante o mês. O cociente dêste número por aquele dá-nos, pois, a média de dias de hospitalização por cada mês.

Nos mapas m/II devem sempre ser escriturados os totais referidos ao movimento do mês e correspondentes às diversas colunas verticais do mapa (excepto a última das médias de dias de tratamento por doença).

Nos mapas m/IV não serão mencionadas as operações de pequena cirurgia.

Nos mapas m/V o efectivo médio pedido calcula-se pela forma descrita no artigo 23.º e seus parágrafos. As

praças que compõem este efectivo serão distintas por armas e serviços e os seus respectivos effectivos mensais inscritos na coluna sob a epígrafe «número de praças».

A soma de todos esses effectivos médios (por armas ou serviços) representa o «número de praças de pré presentes durante o mês» na respectiva unidade e é sobre este número que serão feitos os cálculos das percentagens que figuram nas colunas deste mapa.

Eis as fórmulas desses cálculos:

Seja:

N o efectivo mensal da unidade;

A o número absoluto de praças presentes à revista de saúde;

B o número absoluto de dias de convalescença arbitrados;

C o número absoluto de praças convalescentes;

D, *D'* e *D''* o número absoluto de baixas ao hospital, enfermaria e hospital civil;

E o número absoluto de casos de doença não verificada na revista de saúde.

Percentagens das presentes à revista de saúde $\frac{A \times 100}{N}$

Percentagens de dias de convalescença (média por praça) $\frac{B}{C}$

Percentagens de praças convalescentes. $\frac{C \times 100}{N}$

Percentagens de baixas ao hospital $\frac{D \times 100}{N}$

Percentagens de casos de doença não verificada na revista (com relação ao número de praças presentes à revista) $\frac{E \times 100}{A}$

Estas percentagens são aproximadas até às centésimas.

Nota importante. — Deve ter-se sempre bem presente:

$$A = C + D + D' + D'' + E$$

Art. 8.º Nos mapas do movimento figurarão todos os doentes que derem entrada nos hospitais ou enfermarias.

Art. 9.º São considerados como doentes evacuados os que vêm doutro hospital ou de uma enfermaria regimental estranha à região.

Este artigo refere-se exclusivamente à escrituração dos doentes «entrados» nos mapas m/I e II, considerando-se «evacuados» os que vêm doutro hospital da mesma ou doutra região ou duma enfermaria regimental estranha à região. O doente evacuado duma enfermaria regimental para um hospital da mesma região é inscrito nos mapas hospitalares m/I e II como «entrado directamente». Esta disposição do artigo 9.º tem o seguinte objectivo:

No apuramento final dos «doentes entrados» nos hospitais em cada região (sinopses gerais) têm de ser abatidos, nos mapas hospitalares mensais, os doentes lá inscritos como «entrados evacuados», para não serem contados duas vezes. Vindos duma enfermaria regimental da mesma região, é necessário contá-los no movimento hospitalar, e portanto serão inscritos como entrados directamente.

Os «evacuados» doutras regiões (enfermarias ou hospitais) serão escriturados sempre como evacuados, para não aumentarem os valores estatísticos da região para onde vêm ser tratados, e por já figurarem no movimento da região a que pertencem.

Art. 10.º A propósito dos doentes evacuados será sempre cuidadosamente indicado, na casa de «observações» dos diversos mapas, o estabelecimento hospitalar de onde vêm ou para onde vão evacuados.

Art. 11.º Nos mapas nosológicos a indicação da arma ou serviço a que pertenciam os diversos doentes atacados da mesma doença será feita na coluna respectiva, conservando-se a ordem que se encontra no m/I, empregando as abreviaturas seguintes:

O.	Oficiais.
S.	Sargentos.
Cad.	Cadetes (E. Ex.).
Eng. (a).	Engenharia.
A. L. (b).	Artilharia ligeira.
A. C. (c).	Artilharia de costa.
A. P.	Artilharia pesada.
Cav.	Cavalaria.
Inf. (d)	Infantaria.
S. S.	Serviço de saúde.

(a) Nesta classificação entram B. T., B. P. e B. S. C. F.

(b) Nesta classificação entram A. M., A. Cav. e A. C. A.

(c) Nesta classificação entra o G. D. S. C.

(d) Nesta classificação entram os B. Caç., B. Met. e B. Carros.

C. S.	Companhia de subsistências.
T. A.	Trem automóvel.
T. H.	Trem hipomóvel.
G. F.	Guarda fiscal.
G. N. R.	Guarda nacional republicana.
R.	Reformados.
E. D.	Estabelecimentos disciplinares.
D.	Diversos.
Est.	Estranho ao Ministério da Guerra.

Art. 12.º O diagnóstico das doenças nos boletins clínicos e nos mapas nosológicos será sempre feito em harmonia com a tabela que acompanha estas instruções, indicando o clínico sempre o nome e o número da doença em conformidade com a tabela indicada.

Este artigo refere-se exclusivamente à escrituração dos boletins clínicos, que convém serem mais pormenorizados do que a simples designação da tabela nosológica. Nos mapas nosológicos o diagnóstico será somente designado pelo número e nome de doença da tabela, o que tem por fim dar inteira uniformidade à classificação nas sinopses gerais.

§ 1.º Quando o clínico entender que a doença não corresponde a nenhuma das indicadas na tabela, recorrerá a uma das rubricas gerais (outras doenças do . . .).

§ 2.º O clínico completará sempre o diagnóstico, depois de inscrever o número e nome da tabela, indicando a sede, extensão, grau, etc., da lesão, conforme o caso.

Art. 13. Nos mapas nosológicos não figurarão os mandados apurados e mandados observar pela J. R. nem as praças que faleçam antes de entrar no hospital.

As praças que faleçam antes de entrar no hospital entram nos mapas necrológicos, mas o facto será mencionado na casa das «observações» desses mapas (artigo 20.º).

Art. 14.º Depois de inseritos no mapa nosológico, segundo as armas e serviços a que pertencem os diversos doentes que sofreram da mesma doença, será entre dois traços horizontais inscrita a sua soma, de modo que rapidamente se possa ver o total dos doentes tratados de cada doença. Neste mesmo lugar e na columna respectiva será indicada a média de dias de tratamento para cada doença.

A escrituração das praças de diferentes armas ou serviços afectadas da mesma doença será feita nos mapas

nosológicos, de forma que a cada linha horizontal corresponda uma arma ou serviço; imediatamente abaixo, dois traços horizontais, riscados a toda a largura do mapa, limitarão um espaço onde serão escrituradas as diversas somas (correspondentes às colunas verticais do mapa), relativas ao grupo de doentes das diversas armas ou serviços, compreendidos pelo mesmo número da tabela nosológica. Na casa de «média de dias de tratamento por doença» escrever-se-á um só número correspondente à média relativa ao total das diferentes praças tratadas de idêntica doença.

Art. 15.º Nos hospitais onde se realizar o julgamento definitivo de mancebos apurados e mandados observar elaborar-se-á um mapa nosológico especial.

Nestes mapas figurará como diagnóstico a doença que determinou o apuramento, conforme a tabela para uso das juntas de recrutamento.

Deve subentender-se que a designação «diagnóstico segundo a tabela nosológica» dos mapas m/II, especialmente escriturados para os «apurados» mandados observar pelas juntas de recrutamento, quer significar «diagnóstico segundo a tabela nosológica para uso das juntas de recrutamento».

Estes mapas especiais só serão elaborados nos hospitais onde se faz o apuramento definitivo dos mancebos apurados e mandados observar pelas J. R.

Quando estes baixem a outros hospitais, deve fazer-se menção do facto, isto é, da sua qualidade de apurados e mandados observar pelas J. R., na casa das «observações» do respectivo mapa nosológico, e a sua «saída» só pode ser feita ou na coluna dos «evacuados», quando sai para outro hospital (quer directamente, quer por intermédio do respectivo corpo), ou na coluna dos «curados», quando é definitivamente julgado apto para o serviço, depois da observação nesses hospitais. Os mapas m/I indicarão sempre, na casa das «observações», a existência dos apurados mandados observar pela J. R. no movimento mensal.

§ 1.º No caso de a junta julgar o mancebo incapaz, por doença diferente daquela que determinou o apuramento, assim se indicará na casa das «observações».

§ 2.º Os mancebos que, após a observação, sejam julgados aptos para o serviço, pela junta hospitalar, figurarão nos mapas sob a rubrica «curados».

§ 3.º Nestes mapas escrever-se-á no alto, de modo bem visível, as palavras «apurados e mandados obser-

var pela junta de recrutamento», para os distinguir nos mapas nosológicos propriamente ditos.

Art. 16.º Os clínicos lançarão, logo que lhes seja possível, o diagnóstico definitivo nos boletins clínicos.

Art. 17.º Os doentes de cuja doença ainda não estiver feito o diagnóstico definitivo figurarão no mapa nosológico sob as rubricas «doença em tratamento» ou «doença em observação».

§ único. O número de dias de hospitalização destes doentes só figurará nos mapas nosológicos quando sobre eles se tenha feito um juízo definitivo, isto é, quando a doença tenha sido diagnosticada ou não verificada.

A disposição deste § único refere-se apenas à escrituração dos mapas m/II.

No mapa m/I contar-se-ão sempre os dias de tratamento dos «doentes em tratamento» e dos «em observação». Em casos tais, dá-se a discordância necessariamente entre os números dos mapas m/I e II. Quando se lançar na respectiva coluna do mapa m/II os dias de tratamento daqueles doentes por se ter feito sobre eles juízo definitivo, convém mencionar na casa das «observações» o número de dias pertencentes ao mês ou meses anteriores que deixarem de ser contados nos mapas relativos a esse mês.

Art. 18.º Quando no mesmo doente coexistam duas ou mais doenças completamente distintas, o clínico indicará, para figurar no mapa nosológico, a mais importante, ou pela sua gravidade, ou pelo seu carácter epidémico ou contagioso.

Art. 19.º Na casa das «observações» do mapa de movimento será especificado, quando o houver, o movimento dos operados e mandados observar pela J. R., com a indicação da arma ou serviço a que pertencem. Igualmente se indicarão os indivíduos da classe civil com categoria militar que entrem no hospital e que serão incluídos na rubrica «diversos». Do mesmo modo se procederá com os marinheiros da armada, que serão incluídos na rubrica «estranhos ao Ministério da Guerra».

Art. 20.º Na casa das «observações» dos mapas nosológicos será indicado se o falecimento se deu fora do hospital e, neste caso, sendo possível, o lugar onde, e se a causa da morte foi devida a acidente ou suicídio.

Art. 21.º As rubricas especiais da tabela serão empregadas nos casos seguintes:

Doença em tratamento — quando a existência de um estado mórbido seja manifesta, mas ainda não esteja

feito o diagnóstico à data da elaboração do mapa nosológico. Doença em observação — quando o official ou praça de pré esteja internado para se verificar se sofre ou não de doença. Doença não verificada — quando se não reconheça no observado a existência de qualquer doença. Doença simulada — quando se reconheça que o observado pretende, de má fé, impor-se como atacado de uma doença de que realmente não sofre.

§ único: Neste último caso o individuo observado fica sujeito a ser punido nos termos dos regulamentos em vigor.

Art. 22.º Em todas as unidades de tropas, escolas práticas das armas, hospitais e estabelecimentos disciplinares será elaborado mensalmente um mapa do movimento de doentes e relatório sôbre o estado sanitário (m/V).

As disposições dêste artigo são extensivas aos destacamentos das companhias de subsistências e outros destacamentos de tropas fora da região e não adidas a outras unidades.

§ único. Nos estabelecimentos militares, à excepção dos hospitais, êste mapa será elaborado pelo médico mais antigo que ali faça serviço; nos hospitais, pelo respectivo director.

Art. 23.º No dia 1 de cada mês, pelo chefe da secretaria do corpo ou estabelecimento militar, será entregue ao official médico respectivo um exemplar do m/V, tendo devidamente preenchido o quadro indicador do número médio de praças presentes no mês anterior. Seguidamente será preenchido pelo médico e, depois de o comandante dêle ter tomado conhecimento, enviado até ao dia 5 ao inspector de saúde da região.

É ao médico que compete enviar o mapa m/V ao inspector de saúde da região. As enfermarias regimentais não elaboram o m/V.

§ 1.º O efectivo médio indicado no mapa m/V será obtido dividindo a soma dos effectivos diários pelo número de dias do mês respectivo.

Para êste fim são considerados como pertencendo ao efectivo da unidade:

- 1.º As praças presentes no quartel, com baixa ao hospital ou enfermaria e com licença da junta;
- 2.º As praças destacadas dentro da área da região que não estejam adidas a outras unidades;
- 3.º As praças estranhas à unidade, mas que ali estejam adidas por tempo não inferior a 20 dias;

§ 2.º Não se contam no efectivo os mancebos apurados e mandados observar nos hospitais.

§ 3.º Nos estabelecimentos disciplinares o m/V será elaborado de modo a indicar separadamente o movimento de praças doentes que constituírem o quadro e os reclusos. Para os reclusos não haverá distinção de armas e serviços.

§ 4.º Nos hospitais, êste modelo referir-se-á às praças de pré do quadro hospitalar.

§ 5.º O pessoal em serviço nas enfermarias regimentais figurará no efectivo da unidade respectiva.

Art. 24.º O relatório sanitário mensal, que completa o m/V, dará, de um modo conciso, todas as indicações que interessem para o conhecimento do estado sanitário das tropas. Nêle se farão todas as referências que forem oportunas e se proporão todas as medidas convenientes para o fim em vista — a conservação da saúde das tropas.

Art. 25.º Todos os mapas a que estas instruções se referem serão reunidos pelo inspector de saúde da região, o qual os verificará e rubricará, ficando responsável pelo exacto cumprimento destas instruções. Os mapas, depois de conferidos e rubricados, serão seguidamente enviados à Direcção do Serviço de Saúde Militar.

Art. 26.º Os grupos de baterias, ou de esquadrões, e os batalhões isolados procederão para os fins da estatística médica como unidades independentes.

Art. 27.º Os hospitais civis que recebem doentes militares cumprirão estas instruções na parte que lhes é applicada. Os inspectores de saúde cuidarão que os diversos mapas sejam convenientemente preenchidos, podendo delegar êste cuidado no médico militar da localidade, quando o houver.

§ único. Cada hospital civil nestas condições receberá um exemplar destas instruções. O respectivo inspector de saúde fornecer-lhe-á os impressos necessários, requisitando-os à Direcção do Serviço de Saúde Militar.

Art. 28.º Quando faleça qualquer praça de pré fora dos hospitais militares ou civis e enfermarias regimentais, e cujo cadáver não seja conduzido àqueles estabelecimentos, o comandante da unidade a que a praça pertencia assim o comunicará ao inspector de saúde da região, dando-lhe todas as indicações pedidas nos mapas necrológicos. Dos falecidos nestas condições farão os inspectores de saúde referência, à parte, na nota de remessa dos mapas da sua região ou governo militar.

Art. 29.º Todos os mapas a que estas instruções se referem, respeitantes aos comandos militares dos Açores e Madeira, serão enviados directamente à Direcção do Serviço de Saúde Militar.

Art. 30.º Os directores dos laboratórios anexos aos hospitais militares elaborarão mapas mensais demonstrativos dos trabalhos efectuados. De igual modo procederão os directores das clínicas especiais, que poderão nesses mapas usar para os diagnósticos de uma nomenclatura mais detalhada que a da tabela junta a estas instruções. Contudo, nos boletins clínicos inscreverão sempre o diagnóstico em conformidade com a tabela, para figurarem nos mapas nosológicos gerais.

Art. 31.º Nos mapas de movimento e nosológicos, as saídas por inspecção só serão registadas nos hospitais ou enfermarias onde tenha lugar a reunião da junta, salvo no caso em que o doente tenha sido evacuado para ser presente a uma junta hospitalar, mas sem dar baixa ao hospital em que ela reúna.

Neste caso, o resultado da junta figurará no mapa do hospital ou enfermaria onde o doente esteve em tratamento.

Art. 32.º No Presídio Militar de Santarém serão elaborados mapas como num hospital.

Art. 33.º Em todas as enfermarias estará sempre patente um exemplar da tabela nosológica, para guia do clínico ao escrever o diagnóstico definitivo no boletim.

Lisboa, 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, 16 de Janeiro de 1943. — O Ajudante General do Exército, *Fernando A. Borges*, general.

Tabela nosológica para a elaboração da estatística médica do exército português

I grupo

Doenças Infecciosas e gerais

1. Mal estar geral apirético ou com febre ligeira.
2. Febre tifóide.
3. Difteria.
4. Disenteria bacilar.
5. Septicemia.
6. Erisipela.

7. Influenza.
8. Tosse convulsa.
9. Meningite cérebro-espinal epidémica.
10. Cólera nostras.
11. Tuberculose das meninges.
12. Tuberculose da laringe.
13. Tuberculose do pulmão e da pleura.
14. Tuberculose mesentérica.
15. Tuberculose testicular.
16. Tuberculose articular.
17. Tuberculose óssea.
18. Tuberculose ganglionar.
19. Tuberculose de outros órgãos.
20. Tuberculose generalizada.
21. Lepra.
22. Tétano.
23. Carbunclose.
24. Mormo.
25. Raiva.
26. Sezonismo.
27. Caquexia palustre.
28. Doença do sono.
29. Cólera asiática.
30. Peste bubónica.
31. Febre amarela.
32. Febre recorrente.
33. Febre de Malta.
34. Tifo exantemático.
35. Disenteria amibiana.
36. Filariose.
37. Béri-béri.
38. Variola.
39. Variolóide.
40. Varicela.
41. Escarlatina.
42. Sarampo.
43. Parotidite epidémica.
44. Blenorragia aguda.
45. Blenorragia crónica.
46. Blenorragia — Localizações extragenitais.
47. Cancro venéreo.
48. Sífilis, accidentes primários.
49. Sífilis, accidentes secundários.
50. Sífilis, accidentes terciários.
51. Actinomicose.

52. Pelagra.
53. Reumatismo articular agudo.
54. Reumatismo articular crónico.
55. Reumatismo muscular.
56. Gota.
57. Diabetes.
58. Anemia.
59. Leucemia.
60. Púrpura hemorrágica.
61. Escorbuto.
62. Escrofulismo.
63. Caquexia senil.
64. Bócio exoftálmico.
65. Doença de Addison.
66. Mixedema.
67. Falta sensível de robustez.
68. Astenia geral.
69. Alcoolismo agudo.
70. Alcoolismo crónico.
71. Outras intoxicações crónicas.
72. Outras doenças inficiosas.
73. Outras doenças gerais.

II grupo

Doenças do sistema nervoso

74. Nevrites.
75. Nevralgias.
76. Zona.
77. Paralisias.
78. Mielite aguda.
79. Mielite crónica.
80. Esclerose em placas.
81. Siringomielia.
82. Ataxia locomotriz progressiva.
83. Meningite.
84. Congestão cerebral.
85. Hemorragia cerebral.
86. Amolecimento cerebral.
87. Encefalite.
88. Coreia.
89. Histeria.
90. Epilepsia.
91. Neurastenia.
92. Mania.

93. Melancolia.
94. Loucura periódica.
95. Delirios.
96. Demência.
97. Paralisia geral.
98. Debilidade mental.
99. Idiotia.
100. Imbecilidade.
101. Outras doenças mentais.
102. Outras doenças do sistema nervoso.

III grupo

Doenças do aparelho visual

103. Blefarite.
104. Outras doenças das pálpebras.
105. Doenças do aparelho lacrimal.
106. Conjuntivite hiperémica.
107. Conjuntivite purulenta.
108. Tracoma.
109. Ceratite.
110. Irite.
111. Coroidite.
112. Retinite.
113. Panofthalmia.
114. Doenças do nervo óptico.
115. Amaurose-ambliopia.
116. Glaucoma.
117. Opacidade da córnea.
118. Catarata.
119. Miopia.
120. Hipermetropia.
121. Astigmatismo.
122. Estrabismo.
123. Nistagmo.
124. Pterígio.
125. Outras doenças do aparelho visual.

IV grupo

Doenças do aparelho auditivo

126. Doenças do pavilhão.
127. Doenças do ouvido externo.
128. Doenças do ouvido médio.
129. Doenças do ouvido interno.

- 130. Doenças da apófise mastoidea.
- 131. Doenças da trompa.
- 132. Outras doenças do aparelho auditivo.

V grupo

Doenças do aparelho respiratório

- 133. Rinite aguda.
- 134. Rinite crónica.
- 135. Ozena.
- 136. Epistaxe.
- 137. Laringite aguda.
- 138. Laringite crónica.
- 139. Edema da glote.
- 140. Paralisias laríngeas.
- 141. Gaguez.
- 142. Bronquite aguda.
- 143. Bronquite crónica.
- 144. Bronco-pneumonia.
- 145. Asma.
- 146. Pleurisia.
- 147. Hidrotórax.
- 148. Pneumotórax.
- 149. Hemoptises.
- 150. Congestão pulmonar.
- 151. Pneumonia.
- 152. Gangrena pulmonar.
- 153. Esclerose pulmonar.
- 154. Enfisema pulmonar.
- 155. Edema pulmonar.
- 156. Outras doenças do aparelho respiratório.

VI grupo

Doenças do aparelho digestivo

- 157. Estomatite.
- 158. Doenças dos dentes.
- 159. Glossite.
- 160. Angina aguda.
- 161. Angina crónica.
- 162. Hipertrofia das amígdalas.
- 163. Doenças do esófago.
- 164. Gastrite aguda.

165. Gastrite crónica.
166. Úlcera do estômago.
167. Embaraço gástrico.
168. Enterite aguda.
169. Enterite crónica.
170. Cólicas intestinais.
171. Helminíase.
172. Oclusão intestinal.
173. Hérnia inguinal.
174. Hérnia crural.
175. Hérnia umbilical — Hérnia na linha branca.
176. Apendicite.
177. Fendas — Fístula do ânus.
178. Peritonite.
179. Icterícia.
180. Hepatite aguda.
181. Hepatite crónica.
182. Angiocolite.
183. Calculose hepática.
184. Outras doenças do fígado.
185. Doenças do pâncreas.
186. Outras doenças do aparelho digestivo.

VII grupo

Doenças do aparelho circulatório e linfático

187. Pericardite.
188. Endocardite aguda.
189. Endocardite crónica.
190. Miocardite.
191. Angina de peito.
192. Assistolia.
193. Arterite.
194. Gangrena seca.
195. Aneurisma arterial.
196. Aneurisma artério-venoso.
197. Varizes.
198. Hemorróidas.
199. Varicocele.
200. Flebite.
201. Adenite.
202. Linfangite.
203. Doenças do baço.
204. Outras doenças do aparelho circulatório.
205. Outras doenças do aparelho linfático.

VIII grupo**Doenças do aparelho génito-urinário**

206. Congestão renal.
207. Nefrite aguda.
208. Nefrite crónica.
209. Pielite — Pielonefrite.
210. Calculose renal.
211. Cistite aguda.
212. Cistite crónica.
213. Calculose vesical.
214. Retenção de urina.
215. Incontinência de urina.
216. Espermatorreia.
217. Uretrites (não gonocócicas).
218. Apertos de uretra.
219. Infiltração de urina.
220. Balanite — Herpes genital — Vegetações da glândula e prepúcio.
221. Fimoses — Parafimoses.
222. Doenças da próstata.
223. Orquite — Orco-epididimite.
224. Hidrocele.
225. Hematocele.
226. Outras doenças do aparelho génito-urinário.

IX grupo**Doenças do sistema locomotor**

227. Miosite.
228. Sinovite.
229. Rotura muscular — Rotura tendinosa.
230. Hérnia muscular.
231. Osteíte — Periosteíte.
232. Osteomielite.
233. Cárie.
234. Necrose.
235. Artrite aguda.
236. Artrite crónica.
237. Retracção muscular — Contractura muscular — Atrofia muscular.
238. Hidrartrose.
239. Pseudartrose.
240. Anquilose.
241. Outras doenças do sistema locomotor.

X grupo**Doenças de pele**

242. Bromidrose.
243. Eritema.
244. Urticária.
245. Eczema.
246. Impetigo.
247. Ectima.
248. Pênfigo.
249. Acne.
250. Prurigo.
251. Líquen.
252. Psoríase.
253. Tinha.
254. Pelada.
255. Sarna.
256. Outras doenças da pele.

XI grupo**Doenças diversas não classificadas**

257. Tumores malignos.
258. Tumores benignos.
259. Ptoses viscerais.
260. Corpos estranhos.
261. Abscessos superficiais.
262. Abscessos profundos.
263. Abscessos viscerais.
264. Panarício.
265. Fístula.
266. Unha encravada.
267. Furúnculo.
268. Antraz.
269. Fleimão.
270. Gangrena.
271. Pitiríase.
272. Deformidade.
273. Mutilações voluntárias.

XII grupo**Doenças devidas a acidentes e violências**

274. Ferida incisa.
275. Ferida contusa.
276. Ferida por arrancamento.

277. Ferida perfurante.
278. Ferida por esmagamento (grandes traumatismos).
279. Ferida por arma de fogo de pequeno calibre.
280. Ferida por arma de fogo de grande calibre.
281. Acidentes por explosão.
282. Escoriações.
283. Contusão.
284. Contusão interna.
285. Rotura de víscera.
286. Úlcera.
287. Entorse.
288. Luxação.
289. Fractura.
290. Insolação.
291. Queimadura.
292. Frieiras — Congelação parcial.
293. Acidentes gerais devidos ao frio.
294. Acidentes produzidos pela electricidade.
295. Mordeduras de animais venenosos.
296. Estrangulamento.
297. Asfixia por gases tóxicos.
298. Submersão.
299. Envenenamentos.
300. Outras doenças devidas a accidentes ou violências.

XIII grupo

Casos especiais

301. Doença em observação.
302. Doença em tratamento.
303. Doença não verificada.
304. Doença simulada.

Modelos

(a) ...

MODÊ

Mapa do movimento de doentes

Armas e serviços	Existiam	Entrados		Ficam existindo	Curados	Melhorados	Mortos	Evacuados
		Directamente	Evacuados de outros hospitais					
Oficiais								
Escolas								
Engenharia.								
Artilharia ligeira								
Artilharia pesada								
Artilharia de costa								
Cavalaria								
Infantaria								
Companhias de saúde								
Companhias de subsistências								
Guarda fiscal								
Guarda republicana								
Reformados.								
Estabelecimentos disciplinares								
Diversos								
Estranhos ao Ministério da Guerra.								
<i>Total</i>								

Número médio de doentes por dia Número médio dos dias de hospitalização por

(a) Nome do hospital ou enfermaria.

MODÉLO III

(a) ... Mapa necrológico relativo ao mês de ... de 19...

Número do boletim	Corpos	Batalhão	Companhia	Números		Pósto	Anos de serviço	Nome	Idade	Doença	Causa da morte	Observações
				Companhia	Matrícula							

O Director,
...

(c) Nome do hospital ou enfermaria.

(a) ...

Mapa do movimento de doentes e relatório sôbre
Número médio de sargentos e pra

Armas e serviços

Rela

Número de praças presentes à revista de saúde		Número de dias de convalescença arbitrados		Número de praças convalescentes		Ao hospital militar	
Números absolutos	Por 100 praças	Números absolutos	Média por praça	Números absolutos	Por 100 praças	Números absolutos	Por 100 praças

(a) Nome da unidade ou estabelecimento militar.

o estado sanitário relativo ao mês de ... de 19...

ças de pré presentes durante o mês

Número de sargentos e praças

Visto.

O Comandante,

...

tório

Baixas

Á enfermaria		Ao hospital civil		Número de casos de doenças não verificadas na revista de saúde		Observações
Números absolutos	Por 100 praças	Números absolutos	Por 100 praças	Números absolutos	Por 100 praças presentes à revista	

MAPA N.º 2

Sinopse nosológica dos hospitais militares e enfermarias regimentais

Número da tabela	Moiéstias	Total

MAPA N.º 7.

sinopse geral das inspeções feitas pelas juntas hospitalares de inspecção
a empregados civis do exercito

Classes	Incapazes para o desempenho das funções do seu mister e de todo o serviço	Licenças para tratamento o convalescenças	Total	Observações

MAPA N.º 8

Sinopse geral das Inspeções feitas pelas Juntas hospitalares de Inspeção aos candidatos a alferes médico e farmacêutico do exército

Classes	Julgados com aptidões físicas	Rejeitados por incapacidade física	Total	Observações

MAPA N.º 10

Movimento geral dos doentes por regiões militares — Números proporcionais

	Por 1:000 homens do efectivo médio			Por 1:000 altas			Dias de hospitalização por cada homem		Observações
	Total de entradas	Entradas no hospital	Mortos	Prontos para o serviço	Mortos	Por outros motivos	Do efectivo	Doentes	
G. M. L., regiões e comandos									

MAPA N.º 12

Doenças principais por regiões e comandos

Número de ordem	Doenças e grupo de Doenças segundo a nomenclatura Internacional	Números absolutos	Números proporcionais	

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

Manda o Governô da República Portuguesa, pelo Ministério da Guerra, eliminar a condição 4.ª do artigo 3.º do regulamento para a promoção das praças e sargentos do quadro do pessoal navegante da arma de aeronáutica, incluindo-se no artigo 2.º do citado regulamento mais uma condição, com a seguinte redacção:

7) Tenham freqüentado com aproveitamento o curso de aperfeiçoamento para radiotelegrafista.

Ministério da Guerra, 21 de Janeiro de 1943.—O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

III — DETERMINAÇÕES**Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição**

I) Em aditamento ao disposto na determinação III) da *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 31 de Março de 1942, pág. 40, e à circular desta Direcção Geral, 3.ª Repartição, n.º 12:582, proc. 34, de 1 de Junho de 1942, determina-se que os militares a quem se aplica a sua doutrina por fixarem residência na colónia de Moçambique devem ter passagem à 1.ª ou à 2.ª companhia de depósito e recrutamento, conforme a indicação recebida da mesma colónia, em vez de a terem aos D. R. R. das áreas onde vão domiciliar-se.

(Circular n.º 654, proc. 34, de 9 de Janeiro de 1943).

II) Regulamento para a promoção dos ferradores do exercito

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º A escala hierárquica dos ferradores compreende:

- Soldados ferradores.
- Cabos ferradores.
- Furriéis ferradores.
- Sargentos ferradores.

§ único. As praças e sargentos ferradores, embora designados correntemente pelos seus postos, serão considerados sempre hierarquicamente inferiores aos do mesmo posto do serviço geral.

Art. 2.º O número de soldados ferradores a instruir será fixado anualmente pelo E. M. E. e a sua preparação terá lugar em todas as unidades e estabelecimentos militares onde funcionem escolas de recrutas e haja pessoal competente para ministrar a respectiva instrução da especialidade.

Art. 3.º O número de primeiros cabos e soldados ferradores do quadro do serviço especial será anualmente fixado no orçamento.

Art. 4.º Passam à classe de soldados ferradores todas as praças prontas da instrução elementar desta classe.

Ingressam no quadro do serviço especial, como soldados ferradores, sempre que nas unidades onde são atribuídos haja vaga, os soldados ferradores prontos da instrução elementar ou complementar; em primeiro lugar os que desejarem continuar no serviço efectivo e em segundo lugar aqueles a quem pertencer ficar no mesmo serviço pela ordem do sorteio.

Art. 5.º As promoções ao posto de primeiro cabo ferrador serão feitas por escala, à medida que se forem dando as respectivas vagas.

§ único. Para a organização da escala a que se refere este artigo será enviada à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, pelo comandante da unidade ou director do estabelecimento militar, a respectiva proposta, feita pelo official veterinário em serviço nas mesmas unidades ou estabelecimentos, dos soldados ferradores que satisfaçam às condições do artigo 8.º do presente regulamento.

Art. 6.º As promoções ao posto de furriel ferrador serão feitas por concurso de provas públicas entre os cabos que satisfaçam a todas as condições de promoção estabelecidas no artigo 9.º do presente regulamento.

§ único. Os concursos de provas públicas a prestar pelos candidatos comprehenderão:

- Uma prova literária;
- Uma prova prática de enfermagem;
- Uma prova prática de siderotecnia;
- Uma prova teórica de enfermagem;
- Uma prova teórica de siderotecnia.

Art. 7.º As promoções ao pòsto de segundo sargento ferrador serão feitas por diuturnidade, nos termos do artigo 10.º

CAPITULO II

Condições de promoção

Art. 8.º São promovidos ao pòsto de primeiros cabos ferradores, por proposta do official veterinário da unidade ou que nela presta serviço, aprovada pela 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, os soldados ferradores que satisfaçam, na parte applicável, às condições do artigo 24.º do R. P. P. I. E.

§ único. Os soldados ferradores pertencentes a unidades ou estabelecimentos militares que normalmente não são assistidos por official veterinário e que possuam habilitações para poderem ser promovidos a primeiros cabos ferradores poderão requerer o seu ingresso no quadro do serviço especial, para uma unidade ou estabelecimento militar onde haja normalmente official veterinário, a fim de sòbre elles recair a proposta a que se refere a condição 6.ª do artigo 24.º do R. P. P. I. E.

Art. 9.º São promovidos ao pòsto de furriel ferrador, por concurso de provas públicas, os primeiros cabos ferradores que satisfaçam às condições do artigo 25.º do R. P. P. I. E.

Art. 10.º Serão promovidos ao pòsto de segundo sargento ferrador, por diuturnidade, os furriéis ferradores que, aprovados no 2.º curso da Escola de Ferradores, satisfaçam às condições do artigo 26.º do R. P. P. I. E.

§ 1.º O furriel ferrador a quem por escala pertencer a promoção ao pòsto de segundo sargento, e não puder ser promovido por lhe faltar o 2.º curso da Escola de Ferradores, será preterido na promoção, desde que não prove que deixou de tirar o referido curso por motivo de serviço público ou doença, e no caso de posteriormente se habilitar com aquele curso entrará na escala à esquerda do último segundo sargento promovido.

§ 2.º O furriel ferrador que tenha deixado de frequentar o 2.º curso da Escola de Ferradores por motivo justificado manterá o seu lugar na escala geral quando fôr promovido ao pòsto de segundo sargento.

CAPÍTULO III

Concurso para a promoção ao posto de furriel ferrador

Art. 11.º No concurso para a promoção ao posto de furriel ferrador seguir-se-ão, na parte applicável, as disposições do R. P. P. I. E.

Art. 12.º Os concursos a que se refere o artigo 6.º serão effectuados no H. V. M., perante um júri de três officiaes veterinários, nomeado pelo director do S. V. M., e realizar-se-ão quando forem mandados abrir pelo Ministério da Guerra, e ao qual poderão concorrer todos os primeiros cabos ferradores que tenham sido aprovados no 1.º curso da Escola de Ferradores.

Art. 13.º A abertura do concurso será ordenada pela 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, com a antecedência de 30 dias, nos anos em que o mesmo se realizar, sendo comunicada a sua abertura a todas as unidades e estabelecimentos militares.

Art. 14.º As provas, que terão incio quando fôr fixado pela 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, constarão de uma parte literária e uma parte técnica, conforme pontos organizados pelo júri, de entre as matérias constantes do programa do 1.º curso da Escola de Ferradores, e aprovados pela Direcção do Serviço Veterinário Militar.

§ único. Para a realização das provas seguir-se-á, na parte applicável, o que se encontra determinado no capítulo «Exames» do R. E. F.

CAPITULO IV

Disposições transitórias

Art. 15.º Se alguma promoção ao posto de segundo sargento ferrador se tiver effectuado depois da publicação do regulamento da Escola de Ferradores, e esta tiver recaído nalgum furriel que, por êsse facto, tenha alterado a sua posição na escala dêste último posto, deverá aguardar no posto de segundo sargento a oportunidade de reentrar no lugar que tinha na escala como furriel, a qual é inalterável na classe dos furriéis e segundos sargentos ferradores, a não ser nos casos expressos no presente regulamento.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

III) A relação das especialidades das tropas de caminhos de ferro, da arma de engenharia, constantes do n.º 5), publicada na *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 29 de Fevereiro de 1940, a pág. 104, passa a ser a seguinte:

Assentadores ;
Manobreiros ;
Sapadores de caminhos de ferro ;
Fogueiros.

Rectificação

Na determinação I) da *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1942, a pág. 314, onde se lê: «... e para 100 P. modelo n.º 74», deve ler-se : «... e para 10 P. modelo n.º 74».

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

João S. Monteiro de Sousa
Ten. cor.

BIBLIOTECA
MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 2

1 de Março de 1943

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Presidência do Conselho

Decreto-lei n.º 32:670

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em vista da preparação da Nação para o tempo de guerra, e com o fim especial de assegurar a prestação de trabalho e o regime da produção que particularmente interessem ao regular abastecimento das forças militares ou do País, à manutenção das condições normais de vida e à defesa da economia nacional, pode o Governo ordenar a organização militar de instituições, serviços ou empresas de carácter público ou privado.

§ 1.º Consideram-se desde já abrangidas nas disposições deste artigo as instituições, serviços ou empresas cuja actividade vise:

A fabricação ou reparação de material de guerra ou material de mobilização de qualquer natureza e as que possam ser adaptadas àquele fim;

A exploração do serviço de correios e de comunicações telegráficas, telefónicas, radiotelegráficas ou radio-telefónicas;

A exploração do serviço de transportes terrestres, ferroviários ou por estrada, aéreos, fluviais e marítimos;

A exploração mineira, designadamente a destinada à extracção do carvão, de ferro e do cobre, bem como o tráfego fluvial ligado à mesma;

A produção de energia termo ou hidroeléctrica;

A exploração, transformação ou distribuição de combustíveis líquidos destinados a assegurar o fornecimento da indústria em geral ou de transportes públicos de qualquer natureza;

A exploração e serviço dos portos fluviais ou marítimos, especialmente no que respeita à carga e descarga de navios e à construção, conservação e reparação de navios nos arsenais, estaleiros e oficinas navais;

A exploração de indústrias químicas, especialmente as destinadas à produção de explosivos e adubos químicos;

A fabricação de produtos alimentares, em especial a moagem e a panificação.

§ 2.º Além das actividades enumeradas no parágrafo antecedente, o Conselho de Ministros determinará de futuro aquelas que hão-de submeter-se ao regime instituído no presente decreto.

Art. 2.º A organização militar das instituições, serviços ou empresas abrangidos no artigo anterior será em regra feita em brigadas, constituídas estas por batalhões em número variável conforme a sua extensão e importância. Na constituição das brigadas e batalhões deverá ter em atenção não só a estrutura orgânica, a mecânica do funcionamento e a natureza particular de cada instituição, serviço ou empresa, por forma que cada uma corresponda a uma unidade bem definida, mas também a divisão administrativa e a divisão territorial militar.

Art. 3.º As brigadas são constituídas por pessoal matriculado e por pessoal relacionado. A primeira categoria pertencem os indivíduos sujeitos a obrigações militares de qualquer natureza, seja qual fôr o seu grau e situação militar; à segunda todos os indivíduos, independentemente de idade ou de sexo, em serviço nos mesmos organismos e não sujeitos por qualquer circunstância a obrigações do serviço militar.

Art. 4.º O pessoal relacionado mobiliza sempre com as brigadas em que está inscrito. O pessoal matriculado pertencente às tropas licenciadas ou territoriais mobiliza com as brigadas; o que se encontra na situação de disponibilidade ou que conte menos de 32 anos, no caso de se tratar de oficiais ou sargentos, poderá, conforme as exigências do serviço público, mobilizar com as tropas

ou com as brigadas. Em princípio, o pessoal dos quadros técnicos ou de exploração e os operários especializados, na situação de disponibilidade, mobilizam com as brigadas em que se encontram inscritos.

Art. 5.º Para efeitos do disposto no artigo anterior o pessoal dos serviços técnicos e os funcionários ou operários dos serviços de exploração que estejam na situação de disponibilidade e não pertençam às tropas de engenharia são transferidos, conforme a sua especialidade, para as diferentes unidades da mesma arma, seja qual fôr o quadro ou o corpo a que pertenciam pelas obrigações normais do serviço militar. O pessoal dos serviços burocráticos continua, enquanto estiver na situação de disponibilidade ou tiver menos de 32 anos, sendo oficiais ou sargentos, a fazer parte dos corpos a que foram destinados segundo as exigências normais do serviço militar. Esta última disposição é também aplicável aos carteiros da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Art. 6.º Procurar-se-á por acôrdo entre as autoridades militares e as administrações ou direcções dos organismos abrangidos no artigo 1.º fazer corresponder, por equiparação e tanto quanto possível, as graduações militares dos inscritos nas brigadas à hierarquia praticamente existente, em harmonia com as funções desempenhadas dentro do respectivo organismo.

Art. 7.º Em caso de guerra declarada ou iminente ou em caso de grave emergência o Ministro da Guerra e o da Marinha poderão determinar a mobilização total ou parcial das brigadas em todo o País ou em parte d'êlo. O pessoal mobilizado das brigadas fica sujeito à autoridade, disciplina e justiça militares e considerar-se-á permanentemente ao serviço com as remunerações estabelecidas na lei ou no contrato de trabalho. Os Ministros da Guerra e da Marinha poderão ainda determinar a transferência para unidades militares mobilizadas ou expedicionárias e mandar encorporar nas companhias ou depósitos disciplinares metropolitanos e coloniais os matriculados ou relacionados das brigadas que faltem à convocação ou abandonem o trabalho sem motivo justificado, bem como aqueles que por motivo disciplinar convenha afastar do serviço das brigadas.

§ único. Quando se trate de menores ou de indivíduos do sexo feminino as penas applicadas serão cumpridas em casas de correcção apropriadas.

Art. 8.º O pessoal inscrito nas brigadas não é dispensado da obrigação de prestação normal do serviço militar, mas o Ministro da Guerra poderá, após a escola de recrutas, autorizar a antecipação da passagem à disponibilidade dos matriculados que exerçam funções de natureza técnica ou sejam operários especializados, desde que o seu afastamento prejudique o regular desenvolvimento do trabalho ou da produção dos mesmos organismos. Quando tenha sido determinada a mobilização das brigadas, a antecipação da passagem à disponibilidade pode fazer-se a requisição dos Ministérios interessados.

Art. 9.º Mobilizadas as brigadas, pode ser ordenada a transferência para o seu serviço de indivíduos matriculados e mobilizados para outros serviços militares, bem como determinada a convocação de técnicos e operários especializados que tenham estado ao serviço das explorações ou empresas mobilizadas ou de outras congéneres nos três anos anteriores à mobilização. Desta convocação podem apenas ser dispensados os impossibilitados por doença.

§ único. Os Ministros da Guerra e da Marinha podem, em circunstâncias extraordinárias e por exigência do interesse público, reconhecidas pelo Conselho de Ministros, assegurar o regular funcionamento das explorações ou empresas abrangidas pelo presente diploma, pondo em execução as medidas administrativas nêle previstas e respectivas sanções, independentemente da organização ou mobilização das brigadas.

Art. 10.º As disposições do presente diploma são applicáveis aos estabelecimentos da indústria militar do Estado. Em caso de guerra declarada ou iminente ou de grave emergência todo o pessoal dêstes estabelecimentos, esteja ou não sujeito a obrigações militares, ficará affecto à defesa militar das fábricas em que trabalha. Para êsse efeito, e no que particularmente interessa à Defesa Civil do Território e à Defesa Terrestre contra Aeronaves, as direcções dos estabelecimentos acordarão com a Legião Portuguesa as prescrições necessárias.

Art. 11.º Os Ministros da Guerra e da Marinha podem determinar, em caso de guerra declarada ou iminente ou de emergência grave, a mobilização extraordinária para o serviço das fábricas militares e arsenais dos técnicos ou dos operários especializados que já nela tenham prestado serviço ou que convenha convocar para assegurar a sua regular laboração, mesmo que tais técnicos e operá-

rios não estejam sujeitos a obrigações militares. O regime de vencimentos e abonos do pessoal mobilizado extraordinariamente será o estabelecido para o restante pessoal.

Art. 12.º Para efeito da aplicação do disposto no presente diploma as direcções ou administrações dos organismos referidos no artigo 1.º enviarão, conforme o caso, aos Ministérios da Guerra ou da Marinha relações nominais do pessoal, incluído o dirigente, abrangido pelas suas disposições, a fim de ser tomada resolução sobre aqueles a que deve ser dada baixa nos corpos a que pertençam pelas obrigações normais do serviço militar e ser feita a inscrição nas brigadas.

§ único. As relações nominais serão actualizadas trimestralmente, cumprindo aos organismos interessados fornecer aos referidos Ministérios os elementos de informação necessários, designadamente admissões, licenças ilimitadas, passagem a situação de assistido pela Assistência aos Tuberculosos, aposentações, exonerações, demissões, falecimentos ou qualquer outra forma de baixa de serviço.

Art. 13.º O Governó poderá determinar a substituição do pessoal de nacionalidade estrangeira em serviço nos organismos mobilizados por indivíduos de nacionalidade portuguesa enquanto se mantiver a mobilização dos referidos organismos.

Art. 14.º O uso público dos serviços de comunicações, de relação e de transporte de qualquer natureza fica sujeito às contingências e restrições que possam resultar da prioridade atribuída ao tráfego oficial relacionado com a defesa do País.

Art. 15.º Em caso de guerra declarada ou iminente ou em caso de grave emergência o Ministro da Guerra, mediante autorização do Presidente do Conselho, poderá determinar em todo o País ou em parte d'ele a censura à correspondência postal e às comunicações telegráficas, telefónicas, radiotelegráficas e radiotelefónicas. A censura pode ficar sob a direcção das autoridades militares ou das autoridades policiaes, mas em directa ligação com o Ministério da Guerra.

Para efeito do disposto neste artigo a autoridade militar poderá estabelecer regras especiais quanto à redacção, à forma e à lingua utilizadas nas comunicações postais ou nas telecomunicações e determinar a apreensão, retenção, suspensão ou interrupção daquelas que não obedeam às regras determinadas.

Art. 16.º Os organismos abrangidos pelo presente diploma são obrigados a admitir, para estágio ou prática nos seus serviços, o pessoal militar das tropas de engenharia e o pessoal da armada determinados pelas necessidades da sua instrução técnica.

As regras de serviço a observar por esse pessoal durante os estágios serão estabelecidas por acôrdo entre as autoridades militares e as administrações ou direcções dos organismos citados, tendo em atenção a conveniência de não prejudicar a organização interna ou a capacidade de exploração destes.

Art. 17.º A organização e a mobilização militares das actividades a que seja aplicado o regime deste decreto poderão ser feitas, quando o Governo o julgue conveniente, por intermédio da Legião Portuguesa, tendo-se simultâneamente em vista a execução das prescrições da lei sôbre a Defesa Civil do Território.

Art. 18.º Das instituições, serviços ou empresas abrangidos pelo artigo 1.º serão organizados pelo Ministério da Marinha os de natureza essencialmente naval ou marítima, sem prejuízo das disposições especiais do decreto-lei n.º 32:445, de 24 de Novembro de 1942, respeitante às reservas de marinha.

Art. 19.º As disposições do presente diploma serão executadas dentro dos limites da respectiva jurisdição, por portaria do Ministro da Guerra ou da Marinha. As dúvidas suscitadas na sua aplicação serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 32:682

Tendo pelo decreto-lei n.º 31:271, de 17 de Maio de 1941, transitado para o Ministério das Obras Públicas e Comunicações a competência do Governo em tudo que

se refere a obras de construção, ampliação, adaptação, restauro e conservação dos quartéis militares e de outros edifícios em que se encontram instalados serviços da organização territorial do exército;

É tornando-se necessário definir a competência do Ministério da Guerra no que se refere à realização de obras que, pela sua natureza estritamente militar ou pelo seu carácter reservado, devem ser executadas por intermédio da engenharia militar;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É da exclusiva competência do Ministério da Guerra a construção, ampliação, adaptação, restauro e conservação de:

a) Fortificações militares de qualquer natureza e outras obras de defesa activa e passiva do território, emquanto não forem desclassificadas, incluindo-se as estradas militares;

b) Campos e carreiras de tiro para armas ligeiras e pesadas;

c) Paiois gerais e outros armazéns destinados à guarda e conservação de munições, pólvoras e explosivos do exército, incluindo os anexos necessários;

d) Aeródromos para serventia de bases aéreas e campos de aterragem militares, incluindo as pistas, *hangares*, depósitos, oficinas e outros anexos;

e) Instalações destinadas à guarda e conservação nos depósitos de material de guerra, material de engenharia, material aeronáutico e material de mobilização de qualquer espécie, cujas dotações e existências devem ser consideradas secretas;

f) Todo o material de acampamento e bivaque para as formações de campanha, incluindo os abarracamentos que as exigências dos serviços aconselhem a instalar provisoriamente para o regular funcionamento desses mesmos serviços.

Art. 2.º Fica o Ministro da Guerra autorizado a adoptar o funcionamento do serviço de fortificações e obras militares às exigências particulares de execução do disposto no presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* —

Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 32:683

Tendo a experiência demonstrado a necessidade, embora a título provisório, de estabelecer um tribunal militar territorial com jurisdição nos Arquipélagos dos Açores e da Madeira;

E tornando-se ainda indispensável, quanto às forças expedicionárias em Cabo Verde, providenciar no sentido de atribuir ao tribunal criminal militar da colónia jurisdição sobre as mesmas forças, embora também a título provisório;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferido provisoriamente para o território das ilhas adjacentes, com sede na cidade de Ponta Delgada, o 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa, ficando com jurisdição em todo o mencionado território.

Art. 2.º Enquanto funcionar na cidade de Ponta Delgada o tribunal referido no artigo anterior, aos comandantes militares dos Açores e da Madeira é atribuída, para fins de justiça, a competência que o Código de Justiça Militar vigente concede ao governador militar de Lisboa e aos comandantes das regiões militares.

Art. 3.º Todos os militares em serviço nos Arquipélagos dos Açores e da Madeira, argüidos de crime da competência do fôro militar, serão julgados perante o referido Tribunal Militar Territorial, mesmo quando os crimes tenham sido praticados fora da área das ilhas adjacentes, devendo os autos pendentes contra os mencionados argüidos, para efeito de julgamento, ser remetidos aos comandantes militares interessados.

Art. 4.º O Tribunal Militar Territorial de Viseu, além da sua actual competência, fica provisoriamente com jurisdição na área da 4.ª região militar, ficando o 1.º Tribunal Militar Territorial com jurisdição restrita à área do governo militar de Lisboa.

Art. 5.º O Tribunal Militar de Cabo Verde fica desde já com jurisdição sobre todas as tropas expedicionárias a esta colónia, mesmo quando os crimes da competência do fôro militar tenham sido praticados fora da área territorial da mesma colónia, devendo os respectivos autos pendentes, instaurados contra os arguidos pertencentes àquelas tropas, ser enviados, para efeito de julgamento, ao respectivo governador.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 32:684

Em virtude do estado actual das comunicações entre a metrópole e as colónias do Extremo Oriente ;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo único. Aos militares que se encontram em comissão de serviço nas colónias de Macau e Timor é applicável o disposto no decreto-lei n.º 31:959, de 4 de Abril de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Presidência do Conselho

Decreto-lei n.º 32:688

Pelo decreto-lei n.º 32:192, de 13 de agosto próximo passado, regulou o Governo o regime do abono de família para os trabalhadores por conta de outrem nas acti-

vidades particulares. Natural era que o estendesse aos seus próprios servidores, tanto mais que tal concessão já havia sido entrevista no artigo 40.º da reforma de vencimentos do funcionalismo civil, levada a efeito pelo decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935. Nesta orientação, o decreto-lei n.º 32:411 ordenou o inquérito necessário ao seu estabelecimento e no orçamento para 1943 inscreveu-se uma primeira verba de 30:000 contos como previsão para o fundo do abono de família dos funcionários.

O apuramento do volumoso inquérito, embora ainda não inteiramente terminado, permite chegar a conclusões suficientes quanto à forma de concessão do abono e seu encargo provável, pelo que é já possível no presente diploma fixar o seu quantitativo e regular a sua atribuição.

As condições de concessão correspondem, como não podia deixar de ser, às do decreto-lei n.º 32:192 e o processo foi simplificado ao máximo, quer quanto às formalidades a cumprir para a obtenção do abono, quer quanto ao sistema administrativo da concessão e pagamento.

No que se refere ao quantitativo, optou-se pela formação de grupos de funcionários segundo os vencimentos e categorias, com atribuição a cada grupo de um abono uniforme. Tal sistema obedeceu por um lado ao intuito e necessidade da simplificação; por outro, e principalmente, obedeceu à consideração de que as condições e exigências de vida de família dos funcionários variam pouco dentro de cada um dos grupos considerados. Nestes termos, a percentagem do abono em relação ao vencimento aumenta à medida que este diminua, quer dentro de cada grupo, quer, dados os quantitativos fixados, na relação entre os limites máximos e mínimos de cada um deles. Afigura-se que este carácter degressivo está de acôrdo, senão com a justiça, ao menos com a necessidade, em virtude do maior peso que agravamentos quantitativamente idênticos têm sobre as condições de existência daqueles cujos rendimentos são mais reduzidos.

Não pode já haver dúvida de que os encargos excederão muito a verba inscrita no orçamento, pois andarão à roda de 60:000 contos anuais; ao reforço daquele se afectarão as reservas que derivem das sobras habituais de algumas verbas da despesa. Por outro lado, e atendendo às condições económicas do momento, o abono ficará a inteiro cargo do Estado, não se fazendo por ora o desconto pre-

visto, quer no decreto-lei n.º 26:115, quer no decreto-lei n.º 32:192.

Não hão-de parecer grandes os abonos fixados no presente diploma, mas, dentro da sua relativa modéstia, representam para o Estado um encargo que anda por 9 por cento das despesas de pessoal e se aproxima do dôbro do rendimento que o Tesouro percebia pelo imposto de salvação pública. E, modesto como é, há-de ser fácil traduzir-se em percentagens muito elevadas dos vencimentos menores.

A prosperidade das finanças do Estado reside na solidez de um equilíbrio cuja margem não é tam grande como se julga quando se confundem as disponibilidades resultantes das operações de crédito, que não podem ser applicadas nos gastos ordinários do Estado — antes representam sensível acréscimo dêstes —, com as receitas normais em cujo montante tais gastos têm de conter-se, e quando se esquece que não só há que suportar os pesadíssimos encargos preventivos de defesa, nas ilhas e nas colónias, como estar preparado para possíveis agravamentos.

Em suma: o abono agora estabelecido não só é mais um passo no caminho de reformas sociais, que são uma das razões de ser da Revolução Nacional, mas representa nas circunstâncias presentes, para os funcionários com encargos de família, uma melhoria sensível de situação, e tanto mais sensível quanto mais modesto fôr o lugar que ocupem no quadro dos servidores do Estado.

Embora não se possa dizer próspera a situação financeira das autarquias locais, estabeleceu-se a applicabilidade do regime aos respectivos funcionários. A simples faculdade ou obrigação de conceder o abono de família em termos a definir por cada organismo tenderia a criar grande variedade de regimes e a maior disparidade de soluções applicáveis a situações perfeitamente idénticas. Caminhar-se-ia em sentido contrário ao que se fixou, com múltiplas vantagens, com a uniformização realizada pelo Código Administrativo.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído o regime do abonò de família em favor dos funcionários do Estado, civis e militares, o qual se rege pelas disposições constantes dêste diploma

e pelas do decreto-lei n.º 31:192, de 13 de Agosto de 1942, na parte nêle não prevista.

§ 1.º O regime instituído por êste decreto-lei é extensivo aos serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira, devendo os corpos administrativos applicá-lo igualmente aos seus funcionários, com suspensão, enquanto persistirem as actuaes circunstâncias de anormalidade económica, do preceituado no artigo 531.º do Código Administrativo.

§ 2.º Para efeitos dêste decreto-lei entende-se por funcionários os que se encontrem na efectividade de serviço, de nomeação vitalicia, contratados ou assalariados de carácter permanente.

Art. 2.º Só têm direito ao abono os funcionários que tenham a seu cargo e vivam em comunhão de mesa e habitação com pessoas de família nas condições seguintes:

a) Filhos legítimos ou perfilhados do funcionário ou do seu cônjuge com idade inferior a 14 anos;

b) Netos do funcionário ou do seu cônjuge com idade inferior a 14 anos, quando tenham falecido as pessoas a quem legalmente competia o seu sustento, vestuário e educação;

c) Ascendentes do funcionário ou do seu cônjuge que não se encontrem em condições de angariar meios de subsistência.

§ 1.º Não é de observar o requisito da cohabitação no que diz respeito às pessoas nas condições das alíneas a) e b) desde que se encontrem sob a autoridade do funcionário.

§ 2.º O limite de idade fixado nas alíneas a) e b) é ampliado para 18 e 21 anos com relação aos estudantes que estejam seguindo com aproveitamento um curso secundário ou superior, e não é de considerar quando as pessoas referidas nas mesmas alíneas sofram de incapacidade permanente e total para o trabalho.

Art. 3.º Não têm direito ao abono de família os cônjuges funcionários uma vez que vivam na mesma localidade; quando tal não aconteça, só aproveita do regime instituído por êste diploma o cônjuge que perceber o vencimento mais elevado, mas para o cálculo do abono atender-se á ao número de pessoas a cargo e cohabitando com ambos os cônjuges.

§ único. Os funcionários que accumularem cargos do Estado, que desempenharem funções nos corpos admi-

nistrativos e nos organismos corporativos e de coordenação económica ou que exercem profissão liberal ou qualquer outra actividade lucrativa, não terão direito ao abono se das referidas acumulações perceberem mais de 1.000\$ ou se por tal facto estiverem colectados em imposto suplementar, salvo se num e noutro caso, e na hipótese da primeira parte do corpo dêste artigo, fôr superior a cinco o número de filhos a seu cargo.

Art. 4.º Para efeito do abono de família, os funcionários são classificados em cinco grupos. O I grupo abrange os vencimentos iguais ou superiores a 2.000\$ mensais, correspondendo-lhe o abono mensal de 70\$ em relação a cada uma das pessoas nas condições do artigo 2.º; os grupos II, III e IV abrangem os vencimentos iguais ou superiores, respectivamente, a 900\$, 650\$ e 400\$ e o grupo V os vencimentos inferiores a 400\$, correspondendo-lhes os abonos, também respectivamente, de 60\$, 50\$, 40\$ e 30\$.

Art. 5.º O abono de família será satisfeito em todos os casos em que subsiste o direito ao vencimento de categoria e ao salário, com prejuízo, se necessário, dos limites legais, e manter-se-á, igualmente, enquanto durar a prestação do serviço militar obrigatório.

§ único. Em caso de prestação do serviço militar, o abono será pago pelo Ministério de que o funcionário nesse momento depender, mas com relação ao vencimento da função civil.

Art. 6.º O abono de família será suspenso quando se verifique que o funcionário o não aplica ao sustento, vestuário e educação das pessoas a seu cargo.

Art. 7.º O abono de família é isento de quaisquer taxas, contribuições ou impostos, e o direito ao mesmo é inalienável e impenhorável.

Art. 8.º O abono de família será concedido a pedido dos funcionários, que para tanto deverão preencher, em duplicado, um boletim do modelo que fôr mandado adoptar pelo Ministro das Finanças e apresentar provas do direito ao abono.

§ 1.º Os boletins e mais documentos serão entregues pelos interessados no serviço ou repartição que lhes processar os vencimentos.

§ 2.º A prova do estado civil poderá fazer-se pela apresentação do bilhete de identidade; as mais provas serão produzidas por meio de atestados das entidades competentes ou de certidões, às quais será aplicável o

disposto no artigo 432.º do Código do Registo Civil. São admitidas também declarações prestadas por dois funcionários de categoria igual ou superior à do interessado.

Art. 9.º O funcionário que prestar falsas declarações no preenchimento do boletim ou no documento que subscrever para prova do direito ao abono de outro funcionário, ou que não der cumprimento ao disposto no artigo seguinte, além de incorrer em responsabilidade disciplinar, terá de entrar nos cofres públicos com as importâncias indevidamente pagas por virtude das falsas declarações ou de não ter sido entregue o novo boletim.

Art. 10.º Sempre que haja alteração no número ou situação das pessoas a cargo do funcionário, haverá lugar ao preenchimento de outro boletim, mas só serão de apresentar novas provas desde que o quantitativo do abono se deva manter ou aumentar.

§ único. A alteração do quantitativo do abono só se efectuará a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer o facto determinante dessa alteração.

Art. 11.º Os bolétins e mais documentos ficarão arquivados no serviço ou repartição que processar os vencimentos dos interessados, com excepção dos duplicados do boletim, que serão enviados à Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública no respectivo Ministério, juntamente com a primeira fôlha, título ou requisição de fundos em que figurem os correspondentes abonos.

§ único. Os serviços ou repartições processadoras dos vencimentos, à medida que forem recebendo os boletins, verificarão se os mesmos se encontram correctamente preenchidos, não aceitando os que não estiverem nessas condições e podendo exigir a sua substituição quando entendam que as declarações a que se refere o § 2.º do artigo 8.º devam ser prestadas por funcionários diferentes dos que as subscreveram.

Art. 12.º As repartições da contabilidade pública verificarão mensalmente, em face dos duplicados dos boletins, os abonos inscritos nas fôlhas de vencimentos, ou nas de requisições de fundos quando se trate de serviços com autonomia, devendo quaisquer rectificações ser levadas em conta nas fôlhas ou requisições do mês imediato.

§ único. Os títulos relativos aos Ministérios da Guerra e da Marinha, à guarda nacional republicana e à guarda

fiscal serão acompanhados de uma nota demonstrativa das quantias processadas, não podendo as unidades militares incluir importâncias superiores às necessárias para satisfação dos abonos devidos em cada mês.

Art. 13.º Os serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira e os serviços com receitas próprias que paguem com o produto dessas receitas vencimentos ou salários a pessoal satisfarão pelos seus orçamentos o encargo com o abono de família a que tenham direito os seus funcionários.

Art. 14.º Os abonos de família serão em cada Ministério mandados pagar pela repartição competente da contabilidade pública, em conta da verba global para êsse fim inscrita no respectivo orçamento.

Art. 15.º O abono de família será satisfeito a partir de 1 de Janeiro de 1943.

Art. 16.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação dêste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério das Finanças — Caixa Geral de Depósitos,
Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 32:691

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O regime do § 2.º do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937, é tornado extensivo a todos os subscritores da Caixa Geral de Aposentações que, possuindo o direito de aposentação, se incapacitam para o serviço por qualquer das causas a que o mesmo parágrafo se refere.

§ único. No cálculo da pensão, e quando deva atender-se ao grau de incapacidade, aplicar-se-á a fórmula estabelecida no artigo 1.º do decreto-lei n.º 30:913, de 23 de Novembro de 1940.

Art. 2.º No caso de aposentação determinada por incompetência profissional a pensão será a correspondente a 70 por cento da que normalmente competiria ao aposentado. Será a correspondente a 50 por cento quando a aposentação seja motivada por incompetência moral ou por alcoolismo incorrigível.

§ único. O preceituado neste artigo só se aplicará às aposentações impostas depois da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Art. 3.º O desconto das cotas em dívida, facultado pelo § 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:468, de 16 de Março de 1931, é restrito às relativas ao tempo necessário para perfazer o mínimo de anos indispensável à concessão da aposentação.

§ único. As cotas em dívida relativas a tempo excedente ao marcado no artigo é inteiramente aplicável o § 4.º do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936.

Art. 4.º Para o efeito do cálculo da pensão não pode ser atendido o tempo que decorra da data da declaração da incapacidade feita pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações ou da data do despacho ministerial pelo qual seja imposta a aposentação ou tornada executória a pena.

§ 1.º É pela lei vigente nas mesmas datas que será regulada a aposentação. Na hipótese prevista pelo artigo 5.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, atender-se-á à data do despacho pelo qual se reconheça o direito à aposentação mesmo para os fins de abono da pensão provisória.

§ 2.º Os funcionários declarados incapazes pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações só podem ser de novo inscritos na referida Caixa mediante parecer favorável da sua junta médica.

Art. 5.º O subscritor da Caixa Geral de Aposentações, convocado para obrigatoriamente prestar serviço militar, ou chamado a exercer, com prejuízo também das funções do seu cargo, comissão transitória de serviço público remunerada através orçamento público ou pelos organismos corporativos ou de coordenação económica descontará cota nos termos dos artigos 2.º e

3.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, sobre as remunerações a que tenha direito nas situações referidas.

§ 1.º Exceptuado apenas o caso de prestação obrigatória de serviço militar, a cota normal a descontar não poderá ser inferior à que competir ao cargo pelo qual o funcionário estiver inscrito na Caixa Geral de Aposentações.

§ 2.º O regime estabelecido por este artigo e seu § 1.º aplica-se a todos os subscritores da Caixa Geral de Aposentações.

Art. 6.º O artigo 9.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, passa a ter a seguinte redacção:

O tempo de serviço prestado posteriormente à inscrição na Caixa Geral de Aposentações em comissão de serviço público não remunerada pelo Estado ou pelos organismos corporativos ou de coordenação económica produzirá efeito para a aposentação desde que o interessado requeira a sua contagem no prazo de cento e oitenta dias da data em que retome ou seja de novo investido em cargo pelo qual continue subscritor da Caixa Geral de Aposentações.

Art. 7.º No cômputo da pensão de aposentação será sempre atendido o tempo de serviço que o funcionário houver prestado em situação com direito de aposentação pela Caixa Geral de Aposentações ou pelos corpos administrativos do continente e ilhas adjacentes.

§ 1.º O preceito do artigo não invalida o que resulta do disposto nos artigos 19.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, e 15.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, nem exclue a aplicação das demais regras que regulam a contagem.

§ 2.º A parte que na pensão corresponder a tempo de serviço prestado anteriormente a 1 de Janeiro de 1941 aos corpos administrativos será satisfeita por estes de harmonia com os princípios estabelecidos no artigo 10.º do decreto-lei n.º 31:095, de 31 de Dezembro de 1940.

§ 3.º É considerado abrangido pelo presente artigo e seus parágrafos, como tempo de serviço prestado aos corpos administrativos, o tempo de serviço anterior a 1 de Janeiro de 1941 que corresponda a tempo de ins-

crição nas caixas de reformas, pensões e socorros dos serviços municipalizados, criadas em execução dos decretos n.ºs 13:350, de 25 de Março de 1926, e 13:913, de 30 de Junho 1927.

Art. 8.º O disposto no artigo 16.º e seu § único do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, é aplicável, a partir da data em que na Caixa Geral de Aposentações foram integradas as aposentações dos funcionários administrativos, nos casos em que o serviço seja prestado aos corpos administrativos e por eles remunerado através da verba inscrita exclusivamente para pessoal.

Art. 9.º É de aplicação geral o que se dispõe no § 2.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 30:250, de 30 de Dezembro de 1939, quanto ao tempo de cumprimento de pena que importe suspensão do exercício de funções.

Art. 10.º As pensões de aposentação ou reforma não podem ser calculadas com base em quantia superior à que competir aos funcionários do grupo A do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, observado, em todos os casos, o disposto na parte final do artigo 37.º do mesmo decreto-lei.

Art. 11.º As pensões de reforma extraordinária dos militares que se encontrem nas condições abaixo designadas serão calculadas de harmonia com as fórmulas seguintes :

a) Quanto aos militares nas condições do § 3.º do artigo 8.º de cada um dos decretos-leis n.ºs 28:404, de 31 de Dezembro de 1937, e 30:250, de 30 de Dezembro de 1939, a fórmula a empregar será :

$$P = \frac{V \cdot X}{36} + g \left(V' - \frac{V \cdot X}{36} \right)$$

em que X exprime o número de anos contados, g o grau de incapacidade, V o vencimento anual do interessado no acto da passagem à situação de reforma, se outro não fôr de considerar, nos termos das alíneas a) e b) do § 3.º do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937, ou do § 3.º do artigo 8.º do decreto-lei n.º 30:250, de 30 de Dezembro de 1939, e V' o pré e readmissão correspondente ao último período, o vencimento correspondente a um segundo marinheiro, consoante se tratar, respectivamente, de primeiros cabos, de segundos cabos ou soldados, ou de praças com gradação inferior a segundo marinheiro ;

b) Quanto aos militares que constituem o pessoal navegante da arma de aeronáutica a fórmula a utilizar será:

$$P = \frac{V \cdot X}{36} + 0,0004 X G \cdot X' + g \left(V' - \frac{V \cdot X}{36} \right) + G (0,5 - 0,0004 X X')$$

em que V , V' , X e g representam os mesmos elementos que na alínea precedente, representando G a gratificação annual de serviço aéreo e X' o número de horas de vôo efectuado, ao qual, todavia, não poderá nunca ser atribuído valor superior a 1:500.

Art. 12.º Serão obrigatoriamente inscritos na Caixa Geral de Aposentações, com referência a 1 de Janeiro de 1941, de harmonia com o disposto nos artigos 630.º, 656.º e 662.º do Código Administrativo, os funcionários e servidores dos corpos administrativos, contratados ou assalariados na vigência do Código Administrativo anterior, que tinham por esse Código a faculdade de se inscrever na mesma Caixa e todavia não usaram dessa faculdade.

§ único. As cotas até agora devidas e respeitantes ao período decorrente desde a data a que é reportada a inscrição devem ser satisfeitas em 24 prestações mensais, descontáveis em fôlha.

Art. 13.º O abono de pensão provisória só pode ser feito em presença e nos termos de comunicação da Caixa Geral de Aposentações.

Art. 14.º O artigo 3.º do decreto n.º 31:669, de 22 de Novembro de 1941, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º As pensões dos conservadores, notários e funcionários de justiça serão calculadas com base na média do rendimento líquido que o aposentado tiver percebido nos últimos três anos. Não poderá, todavia, operar-se no cálculo com média superior à que resulte dos quantitativos mensais seguintes:

a) Conservadores e notários de 1.ª classe, servindo em Lisboa e Pôrto, distribuidores gerais, chefes de secção das Relações e chefes das secretarias judiciais de 1.ª classe, servindo em Lisboa e Pôrto 1.800\$00

b) Chefes de secção das secretarias judiciais das Relações e de 1.ª classe, servindo em Lisboa e Pôrto.	1.750\$00
c) Conservadores, notários e chefes de secretaria de 1.ª classe.	1.600\$00
d) Conservadores, notários e chefes de secretaria de 2.ª classe, chefes de secção de 1.ª classe, arquivistas, tesoureiros e secretários das Câmaras de Falências de Lisboa e Pôrto	1.400\$00
e) Conservadores, notários e chefes de secretaria de 3.ª classe, chefes de secção de 2.ª classe e administradores de falências.	1.200\$00
f) Chefes de secção de 3.ª classe, ajudantes das secretarias das Câmaras de Falências de Lisboa e Pôrto, ajudantes de contador e de chefes de secção de 1.ª classe	1.000\$00
g) Ajudantes de contador e de chefes de secção de 2.ª classe.	950\$00
h) Ajudantes de contador e de chefes de secção de 3.ª classe, ou que não tenham exame de habilitação	900\$00
i) Escrivães dos julgados municipais e oficiais de diligências ou porteiros de Lisboa e Pôrto	800\$00
j) Escriurários de 1.ª classe e oficiais de diligências em comarcas de 1.ª classe	700\$00
k) Officiais de diligências em comarcas de 2.ª classe, escriturários de 2.ª classe e dactilógrafos nas Câmaras de Falências	600\$00
l) Officiais de diligências em comarcas de 3.ª classe	500\$00
m) Officiais de diligências dos julgados municipais e serventes das Câmaras de Falências	400\$00
n) Copistas dos tribunais de cidade.	300\$00
o) Copistas dos restantes tribunais	275\$00

§ único. A prova do rendimento líquido percebido nos três últimos anos será feita por certidão, que acompanhará o requerimento no qual se peça mudança de situação ou, sendo a aposentação compulsiva, os documentos que se destinem a servir de base à organização do processo.

Art. 15.º O tempo de serviço pelo qual já se contribuiu para a Caixa Geral de Aposentações ou para a reforma como militar será atendido, sem dependência de requerimento e do pagamento de novas cotas, na aposentação como civil ou na reforma como militar, desde que satisfaça aos requisitos indispensáveis à contagem e de harmonia com o disposto no § único do artigo 11.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936.

§ único. O disposto neste artigo aplica-se aos conservadores, notários e funcionários de justiça.

Art. 16.º A competência do Ministro das Finanças referida no artigo 33.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, abrange, nos mesmos termos, os recursos de todos os actos preparatórios e a resolução das dúvidas que, sobre objecto de aposentação ou reforma, lhe sejam propostas pela Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ único. O presente artigo é de aplicação imediata a todos os casos, mesmo os pendentes.

Art. 17.º Os recursos a que se refere o artigo 33.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, só poderão ser interpostos no prazo de noventa dias a contar da notificação da decisão recorrenda ou da sua publicação no *Diário do Governo*. Para os funcionários residentes nas colónias o prazo será de cento e oitenta dias.

§ 1.º Se antes da notificação o interessado tiver conhecimento da decisão, o prazo para o recurso começa a correr desde a data do conhecimento.

§ 2.º Os recursos serão interpostos por meio de petição dirigida ao Ministro das Finanças e apresentada na Caixa Geral de Aposentações.

§ 3.º Na petição o recorrente desenvolverá os fundamentos do recurso, podendo oferecer com ela todos os documentos que tiver.

§ 4.º Dentro de cinco dias a contar da apresentação da petição de recurso o recorrente fará o depósito de 50\$, a título de preparo.

§ 5.º Preparado o recurso, a Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, achando que é de manter a decisão, ordenará que o processo seja remetido à Procuradoria Geral da República, a fim de esta emitir sobre elle o seu parecer.

§ 6.º Se a Procuradoria Geral da República consultar no sentido do provimento, total ou parcial, o processo será presente ao conselho de administração da Caixa

para reparar, modificar ou sustentar a decisão primeiro tomada.

§ 7.º Não sendo pelo conselho de administração reparado o recurso, o processo subirá ao Ministro das Finanças, para resolução final.

§ 8.º Se o Ministro das Finanças negar provimento ao recurso condenará o recorrente nas custas, fixando a sua importância dentro de um mínimo de 100\$ e de um máximo de 1.000\$. Provendo só em parte o recurso, reduzirá as custas na parte correspondente.

§ 9.º Na importância das custas será levado em conta o preparo feito, o qual, no caso de vencimento do recurso, poderá ser levantado pelo recorrente.

§ 10.º As custas arrecadadas constituirão receita da Caixa Geral de Aposentações.

Art. 18.º Prescrevem pelo prazo de três anos, a contar do respectivo vencimento, as pensões de aposentação ou reforma e as de invalidez.

§ único. Esta prescrição não se suspende nem interrompe por caso algum, exceptuando apenas o de força maior, devidamente comprovado.

Art. 19.º A Caixa Geral de Aposentações não é obrigada a conservar em arquivo por mais de três anos os documentos demonstrativos do pagamento das pensões de aposentação, reforma ou invalidez.

§ único. Decorrido este prazo não será admitida reclamação alguma em que se questione sobre o pagamento ou sua validade.

Art. 20.º Os prazos estabelecidos pelos artigos 1.º e 6.º do decreto-lei n.º 24:432, de 28 de Agosto de 1934, applicam-se nas habilitações administrativas que devam correr seus termos perante a Administração Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para o efeito do recebimento dos vencimentos e das pensões em dívida pela mesma Caixa e pela Caixa Geral de Aposentações.

§ único. Os mesmos prazos vigorarão para ser requerido à Caixa Geral de Aposentações, com a necessária documentação comprovativa, o pagamento das despesas com o funeral e enterramento dos aposentados ou reformados falecidos em estado de reconhecida pobreza.

Art. 21.º A Caixa Geral de Aposentações é dispensada da restituição ao Tesouro das diferenças de cotas apuradas em cada mês por virtude de mudança de situa-

ção dos seus subscritores para o efeito de aposentação ou reforma.

Art. 22.º No caso do artigo 860.º do Código de Processo Civil a Caixa Geral de Aposentações e o Montepio dos Servidores do Estado farão trimestralmente os depósitos respectivos.

§ 1.º O conhecimento do depósito, emanado da Repartição de Depósitos Obrigatórios, da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, é considerado documento suficiente para o efeito do disposto na primeira alínea do artigo 861.º do Código de Processo Civil.

§ 2.º A notificação para a realização dos descontos será feita por officio do tribunal competente, dirigido à repartição processadora das fôlhas.

Art. 23.º A partir de 1 de Janeiro de 1943 as relações a que se refere o artigo 38.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, passam a ser processadas no modelo apenso ao presente decreto-lei e os serviços que estão sujeitos à remessa de fôlhas de vencimentos às repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública deixarão de processar o actual mapa de cadastro.

§ 1.º Os novos modelos deverão ser remetidos à Caixa Geral de Aposentações, devidamente preenchidos, até ao dia 30 do mês seguinte àquele a que disserem respeito. Até à mesma data serão enviados à Caixa Geral de Aposentações os mapas de cadastro elaborados pelas entidades não abrangidas pela última parte deste artigo.

§ 2.º As repartições da contabilidade da Direcção Geral da Contabilidade Pública comunicarão mensalmente à Direcção Geral da Fazenda Pública a importância total dos descontos, para o efeito do respectivo pagamento à Caixa Geral de Aposentações.

Art. 24.º Os artigos 22.º dos decretos-leis n.ºs 28:404, de 31 de Dezembro de 1937, e 30:250, de 30 de Dezembro de 1939, são interpretados no sentido de que a revogação do Código de Inválidos, pronunciada pelo primeiro decreto-lei, obsta a que, ainda mesmo por factos ocorridos antes da revogação, se aplique o regime dêsse Código para qualquer fim, como seja o de instituir novas pensões ou alterar as já então fixadas.

Art. 25.º O pessoal do quadro dos serviços acessórios das alfândegas actualmente desligado do serviço por ter sido julgado incapaz passa à situação de aposen-

tado, devendo as respectivas pensões ser pagas pela Caixa Geral de Aposentações em função do número de anos de serviço que lhe tenha sido contado para efeito de reforma, independentemente do pagamento de quaisquer cotas ou indemnizações.

§ 1.º Ao pessoal dos referidos serviços que se encontrava em exercício na data em que a Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941, entrou em vigor é reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço para a aposentação desde a data em que tiver sido admitido ao serviço da Alfândega, independentemente do pagamento de quaisquer cotas ou indemnizações pelo período decorrido até à entrada da Reforma em vigor.

§ 2.º No orçamento do Ministério das Finanças será anualmente inscrita a verba necessária para o pagamento das pensões de aposentação do pessoal aludido neste artigo e seu § 1.º

Art. 26.º O pessoal civil destacado da extinta Direcção das Construções Navais para prestar serviço na Direcção dos Submersíveis, com fundamento no decreto n.º 2:307, de 30 de Março de 1916, que à data respectiva gozava do direito de aposentação pela Caixa Geral de Aposentações, mantém este direito enquanto na actual situação.

§ único. Aos operários montadores com funções de embarque e com equiparação a sargentos é também mantido, nas condições que vigorarem para os militares, o direito à percentagem pelo serviço de imersão.

Art. 27.º O artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:251, de 24 de Novembro de 1936, passa a ter a redacção seguinte:

Em casos de demência notória de pensionistas da Caixa Nacional de Previdência (Montepio dos Servidores do Estado e Caixa Geral de Aposentações), enquanto não judicialmente interditos, o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência poderá autorizar o pagamento, em parte ou pela totalidade, das respectivas pensões na pessoa do cônjuge, parente, familiar ou de quem, sendo idóneo, superintenda na assistência, alimentação e tratamento dos mesmos pensionistas.

Art. 28.º Ficam revogados o § 4.º do artigo 7.º e o § único do artigo 8.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, os artigos 18.º e 19.º do decreto n.º 17:984,

de 10 de Fevereiro de 1930, os §§ 2.º e 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 21:890, de 22 de Novembro de 1932, o artigo 20.º do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937, e o artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, e modificado o § 1.º do artigo 532.º do decreto n.º 15:344, de 12 de Abril de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nêse se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.



Mapa a que se refere o artigo 23.º

Ministério d...

(a) ...

Receita da Caixa Geral de Aposentações

Relação dos descontos efectuados na folha de vencimentos do mês de ... de 19...

(Rosto)

Autorização n.º ...
Esta relação confere com a
fôlha.
... Repartição
da Contabilidade Pública
(c) ...

Números dos subscriptores	Nomes	Categorias	Cotas			Vencimentos abonados pelo illquido	Observações
			Ordinária	Sobre gratificações ou emolumentos	Por contagem de tempo		
	<i>A transportar</i>						

Nota.—No caso de nomeação, além do preenchimento das respectivas colunas, devem ser mencionadas na de observações as datas de nascimento, nomeação e posse.

(Verso)

Números dos subscriptores	Nomes	Categorias	Cotas				Vencimentos abonados pelo ilíquido	Observações
			Ordinária	Sobre gratificações ou emolumentos	Por contagem de tempo			
					Número da prestação			
	<i>Transporte</i>						
	<i>Soma</i>						

Certifico que esta relação está de conformidade com a fôlha de vencimentos acima indicada e que o seu total de . . . é igual ao dos descontos efectuados sob a epígrafe de operações de tesouraria «Descontos para a Caixa Geral de Aposentações».

. . . , em . . . de . . . de 194 . . .

0 (b) . . .

(a) Indicação do serviço.

(b) Categoria do funcionário que autentica o mapa.

(c) Assinatura do funcionário conferente.

(Selo branco)

Ministério da Guerra — Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 32:692

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de modificar algumas disposições dos decretos-leis n.ºs 28:401 e 28:402, de 31 de Dezembro de 1937, alterados pelo decreto-lei n.º 28:484, de 19 de Fevereiro de 1938, no sentido de os adaptar às necessidades dos serviços e a melhor arranjo dos quadros;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea *b*) do artigo 10.º, a alínea *b*) do artigo 14.º, o artigo 17.º, a alínea *b*) do artigo 18.º, a alínea *b*) do artigo 22.º, o corpo do artigo 25.º, a alínea *b*) e o § 1.º do artigo 28.º, os artigos 33.º e 41.º, o corpo do artigo 45.º e o seu § 2.º, o corpo do artigo 46.º, os artigos 48.º, 50.º, 58.º, 59.º, 60.º e 61.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, são substituídos pelos seguintes:

Alínea *b*) do artigo 10.º:

- 50 sargentos ajudantes;
- 250 primeiros sargentos;
- 750 segundos sargentos e furriéis.

Alínea *b*) do artigo 14.º:

- 23 sargentos ajudantes;
- 99 primeiros sargentos;
- 242 segundos sargentos e furriéis.

Artigo 17.º A composição em tempo de paz dos quadros e efectivos das unidades da arma de cavalaria e da sua escola prática será a constante dos quadros XVIII, XIX, XX e XXI anexos ao presente diploma.

O Governô poderá ordenar a motorização ou mecanização das duas brigadas de cavalaria.

Alínea *b*) do artigo 18.º:

- 18 sargentos ajudantes;
- 50 primeiros sargentos;
- 160 segundos sargentos e furriéis.

Alínea b) do artigo 22.º:

- 10 sargentos ajudantes;
- 34 primeiros sargentos;
- 178 segundos sargentos e furriéis.

Artigo 25.º O quadro permanente da aeronáutica em pessoal navegante e pessoal do serviço terrestre, compreenderá:

a) Pessoal navegante:

Postos	Aviadores	Pilotos	Mecânicos	Radio-telegrafistas	De qualquer quadro
Brigadeiros	2	-	-	-	-
Coronéis	3	-	-	-	-
Tenentes-coronéis	4	-	-	-	-
Majores	8	-	-	-	-
Capitães	25	-	-	-	-
Subalternos	60	-	-	-	-
Sargentos ajudantes	-	5	5	2	-
Primeiros sargentos	-	10	12	5	-
Segundos sargentos e furriéis	-	28	77	12	-
Primeiros cabos (a)	-	38	122	20	-

(a) Ou os que no orçamento forem fixados.

b) Pessoal do serviço terrestre:

- 3 sargentos ajudantes;
- 19 primeiros sargentos;
- 38 segundos sargentos e furriéis.

Alínea b) do artigo 28.º:

- 4 sargentos ajudantes;
- 12 primeiros sargentos;
- 116 segundos sargentos e furriéis.

§ 1.º do artigo 28.º O Ministro da Guerra pode contratar médicos para o serviço das tropas e de especializações clínicas nos hospitais, quando se tornar necessário. Nos contratos de médicos para o serviço de unidades e estabelecimentos militares para

que não seja requerida especialização clínica têm preferência absoluta os oficiais médicos milicianos.

Artigo 33.º O quadro permanente do serviço de administração militar em oficiais e sargentos compreende:

a) Officiais:

- 3 coronéis;
- 8 tenentes-coronéis;
- 14 majores;
- 60 capitães;
- 90 subalternos.

b) Sargentos:

- 3 sargentos ajudantes;
- 6 primeiros sargentos;
- 27 segundos sargentos e furriéis.

Artigo 41.º A equiparação militar dos chefes e sub-chefes de banda, dos músicos e aprendizes de música será:

- Chefe de banda de 1.ª classe — capitão.
- Chefe de banda de 2.ª classe — tenente.
- Chefe de banda de 3.ª classe — tenente ou alferes.
- Sub-chefe de banda — sargento ajudante.
- Músico de 1.ª classe — primeiro sargento.
- Músico de 2.ª classe — segundo sargento.
- Músico de 3.ª classe — segundo sargento ou furriel.
- Aprendizes de música — cabo ou soldado.

Artigo 45.º O quadro dos amanuenses para as diversas armas e serviços do exército é fixado em 1:000 primeiros e segundos sargentos. A sua distribuição pelo Ministério da Guerra, pela organização territorial e pelas tropas será feita pelo Ministro da Guerra.

§ 2.º do artigo 45.º (transitório). No quadro dos amanuenses do exército serão contados, até à sua extinção, os actuais sargentos músicos mandados prestar serviço na organização territorial do exército, como amanuenses e fiéis, nos termos da 2.ª parte do artigo 43.º

Art. 46.º O quadro permanente de sargentos de serviços especiais do exército compreende:

Postos	Corneteiros	Clarin	Ferradores	Carpinteiros (a)	Soldados-corrreiros	Serralheiros (b)	Mecânicos electricistas (c)	Mecânicos automobilistas
Sargentos ajudantes.	-	-	-	-	-	-	3	5
Primeiros sargentos.	-	-	-	-	-	-	6	9
Segundos sargentos e furriéis	33	29	75	47	20	54	21	30
<i>Soma</i>	33	29	75	47	20	54	30	44

(a) Devem estar habilitados a reparar viaturas.

(b) Devem ser espingardeiros.

(c) Inclue rádio-montadores.

Artigo 48.º O quadro especial de oficiais milicianos das diversas armas e serviços, constituídos nos termos do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, compreende:

Armas e serviços	Tenentes-coronéis	Maiores	Capitães
Infantaria	6	17	31
Artilharia	2	6	4
Cavalaria	1	1	1
Engenharia	2	4	-
Médicos	2	5	4
Farmacêuticos	-	1	-
Dentistas	-	-	1
Veterinários	1	1	-
Administração militar	2	5	13

Este quadro considera-se extinto e desaparecerá com a eliminação total dos oficiais nêle presentemente inscritos.

Artigo 50.º São considerados adidos, mesmo quando se encontrem na situação de reserva:

1.º Os oficiais que dentro dos quadros aprovados por lei façam parte:

a) Dos estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra;

b) Da Escola do Exército, Colégio Militar, Institutos dos Pupilos do Exército e de Odivelas e Escola Central de Sargentos.

2.º Os que prestem serviço em comissão de carácter permanente, militar ou civil, de outro Ministério e tenham sido requisitados pelo Ministro competente.

3.º Os que façam parte do quadro do funcionalismo das câmaras municipais.

§ único. Os professores do Colégio Militar e do Instituto dos Pupilos do Exército pertencentes aos quadros activos não podem ter graduação superior a major.

Artigo 58.º O Ministro da Guerra poderá convocar temporariamente ao serviço em caso de emergência ou durante os períodos intensivos de instrução militar, e dentro das disponibilidades orçamentais para o efeito consignadas, oficiais, aspirantes e sargentos milicianos.

Em tempo de guerra ou de grave emergência o Ministro da Guerra poderá ainda colocar fora do quadro, na situação de supranumerários, os oficiais e sargentos pertencentes a unidades e formações mobilizadas ou expedicionárias constituídas para além do número legalmente existente em tempo de paz.

Art. 59.º Os sargentos e seus equiparados das diversas armas, serviços e quadros manter-se-ão ao serviço no regime de contrato por períodos de três anos. Em tempo de guerra os contratos considerar-se-ão automaticamente prorrogados até a mesma findar.

Para a renovação do contrato serão sempre tidos em conta o comportamento, a aptidão física e o zelo pelo serviço e aptidão profissional revelados pelo interessado.

Art. 60.º Nenhuma praça poderá ascender no exército ao posto de furriel depois de ultrapassar a idade de 32 anos nas armas e de 35 anos nos serviços e outros quadros. O limite de idade para os sargentos e praças das armas é fixado em 56 anos. O limite de idade para os sargentos e praças dos serviços e restantes quadros é fixado em 60 anos.

Nenhum sargento ajudante pode ser promovido a alferes para o quadro dos serviços auxiliares do exército depois de atingir 54 anos de idade.

Salvo o caso de comprovada aptidão física, nenhuma praça-piloto poderá permanecer em serviço aéreo depois dos 40 anos de idade.

Os furriéis das diversas armas, serviços e quadros são promovidos a segundos sargentos por diuturnidade, no caso de satisfazerem às condições gerais de promoção, no dia 31 de Dezembro do ano em que completarem 6 anos de pòsto.

Art. 61.º Salvo o caso das unidades aquarteladas em Lisboa e Pòrto, consideram-se como limite máximo os efectivos em cabos e soldados atribuídos nos quadros anexos ao presente diploma para as diversas unidades e formações do exército. O Ministro da Guerra pode, por portaria, alterar a composição em tempo de paz das unidades e formações das diversas armas e serviços constantes dos quadros anexos, não importando, porém, as modificações determinadas alterações aos quadros permanentes em oficiais e sargentos estabelecidos na lei.

Art. 2.º O corpo do artigo 7.º, o n.º 2.º do artigo 14.º, o § único do artigo 14.º, o artigo 15.º, o § único do artigo 16.º, o artigo 17.º, o corpo do artigo 19.º e o seu § 2.º, o corpo do artigo 21.º, o artigo 22.º e seus parágrafos e o artigo 28.º do decreto-lei n.º 28:402, de 31 de Dezembro de 1937, são substituídos pelos seguintes:

Artigo 7.º Terão passagem à situação de reserva os oficiais em serviço activo que atingirem os limites de idade fixados no quadro seguinte:

Postos	Aeronáutica	Corpo do estado maior, infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia	Serviços	Serviços auxiliares do exército
Generais	65	65	—	—
Brigadeiros	60	62	—	—
Coronéis	57	60	62	—
Tenentes-coronéis	54	58	60	—
Majores	52	56	58	—
Capitães	48	52	56	62
Subalternos	45	48	52	60

N.º 2.º do artigo 14.º Por antiguidade e por escolha, mediante prestação de provas, aos postos de

capitão, major e coronel das diferentes armas, e aos postos de major e coronel do serviço de administração militar.

§ único do artigo 14.º Os oficiais milicianos do quadro especial serão promovidos dentro dos seus quadros pelo sistema adoptado para os oficiais do quadro permanente das armas ou serviços a que pertencam.

Emquanto não estiver preenchido o quadro dos oficiais superiores nenhum major ou capitão miliciano do quadro especial poderá ser promovido ao posto immediato antes de o ter sido, por antiguidade ou por escolha, um official do quadro permanente da arma ou serviço respectivo da mesma ou de inferior antiguidade.

Os tenentes-coronéis milicianos do quadro especial poderão ascender ao posto immediato por escolha para preenchimento de vaga no quadro de coronéis da arma ou serviço correspondente. Os coronéis das diferentes armas oriundos do quadro especial dos officiais milicianos poderão ascender aos postos superiores nas condições estabelecidas na lei desde que estejam habilitados com o curso da arma a que pertencem.

Artigo 15.º Nos postos em que a promoção é feita simultaneamente por antiguidade e escolha observar-se-ão as seguintes proporções no preenchimento das vacaturas:

a) Para a promoção ao posto de capitão: duas tērcas partes de promoções por antiguidade e uma tērcia parte por escolha;

b) Para a promoção ao posto de major: metade de promoções por antiguidade e metade por escolha;

c) Para a promoção ao posto de coronel: uma tērcia parte de promoções por antiguidade e duas tērcas partes por escolha.

§ único do artigo 16.º Quando em qualquer posto fôr inferior a quatro o número de officiais que constituem a respectiva escala, a promoção ao posto immediato por escolha pode fazer-se entre todos os inscritos.

Artigo 17.º Ao posto de brigadeiro serão promovidos por escolha, mediante proposta fundamentada do Conselho Superior do Exército, sancionada pelo Ministro, os coronéis das diferentes armas que se encontrem na metade superior da escala do seu

quadro e que tenham sido considerados aptos para a promoção nas provas finais do Instituto dos Altos Estudos Militares.

§ único. Quando fôr inferior a quatro o número de coronéis que constituem a escala do quadro respectivo de qualquer arma ou corpo, a promoção a brigadeiro pode fazer-se entre todos os que na mesma escala se encontrem inscritos.

Artigo 19.º As provas de selecção para a promoção por escolha aos postos de capitão, major e coronel realizar-se-ão em princípio em cada ano civil para as vagas a preencher no ano seguinte sem prejuízo do disposto do artigo 22.º O número de candidatos a admitir será previamente fixado pelo Ministro da Guerra.

§ 2.º do artigo 19.º As provas de selecção prestadas pelos candidatos admitidos serão classificadas por valores.

Artigo 21.º A classificação final dos candidatos à promoção por escolha será expressa pela forma seguinte:

- 1) Apto com distincção para a promoção por escolha;
- 2) Apto para a promoção por escolha;
- 3) Excluído da promoção por escolha.

Art. 22.º Os oficiais aprovados para a promoção por escolha serão inscritos numa escala especial por ordem de antiguidade, devendo todos os candidatos considerados aptos com distincção ficar na escala colocados à direita dos julgados simplesmente aptos.

§ 1.º Enquanto houver oficiais aprovados, e até ao número de vagas fixado nos termos do artigo 19.º, não serão promovidos por escolha os oficiais submetidos a provas no ano seguinte.

§ 2.º As vagas reservadas à escolha não providas em determinado ano transitarão para o ano imediato se o Ministro da Guerra não determinar a prestação de novas provas para organização da escala a que se refere o corpo do presente artigo.

Artigo 28.º Os oficiais do corpo do estado maior perdem a idoneidade para o serviço respectivo quando:

- a) Deixem de satisfazer às provas especiais de aptidão a que forem submetidos;
- b) Sejam dispensados em virtude de proposta fundamentada do conselho do estado maior do

exército ou por decisão do Ministro da Guerra preferida em processo disciplinar, ouvido o conselho do estado maior do exército.

Art. 3.º O § único do artigo 12.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, é substituído pelo seguinte :

§ único. Salvo o caso de guerra ou de grave emergência que tenha determinado a mobilização de mão de obra e de instituições, serviços ou empresas de carácter público ou privado, bem como a constituição de forças mobilizadas ou expedicionárias, só poderá ser atribuída comissão aos militares na situação de disponibilidade que regressem de comissão militar noutros Ministérios, de missão diplomática ou de governos coloniais.

Art. 4.º No corrente ano económico os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão custeados por conta das disponibilidades das verbas orçamentais respectivas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

II — PORTARIA

Ministério das Obras Públicas e Comunicações — Direcção Geral
de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 10:348

Considerando que as excepcionais circunstâncias do momento aconselham a que se adopte no corrente ano a hora de verão escalonada por dois períodos, conforme as normas que se fixaram para o ano de 1942 pela portaria n.º 10:034, com as correcções, ainda que ligeiras,

que a experiência aconselha serem de introduzir quanto ao início dos períodos e da data do restabelecimento da hora normal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do decreto-lei n.º 29:484, de 17 de Março de 1939:

1.º Que seja adiantada de sessenta minutos a hora legal na noite de 13 para 14 de Março do corrente ano, às 23 horas.

2.º Que seja adiantada de mais sessenta minutos a mesma hora na noite de 17 para 18 de Abril, às 23 horas.

3.º Que seja atrasada de sessenta minutos a hora de verão na noite de 28 para 29 de Agosto, às 24 horas.

4.º Que seja restabelecida a hora normal na noite de 30 para 31 de Outubro, às 24 horas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 26 de Fevereiro de 1943. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

José S. Monteiro de Macedo
Ten. es.

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 3

30 de Abril de 1943

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 32:745

Tendo-se reconhecido que nas isenções da taxa militar não se considerou o facto de os indivíduos se terem inutilizado no exercício dos seus deveres militares;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O n.º 8.º do artigo 2.º do decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

As praças julgadas incapazes do serviço militar por doença adquirida em campanha ou por serviços prestados no desempenho dos seus deveres militares, embora não tenham sido reformadas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — MARIO PAIS DE SOUSA — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — JOÃO PINTO DA COSTA LEITE — *Manuel Ortins de Bettencourt* — DUARTE PACHECO — *Francisco José Vieira Machado* — MARIO DE FIGUEIREDO — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Justiça

Decreto-lei n.º 32:761

1.º Nos contingentes militares expedicionários foram incorporados indivíduos que tinham cometido infracções sujeitas à competência dos tribunais comuns.

As condições anormais do momento, bem como as dificuldades de transportes e o seu elevado custo, impedem porém que esses réus, embora requisitados pelos tribunais para julgamento, sejam autorizados a regressar ao continente.

Daqui resulta a aplicação do disposto no artigo 573.º do Código de Processo Penal, segundo a redacção do decreto-lei n.º 22:627, de 6 de Junho de 1933, pelo que o julgamento será efectuado, sem a presença dos réus, findos os prazos estabelecidos no referido artigo.

Esta disciplina, como é manifesto, produz graves inconvenientes à defesa dos réus, estabelecendo, consequentemente, uma situação injusta, a que urge pôr termo, para quem, cumprindo os seus deveres militares, se encontra fora do continente ao serviço dos superiores interesses da Nação.

Nesta situação se encontram também os militares da armada embarcados fora dos portos do continente.

2.º O estado de emergência resultante das condições internacionais obriga a estender, em certa medida, o regime excepcional a estabelecer para os réus referidos no n.º 1.º a todos os militares que, em serviço activo, não possam, por conveniência da defesa nacional, ser postos pelos Ministérios da Guerra e da Marinha à disposição dos tribunais.

Entende-se, porém, quanto a estes, não ser necessário fixar uma regra geral, bastando dar àqueles Ministérios, como convém nas circunstâncias actuais, o condicionalismo legal necessário para, em cada caso concreto, decidirem sobre se os réus devem ou não ser postos à disposição das autoridades judiciais.

Por estas razões:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares expedicionários do exército e da armada, enquanto durarem as condições resultan-

tes do actual estado de emergência, bem como os militares da armada embarcados fora dos portos do continente, só serão julgados, por infracções cometidas no continente e sujeitas à competência dos tribunais comuns, depois de licenciados ou abatidos ao serviço.

§ único. Os réus, embora continuem no serviço activo, poderão ser julgados se regressarem ao continente e os Ministérios da Guerra ou da Marinha os puserem à disposição dos tribunais.

Art. 2.º Os despachos de pronúncia ou equivalentes não transitam em julgado sem se verificarem as condições do artigo 1.º

Art. 3.º O agente do Ministério Público enviará, por intermédio da Direcção Geral da Justiça, no prazo de cinco dias, certidão do despacho de pronúncia ou equivalente aos Ministérios da Guerra ou da Marinha, os quais informarão, no prazo de trinta dias, se o réu se encontra em condições de ser julgado nos termos do artigo 1.º

§ 1.º Junta ao processo a informação referida, o agente do Ministério Público promoverá, se ela fôr afirmativa, a notificação do despacho de pronúncia ou equivalente e todos os termos ulteriores, segundo as disposições applicáveis da lei de processo.

§ 2.º Se a informação fôr negativa, o Ministério respectivo deverá informar, no prazo de trinta dias, a contar da data do licenciamento ou da baixa de serviço, que o réu se encontra nesta situação.

§ 3.º Se o despacho de pronúncia ou equivalente tiver sido notificado, a notificação será declarada sem efeito, para os fins do trânsito em julgado, se se apurar que o réu se encontra na situação referida no artigo 1.º, applicando-se em seguida o disposto neste artigo e seus §§ 1.º e 2.º

Art. 4.º Os militares do exército e da armada em serviço activo no continente ou ilhas adjacentes que estejam sujeitos à jurisdição dos tribunais comuns só serão julgados, durante o actual estado de emergência, se os Ministérios da Guerra ou da Marinha os puserem à sua disposição.

§ 1.º Para o efeito dèste artigo o agente do Ministério Público, depois de deduzida a accusação, se do processo constar a situação militar do réu, solicitará, por intermédio da Direcção Geral da Justiça, informação sobre se o réu poderá ser pôsto à disposição do tribunal,

seguindo-se na parte applicável o estabelecido no artigo 3.º e seus parágrafos.

§ 2.º Logo que as condições militares o permitam, os Ministérios da Guerra e da Marinha informarão o respectivo agente do Ministério Público que o réu pode ser pôsto à disposição do tribunal, promovendo-se então os ultteriores termos do processo.

Art. 5.º O regime estabelecido neste decreto-lei não prejudica a applicação das disposições da lei processual aos co-réus dos militares, devendo o juiz ordenar, nos termos do § único do artigo 56.º do Código de Processo Penal, o seu julgamento em separado, salvo se considerar, em despacho fundamentado, absolutamente necessário ao esclarecimento da verdade o julgamento conjunto de todos os réus.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Govêrno da República, 27 de Abril de 1943. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonio de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição
(Estado Maior do Exército)

Portaria n.º 10:360

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que a partir do dia 1 de Abril o grupo de artilharia a cavalo n.º 2 passe a designar-se grupo independente de artilharia n.º 6 (automóvel).

Ministério da Guerra, 1 de Abril de 1943. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

Portaria n.º 10:368

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Guerra, considerar nos termos da 2.ª parte do artigo 58.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, substituído pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:692, de 20 de Fevereiro de 1943, as seguintes unidades e formações mobilizadas e expedicionárias nas ilhas adjacentes e colónias:

Infantaria:

- 2.º batalhão de infantaria n.º 17.
- 3.º batalhão de infantaria n.º 17.
- 2.º batalhão de infantaria n.º 18.
- 3.º batalhão de infantaria n.º 18.
- 2.º batalhão de infantaria n.º 19.
- 3.º batalhão de infantaria n.º 19.
- 4.º batalhão de infantaria n.º 19.
- Batalhão de infantaria n.º 20.
- Batalhão de infantaria n.º 66.
- Batalhão de infantaria n.º 68.
- Batalhão de infantaria n.º 74.

Artilharia:

- Comando de artilharia do Comando Militar dos Açores.
- Comando de artilharia do Comando Militar de S. Miguel.
- Comando de artilharia do Comando Militar da Terceira.
- Comando de artilharia do Comando Militar do Faial.
- Comando de artilharia do Comando Militar da Madeira.
- Comando de artilharia do Comando Militar de Cabo Verde.
- Comando do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 4.
- Comando do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 5.
- Comando da D. T. C. A. da base aérea n.º 4.
- Comando da D. T. C. A. da base aérea n.º 5.
- Comando da D. T. C. A. de Angra do Heroísmo.
- Comando da D. T. C. A. da Horta.

- Comando do grupo de artilharia contra aeronaves e D. T. C. A. de S. Vicente.
- 7.^a bateria de 9^{cm},4 do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1.
- 8.^a bateria de 9^{cm},4 do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1.
- 9.^a bateria de 9^{cm},4 do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1.
- 4.^a bateria de 4^{cm} do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2.
- 5.^a bateria de 4^{cm} do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2.
- 6.^a bateria de 4^{cm} do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2.
- 7.^a bateria de 4^{cm} do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2.
- 8.^a bateria de 4^{cm} do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2.

Engenharia :

- Comando de engenharia do Comando Militar dos Açores.
- Comando de engenharia do Comando Militar de S. Miguel.
- Comando de engenharia do Comando Militar da Terceira.
- Comando de engenharia do Comando Militar do Faial.
- Comando de engenharia do Comando Militar da Madeira.
- Comando de engenharia do Comando Militar de Cabo Verde.

Ministério da Guerra, 15 de Abril de 1943. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério das Colónias — Direcção Geral de Fomento Colonial
Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Portaria n.º 10:370

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que sejam isentos de pagamento da franquia postal as cartas e bi-

lhets postais, não registados, que forem expedidos para o continente da República e ilhas adjacentes pelos oficiais, sargentos e praças de pré que constituem as forças militares expedicionárias às colónias portuguesas de África, quando essas correspondências não ultrapassem o limite de pêsos correspondente ao primeiro porte (20 gramas) e sejam entregues nos serviços dos correios e telégrafos por intermédio dos comandantes das unidades.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Angola e Moçambique.

Ministério das Colónias, 19 de Abril de 1943. —
O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

III — DESPACHO

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.^ª o Ministro das Finanças de 17 do corrente:

Tendo tomado conhecimento das dúvidas abaixo mencionadas, que se suscitaram aos vários serviços e organismos do Estado na execução do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro de 1943, são as mesmas dúvidas resolvidas, como o permite o artigo 16.º do mesmo decreto, pela forma que se indica em seguida a cada uma delas:

a) Se os funcionários em serviço no estrangeiro, os funcionários militares na situação de reserva e os funcionários ao abrigo da assistência aos funcionários tuberculosos têm direito a abono de família:

Quanto aos primeiros, nada há que os exceptue; quanto aos segundos, sendo a reserva uma situação semelhante à de disponibilidade, pois que o militar nela colocado é obrigado ao desempenho de serviço quando lhe fôr determinado superiormente, têm os mesmos direito ao abono; e, quanto aos restantes, visto que pelo regime legal especial de que gozam esses funcionários se lhes mantêm os vencimentos como se estivessem ao serviço, é-lhes também reconhecido direito ao abono de família.

b) Se podem considerar-se com direito a abono de família os indivíduos que, sendo funcionários, deixaram de exercer os seus cargos, mas sem perda da sua qualidade de funcionários, para desempenharem outras funções no Estado ou nos corpos administrativos, retribuídas com vencimentos especiais pagos pelo organismo ou serviço em que essas funções se executam, não podendo, porém, os indivíduos a quem as mesmas funções estão atribuídas considerar-se só por este facto funcionários do Estado :

Se os indivíduos que exercem as referidas funções são funcionários públicos, mantêm o seu direito ; caso contrário não o têm, por não serem funcionários.

c) Se os contratados ou assalariados por organismos de carácter transitório, mas ainda assim de demorada duração, ou quando esse carácter transitório não seja do organismo, mas sim do serviço ou trabalho especial que vai ser ou está sendo desempenhado, têm direito ao abono de família :

Estabelecendo o decreto que têm direito ao abono os funcionários de nomeação vitalícia na efectividade do serviço, os contratados e os assalariados de carácter permanente, tem de entender-se que os servidores do Estado, qualquer que seja a forma de provimento, estão ao abrigo do decreto citado desde que se encontrem na efectividade do serviço e possa considerar-se permanente essa efectividade.

Por consequência, há lugar ao pagamento do abono de família aos funcionários do Estado ainda que os vencimentos ou salários sejam pagos por verbas globais, mas em conta do orçamento das despesas ordinárias, salvo se se tratar de serviço eventual ou de tirocinio ou de indivíduos admitidos a prestar serviço adventiciamente, caso em que não terão direito ao abono.

d) Se, quanto a cargos remunerados com vencimentos e gratificação especial de exercício ou com vencimento e emolumentos, a importância a inscrever no boletim, e que há-de servir à determinação do grupo em que o funcionário tem de ser incluído, deve ser somente a correspondente ao vencimento ou se a esta se podem adicio-

nar as importâncias da gratificação e dos emolumentos, e, ainda, se pode haver atribuição de abono a funcionários retribuídos só com gratificação:

Só há que contar com a importância do vencimento inerente à categoria do funcionário dentro da classe a que pertence, independentemente do lugar em que se encontra colocado, e não pode atribuir-se abono de família aos funcionários retribuídos só com gratificação, salvo se se tratar de casos de provimento anterior aos diplomas que fixaram os novos vencimentos do funcionalismo do Estado, em que as respectivas retribuições não tinham o carácter de gratificação que têm presentemente.

e) Se o quantitativo de 1.000\$, fixado no § único do artigo 3.º do decreto-lei n.º 32:688 como limite máximo de retribuição nas acumulações de cargos ou funções para o pagamento do abono de família, deve ser considerado em relação a todos os cargos ou funções exercidos ou somente aos cargos ou funções acumulados com o principal:

O limite citado refere-se somente à remuneração dos cargos ou funções acumulados além da do cargo principal.

f) Se os limites de idade de 14, 18 e 21 anos, estabelecidos no artigo 2.º e seu § 2.º do decreto-lei n.º 32:688, são fixados em relação ao dia em que se atingem essas idades ou se, contrariamente, aqueles números podem ser acrescidos dos dias ou meses que se seguirem até 15, 19 e 22 anos, respectivamente:

Aqueles limites são marcados pelo dia em que as citadas idades são atingidas, visto que, passado esse dia, contar-se-ão tantos dias mais além do limite quantos tiverem decorrido após êle.

g) Se, tratando-se de cônjuges funcionários, um dêles estiver aposentado ou na inactividade, poderá conceder-se o abono de família ao que está na efectividade do serviço:

Considerando-se a pensão equivalente ao vencimento, não tem o outro cônjuge direito ao abono; se um dos cônjuges está na inactividade, não tendo

portanto vencimento, o que se encontra em serviço efectivo tem direito ao abono em relação às pessoas de família a seu cargo, nos termos do decreto-lei n.º 32:688 e do consignado nas alíneas seguintes.

h) Se ao funcionário cujo cônjuge não é funcionário mas empregado numa entidade particular ou num organismo de coordenação económica pode ser atribuído abono de família :

Quanto ao primeiro caso, só pode atribuir-se abono se fôr considerado chefe de família, nos termos do decreto-lei n.º 32:192 ; quanto ao segundo, considerar-se-á o empregado equiparado a funcionário dos corpos administrativos.

i) Se os funcionários têm direito a abono em relação aos seus ascendentes ou aos do seu cônjuge se eles estiverem a seu cargo, mas sem que exista comunhão de mesa e habitação, ou, havendo-a, tenham os ascendentes pensão, subsídio ou rendimento, não obstante pequeno e até insuficiente para a sua alimentação, e, ainda, como se fará a prova de que estas pessoas de família não recebem pensão, subsídio ou rendimento e de que estão impossibilitadas de angariar os meios de subsistência :

O regime do abono de família teve por base o agregado familiar, isto é, a vida em comum sob o mesmo teto de um núcleo de pessoas de família dos graus de parentesco mencionados nos diplomas que o instituíram. Por consequência, há que ter em consideração que o abono de família só é devido em relação às pessoas de família — filhos, netos e ascendentes do funcionário ou do seu cônjuge — que vivam em comunhão de mesa e habitação com o funcionário.

Quanto à circunstância de usufruírem os ascendentes pensão, subsídio ou rendimento, vistos os termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:688, o abono só é devido quando os encargos de alimentação, vestuário e quaisquer outros, além da residência em comum, estejam completamente a cargo do funcionário.

Quanto à incapacidade para angariar meios de subsistência, entender-se-á que ela existe quando a idade seja de mais de 70 anos; quando a idade seja inferior a essa bastará a declaração comprovada daquele facto.

Quanto à inexistência de pensão, subsídio ou rendimento, bastará a declaração comprovada de que vivem exclusivamente a cargo do funcionário.

j) Se têm direito a abono os funcionários cujos filhos não vivam na sua companhia, em virtude de separação, judicial ou não, do seu cônjuge, mas com a obrigação do pagamento de uma mensalidade, e, ainda, no caso de os filhos ou netos estarem internados em estabelecimentos do Estado gratuitamente ou pagando remuneração inferior ao abono:

Como se disse acima, são condições indispensáveis para o abono de família que haja comunhão de mesa e habitação e que todas as despesas estejam completamente a cargo do funcionário, não sendo, nesta conformidade, de reconhecer aos indivíduos vivendo fora dessas condições o direito ao abono.

Como excepção à primeira daquelas condições só há o caso referido no § 1.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:688.

k) Se têm os funcionários direito a abono no caso de tratar-se de filhos ou netos de mais de 14 anos de idade, estudantes, acêrca dos quais se verifique:

1) Estudarem num colégio particular ou na própria residência com professores particulares;

2) Freqüentarem o curso elementar ou o curso médio do ensino técnico;

3) Terem interrompido os estudos por motivo de doença;

4) Estudarem num curso nocturno, mas tendo occupação lucrativa durante o dia, ainda que de pequena importância;

5) Estudarem, com mais de 18 anos, num curso não superior e, com mais de 21, num curso superior, sendo os atrasos motivados por doença; e, ainda,

6) Se o aluno deixar de estudar antes do fim do ano lectivo, terá o funcionário de repor o que recebeu depois daquela data;

7) Se o abono é feito mensalmente ou só depois de terminado o ano lectivo e provado o aproveitamento:

Nas circunstâncias indicadas no n.º 1) têm direito ao abono desde que os estudantes sigam um curso e prestem as devidas provas nos estabelecimentos oficiais, e também o têm nas do n.º 2), como já foi esclarecido por despacho de 1 de Março de 1943 e consta do impresso do respectivo boletim. Igualmente o têm no caso do n.º 3) se a doença fôr devidamente comprovada por atestado médico, confirmado por delegado de saúde, mas dentro dos limites de idade estabelecidos no decreto.

Nas circunstâncias referidas no n.º 4) não têm direito ao abono, porque êsses estudantes não estão a cargo exclusivo dos pais, assim como também o não têm nas do n.º 5), visto que a excepção estabelecida no decreto é só para a incapacidade absoluta.

Quanto ao caso referido no n.º 6), o funcionário terá de repor o que receber desde o mês imediato àquele em que o filho ou neto houver cessado o estudo.

Relativamente ao n.º 7), o abono é feito sempre mensalmente e, terminado o ano lectivo, o funcionário terá de apresentar na repartição ou serviço que lhe processa o vencimento o documento comprovativo do aproveitamento. Se tiver tido aproveitamento, continuará o abono até ao começo do novo ano lectivo, tendo então de ser apresentado documento comprovativo de matrícula no novo ano para a manutenção do mesmo abono.

Os documentos comprovativos do aproveitamento e matrícula, salvo se se tratar de serviço a que se refere o artigo 13.º do decreto-lei n.º 32:688, serão enviados à repartição competente da contabilidade pública pela repartição processadora no final e no começo de cada ano lectivo, depois de os ter registado para os fins acima indicados.

Pode considerar-se aproveitamento para a manutenção do abono a aprovação na maioria das disciplinas de um ano de um curso desde que no ano lectivo seguinte o estudante se matricule nas disciplinas em que não obteve aprovação e nas que lhe fôr permitido matricular-se, conforme as precedências, pertencentes ao mesmo curso e a êsse ano lectivo.

l) Se se pode satisfazer abono de família no caso de funcionários solteiros, irmãos, vivendo em comum com os pais, de quem são o amparo, e no de funcionário do sexo feminino, solteiro, mas com filhos vivendo na sua companhia:

Se os cônjuges funcionários não têm direito a abono de família, como se determina no artigo 3.º do decreto-lei n.º 32:688, também não podem ter os funcionários na situação acima mencionada. Quanto ao segundo caso, só podem ser considerados os ascendentes para efeito de atribuição de abono de família, conforme o disposto no § 1.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 32:192.

m) Se há que conceder abono de família aos indivíduos falecidos antes de se mandar proceder a êsse abono:

O direito ao abono de família principiou em Janeiro de 1943 e termina no mês do falecimento.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 19 de Abril de 1943.—Pelo Director Geral, *Bartolomeu Diniz Soares*.

IV — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Os cadetes do exército e da armada não têm direito a continência nem a quaisquer honras estabelecidas para oficiais no cerimonial marítimo, mas fazem-na a todas as patentes, a partir de aspirante a oficial e guarda-marinha.

Embora sem direito a continência, são considerados de categoria imediatamente inferior a aspirante a oficial e são-lhe devidas, pelas categorias inferiores, todas as deferências a que se refere o artigo 22.º do regulamento de continências e honras militares (*Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 1930).

(Circular n.º 11, de 17 de Abril de 1943).

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

II) Tendo-se verificado pelos estudos ultimamente realizados sobre o acondicionamento nos respectivos equipamentos e transporte dos artigos de fardamento a ne-

cessidade de alterar a dotação constante da tabela publicada na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 9 de Julho de 1942, pág. 124, os artigos a distribuir às praças que fazem parte das forças expedicionárias e das mobilizadas nas ilhas, e respectivos prazos de duração, são os que constam da seguinte tabela:

Designação dos artigos	Praças montadas		Praças apeadas	
	Quantidades	Duração — Meses	Quantidades	Duração — Meses
Alpercatas (pares)	1	6	1	6
Barretes de campanha	1	12	1	12
Botas (pares)	2	18	2	18
Calças n.º 2	1	12	2	12
Calça-calção	—	—	1	18
Calção n.º 1	1	18	—	—
Calção n.º 2	1	6	—	—
Camisolas de algodão	2	9	2	9
Coletes de flanela	1	24	1	24
Blusas de trabalho	3	12	3	12
Cuecas de algodão	3	9	3	9
Dólmán de campanha	1	24	1	24
Capotes	1	36	1	36
Polainas de lona (pares)	—	—	1	9
Polainas de cabedal (pares)	1	36	—	—
Peúgas de algodão (pares)	4	9	4	9
Placas de identidade	1	—	1	—
Toalhas	3	18	3	18
Pequeno equipamento	1	24	1	24
Lenços	4	9	4	9

O número de consertos anuais de calçado a que têm direito as praças a quem já foram distribuídos três pares de botas será, normalmente, de 75 por cento dos autorizados durante um ano às praças a quem só foram distribuídos dois pares.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

III) Fica anulada a determinação I) da *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, de 30 de Setembro de 1936, pág. 512.

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

IV) Dotações atribuídas no ano económico de 1943 às unidades e estabelecimentos militares abaixo designados, para satisfazer os seguintes encargos :

1—Impressos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 80.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 160.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	189\$00	(a) 2.268\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	357\$00	(a) 4.284\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	273\$00	(a) 3.276\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	336\$00	(a) 4.032\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	294\$00	(a) 3.528\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	336\$00	(a) 4.032\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	189\$00	(a) 2.268\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	441\$00	(a) 5.292\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	504\$00	(a) 6.048\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	357\$00	(a) 4.284\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	210\$00	(a) 2.520\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	462\$00	(a) 5.544\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	336\$00	(a) 4.032\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	441\$00	(a) 5.292\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	420\$00	(a) 5.040\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	588\$00	(a) 7.056\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	252\$00	(a) 3.024\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18.	147\$00	(a) 1.764\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19.	231\$00	(a) 2.772\$00
<i>Soma.</i>		76.356\$00

(a) Incluindo as revistas de inspecção e os impressos para a execução do disposto no regulamento de taxa militar.

Arma de infantaria

Verba anual, 70.000\$ — Capitulo 9.º,
artigo 172.º, n.º 1), alínea a)

Regimento de infantaria n.º 1	280\$00	3.360\$00
Regimento de infantaria n.º 2	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 3	190\$00	2.280\$00
Regimento de infantaria n.º 4	140\$00	1.680\$00
Regimento de infantaria n.º 5	280\$00	3.360\$00
Regimento de infantaria n.º 6	280\$00	3.360\$00
Regimento de infantaria n.º 7	175\$00	2.100\$00
Regimento de infantaria n.º 8	230\$00	2.760\$00
Regimento de infantaria n.º 9	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 10	140\$00	1.680\$00
Regimento de infantaria n.º 11	175\$00	2.100\$00
Regimento de infantaria n.º 12	190\$00	2.280\$00
Regimento de infantaria n.º 13	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 14	195\$00	2.340\$00
Regimento de infantaria n.º 15	130\$00	1.560\$00
Regimento de infantaria n.º 16	195\$00	2.340\$00
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 17	135\$00	1.620\$00
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 18	105\$00	1.260\$00
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 19	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	160\$00	1.920\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	300\$00	3.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	120\$00	1.440\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	90\$00	1.080\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	120\$00	1.440\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	215\$00	2.580\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	120\$00	1.440\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	200\$00	2.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	110\$00	1.320\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de metralhadoras n.º 3	200,500	2.400,500
Batalhão de carros n.º 1	250,500	3.000,500
Caserna militar de Penafiel	40,500	480,500
<i>Soma.</i>		69.480,500

Carreiras de tiro militares e civis

Verba anual, 3.700\$ — Capitulo 9.º,
artigo 172.º, n.º 1), alinea b)

Mafra	15,520	182,540
Águeda	6,500	72,500
Lisboa	28,540	340,580
Espinho	18,520	218,540
Coimbra	10,500	120,500
Angra do Heroísmo	7,500	84,500
Aveiro	7,500	84,500
Braga	8,500	96,500
Castelo Branco	8,500	96,500
Chaves	7,500	84,500
Elvas	8,500	96,500
Évora	8,500	96,500
Figueira da Foz	7,500	84,500
Funchal	7,500	84,500
Leiria	7,500	84,500
Ponta Delgada	7,500	84,500
Portalegre	7,500	84,500
Santarém	8,500	96,500
Setúbal	7,500	84,500
Viana do Castelo	7,500	84,500
Viseu	8,500	96,500
Almeida	3,500	36,500
Beja	6,500	72,500
Bragança	6,500	72,500
Caldas da Rainha	6,500	72,500
Covilhã	6,500	72,500
Faro	6,500	72,500
Guarda	6,500	72,500
Guimarães	3,500	36,500
Horta	5,500	60,500
Lagos	5,500	60,500
Lamego	5,500	60,500
Penafiel	5,500	60,500
Penamacor	3,500	36,500
Póvoa de Varzim	5,500	60,500
Tavira	4,500	48,500
Tomar	5,500	60,500
Vila Real	5,500	60,500
Serra do Pilar	13,520	158,540
Lousada	3,500	36,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Ovar	3.500	36.500
Paião	3.500	36.500
Tôres Vedras	3.500	36.500
Trancoso	3.500	36.500
<i>Soma.</i>		<u>3.696.500</u>
Arma de artilharia		
Verba anual, 42.600\$ — Capitulo 10.º, artigo 235.º, n.º 1)		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . .	300.500	3.600.500
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .	300.500	3.600.500
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 (automóvel)	375.500	4.500.500
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . .	300.500	3.600.500
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (montanha)	300.500	3.600.500
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . .	350.500	4.200.500
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	400.500	4.800.500
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2 . . .	150.500	1.800.500
Grupo independente de artilharia de montanha	125.500	1.500.500
Companhia de mobilização de parques	150.500	1.800.500
Destacamento mixto do Alto do Duque	75.500	900.500
Destacamento mixto de Almada	75.500	900.500
Secção de adidos da guarnição militar de Lisboa	75.500	900.500
Destacamento do Forte da Ameixoeira	50.500	600.500
<i>Soma.</i>		<u>36.300.500</u>
Arma de cavalaria		
Verba anual, 40.000\$ — Capitulo 11.º, artigo 263.º, n.º 1)		
Comando da 1.ª brigada de cavalaria . .	50.500	600.500
Comando da 2.ª brigada de cavalaria . .	90.500	1.080.500
Regimento de cavalaria n.º 1	350.500	4.200.500
Regimento de cavalaria n.º 2	450.500	5.400.500
Regimento de cavalaria n.º 3	500.500	6.000.500
Regimento de cavalaria n.º 4	250.500	3.000.500
Regimento de cavalaria n.º 5	250.500	3.000.500
Regimento de cavalaria n.º 6	400.500	4.800.500
Regimento de cavalaria n.º 7 (motori- zado)	450.500	5.400.500
Regimento de cavalaria n.º 8	250.500	3.000.500
Depósito de remonta	200.500	2.400.500
<i>Soma.</i>		<u>38.880.500</u>

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Arma de engenharia		
Verba anual, 36.000\$ — Capitulo 12.º, artigo 309.º, n.º 1)		
Regimento de engenharia n.º 1.	500\$00	6.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2.	500\$00	6.000\$00
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro	500\$00	6.000\$00
Batalhão de telegrafistas	650\$00	(a) 7.800\$00
Batalhão de pontoneiros	250\$00	3.000\$00
Depósito geral de material de pioneiros	50\$00	600\$00
Depósito geral de material automóvel	50\$00	600\$00
Depósito geral de material de transmissões	50\$00	600\$00
Depósito geral de material de engenharia	50\$00	600\$00
Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria	50\$00	600\$00
Comissão de recenseamento do material automóvel e brigadas de telegrafistas	100\$00	1.200\$00
<i>Soma.</i>		33.000\$00
(a) Incluída a companhia ligeira de transmissões.		
Serviço de saúde militar		
Verba anual, 8.400\$ — Capitulo 14.º, artigo 400.º, n.º 1), alinea a)		
Enfermarias das Escolas Práticas		
Escola Prática de Infantaria	50\$00	600\$00
Escola Prática de Cavalaria.	20\$00	240\$00
Escola Prática de Artilharia	25\$00	300\$00
Escola Prática de Engenharia.	20\$00	240\$00
Enfermarias de guarnição		
Braga.	20\$00	240\$00
Viana do Castelo.	20\$00	240\$00
Viseu.	20\$00	240\$00
Enfermarias regimentais		
51 enfermarias, a 10\$ cada	510\$00	6.120\$00
<i>Soma.</i>		8.220\$00

**2 — Artigos de expediente e diverso material
não especificado**

(Depois de deduzidos os 10 por cento de que trata o artigo 1.º
do decreto n.º 19:286)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Fortificações		
Verba anual, 774\$ — Capitulo 4.º, artigo 71.º, n.º 1)		
Forte da Graça	30\$00	360\$00
Castelo de S. João da Foz do Douro . .	7\$00	84\$00
Praça de Valença	15\$00	180\$00
Praça de Marvão.	6\$00	72\$00
<i>Soma.</i>		<u>696\$00</u>
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 60.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 160.º, n.º 2)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	300\$00	3.600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	290\$00	3.480\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	200\$00	2.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	200\$00	2.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	200\$00	2.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	210\$00	2.520\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	200\$00	2.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	200\$00	2.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	210\$00	2.520\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	200\$00	2.400\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	250,500	3.000,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	220,500	2.640,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	220,500	2.640,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	200,500	2.400,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	200,500	2.400,500
<i>Soma.</i>		51.600,500

Arma de infantaria

Verba anual, 675.000\$ — Capitulo 9.º,
artigo 172.º, n.º 2), alínea a)

Regimento de infantaria n.º 1	2.200,500	26.400,500
Regimento de infantaria n.º 2	1.375,500	16.500,500
Regimento de infantaria n.º 3	1.375,500	16.500,500
Regimento de infantaria n.º 4	1.300,500	15.600,500
Regimento de infantaria n.º 5	1.300,500	15.600,500
Regimento de infantaria n.º 6	1.900,500	22.800,500
Regimento de infantaria n.º 7	1.375,500	16.500,500
Regimento de infantaria n.º 8	1.450,500	17.400,500
Regimento de infantaria n.º 9	1.450,500	17.400,500
Regimento de infantaria n.º 10	1.375,500	16.500,500
Regimento de infantaria n.º 11	1.450,500	17.400,500
Regimento de infantaria n.º 12	1.900,500	22.800,500
Regimento de infantaria n.º 13	1.450,500	17.400,500
Regimento de infantaria n.º 14	1.600,500	19.200,500
Regimento de infantaria n.º 15	1.350,500	16.200,500
Regimento de infantaria n.º 16	1.400,500	16.800,500
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 17	1.200,500	14.400,500
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 18	1.100,500	13.200,500
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 19	1.100,500	13.200,500
Batalhão de caçadores n.º 1	1.700,500	20.400,500
Batalhão de caçadores n.º 2	1.350,500	16.200,500
Batalhão de caçadores n.º 3	1.300,500	15.600,500
Batalhão de caçadores n.º 4	1.200,500	14.400,500
Batalhão de caçadores n.º 5	2.350,500	28.200,500
Batalhão de caçadores n.º 6	1.150,500	13.800,500
Batalhão de caçadores n.º 7	1.200,500	14.400,500
Batalhão de caçadores n.º 8	1.375,500	16.500,500
Batalhão de caçadores n.º 9	1.375,500	16.500,500
Batalhão de caçadores n.º 10	1.300,500	15.600,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de metralhadoras n.º 1	2.925\$00	35.100\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	1.550\$00	18.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	1.900\$00	22.800\$00
Batalhão de carros n.º 1	2.000\$00	24.000\$00
Caserna militar de Penafiel	70\$00	840\$00
<i>Soma.</i>		604.740\$00

Carreiras de tiro militares e civis

Verba anual, 3.700\$ — Capitulo 9.º,
artigo 172.º, n.º 2), alinea b)

Mafra	15\$00	180\$00
Agueda	3\$00	36\$00
Lisboa	79\$90	958\$80
Espinho	14\$90	178\$80
Coimbra	5\$70	68\$40
Angra do Heroísmo	4\$10	49\$20
Aveiro	5\$70	68\$40
Braga	4\$70	56\$40
Castelo Branco	5\$70	68\$40
Chaves	4\$00	48\$00
Élvas	5\$70	68\$40
Évora	5\$70	68\$40
Figueira da Foz	5\$00	60\$00
Funchal	4\$70	56\$40
Leiria	5\$70	68\$40
Ponta Delgada	4\$70	56\$40
Portalegre	4\$70	56\$40
Santarém	5\$70	68\$40
Setúbal	4\$90	58\$80
Viana do Castelo	4\$70	56\$40
Viseu	4\$70	56\$40
Almeida	2\$70	32\$40
Beja	3\$70	44\$40
Bragança	3\$70	44\$40
Caldas da Rainha	3\$70	44\$40
Covilhã	3\$70	44\$40
Faro	3\$70	44\$40
Guarda	4\$20	50\$40
Guimarães	2\$00	24\$00
Horta	4\$20	50\$40
Lagos	3\$70	44\$40
Lamego	3\$70	44\$40
Penafiel	3\$70	44\$40
Penamacor	2\$70	32\$40
Póvoa de Varzim	3\$70	44\$40
Tavira	3\$70	44\$40
Tomar	5\$70	68\$40

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba annual
Vila Real	3\$70	44\$40
Serra do Pilar	6\$40	76\$80
Lousada	2\$00	24\$00
Ovar	2\$00	24\$00
Paião	2\$00	24\$00
Tôres Vedras	2\$00	24\$00
Trancoso	2\$00	24\$00
<i>Soma.</i>		3.330\$00
Arma de artilharia		
Verba annual, 427.200\$ — Capitulo 10.º, artigo 235.º, n.º 2)		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	3.350\$00	40.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	3.350\$00	40.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 (automóvel)	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	3.350\$00	40.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (montanha)	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	3.350\$00	40.200\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2	1.300\$00	15.600\$00
Grupo independente de artilharia de montanha	1.500\$00	18.000\$00
Companhia de mobilização de parques	700\$00	8.400\$00
Destacamento mixto do Alto do Duque	700\$00	8.400\$00
Destacamento mixto de Almada	750\$00	9.000\$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	100\$00	1.200\$00
Secção de adidos da guarnição militar de Lisboa	700\$00	8.400\$00
<i>Soma.</i>		343.800\$00
Arma de cavalaria		
Verba annual, 370.000\$ — Capitulo 11.º, artigo 263.º, n.º 2)		
Comando da 1.ª brigada de cavalaria.	250\$00	3.000\$00
Comando da 2.ª brigada de cavalaria.	250\$00	3.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 1	2.950\$00	35.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 2	4.000\$00	48.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	4.000\$00	48.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	2.800\$00	33.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	2.900\$00	34.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	3.250\$00	39.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de cavalaria n.º 7 (motorizado)	4.100\$00	49.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	2.500\$00	30.000\$00
Depósito de remonta	500\$00	6.000\$00
<i>Soma.</i>		330.000\$00
Arma de engenharia		
Verba anual, 150.000\$ — Capitulo 12.º, artigo 309.º, n.º 2), alinea a)		
Comando militar do Entroncamento.	20\$00	240\$00
Regimento de engenharia n.º 1	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	2.500\$00	30.000\$00
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro	2.375\$00	28.500\$00
Batalhão de telegrafistas	2.600\$00	(a) 31.200\$00
Batalhão de pontoneiros	1.400\$00	16.800\$00
Inspecção das tropas do serviço de pioneiros.	150\$00	1.800\$00
Depósito geral de material de pioneiros	30\$00	360\$00
Depósito geral de material automóvel.	40\$00	480\$00
Depósito geral de material de engenharia	30\$00	360\$00
Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria	40\$00	480\$00
Depósito geral de material de transmissões	40\$00	480\$00
<i>Soma.</i>		134.700\$00
(a) Incluída a companhia ligeira de transmissões.		
Serviço de saúde militar		
Verba anual, 35.000\$ — Capitulo 14.º, artigo 400.º, n.º 2), alinea a)		
Enfermarias das Escolas Práticas		
Escola Prática de Infantaria.	350\$00	4.200\$00
Escola Prática de Cavalaria.	150\$00	1.800\$00
Escola Prática de Artilharia.	250\$00	3.000\$00
Escola Prática de Engenharia.	150\$00	1.800\$00
Enfermarias de guarnição		
Braga.	125\$00	1.500\$00
Viana do Castelo.	125\$00	1.500\$00
Viseu.	125\$00	1.500\$00
Enfermarias regimentais		
51 enfermarias, a 25\$ cada	1.275\$00	15.300\$00
<i>Soma.</i>		30.600\$00

3 — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Fortificações		
Verba anual, 888\$ — Capitulo 4.º, artigo 72.º, n.º 1)		
Castelo de S. João da Foz do Douro . . .	36\$50	438\$00
Praça de Valença	28\$00	336\$00
Praça de Marvão.	9\$50	114\$00
<i>Soma.</i>		888\$00
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 8.500\$ — Capitulo 9.º, artigo 161.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	35\$00	420\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	70\$00	840\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	60\$00	720\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10.	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11.	40\$00	480\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12.	40\$00	480\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13.	35\$00	420\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14.	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15.	25\$00	300\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16.	70\$00	840\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17.	20\$00	240\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18.	20,500	240,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19.	20,500	240,500
<i>Soma.</i>		7.860,500
Carreiras de tiro militares e civis		
Verba anual, 6.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 173.º, n.º 1), alínea b)		
Mafra.	10,500	120,500
Águeda.	6,500	72,500
Lisboa.	188,500	2.256,500
Espinho.	66,500	792,500
Coimbra.	8,500	96,500
Angra do Heroísmo.	6,500	72,500
Aveiro.	7,500	84,500
Braga.	7,500	84,500
Castelo Branco.	7,500	84,500
Chaves.	7,500	84,500
Élvas.	8,500	96,500
Évora.	8,500	96,500
Figueira da Foz.	7,500	84,500
Funchal.	6,500	72,500
Leiria.	7,500	84,500
Ponta Delgada.	8,500	96,500
Portalegre.	7,500	84,500
Santarém.	8,500	96,500
Setúbal.	7,500	84,500
Viana do Castelo.	7,500	84,500
Viseu.	7,500	84,500
Almeida.	4,500	48,500
Beja.	6,500	72,500
Bragança.	6,500	72,500
Caldas da Rainha.	6,500	72,500
Covilhã.	6,500	72,500
Faro.	7,500	84,500
Guarda.	7,500	84,500
Guimarães.	4,500	48,500
Horta.	6,500	72,500
Lagos.	7,500	84,500
Lamego.	7,500	84,500
Penafiel.	6,500	72,500
Penamacor.	5,500	60,500
Póvoa de Varzim.	6,500	72,500
Tavira.	6,500	72,500
Tomar.	7,500	84,500
Vila Real.	6,500	72,500
Serra do Pilar.	6,500	72,500
<i>Soma.</i>		6.000,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Arma de infantaria		
Verba anual, 570.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 173.º, n.º 1), alinea a)		
Comando militar de Santarém	5.000\$00	60.000\$00
Comando militar de Chaves	665\$00	7.980\$00
Regimento de infantaria n.º 1	1.700\$00	20.400\$00
Regimento de infantaria n.º 2	700\$00	8.400\$00
Regimento de infantaria n.º 3	900\$00	10.800\$00
Regimento de infantaria n.º 4	800\$00	9.600\$00
Regimento de infantaria n.º 5	1.150\$00	13.800\$00
Regimento de infantaria n.º 6	2.250\$00	27.000\$00
Regimento de infantaria n.º 7	900\$00	10.800\$00
Regimento de infantaria n.º 8	1.150\$00	13.800\$00
Regimento de infantaria n.º 9	700\$00	8.400\$00
Regimento de infantaria n.º 10	700\$00	8.400\$00
Regimento de infantaria n.º 11	1.100\$00	13.200\$00
Regimento de infantaria n.º 12	1.150\$00	13.800\$00
Regimento de infantaria n.º 13	750\$00	9.000\$00
Regimento de infantaria n.º 14	700\$00	8.400\$00
Regimento de infantaria n.º 15	950\$00	11.400\$00
Regimento de infantaria n.º 16	1.050\$00	12.600\$00
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 17	700\$00	8.400\$00
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 18	700\$00	8.400\$00
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 19	700\$00	8.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	900\$00	10.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	700\$00	8.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	950\$00	11.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	1.050\$00	12.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	4.000\$00	48.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	1.250\$00	15.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	700\$00	8.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	1.300\$00	15.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	700\$00	8.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	950\$00	11.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	3.150\$00	37.800\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	1.000\$00	12.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	2.200\$00	26.400\$00
Batalhão de carros n.º 1	4.000\$00	48.000\$00
Caserna militar de Penafiel	100\$00	1.200\$00
<i>Soma.</i>		568.380\$00
Arma de artilharia		
Verba anual, 203.200\$ — Capitulo 10.º, artigo 236.º, n.º 1)		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	1.350\$00	16.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	1.250\$00	15.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 (automóvel)	3.100\$00	37.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	1.350\$00	16.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (montanha)	1.350\$00	16.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	1.350\$00	16.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	1.350\$00	16.200\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2	800\$00	9.600\$00
Grupo independente de artilharia de montanha	800\$00	9.600\$00
Companhia de mobilização de parques	250\$00	3.000\$00
Destacamento mixto do Alto do Duque	600\$00	7.200\$00
Destacamento mixto de Almada	650\$00	7.800\$00
Campo de tiro de Alcochete	100\$00	1.200\$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	200\$00	2.400\$00
Secção de adidos da guarnição militar de Lisboa	400\$00	4.800\$00
<i>Soma</i>		<u>178.800\$00</u>
Arma de cavalaria		
Verba anual, 150.000\$ — Capitulo 11.º, artigo 264.º, n.º 1)		
Comando da 1.ª brigada de cavalaria	175\$00	2.100\$00
Comando da 2.ª brigada de cavalaria	150\$00	1.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 1	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 2	1.200\$00	14.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	2.300\$00	27.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	750\$00	9.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	2.300\$00	27.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 7 (motorizado)	1.200\$00	14.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	1.350\$00	16.200\$00
<i>Soma</i>		<u>149.100\$00</u>
Arma de engenharia		
Verba anual, 120.000\$ — Capitulo 12.º, artigo 310.º, n.º 1)		
Regimento de engenharia n.º 1	2.150\$00	25.800\$00
Regimento de engenharia n.º 2	2.150\$00	25.800\$00
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro	2.150\$00	25.800\$00
Batalhão de telegrafistas	2.450\$00	(a) 29.400\$00
Batalhão de pontoneiros	750\$00	9.000\$00
Inspeção das tropas do serviço de pioneiros	80\$00	960\$00
Depósito geral de material automóvel	50\$00	600\$00
Depósito geral de material de transmissões	50\$00	600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Depósito geral de material de engenharia	50,500	600,500
Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria	50,500	600,500
Depósito geral de material de pioneiros	50,500	600,500
<i>Soma</i>		119.760,500
(a) Incluída a companhia ligeira de transmissões.		
Serviço de saúde militar		
Verba anual, 33.000\$ — Capitulo 14.º, artigo 401.º, n.º 2), alinea a)		
Enfermarias das Escolas Práticas		
Escola Prática de Infantaria	250,500	3.000,500
Escola Prática de Artilharia	125,500	1.500,500
Escola Prática de Cavalaria	125,500	1.500,500
Escola Prática de Engenharia	125,500	1.500,500
Enfermarias de guarnição		
Braga	250,500	3.000,500
Viana do Castelo	250,500	3.000,500
Viseu	250,500	3.000,500
Enfermarias regimentais		
51 enfermarias, a 25\$ cada	1.275,500	15.300,500
<i>Soma</i>		31.800,500

4 — Consêrto de instrumentos músicos

(Depois de deduzidos os 10 por cento de que trata o artigo 1.º do decreto n.º 19:286)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 40.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 171.º, n.º 2), alinea a)		
Regimento de infantaria n.º 1	450,500	5.400,500
Regimento de infantaria n.º 6	450,500	5.400,500
Regimento de infantaria n.º 12	350,500	4.200,500
Regimento de infantaria n.º 15	350,500	4.200,500
Regimento de infantaria n.º 16	350,500	4.200,500
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 18	250,500	3.000,500
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 19	250,500	3.000,500
Batalhão de caçadores n.º 5	450,500	5.400,500
<i>Soma</i>		34.800,500

5 — Estomatologia

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 55.500\$ — Capitulo 14.º, artigo 363.º, n.º 1), alinea b)		
Governo Militar de Lisboa		
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2 . . .	50\$00	600\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	95\$00	1.140\$00
Grupo de defesa submarina de costa . . .	55\$00	660\$00
Regimento de infantaria n.º 5	85\$00	1.020\$00
Regimento de infantaria n.º 11	120\$00	1.440\$00
Regimento de artilharia de costa (3.º grupo)	85\$00	1.020\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	95\$00	1.140\$00
Base aérea n.º 1	95\$00	1.140\$00
1.ª Região Militar		
Batalhão de caçadores n.º 3	50\$00	600\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	85\$00	1.020\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 13	80\$00	960\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (montanha)	120\$00	1.440\$00
1.º grupo de companhias de subsistências	50\$00	600\$00
Hospital militar auxiliar de Chaves. . .	50\$00	600\$00
2.ª Região Militar		
Batalhão de caçadores n.º 7	60\$00	720\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	50\$00	600\$00
Escola Central de Sargentos	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 10	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 14	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	50\$00	600\$00
Grupo independente de artilharia de montanha	70\$00	840\$00
1.ª companhia de trem hipomóvel . . .	50\$00	600\$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	15\$00	180\$00
3.ª Região Militar		
Hospital militar regional n.º 3	165\$00	1.980\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . .	80\$00	960\$00
Regimento de infantaria n.º 7	70\$00	840\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	40\$00	480\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	40\$00	480\$00
Batalhão de pontoneiros	100\$00	1.200\$00
Base aérea n.º 3	100\$00	1.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Centro de instrução de tropas de caminhos de ferro	50\$00	600\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	30\$00	360\$00
4.ª Região Militar		
Hospital militar regional n.º 4	250\$00	3.000\$00
Hospital militar auxiliar de Elvas	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	120\$00	1.440\$00
Regimento de infantaria n.º 3	70\$00	840\$00
Regimento de infantaria n.º 4	80\$00	960\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	120\$00	1.440\$00
Centro de instrução de infantaria n.º 1 (Tavira)	40\$00	480\$00
Escolas Práticas		
Escola Prática de Infantaria	200\$00	2.400\$00
Escola Prática de Cavalaria	200\$00	2.400\$00
Escola Prática de Artilharia	200\$00	2.400\$00
Escola Prática de Engenharia	200\$00	2.400\$00
<i>Soma</i>		52.260\$00

6 — Radiologia

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 7.000\$ — Capitulo 14.º, artigo 362.º, n.º 1), alínea c)		
Hospital militar regional n.º 3	155\$00	1.860\$00
Hospital militar regional n.º 4	300\$00	3.600\$00
Hospital militar auxiliar de Chaves	100\$00	1.200\$00
<i>Soma</i>		6.660\$00

7 — Análises clínicas

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 3.200\$ — Capitulo 14.º, artigo 362.º, n.º 1), alínea a)		
Hospital militar regional n.º 3	60\$00	720\$00
Hospital militar regional n.º 4	155\$00	1.860\$00
<i>Soma</i>		2.580\$00

8 — Assistência médica e socorros urgentes

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 150.000\$ — Capitulo 14.º, artigo 401.º, n.º 1), alinea a)		
Enfermarias		
Govêrno Militar de Lisboa		
Regimento de infantaria n.º 5	75,500	900,500
Regimento de infantaria n.º 11	60,500	720,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	90,500	1.080,500
Regimento de artilharia pesada n.º 1	90,500	1.080,500
Regimento de artilharia de costa	90,500	1.080,500
Regimento de artilharia de costa (2.º grupo)	95,500	1.140,500
Regimento de cavalaria n.º 4	100,500	1.200,500
Regimento de engenharia n.º 2	70,500	840,500
Batalhão de caçadores n.º 5	160,500	1.920,500
Batalhão de metralhadoras n.º 1	60,500	720,500
Batalhão de carros n.º 1	80,500	960,500
Batalhão de telegrafistas	130,500	1.560,500
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro	85,500	1.020,500
Batalhão de transmissões do regimento de engenharia n.º 2	60,500	720,500
Grupo de defesa submarina de costa	90,500	1.080,500
Grupo de companhias de trem automóvel	100,500	1.200,500
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	60,500	720,500
2.ª companhia de trem hipomóvel	60,500	720,500
3.ª companhia de saúde	60,500	720,500
Base aérea n.º 1	120,500	1.440,500
Base aérea n.º 2	180,500	2.160,500
1.ª Região Militar		
Regimento de infantaria n.º 6	100,500	1.200,500
Regimento de infantaria n.º 9	70,500	840,500
Batalhão de metralhadoras n.º 3	90,500	1.080,500
Batalhão de caçadores n.º 10	100,500	1.200,500
1.º grupo de companhias de subsistências	60,500	720,500
Carreira de tiro de Espinho	60,500	720,500
Centro de instrução de infantaria n.º 2 (Penafiel)	80,500	960,500
2.ª Região Militar		
Regimento de infantaria n.º 10	70,500	840,500
Regimento de cavalaria n.º 5	230,500	2.760,500
Batalhão de metralhadoras n.º 2	80,500	960,500
Batalhão de caçadores n.º 7	70,500	840,500
Escola Central de Sargentos	60,500	720,500
Casa de Reclusão de 2.ª Região Militar	50,500	600,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
3.ª Região Militar		
Regimento de infantaria n.º 2	60\$00	720\$00
Regimento de infantaria n.º 7	90\$00	1.080\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	70\$00	840\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . .	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	80\$00	960\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	90\$00	1.080\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	60\$00	720\$00
Centro de instrução de tropas de cami- nhos de ferro	60\$00	720\$00
4.ª Região Militar		
Regimento de infantaria n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	90\$00	1.080\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	60\$00	720\$00
Centro de instrução de infantaria n.º 1 (Tavira)	60\$00	720\$00
Comando militar da Madeira		
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 19	200\$00	2.400\$00
Comando militar dos Açores		
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 17	180\$00	2.160\$00
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 18	180\$00	2.160\$00
Escolas Práticas		
Escola Prática de Infantaria	480\$00	5.760\$00
Escola Prática de Cavalaria	300\$00	3.600\$00
Escola Prática de Artilharia	400\$00	4.800\$00
Escola Prática de Engenharia	300\$00	3.600\$00
Enfermarias de guarnição		
Braga—Regimento de infantaria n.º 8	200\$00	2.400\$00
Viana do Castelo—Batalhão de caçado- res n.º 9	150\$00	1.800\$00
Viseu—Regimento de infantaria n.º 14	70\$00	840\$00
Postos de socorros		
Ministério da Guerra	75\$00	900\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Governo Militar de Lisboa		
Quartel General do Governo Militar de Lisboa	60\$00	720\$00
Depósito de remonta	300\$00	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 1	300\$00	3.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 2	300\$00	3.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	400\$00	4.800\$00
Regimento de artilharia de costa (3.º grupo)	95\$00	1.140\$00
Hospital Veterinário Principal	70\$00	840\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2	100\$00	1.200\$00
Campo de tiro de Alcochete	30\$00	360\$00
Depósito geral de material de guerra	60\$00	720\$00
Depósito geral de material de guerra (Beírolas)	60\$00	720\$00
Instituto de Altos Estudos Militares	90\$00	1.080\$00
Escola Prática de Administração Militar	250\$00	3.000\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	75\$00	900\$00
Destacamento mixto de Almada	90\$00	1.080\$00
1.ª Região Militar		
Batalhão de caçadores n.º 3	150\$00	1.800\$00
Batalhão de transmissões do regimento de engenharia n.º 1	80\$00	960\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	150\$00	1.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 6 (1.º esquadrão)	60\$00	720\$00
Regimento de engenharia n.º 1	110\$00	1.320\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 13	140\$00	1.680\$00
1.ª companhia de saúde	80\$00	960\$00
Casa de Reclusão da 1.ª Região Militar	100\$00	1.200\$00
2.ª Região Militar		
Regimento de infantaria n.º 12	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	400\$00	4.800\$00
2.ª companhia de saúde	100\$00	1.200\$00
Grupo independente de artilharia de montanha	70\$00	840\$00
1.ª companhia de trem hipomóvel	140\$00	1.680\$00
3.ª Região Militar		
Regimento de infantaria n.º 15	110\$00	1.320\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	90\$00	1.080\$00
Batalhão de pontoneiros	200\$00	2.400\$00
Base aérea n.º 3	140\$00	1.680\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
4.ª Região Militar		
Batalhão de caçadores n.º 8	80,500	960,500
Regimento de cavalaria n.º 1	100,500	1.200,500
Regimento de infantaria n.º 16	90,500	1.080,500
<i>Soma</i>		139.920,500

9 — Postos anti-venéreos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 55.000\$ — Capitulo 14.º, artigo 401.º, n.º 1), alinea b)		
Escola do Exército	45,500	540,500
Governo Militar de Lisboa		
Quartel General do Governo Militar de Lisboa	50,500	600,500
Base aérea n.º 2	40,500	480,500
Batalhão de telegrafistas	50,500	600,500
Batalhão de caçadores n.º 5	50,500	600,500
Batalhão de metralhadoras n.º 1	40,500	480,500
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro	50,500	600,500
Batalhão de transmissões do regimento de engenharía n.º 2	30,500	360,500
Regimento de engenharía n.º 2	40,500	480,500
Regimento de artilharia de costa	40,500	480,500
Regimento de infantaria n.º 1	50,500	600,500
Regimento de infantaria n.º 5	40,500	480,500
Regimento de infantaria n.º 11	30,500	360,500
Regimento de cavalaria n.º 2	70,500	840,500
Regimento de cavalaria n.º 7	50,500	600,500
Regimento de cavalaria n.º 4	50,500	600,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	50,500	600,500
Regimento de artilharia pesada n.º 1	50,500	600,500
Escola Prática de Administração Militar	50,500	600,500
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2	40,500	480,500
2.ª companhia de trem hipomóvel	70,500	840,500
Destacamento mixto de Almada	40,500	480,500
3.ª companhia de saúde	50,500	600,500
Hospital militar veterinário	50,500	600,500
Depósito de remonta	60,500	720,500
Destacamento do Forte do Alto do Duque	50,500	600,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	50,500	600,500
Carreira de tiro Vergueiro-Ducla Soares	30,500	360,500
1.ª Região Militar		
Batalhão de caçadores n.º 3	75,500	900,500
Batalhão de caçadores n.º 9	90,500	1.080,500
Batalhão de caçadores n.º 10	30,500	360,500
Batalhão de metralhadoras n.º 3	50,500	600,500
Batalhão de transmissões do regimento de engenharia n.º 1	35,500	420,500
Regimento de engenharia n.º 1	45,500	540,500
Regimento de infantaria n.º 6	95,500	1.140,500
Regimento de infantaria n.º 8	80,500	960,500
Regimento de infantaria n.º 9	40,500	480,500
Regimento de infantaria n.º 13	40,500	480,500
Regimento de cavalaria n.º 6	45,500	540,500
Regimento de cavalaria n.º 6 (1.º esquadra- drão)	30,500	360,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	85,500	1.020,500
Regimento de artilharia pesada n.º 2	50,500	600,500
Hospital militar regional n.º 1	35,500	420,500
1.º grupo de companhias de subsistências Centro de instrução de infantaria n.º 2 (Penafiel)	50,500	600,500
1.ª companhia de saúde	50,500	600,500
Quartel General da 1.ª Região Militar	40,500	480,500
2.ª Região Militar		
2.ª companhia de saúde	35,500	420,500
Batalhão de caçadores n.º 7	40,500	480,500
Batalhão de metralhadoras n.º 2	55,500	660,500
Grupo independente de artilharia de montanha	40,500	480,500
Hospital militar regional n.º 2	40,500	480,500
1.ª companhia de trem hipomóvel	55,500	660,500
Regimento de infantaria n.º 10	50,500	600,500
Regimento de infantaria n.º 14	40,500	480,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	65,500	780,500
Regimento de cavalaria n.º 5	50,500	600,500
Escola Central de Sargentos	60,500	720,500
3.ª Região Militar		
Base aérea n.º 3	40,500	480,500
Batalhão de caçadores n.º 1	50,500	600,500
Batalhão de caçadores n.º 2	30,500	360,500
Batalhão de caçadores n.º 6	30,500	360,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Centro de instrução de tropas de camións de ferro	30,500	360,500
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	30,500	360,500
Regimento de infantaria n.º 2	40,500	480,500
Regimento de infantaria n.º 7	40,500	480,500
Regimento de infantaria n.º 15	30,500	360,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	40,500	480,500
Regimento de cavalaria n.º 8	30,500	360,500
Companhia disciplinar	40,500	480,500
4.ª Região Militar		
Batalhão de caçadores n.º 4	40,500	480,500
Batalhão de caçadores n.º 8	45,500	540,500
Regimento de infantaria n.º 3	40,500	480,500
Regimento de infantaria n.º 4	40,500	480,500
Regimento de cavalaria n.º 1	40,500	480,500
Centro de instrução de infantaria n.º 1 (Tavira).	40,500	480,500
Hospital militar auxiliar de Elvas	50,500	600,500
Regimento de cavalaria n.º 3	50,500	600,500
Depósito disciplinar	40,500	480,500
Escolas Práticas		
Escola Prática de Artilharia	50,500	600,500
Escola Prática de Cavalaria	50,500	600,500
Escola Prática de Infantaria	50,500	600,500
Escola Prática de Engenharia	50,500	600,500
Comando militar da Madeira		
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 19	105,500	1.260,500
Comando militar dos Açores		
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 17	150,500	1.800,500
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 18	150,500	1.800,500
<i>Soma</i>		51.120,500

V) Dotações anuais atribuídas para «Manutenção, conservação e reparação das viaturas dos diferentes organismos do exército sem dotações privativas», por conta das verbas inscritas no capítulo 5.º, artigo 95.º, n.º 2), alínea b), do orçamento deste Ministério para 1943:

Organismos	Gasolina e óleos	Reparações e sobressalentes
Batalhão de carros n.º 1	200.000\$00	55.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	72.000\$00	24.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	18.000\$00	6.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	72.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	15.000\$00	5.000\$00
Regimento de infantaria n.º 1	15.000\$00	5.000\$00
Regimento de infantaria n.º 6	15.000\$00	5.000\$00
Escola Prática de Infantaria	30.000\$00	9.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 1	15.000\$00	1.500\$00
Regimento de cavalaria n.º 2	15.000\$00	1.500\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	15.000\$00	1.500\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	15.000\$00	1.500\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	15.000\$00	1.500\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	15.000\$00	1.500\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	350.000\$00	100.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	15.000\$00	1.500\$00
Escola Prática de Cavalaria	90.000\$00	30.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	108.000\$00	60.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	72.000\$00	42.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	60.000\$00	25.000\$00
Regimento de artilharia de costa	24.000\$00	6.000\$00
Grupo independente de artilharia n.º 6 (automóvel)	72.000\$00	42.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	108.000\$00	60.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	108.000\$00	60.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	90.000\$00	54.000\$00
Grupo independente de artilharia de montanha	72.000\$00	42.000\$00
Escola Prática de Artilharia	72.000\$00	24.000\$00
Regimento de engenharia n.º 1	24.000\$00	9.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	18.000\$00	9.000\$00
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro	15.000\$00	7.200\$00
Batalhão de telegrafistas	18.000\$00	9.000\$00
Batalhão de pontoneiros	18.000\$00	9.000\$00
Grupo de companhias de trem automóvel	400.000\$00	150.000\$00
Officinas gerais de material de engenharia	42.000\$00	24.000\$00

Organismos	Gasolina e óleos	Reparações e sobressalentes
Depósito geral de material automóvel	42.000\$00	10.000\$00
Escola Prática de Engenharia	24.000\$00	12.000\$00
Escola Prática de Administração Militar	18.000\$00	9.000\$00
Hospital Militar Veterinário	6.000\$00	1.000\$00
Destacamento mixto do Alto do Duque	6.000\$00	1.000\$00
Destacamento mixto de Almada . . .	6.000\$00	1.000\$00

VI) Dotações anuais atribuídas para «Manutenção de auto-ambulâncias e outras viaturas do serviço de saúde militar», por conta da verba inscrita no orçamento deste Ministério para 1943, no capítulo 14.º, artigo 410.º, n.º 1), alínea a), aos organismos do serviço de saúde militar.

Estabelecimentos	Gasolina e óleos	Reparações e sobressalentes
H. M. Principal	36.000\$00	8.000\$00
H. M. R. n.º 1.	12.000\$00	4.800\$00
H. M. R. n.º 2.	10.000\$00	3.600\$00
H. M. R. n.º 3.	10.000\$00	3.600\$00
H. M. R. n.º 4.	10.000\$00	3.600\$00
H. M. A. de Elvas	1.000\$00	400\$00

VII) Todas as praças expedicionárias que regressem ao continente por qualquer motivo devem ser portadoras da relação m/9 das instruções para o serviço de fardamento, devendo mencionar-se nas respectivas guias de marcha que as mesmas relações foram entregues às referidas praças.

V — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

I) Declara-se que foi fixado o dia 2 de Agosto próximo para a realização da primeira prova do campeonato do cavalo de guerra.

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

II) A declaração II) da *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, de 1930, pág. 549, passa a ter a seguinte redacção:

1.º A taxa de 2.500\$ de que trata o artigo 7.º do decreto n.º 16:407, de 19 de Junho de 1929, (*Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, pág. 67), não deve ser restituída, a seu pedido, às praças que a tenham depositado, embora, pelo número posteriormente tirado no sorteio, lhes compita passar à disponibilidade, visto que o citado artigo não autoriza essa restituição e que só assim fica garantido às mencionadas praças o não serem chamadas ao serviço efectivo, depois de passarem àquela situação, para completo do efectivo fixado para a sua unidade.

2.º Não deve ser autorizada a passagem à disponibilidade, mediante o pagamento da taxa referida no n.º 1.º, às praças que sejam necessárias ao serviço.

3.º As praças de que trata o número anterior e àquelas que, por qualquer outra circunstância, não possam ter passagem à disponibilidade por antecipação ser-lhes-á restituída a importância depositada nos conselhos administrativos das respectivas unidades, sem necessidade de o requerer.

Rectificações

No decreto n.º 32:691, publicado na *Ordem do Exército* n.º 2, do corrente ano, deve ser rectificada, como segue, a fórmula a que se refere a alínea b) do artigo 11.º:

$$P = \frac{V \cdot X}{36} + 0,0004 \times G \cdot X' + g \left(V' - \frac{V \cdot X}{36} \right) + G (0,5 - 0,0004 \times X')$$

No decreto n.º 32:688, publicado na *Ordem do Exército* n.º 2, do corrente ano, deve ser feita a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê: «... do decreto-lei n.º 31:192,...», deve ler-se: «... do decreto-lei n.º 32:192,...».

(Rectificações publicadas no *Diário do Governo* n.º 54, 1.ª série, de 17 de Março de 1943).

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Jose S. Monteiro do Amaral
Ten. cor.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército**1.ª Série****N.º 4****30 de Junho de 1943****Publica-se ao Exército o seguinte:****I — DECRETOS****Ministérios da Justiça e da Economia****Decreto-lei n.º 32:783**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar de juiz auditor adjunto do Tribunal Militar Especial, ao qual fica competindo coadjuvar os juizes auditores do mesmo Tribunal ou das secções com sede em Lisboa, intervindo, conforme as necessidades do serviço, na instrução e julgamento dos processos.

Art. 2.º Enquanto não fôr nomeado o juiz auditor adjunto do Tribunal Militar Especial, poderão as respectivas funções ser exercidas cumulativamente por um juiz da 1.ª instância em serviço na comarca de Lisboa. A sua nomeação será feita pelo Ministério da Guerra, mediante indicação do Ministério da Justiça.

§ único. Ao juiz auditor nomeado nos termos deste artigo é atribuída a gratificação mensal de 1.000\$, a satisfazer pela verba criada pelo adicional a que se refere

o § 1.º do artigo 15.º do decreto-lei n.º 31:328, de 21 de Junho de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1943. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério das Finanças—Comando Geral da Guarda Fiscal—1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 32:835

Reconhecendo-se a necessidade de dotar o Comando Geral da Guarda Fiscal de um segundo comandante geral:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal do Comando Geral da Guarda Fiscal, a que se referem o artigo 7.º do decreto-lei n.º 19:428, de 4 de Março de 1931, e o quadro I anexo ao decreto-lei n.º 28:143, de 6 de Novembro de 1937, é aumentado de um segundo comandante geral, coronel de infantaria.

§ único. Enquanto não forem regulamentadas as suas atribuições, o segundo comandante geral da guarda fiscal desempenhará os serviços que lhe forem determinados pelo comandante geral, substituindo este na sua ausência ou impedimento.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do presente decreto-lei será satisfeito no corrente ano pelas disponibilidades das dotações inscritas no artigo 330.º do capítulo 16.º do actual orçamento do Ministério das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1943. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Decreto n.º 32:859

Considerando que o batalhão de caçadores n.º 3 tem honrosas tradições ligadas à cidade de Bragança, onde esteve aquartelado desde 1839 e de onde partiu para as campanhas de ocupação colonial do final do século XIX;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os batalhões de caçadores com sede em Bragança e Chaves passam a ter respectivamente os n.ºs 3 e 10.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Ministério da Guerra - 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública**Decreto n.º 32:860**

Com fundamento nas disposições das bases I e II da lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e no artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e de harmonia com o artigo 7.º e seu § único do decreto-lei n.º 27:223, de 21 de Novembro de 1936, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 80:000.000\$, a qual reforça a verba do ar-

tigo 669.º «Rearmamento do exército em ordem a assegurar a integral eficiência da instrução militar, incluindo as indispensáveis instalações, bem como despesas com missões de estudo ou de fiscalização inerentes ao mesmo rearmamento», capítulo 26.º «Despesas em execução da lei de reconstituição económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e em harmonia com a lei n.º 1:993, de 18 de Dezembro de 1942», do orçamento da despesa extraordinária do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É reforçado com 80:000.000\$, pela forma abaixo designada, o orçamento das receitas do Estado para 1943:

Receita ordinária

CAPÍTULO 4.º

Taxas — Rendimentos de diversos serviços

Artigo 84.º — Diversas receitas não classificadas 20:000.000\$00

Receita extraordinária

CAPÍTULO 9.º

Artigo 262.º — Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos a aplicar a:

Despesas em execução da lei de reconstituição económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e em harmonia com a lei n.º 1:993, de 18 de Dezembro de 1942 (Estádio de Lisboa; melhoramentos rurais; hospitais escolares de Lisboa e Pôrto; trabalhos de urbanização e cidade universitária de Coimbra)	60:000.000\$00
--	----------------

<i>Soma do reforço das receitas</i>	<u>80:000.000\$00</u>
---	-----------------------

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 32:871

Reconhecendo-se a conveniência de simplificar certos trâmites processuais em vista a activar o julgamento dos processos referentes a militares sujeitos à jurisdição do 2.º Tribunal Militar Territorial, com sede provisória em Ponta Delgada, a qual, nos termos do decreto-lei n.º 32:683, de 20 de Fevereiro último, abrange todas as ilhas do Arquipélago dos Açores e as que constituem o grupo da Madeira;

Considerando que os referidos militares se encontram dispersos por várias ilhas, algumas bastante distantes da sede do Tribunal e com demoradas e irregulares comunicações;

Considerando que, enquanto o referido 2.º Tribunal Militar Territorial tiver a sua sede provisória no Arquipélago dos Açores, poderão ser-lhe atribuídas funções de Tribunal Militar Especial, respeitantes a determinadas infracções que sejam praticadas nas ilhas adjacentes e presentemente sujeitas à jurisdição de idêntico Tribunal a funcionar em Lisboa ou no Porto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governô decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos processos mandados prosseguir perante o 2.º Tribunal Militar Territorial, enquanto funcionar no Arquipélago dos Açores, serão observadas as seguintes disposições:

1.ª Os interrogatórios, prescritos no artigo 437.º do Código de Justiça Militar, serão feitos por deprecadas quando os arguidos se encontrem em comarca diversa da sede do Tribunal Militar, sem embargo de o auditor usar das atribuições conferidas pelo artigo 438.º do mesmo Código, nos casos em que forem necessárias para o perfeito descobrimento da verdade;

2.ª Se ao juiz deprecado parecer que o arguido apresenta indícios de alienação mental, fá-lo-á examinar por um médico da comarca, pelo menos, e devolverá a carta precatória, com o competente relatório e a sua informação, a fim de o juiz auditor ordenar, nos termos do artigo 441.º do Código de Justiça Militar, as diligências necessárias à verificação da sua responsabilidade ou irresponsabilidade;

3.ª A sentença, ou acórdão, conterá o nome inteiro, o posto, o número e a situação do réu militar, ou a profissão do civil, com simples referência à acta, da qual constará sempre a completa identificação, e bem assim a especificação dos motivos fundamentais da decisão e os demais requisitos constantes dos n.ºs 2.º a 7.º do artigo 54.º do decreto n.º 19:892, de 15 de Junho de 1931.

Art. 2.º O 2.º Tribunal Militar Territorial, enquanto funcionar nos Açores, exercerá as atribuições de Tribunal Militar Especial, nos termos dos decretos n.ºs 11:990 e 18:754 e decretos-leis n.ºs 23:203, 29:964, 31:328, 31:962, 32:086 e 32:300, respectivamente de 30 de Julho de 1926, 16 de Agosto de 1930, 6 de Novembro de 1933, 10 de Outubro de 1939, 21 de Junho de 1941, 7 de Abril de 1942, 15 de Junho de 1942 e 2 de Outubro de 1942, e mais legislação reguladora do funcionamento de idêntico Tribunal no continente, relativamente às infracções da sua competência praticadas em qualquer das ilhas dos Arquipélagos dos Açores e da Madeira.

§ único. Os processos respeitantes às infracções julgadas pelo Tribunal nos termos deste artigo terão uma numeração diferenciada dos restantes processos e, quando o Tribunal regressar à sua sede em Lisboa, serão enviados ao Tribunal Militar Especial de Lisboa, a cujo arquivo ficarão a pertencer.

Art. 3.º Se o juiz auditor, por falta, impedimento ou por algum dos motivos previstos nos artigos 558.º e 561.º do Código de Justiça Militar, não puder fazer parte do Tribunal Territorial ou do Tribunal Especial, será substituído pelo juiz de direito em exercício na comarca onde funcionar o Tribunal Militar quando outro juiz, de diversa comarca, não for expressamente designado pelo Ministério da Guerra, de acordo com o Ministério da Justiça, correndo, neste caso, por aquele Ministério a despesa que a deslocação originar.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral
(Estado Maior do Exército)

Portaria n.º 10:387

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, constituir o grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3 (G. A. C. A. n.º 3), com sede provisória em Penafiel, acrescido de uma secção de mobilização constituída por um oficial (subalerno do Q. S. A. E.), um sargento ajudante e um amanuense.

Esta secção de mobilização terá a seu cargo a preparação da mobilização do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3, deixando essa função de pertencer à secção de mobilização do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1, como foi determinado na portaria n.º 9:786, de 2 de Maio de 1941 (*Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 31 de Maio de 1941).

Ministério da Guerra, 7 de Maio de 1943. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 10:390

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução, a título provisório, o *Manual para a Defesa Civil do Território*.

Ministério da Guerra, 13 de Maio de 1943. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Portaria n.º 10:401

Tendo em atenção o que, em matéria de competência do Ministério da Guerra sôbre fortificações e obras militares, se dispõe no decreto-lei n.º 32:682, de 20 de Fevereiro de 1943;

Usando da autorização concedida no artigo 2.º do mesmo decreto-lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º O serviço de fortificações e obras militares, directamente a cargo da engenharia militar, tem a seu cargo a construção, ampliação, adaptação, restauro e a conservação de:

- a) Fortificações militares de qualquer natureza e outras obras de defesa activa e passiva do território, emquanto não forem desclassificadas, incluindo-se as estradas militares;
- b) Campos e carreiras de tiro para armas ligeiras e pesadas;
- c) Paioís gerais e outros armazéns destinados à guarda e conservação de munições, pólvora e explosivos do exército, incluindo os anexos necessários;
- d) Aeródromos para serventia de bases aéreas e campos de aterragem militares, incluindo as pistas, *hangares*, depósitos, oficinas e outros anexos;
- e) Instalações destinadas à guarda e conservação nos depósitos de material de guerra, material de engenharia, material aeronáutico e material de mobilização de qualquer espécie, cujas dotações e existências devem ser consideradas secretas;
- f) Todo o material de acampamento e bivaque para as formações de campanha, incluindo os abaracamentos que as exigências dos serviços aconselhem a instalar provisoriamente para o regular funcionamento desses mesmos serviços;
- g) A superintendência nas servidões militares;
- h) A colaboração com o Património do Estado em tudo que diga respeito ao cadastro, aquisição, arrendamento e venda de terrenos, fortificações ou quaisquer propriedades na dependência do Ministério da Guerra.

2.º O serviço de fortificações e obras militares fica a cargo da 3.ª Repartição da Direcção da Arma de Engenharia, que disporá de um gabinete de desenho e de um arquivo privativo e será provida de pessoal em harmonia com as necessidades de organização e regular funcionamento do mesmo serviço. O director da arma de engenharia submeterá directamente a despacho do Mi-

nistro da Guerra todos os assuntos relativos a fortificações e obras militares, bem como todos os estudos e trabalhos de engenharia que devam ser realizados em harmonia com o plano geral de defesa. O mesmo director vigiará pela execução dos trabalhos em curso de realização, inspecionando ou mandando inspecionar, quando o julgar necessário, as fortificações e obras militares.

3.º Para efeito do disposto no número anterior a 3.ª Repartição da Direcção da Arma de Engenharia compreenderá duas secções, um arquivo e um gabinete de desenho anexo.

4.º Compete especialmente à 1.ª Secção :

a) A organização dos processos de obras em estudo ou em execução ;

b) A verificação dos mapas mensais de trabalho das obras em execução e das contas correntes das mesmas obras ;

c) Os assuntos de administração relativos a forros, arrendamentos e à aquisição ou alienação de propriedades ;

d) A organização e actualização do tomo das propriedades militares e das cartas, plantas e documentos técnicos relativos a fortificações e outras obras militares, bem como a entrega ao Património do Estado de todas as propriedades na dependência do Ministério da Guerra que possam deixar de ter utilização para fins militares ou que sejam desclassificadas como obras de fortificação ;

e) Os assuntos relativos a servidões militares ;

f) O registo e verificação das cargas de material, utensílios e ferramentas pertencentes ao serviço de fortificações e obras militares.

5.º Compete especialmente à 2.ª Secção :

a) A elaboração de projectos e orçamentos de fortificações e obras militares que forem mandados realizar em harmonia com o plano geral de defesa e bem assim a elaboração de projectos e orçamentos dos trabalhos de reparação, conservação e melhoramentos nas fortificações e obras militares já existentes ;

b) As relações com o Ministério das Obras Públicas e Comunicações em tudo o que disser respeito a obras de construção civil interessando os quartéis ou outros edifícios militares ;

c) A elaboração de instruções técnicas necessárias à execução do serviço ;

d) A fiscalização das obras em curso, quer das que sejam executadas por administração directa, quer das que, por adjudicação em concurso ou por empreitada, sejam realizadas por empresas particulares.

6.º Compete ao gabinete de desenho :

a) A execução de desenhos e cópias que forem julgados necessários para os diferentes serviços da Repartição ;

b) A guarda e conservação de cartas, plantas e desenhos que pelo seu valor histórico, técnico e militar convenha manter.

7.º O arquivo tem a seu cargo :

a) O registo de entrada e saída de toda a correspondência e sua distribuição pelas secções ;

b) A expedição de toda a correspondência da Repartição ;

c) A guarda e arrumação de todos os processos e mais documentos que deixaram de ter immediato interesse das secções e devam ser arquivados.

8.º A 3.ª Repartição da Direcção da Arma de Engenharia será dirigida por um coronel ou tenente-coronel daquela arma e disporá do seguinte pessoal :

Postos ou categorias	1.ª Secção	2.ª Secção	Gabinete de desenho	Arquivo
Tenente-coronel ou major de engenharia	1	1	-	-
Capitães ou subalternos de engenharia	1	3	-	-
Capitães ou subalternos do quadro dos serviços auxiliares do exército (a).	1	-	-	1
Subalternos do quadro dos serviços auxiliares do exército (a).	2	-	-	-
Desenhadores	-	-	2	-
Sargentos condutores de obras	-	2	-	-
Amanuenses.	-	-	-	5

(a) Ou oficiais na situação de reserva.

Quando a aglomeração do serviço o justifique, o director da arma de engenharia pode propor o reforço transitório do pessoal das secções, bem como requerer a colaboração de architectos na elaboração dos projectos em curso. O gabinete de desenho poderá também ser reforçado eventualmente com o número de desenhadores militares ou civis que fôr indispensável para a realização dos trabalhos.

9.º Na 3.ª Repartição dos Quartéis Gerais das Regiões Militares e do Governo Militar de Lisboa, no Comando Geral da Aeronáutica e nos Comandos Militares dos Açores e Madeira haverá uma secção chefiada por um major ou capitão de engenharia do activo ou na situação de reserva, que poderá dispor de um subalterno adjunto, especialmente destinada a :

a) Ter a seu cargo os assuntos relativos a fortificações e obras militares situadas na área da região, comando geral ou comando militar de que se trate e bem assim os relativos a edificios e outras propriedades militares da mesma área ;

b) Estudar e elaborar a estimativa de obras eventuais de pequena conservação ou reparação a efectuar na área das regiões ou comandos militares que lhes forem determinados pelos comandantes das regiões ou comandantes militares ;

c) Dirigir e fiscalizar as obras em curso na área das regiões ou comando militar, sempre que tal lhes fôr determinado, e ter a seu cargo todos os assuntos respeitantes a servidões e cadastro de propriedades militares ;

d) Prestar informação sobre todos os assuntos que digam respeito a fortificações e obras militares ou a edificios e outras propriedades militares na dependência do quartel general ou comando militar respectivo e executar as instruções de ordem técnica que tenham sido recebidas da Direcção da Arma de Engenharia.

10.º A secção para o serviço de fortificações e obras militares na 3.ª Repartição dos Quartéis Gerais das Regiões Militares e Governo Militar de Lisboa terá o n.º 4 e para ela transitarão os serviços da especialidade actualmente a cargo da 3.ª Secção.

11.º São extintas :

a) A Inspeção do Serviço de Obras e Propriedades Militares ;

b) As Direcções de Obras e Propriedades Militares do Governo Militar de Lisboa, das Regiões Militares, da Direcção da Arma da Aeronáutica e dos Comandos Militares dos Açores e Madeira.

12.º Compete ao director da arma de engenharia propor ao Ministério da Guerra os oficiais de engenharia que devam estagiar nas obras em curso a cargo do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do artigo 11.º do decreto-lei n.º 31:271 e decreto-lei n.º 31:273, de 17 de Maio de 1941.

Ministério da Guerra, 26 de Maio de 1943. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Portaria n.º 10:402

Tendo em atenção o disposto nos artigos 14.º e 15.º do decreto-lei n.º 32:670, de 17 de Fevereiro de 1943: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º A partir de 1 de Junho de 1943 e enquanto durar o estado de guerra ficam sujeitas à censura militar, nas relações do triângulo Continente-Açores-Madeira (CAM), todas as correspondências postais, particulares e oficiais, e encomendas postais, bem como todas as comunicações a fazer por via telegráfica ou telefónica.

a) A censura militar junto das forças destacadas e aquarteladas nos dois arquipélagos funcionará conforme instruções especiais emanadas do Ministério da Guerra.

2.º Para a execução do disposto no número antecedente é criado no Ministério da Guerra o Serviço de Censura Militar às comunicações postais e telecomunicações, que funciona, nos termos deste diploma, sob a direcção de um oficial superior do exército. A dotação do Serviço em pessoal e a remuneração deste serão fixadas por despacho do Ministro da Guerra.

3.º Em todas as correspondências postais e encomendas permutadas no triângulo CAM ou deste para o ultramar ou estrangeiro ficam expressamente proibidas as seguintes matérias de comunicação:

a) Referências a assuntos de carácter militar, relacionadas com os arquipélagos, continente e colónias, que prejudiquem o segredo da actividade militar;

b) Referências ao estado moral e sanitário das tropas e população civil de qualquer parte do território português;

c) Indicações acêrca do ambiente político-social das ilhas, continente e colónias;

d) Apreciações denotando partidarismo acêrca do decorrer da actual guerra;

e) Apreciações à política de neutralidade de Portugal, sobretudo quando manifestem desacôrdo ou crítica tendenciosa;

f) Comunicações em linguagem cifrada, excepto quando empregada por entidades oficiais e consulares acreditadas;

g) Remessa de postais ilustrados ou fotografias da região;

h) Informações acêrca de planos de exercícos, construcções de estradas, estabelecimento de zonas minadas, posições de armas para a defesa, postos de observação, estacionamento de tropas, locais de comando ou quaisquer outras de natureza militar;

i) Informações sobre baixas havidas antes de serem dadas a conhecer oficialmente;

j) Informações sobre os serviços de manutenção, tanto de víveres como de munições;

k) Críticas à acção do Governo, das autoridades ou de quaisquer serviços militares.

4.º Fica expressamente proibido enviar por via postal, ou por qualquer outra, a entidades ou autoridades que não sejam regulamentarmente competentes os seguintes elementos de informação:

a) Relatórios, sumários, ordens, cartas da região ou qualquer outro documento oficial;

b) Propectos, livros, jornais ou qualquer outra publicação de propaganda estrangeira;

c) Fotografias ou filmes de natureza militar cujo curso não tenha sido expressamente autorizado pelo Ministério da Guerra.

5.º Fica expressamente proibido enviar do triângulo CAM para o ultramar ou para o estrangeiro, pela via postal ou por qualquer outra via, os seguintes elementos:

a) Ilustrações e fotografias, incluindo postais ilustrados, ilustrações recortadas de jornais, revistas e livros;

b) Jornais, livros, prospectos ou folhetos de qualquer natureza, excepto quando enviados por intermédio de editores ou agentes legalmente autorizados.

6.º Só é permitida a circulação das correspondências postais a que alude o n.º 3.º quando estas sejam redigidas em língua portuguesa e ainda nas línguas espanhola, francesa, inglesa e alemã; os textos redigidos em línguas estrangeiras autorizadas devem ser dactilografados, sendo retidas ou inutilizadas as correspondências que não obedeçam a estas determinações.

7.º O Serviço de Censura Militar poderá fazer vigiar o cumprimento das disposições vigentes sobre a proibição de transporte de correspondências por particulares em navios, nacionais e estrangeiros, que façam escala pelos portos do triângulo CAM, para o que solicitará das autoridades policiais as providências convenientes.

8.º Considera-se infracção disciplinar, punível nos termos do regulamento de disciplina militar, o envio ou recepção de cartas por mão própria quando praticada por militares expedicionários, mobilizados ou por qualquer forma em serviço nos Arquipélagos dos Açores e da Madeira.

9.º Os telegramas permutados entre as estações do triângulo CAM ficam sujeitos à censura militar nas seguintes condições:

a) A censura telegráfica funcionará permanentemente e será executada exclusivamente por pessoal militar;

b) Fica proibido o uso da linguagem cifrada, excepto para os organismos oficiais portugueses e autoridades diplomáticas e consulares acreditadas;

c) Os telegramas em código só serão permitidos quando acompanhados da tradução do texto e da indicação do respectivo código.

Tratando-se de um código particular, será necessário remeter um exemplar do código ao Serviço de Censura Militar;

d) As línguas autorizadas para a redacção dos telegramas são unicamente a portuguesa, a espanhola e a francesa. A redacção deve ser clara e inteligível;

e) É obrigatória a indicação bem legível do nome e morada do expedidor;

f) Os textos dos telegramas ficam sujeitos às restrições constantes do n.º 3.º

10.º Os telegramas que não satisfaçam às condições estabelecidas nesta portaria serão sustados e inutilizados, se não houver motivo para procedimento legal.

A censura militar poderá autorizar o prosseguimento de telegramas, efectuando cortes parciais no texto.

Os expedidores dos telegramas abrangidos por este artigo não têm em caso algum direito ao reembolso das respectivas taxas.

11.º As comunicações radiotelefónicas a realizar entre estações do triângulo CAM ficam sujeitas às seguintes restrições :

a) Não são permitidas comunicações originárias de ou destinadas a postos telefónicos públicos ;

b) Só é permitido o uso da língua portuguesa ;

c) Só se aceitam comunicações de pessoa a pessoa entre correspondentes devidamente identificados pelo nome e residência.

Os assinantes dos respectivos telefones são co-responsáveis pela falsa identificação dos correspondentes ou infracção das disposições desta portaria quanto à matéria das conversações ;

d) Nas conversações realizadas não podem ser abordados os assuntos constantes do n.º 3.º ;

e) Se no decurso de qualquer conversação se notarem infracções ao disposto nesta portaria, a comunicação telefónica será interrompida, sem prejuízo de procedimento legal posterior.

O peticionário ficará no entanto responsável pelas taxas devidas.

12.º São proibidas as entrevistas e comunicados na imprensa, bem como relatórios feitos aos jornais pelos destinatários da correspondência de componentes das forças destacadas e aquarteladas nos Arquipélagos dos Açores e da Madeira, reservando-se o Ministério da Guerra o direito de promover contra os infractores as respectivas sanções disciplinares ou policiaes.

Ministério da Guerra, 28 de Maio de 1943. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Portaria n.º 10:403

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, tendo em atenção o disposto no artigo 61.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro

de 1937, substituído pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:692, de 20 de Fevereiro de 1943, aprovar e pôr em execução, a título provisório, o regulamento para o serviço do Comando Geral da Aeronáutica Militar.

Ministério da Guerra, 29 de Maio de 1943. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Regulamento para o serviço do Comando Geral da Aeronáutica Militar

CAPÍTULO I

Organização

Artigo 1.º O Comando Geral da Aeronáutica Militar é o órgão superior da aeronáutica que comanda e superintende em todas as forças aéreas, da defesa terrestre contra aeronaves (D. T. C. A.), estabelecimentos e serviços da aeronáutica militar que não estejam directamente subordinados ao Ministério da Guerra.

Subordinado ao Comando Geral da Aeronáutica Militar haverá um comando de defesa terrestre contra aeronaves, cuja acção se estenderá a todo o território metropolitano.

O Comando Geral da Aeronáutica Militar tem por missão realizar em tempo de paz:

1.º O comando, organização e administração da aeronáutica militar;

2.º A direcção superior da instrução;

3.º Os estudos que tenham por objectivo a eficiência da aviação e da defesa aérea do território e a sua preparação para a guerra.

Art. 2.º O Comando Geral da Aeronáutica Militar é exercido por um brigadeiro ou general, oriundo da aeronáutica, que depende directamente do Ministro da Guerra, perante quem é responsável pela disciplina, administração e eficiência da aeronáutica e da defesa aérea do território.

Art. 3.º Ao Comando Geral da Aeronáutica Militar, na sua função de comando e administração, além das obrigações que lhe sejam impostas por outros diplomas, compete:

1) Executar e fazer executar as ordens do Ministro da Guerra;

2) Resolver, dentro das suas atribuições, os assuntos que lhe forem apresentados pelas autoridades subordinadas;

3) Propor ao Ministro da Guerra tudo quanto julgar útil para uma melhor eficiência dos serviços a seu cargo e que não esteja dentro das suas directas atribuições;

4) Submeter à resolução do Ministro os assuntos cuja resolução não seja das suas atribuições;

5) Submeter à aprovação do chefe do estado maior do exército os planos de instrução e de preparação para a guerra;

6) Exercer o comando e superintender na instrução e administração de todas as forças aéreas de D. T. C. A. e estabelecimentos da aeronáutica militar que não estejam directamente subordinados ao Ministro da Guerra;

7) Vigiar pela boa ordem e disciplina das forças aéreas e D. T. C. A., serviços e estabelecimentos do seu comando, inspecionando-os sob este ponto de vista;

8) Passar em revista as forças do seu comando, a fim de conhecer o seu estado de instrução e atavio;

9) Dirigir superiormente toda a instrução de conjunto e exercícios combinados, em conformidade com as directivas que superiormente lhe forem dadas;

10) Mandar passar os itinerários para as marchas a efectuar pelas forças e militares isolados que tenham de sair da sede do seu quartel e receber as apresentações das forças e militares isolados que por motivo de marcha transitarem pela sede do Comando, marcando-lhes itinerários para o seu ulterior destino;

11) Conceder aos oficiais subordinados ao Comando licença registada até 30 dias, licença sem perda de vencimentos até 10 dias àqueles que tenham de mudar de domicílio para outras localidades por motivo de nova colocação, salvo quando a ordem que a determinar tiver a cláusula «imediatamente», e ainda licença para se apresentar à junta hospitalar de inspecção;

12) Conceder às praças de pré e aos sargentos até 30 dias de licença registada, tendo em atenção as circunstâncias de serviço de cada unidade;

13) Conceder aos oficiais na inactividade temporária apresentados no respectivo Comando licença para mudarem a sua residência para qualquer ponto do continente;

14) Conceder aos oficiais na disponibilidade apresentados no Comando licença para residirem em qualquer localidade, mediante prévia consulta ao Ministério da Guerra;

15) Transferir de uma para outra unidade da arma as praças de pré, com excepção dos aspirantes a oficial e sargentos, tendo em atenção os efectivos fixados e as conveniências do serviço;

16) Despachar os pedidos de readmissão das praças de pré, nos termos da lei;

17) Determinar o destino a dar às praças readmitidas quando não convenha que continuem a prestar serviço na unidade a que pertencerem;

18) Resolver sobre os pedidos de readmissão apresentados por praças que hajam sido punidas;

19) Fazer cumprir as disposições de mobilização que lhe forem superiormente comunicadas;

20) Fazer cumprir as disposições sobre as servidões aéreas em volta das bases aéreas e campos militares.

Art. 4.º Compete igualmente ao Comando Geral da Aeronáutica Militar, dentro da sua acção essencialmente técnica:

1) Realizar todos os estudos que conduzam à eficiência da aeronáutica;

2) Estudar e propor as características dos modelos do material a adoptar pela aeronáutica militar, bem como os respectivos padrões;

3) Delinear, dentro do plano geral que tenha sido aprovado pelo Ministro da Guerra, os projectos de construção, fabrico e reparação do material da aeronáutica militar que devem ser executados nos estabelecimentos fabris dependentes do Ministério da Guerra ou na indústria particular;

4) Superintender tecnicamente no estudo, construção, conservação e reparação das bases aéreas e campos militares;

5) Ordenar a execução, em íntima ligação com os estabelecimentos fabris dependentes do Ministério da Guerra, de todos os trabalhos tendentes a aperfeiçoar os modelos existentes de material de aeronáutica militar ou a criar novos modelos;

6) Superintender em toda a instrução da aeronáutica militar e inspeccioná-la, por forma a garantir uniformidade de interpretação e execução dos regulamentos;

7) Mandar receber, distribuir e inspeccionar todo o material de aeronáutica militar e de D. T. C. A. atribuído às diferentes unidades, escolas e depósitos.

Art. 5.º O comandante geral da aeronáutica militar tem como seu adjunto um oficial da aeronáutica, de

preferência habilitado com o curso do estado maior do exército.

Art. 6.º O Comando Geral da Aeronáutica Militar compreenderá:

- a) Três repartições da aeronáutica;
- b) O comando da D. T. C. A.;
- c) A Repartição dos Serviços Meteorológicos;
- d) O depósito de mobilização de pessoal;
- e) O depósito de material de aviação e de D. T. C. A.;
- f) O serviço de fortificações e obras militares;
- g) O conselho administrativo.

§ único. A composição e constituição em tempo de paz do Comando Geral da Aeronáutica Militar são as constantes do quadro anexo a este regulamento.

CAPÍTULO II

Repartições da aeronáutica

Art. 7.º As repartições do Comando Geral da Aeronáutica Militar são:

- 1.ª Repartição — Expediente e pessoal.
- 2.ª Repartição — Material.
- 3.ª Repartição — Operações, instrução e informações.

§ 1.º A 1.ª Repartição compreende três secções e o arquivo geral.

A 1.ª Secção tem a seu cargo:

- 1) Entrada e distribuição de toda a correspondência;
- 2) A expedição de toda a correspondência;
- 3) Todos os assuntos respeitantes ao pessoal do Comando Geral e que não devam ser tratados por outras repartições, serviços ou conselho administrativo;
- 4) A organização dos mapas da força;
- 5) O serviço de apresentações, itinerários, etc.;
- 6) As nomeações para o serviço de guarnição, destacamentos, diligências, etc.;
- 7) A elaboração da *Ordem de Serviço*, para o que lhe serão enviados os necessários elementos pelas outras repartições, serviços ou conselho administrativo;

8) O expediente de todos os assuntos que não sejam privativos de qualquer outra repartição, serviços ou conselho administrativo.

§ 2.º A 2.ª Secção tem a seu cargo:

- 1) Os assuntos referentes ao serviço de justiça militar sobre todo o pessoal da aeronáutica militar;

- 2) A organização da estatística criminal militar e disciplinar;
- 3) Os assuntos referentes à disciplina;
- 4) Os assuntos respeitantes a recompensas, louvores ou que como tal devam ser considerados;
- 5) As licenças para o estrangeiro, colónias e embarque, taxas de licença, etc.;
- 6) Os assuntos respeitantes a disponíveis, licenciados, revistas de inspecção, etc.;
- 7) Os assuntos de recrutamento ou que com êle se liguem.

§ 3.º A 3.ª Secção tem a seu cargo:

- 1) Os assuntos respeitantes a bibliotecas;
- 2) Os assuntos relativos a dotações de paz e de mobilização de material de toda a espécie, excepto o privativo da aeronáutica militar;
- 3) Os assuntos referentes aos fornecimentos de fardamento e subsistências pelos respectivos depósitos e estabelecimentos produtores;
- 4) Os assuntos relativos a vencimentos, alimentação e administração das unidades e estabelecimentos subordinados.

Art. 8.º O arquivo geral é destinado à guarda de todos os documentos recebidos das repartições, a fim de serem convenientemente conservados. Na organização dêste arquivo, além do disposto nos regulamentos em vigor, observar-se-á o seguinte:

- 1) Todos os documentos relativos a um mesmo assunto serão reunidos, formando processos, dispostos e numerados segundo a ordem cronológica, e guardados dentro de uma capa onde se escreverá a designação do assunto que encerra;
- 2) Os documentos que não dêem lugar a formação de processos serão reunidos em maços, segundo as estações de onde provêm e os assuntos de que tratam ou pessoas a que se referem, e cada um dêles disposto por ordem cronológica;
- 3) Os processos serão reunidos por anos sucessivos e, em cada ano, classificados e divididos em grupos correspondentes às várias repartições do Comando Geral, conselho administrativo e serviços;
- 4) A saída de qualquer documento do arquivo geral será sempre feita mediante recibo e só os chefes de repartição são idóneos para o efeito.

§ único. Os arquivos das diferentes repartições e serviços serão organizados de harmonia com o que fica determinado neste artigo.

Art. 9.º A 2.ª Repartição divide-se em duas secções:

A 1.ª Secção tem a seu cargo:

1) Os assuntos referentes à fixação dos tipos de material de mobilização utilizado exclusivamente pela aeronáutica militar;

2) Os assuntos referentes a instalações das bases aéreas e campos militares e respectivas infraestruturas, incluindo a rede de rádio da aeronáutica militar;

3) A colheita de dados estatísticos e de todos os assuntos referentes a material que de um modo geral interessem os problemas da aeronáutica militar;

4) As relações, sob o ponto de vista técnico, com as oficinas gerais de material aeronáutico e outros estabelecimentos produtores;

5) A elaboração dos cadernos de encargos respeitantes a todo o material aeronáutico, armamento e rádio.

A 2.ª Secção tem a seu cargo:

1) O movimento de todas as cargas e fornecimentos de material;

2) A recepção, arrecadação e distribuição de todo o material privativo da aeronáutica militar em ligação directa com o depósito de material de aviação.

Art. 10.º A 3.ª Repartição divide-se em duas secções:

A 1.ª Secção tem a seu cargo:

1) A elaboração dos projectos de regulamento e instruções da aeronáutica militar;

2) Os assuntos referentes à instrução da aeronáutica militar, incluindo a dos serviços terrestres e das especialidades;

3) A organização do cadastro técnico do pessoal navegante;

4) O estudo e organização de exercícios de quadros e com tropas, por iniciativa do Comando ou conforme instruções superiores;

5) O estudo de todos os assuntos que tenham por objectivo a eficiência da aeronáutica militar e a sua preparação para a guerra;

6) A biblioteca do Comando Geral e depósito de cartas e outras publicações militares (regulamentos, instruções, etc.) adquiridas ou fornecidas a cargo do Comando Geral para serviço em tempo de paz e como dotação de mobilização.

A 2.ª Secção tem a seu cargo:

- 1) Os assuntos referentes à organização e mobilização;
- 2) O estudo de todos os trabalhos preparatórios de defesa, dentro das suas atribuições e conforme instruções superiores;
- 3) O serviço militar de informações, incluindo as relações com a imprensa e com as autoridades civis;
- 4) Os assuntos referentes ao emprêgo de tropas, conforme ordens superiores;
- 5) A ligação com a aeronáutica naval e aeronáutica civil.

CAPITULO III

Atribuições do pessoal das repartições

Art. 11.º Aos chefes das repartições cumpre:

- 1) Dirigir os serviços atribuídos às suas repartições e os que lhes tenham sido atribuídos pelo Comando, promovendo o seu regular andamento, para o que solicitarão as instruções necessárias;
- 2) Apresentar ao comandante geral, devidamente organizados, os processos que devam ser submetidos a seu despacho e a correspondência que deva assinar, para o que previamente o deverão consultar;
- 3) Regular o serviço dos oficiais e amanuenses sob as suas ordens;
- 4) Manter a disciplina do pessoal da repartição.

Art. 12.º Aos oficiais chefes das secções ou em serviço nas repartições cumpre:

- 1) Tratar, sob a direcção do chefe da repartição, dos assuntos que forem confiados às respectivas secções, organizando os respectivos processos;
- 2) Dirigir e fiscalizar o serviço dos amanuenses.

Art. 13.º Ao arquivista geral compete:

- 1) Ter devidamente ordenados e classificados todos os processos arquivados, organizando e conservando actualizadas as relações dos processos, maços de papéis, registos findos, livros, cartas e todos os documentos que constituem o arquivo, de modo a que se torne fácil e rápida a sua consulta;
- 2) Vigiar pela conservação do arquivo, de modo a evitar estragos nos documentos arquivados, solicitando providências superiores sempre que o entender necessário;

3) Reunir, para serem inutilizados no fim do ano, todos os documentos sem importância.

§ 1.º Aos oficiais que têm a seu cargo o arquivo das suas respectivas repartições, além do cumprimento das disposições anteriores, compete mais:

a) Dirigir o serviço do registo de entrada e saída da correspondência;

b) Preparar e relacionar devidamente todos os documentos que no fim do ano devam passar ao arquivo **geral**.

§ 2.º Os oficiais arquivistas das repartições desempenharão, além dos serviços de arquivo, o que compete aos oficiais adjuntos da repartição.

Art. 14.º Aos amanuenses cumpre a execução do serviço de escrita que lhes fôr distribuído pelos chefes e adjuntos das repartições.

CAPÍTULO IV

Regras a observar no serviço das repartições

Art. 15.º Os despachos do Comando serão escritos a tinta, datados e rubricados no próprio documento ou em papel junto ao processo.

Art. 16.º O comandante geral assina:

1) A correspondência remetida ao Ministério da Guerra quando dirigida aos directores gerais e chefe da Repartição do Gabinete;

2) A correspondência dirigida aos generais, governadores civis e autoridades civis de categoria igual à sua;

3) As censuras e repreensões a oficiais, qualquer que seja a sua graduação;

4) Os autos e documentos que disserem respeito à acção da justiça.

Art. 17.º O chefe da 1.ª Repartição assina:

1) A correspondência para que tenha delegação do comandante geral e, na sua ausência, a que este deve assinar, precedendo em ambos os casos a sua assinatura das palavras «Pelo comandante geral»;

2) A correspondência dirigida a todas as autoridades militares ou civis não subordinadas ao Comando quando sejam de categoria inferior a general ou governador civil;

3) A correspondência dirigida a todas as autoridades subordinadas ao Comando Geral, qualquer que seja a sua graduação ou categoria.

Art. 18.º Os chefes de repartição assinam:

1) A correspondência dirigida a todas as autoridades subordinadas ao Comando Geral que digam respeito a assuntos das suas respectivas repartições, qualquer que seja a sua graduação ou categoria;

2) A verba «Está conforme» nas cópias dos documentos, os mapas, quadros, etc., juntos às notas ou officios assinados pelo comandante geral.

Art. 19.º Quando as assinaturas ou rubricas do comandante ou dos chefes das repartições devam ser autenticadas com o selo branco do Comando, este só poderá ser aposto na presença do chefe da 1.ª Repartição.

§ único. O emprêgo da chancela apenas é permitido nas rubricas dos livros a que se refere a regra 1) do artigo 25.º, nas assinaturas das circulares, notas-circulares ou em outros documentos de que sejam expedidos vários exemplares.

Art. 20.º Quando qualquer official tenha de assinar um documento que deveria ser assinado por um seu superior que se encontra ausente ou impedido, fará preceder a sua assinatura das palavras «Pel. . . .». Se receber delegação para assinar alguns documentos dos quais não assume a responsabilidade, precederá a sua assinatura das palavras «Por ordem de . . .».

Art. 21.º A correspondência do Comando Geral deve ser redigida com método, clareza e precisão e restringir-se à estritamente indispensável.

§ 1.º Como meio de correspondência pode empregar-se a ordem especial, o verbete, a circular, o officio e o telegrama, devendo em cada um destes documentos ser tratado um único assunto.

§ 2.º As notas são empregadas na correspondência dirigida a autoridades militares e os officios na correspondência dirigida a autoridades civis.

§ 3.º Os verbetes são somente permitidos na correspondência dirigida por qualquer autoridade às que lhe estejam subordinadas.

§ 4.º Em todos os dias não feriados será publicada a *Ordem de Serviço*, por meio da qual será dado conhecimento às unidades e serviços subordinados das determinações do Comando de carácter geral.

Art. 22.º Na transmissão de correspondência deve seguir-se a ordem hierárquica.

§ único. Quando, por motivo de urgência, qualquer comunicação fôr feita directamente ao interessado, deve,

logo que seja possível, ser participada por ordem hierárquica.

Art. 23.º Em toda a correspondência expedida pelo Comando ou a êste dirigida devem ser observadas as seguintes regras gerais:

1) Na direcção da correspondência será sempre escrita a designação da autoridade, e não o nome, excepto quando o assunto fôr pessoal;

2) Os requerimentos serão devidamente informados pelo comandante da unidade ou chefe de serviço a que pertencer o requerente e sucessivamente pelas autoridades por que passarem até chegar à última estação, sem necessidade de nota de remessa;

3) Os mapas e relações que devem ser remetidos periodicamente ao Comando Geral não carecem de nota de remessa, excepto quando haja conveniência em os fazer acompanhar de quaisquer considerações;

4) Para assuntos de expediente corrente poderá fazer-se o uso de notas impressas ou litografadas conforme os modelos que se estabelecerem;

5) Todo o papel em que fôr feito o expediente terá o timbre ou designação da repartição respectiva conforme o assunto tratado;

6) As minutas serão escritas com toda a clareza e juntas aos processos, sendo as relativas a assuntos importantes rubricadas por quem assinar as respectivas notas;

7) As notas tratando de assuntos correntes podem ser devolvidas pelo Comando Geral à autoridade remetente, com o respectivo despacho;

8) Para colhêr informações complementares sobre o assunto de qualquer nota pode esta ser enviada à autoridade subordinada, com o respectivo despacho e a indicação «A devolver» lançados na referida nota ou em verbete anexo, podendo a informação ser escrita na nota ou no mesmo ou outro verbete;

9) Poderá igualmente fazer-se uso da nota «A devolver» na correspondência de uma autoridade para outra subordinada quando aquela entenda que o assunto tratado não exige que a nota seja guardada no arquivo da autoridade a que é remetida;

10) O verbete pode também ser empregado na remessa de documentos que devam ser acompanhados de indicações simples;

11) O emprêgo de telegramas deve restringir-se às questões urgentes;

12) Os telegramas e telefonemas tratando assuntos importantes serão confirmados em notas;

13) As notas confidenciais serão metidas em dois sobrescritos, escrevendo-se no exterior a direcção e no interior a designação «Confidencial»;

14) Nos telegramas, e extraordinariamente em notas, tratando assuntos de carácter especialmente reservado far-se-á uso da cifra. Nos trechos cifrados, que devem reduzir-se ao estritamente indispensável, evitar-se-á a interposição de palavras não cifradas. A cifra será mudada no princípio de cada ano e, além disso, sempre que o Comando o entenda conveniente.

Art. 24.º Nas repartições do Comando Geral haverá os seguintes registos:

1) Em todas as repartições:

- a) Registo de entrada da correspondência;
- b) Registo das notas e ofícios da assinatura do comandante geral;
- c) Registo de notas e ofícios da assinatura do chefe da repartição;
- d) Registo de telegramas;
- e) Registo das ordens e circulares de execução permanente;
- f) Registo de verbetes;
- g) Registo de requerimentos;
- h) Relação dos documentos periódicos a remeter e a receber;
- i) Relação das unidades e estabelecimentos dependentes do Comando, com indicação das suas sedes.

2) Sob a responsabilidade do chefe da 1.ª Repartição:

- a) Registo de entrada e saída da correspondência confidencial;
- b) Relação das autoridades a quem deve ser enviada a cifra;
- c) Registo geral de entrada da correspondência;
- d) Registo das circulares do Ministério da Guerra;
- e) Lista geral de antiguidades de todo o pessoal especializado;
- f) Registo de inscrição dos oficiais da aeronáutica militar no quadro da reserva e reformados e se-

parados do serviço, até ao posto de coronel, inclusive;

g) Registo dos resultados das revistas hospitalares de inspecção;

h) Registo de matrícula dos oficiais e sargentos pertencentes ao quadro orgânico do Comando Geral;

i) Registo de matrícula dos oficiais nas situações de inactividade, disponibilidade e licença ilimitada;

j) Registo de apresentações de oficiais;

k) Registo de apresentações de sargentos e praças de pré;

l) Registo de fornecimento de transportes pelas vias férreas;

m) Registo de fornecimento de transportes por via marítima ou fluvial;

n) Escala para o detalhe do serviço de destacamentos e diligências;

o) Relação dos destacamentos e diligências;

p) Relação das moradas dos oficiais e amanuenses em serviço no Comando Geral;

q) Registo de autos de corpo de delicto;

r) Registo das ordens especiais e circulares do Ministério da Guerra relativas aos serviços de recenseamento e recrutamento;

s) Registo das ordens especiais e circulares do Ministério da Guerra relativas ao serviço de mobilização.

3) Sob a responsabilidade do chefe da 2.ª Repartição:

a) Registo de entrada e saída da correspondência confidencial;

b) Registo de requisições de material remetidas pelas várias unidades;

c) Registo das firmas fornecedoras de material de aviação;

d) Registo dos aviões a que se refere o § 3.º do artigo 15.º do decreto-lei n.º 27:627, de 3 de Abril de 1937;

e) Estatística de consumos de combustíveis e óleos;

f) Estatística do consumo de munições.

4) Sob a responsabilidade do chefe da 3.ª Repartição:

a) Registo de entrada e saída da correspondência confidencial;

- b) Registo dos trabalhos especiais sobre assuntos de instrução (conferências e outros), com indicação dos oficiais que os executaram;
- c) Registo dos exercícios efectuados, com indicação das unidades que nêles tomaram parte;
- d) Registo de informações.

Art. 25.º Nos registos e sua escrituração observar-se-ão as seguintes regras:

1) Todos os livros de registo terão termos de abertura e encerramento, assinados pelo chefe da repartição e as fôlhas numeradas e rubricadas pelo mesmo;

2) Todos os registos serão escriturados com clareza e regularidade, segundo as correspondentes instruções;

3) Toda a correspondência expedida será registada na íntegra, podendo o registo ser constituído com os duplicados das notas, officios ou telegramas, obtidos à máquina ou por meio de papel químico;

4) A numeração da correspondência será feita seguidamente em cada registo e renovar-se-á no dia 1 de Janeiro de cada ano;

5) Não é permitido raspar o que tiver sido escrito nos registos; as emendas serão feitas à margem ou na mesma página, por meio de chamadas com algarismos ou, de preferência, letras, e rubricadas pelo chefe da respectiva repartição.

Art. 26.º O serviço ordinário das repartições efectuar-se-á todos os dias não feriados, começando e terminando às horas designadas pelo Comando conforme as conveniências do serviço. Normalmente o serviço começará às 11 e terminará às 17 horas. Fora das horas de serviço ordinário o andamento dos assuntos urgentes estará a cargo do pessoal de dia ao Comando Geral.

Art. 27.º Todos os trabalhos executados ou em estudo nas repartições e tudo o que se passar no serviço do Comando Geral serão de carácter confidencial, sendo expressamente proibida a sua divulgação.

CAPÍTULO V

Comando da defesa terrestre contra aeronaves

Art. 28.º O comandante da D. T. C. A. será um brigadeiro da aeronáutica, que substituirá o comandante geral nos seus impedimentos legais.

§ único. O comandante da D. T. C. A., nos seus impedimentos legais, será substituído pelo oficial mais graduado ou antigo da aeronáutica militar que se lhe seguir na escala.

Art. 29.º Ao comandante da D. T. C. A. compete:

- 1) O comando das unidades da D. T. C. A.;
- 2) A orientação técnica da D. T. C. A.;
- 3) Despachar todos os assuntos referentes à D. T. C. A. dentro da competência que superiormente lhe fôr fixada;
- 4) O estudo de todos os assuntos que conduzam à eficiência da D. T. C. A., em especial os referentes à sua organização, ao traçado das rêdes do serviço geral de vigilância, ao serviço de informações e aos pontos sensíveis a defender;
- 5) Dirigir superiormente a instrução das tropas de D. T. C. A., preparando-as para o desempenho da sua missão, só ou em conjunto com as fôrças aéreas;
- 6) Propor ao comandante geral da aeronáutica militar tudo quanto julgar conveniente para uma melhor eficiência dos serviços a seu cargo;
- 7) Tratar com o comandante geral da aeronáutica militar de todos os assuntos que digam respeito à cooperação das fôrças aéreas com as de D. T. C. A.;
- 8) Visitar as unidades que lhe estão subordinadas, para examinar o estado dos edificios, pessoal e material e para se assegurar da ordem e regularidade do serviço;
- 9) Centralizar e orientar todos os assuntos referentes ao funcionamento da D. T. C. A.;
- 10) Mandar receber, distribuir e inspecionar todo o material da D. T. C. A. atribuído às diferentes unidades e depósitos.

§ único. A competência disciplinar do comandante da D. T. C. A. é a prescrita no artigo 87.º do regulamento de disciplina militar.

Art. 30.º O comandante da D. T. C. A. terá como adjunto um capitão de aeronáutica militar, de preferência com o curso do estado maior.

Art. 31.º O comando da D. T. C. A. compreenderá duas repartições:

- 1.ª Repartição — Pessoal e material.
- 2.ª Repartição — Operações, instrução e informações.

Art. 32.º A 1.ª Repartição divide-se em duas secções:

§ 1.º A 1.ª Secção tem a seu cargo:

- 1) Todos os assuntos respeitantes ao pessoal da D. T. C. A.;

- 2) A organização dos mapas da fôrça;
- 3) As nomeações para o serviço de guarnição, destacamentos, diligências, etc.;
- 4) Os assuntos de recrutamento ou que com êle se liguem;
- 5) As licenças para o estrangeiro, colónias e embarque, taxas de licença, etc.;
- 6) Os assuntos respeitantes a disponíveis, licenciados, revistas de inspecção, etc.

§ 2.º A 2.ª Secção tem a seu cargo:

- 1) Os assuntos relativos a dotações de paz e mobilização de material;
- 2) Os assuntos referentes aos fornecimentos de fardamento e subsistências pelos depósitos e estabelecimentos fabris;
- 3) Os assuntos relativos a vencimentos, alimentação e administração das unidades subordinadas;
- 4) O movimento de cargas e fornecimentos de material;
- 5) A elaboração dos cadernos de encargos da aquisição de material da D. T. C. A.;
- 6) A recepção, arrecadação e distribuição de todo o material privativo da D. T. C. A.

Art. 33.º A 2.ª Repartição divide-se em três secções.

§ 1.º A 1.ª Secção tem a seu cargo, no que se refere à defesa activa:

- 1) A elaboração dos projectos de regulamentos e instruções para as unidades de artilharia e metralhadoras C. A.;
- 2) Os assuntos referentes à instrução das unidades de artilharia e metralhadoras C. A.;
- 3) O estudo e organização de exercícios;
- 4) O estudo de todos os assuntos que tenham por objectivo a eficiência da defesa aérea do território;
- 5) Os assuntos referentes à organização e mobilização das unidades de artilharia e metralhadoras C. A.

§ 2.º A 2.ª Secção tem a seu cargo no que se refere à defesa civil do território (D. C. T.):

- 1) A elaboração dos projectos de regulamentos e instruções para as formações e serviços de D. C. T.;
- 2) O estudo e organização de exercícios;
- 3) O estudo de todos os assuntos que tenham por objectivo a eficiência da D. C. T. e a sua preparação para a guerra;

4) Os assuntos referentes à organização e mobilização da D. C. T.

§ 3.º A 3.ª Secção tem a seu cargo, no que se refere ao serviço geral de vigilância do ar (S. G. V. A.):

1) A elaboração dos projectos de regulamentos e instruções para o S. G. V. A.;

2) Os assuntos referentes à instrução do pessoal do S. G. V. A.;

3) O estudo de todos os assuntos que tenham por objectivo a eficiência do S. G. V. A.;

4) Os assuntos referentes à organização e mobilização do S. G. V. A.

CAPÍTULO VI

Repartição dos Serviços Meteorológicos

Art. 34.º A Repartição dos Serviços Meteorológicos compete superintender no serviço meteorológico do exército (S. M. E.).

Art. 35.º A Repartição dos Serviços Meteorológicos tem a seu cargo:

- a) O arquivo da correspondência;
- b) A coordenação das estatísticas;
- c) A coordenação dos trabalhos de climatologia;
- d) A carga do material meteorológico do exército;
- e) A aquisição do material meteorológico;
- f) O laboratório para regulação e aferição de instrumentos e aparelhos;
- g) O movimento do material de consumo;
- h) As publicações do S. M. E.

Art. 36.º O S. M. E. é destinado a fazer regularmente observações meteorológicas e aerológicas, coordenando-as e utilizando-as convenientemente, a fim de:

- a) Fornecer boletins de previsão do estado do tempo para as operações militares em geral e, em especial, para operações aéreas;
- b) Obter os dados climatológicos necessários a projectos de operações, a determinação de itinerários aéreos, etc.;
- c) Calcular os diferentes elementos atmosféricos que interessam particularmente ao tiro de artilharia, bombardeamento aéreo, emprêgo de gases, etc.;
- d) Dar protecção meteorológica, de harmonia com o regulamento do serviço meteorológico internacional da aeronáutica, à navegação aérea nacional e internacional.

§ único. Para completo desempenho dêste objectivo o S. M. E. utiliza os meios de que dispõe e a colaboração de serviços similares nacionais ou estrangeiros.

Art. 37.º O S. M. E. compreende:

a) O Pôsto Central de Previsão do Tempo (P. C. P. T.), funcionando em local a determinar pelo Comando Geral da Aeronáutica Militar, ouvido o chefe do S. M. E.;

b) Os postos meteorológicos militares que se julguem necessários para assegurar as diferentes missões do S. M. E., que funcionarão, sempre que possível, junto de unidades e estabelecimentos militares.

Art. 38.º O P. C. P. T. é destinado a concentrar todas as observações meteorológicas e aerológicas dos postos do S. M. E. e dos serviços similares nacionais ou estrangeiros para a preparação e construção de cartas sinópticas e outros elementos necessários à aplicação dos diferentes métodos de previsão do tempo.

Compete ao P. C. P. T. o desempenho do disposto na alínea a) do artigo 36.º, fornecendo para êsse fim, regularmente ou a pedido das entidades interessadas, o seguinte:

I) Boletim do tempo provável nas 24-36 horas seguintes;

II) Boletins do estado geral do tempo nas 18-24 horas seguintes;

III) Boletins do estado detalhado do tempo nas 6-9 horas seguintes;

IV) Informações do tempo imediato para a aeronáutica referentes aos diferentes elementos atmosféricos ao solo e em altitude;

V) Mensagens de correcções altimétricas;

VI) Avisos de variações bruscas;

VII) Mensagens técnicas aos serviços similares.

Art. 39.º Os postos meteorológicos do S. M. E. destinam-se a efectuar localmente as leituras, registos, observações e sondagens dos elementos atmosféricos que forem julgados necessários para:

a) Confeccionar as cartas sinópticas do P. C. P. T.;

b) O estudo da climatologia do País;

c) Preparar boletins especiais para a artilharia (meteo artia);

d) Preparar boletins para a artilharia contra aeronaves (meteo contia).

§ 1.º O funcionamento dos postos será tanto quanto possível de harmonia com o das estações meteorológicas da rede geral do globo, empregando os horários e códigos estabelecidos pela organização meteorológica internacional para reciproca colaboração com os serviços dos outros países.

§ 2.º Será dada preferência para a escolha dos locais dos postos do S. M. E. aos quartéis das unidades de aeronáutica, de artilharia, de artilharia contra aeronaves e às localidades onde houver aeródromos, sem prejuízo porém das condições técnicas a que tem de obedecer a distribuição dos referidos postos.

§ 3.º A instalação dos postos adstritos a unidades ou estabelecimentos militares deve ser feita de acôrdo com os respectivos comandos ou directores.

Art. 40.º Os postos do S. M. E. funcionando junto de aeródromos, nomeadamente os das bases aéreas, têm, além das atribuições do artigo anterior, as de fornecer regularmente ou a pedido das entidades interessadas:

I) Informações do tempo imediato para a aeronáutica;

II) Indicações directas aos aviadores;

III) Fichas meteorológicas aos aviadores;

IV) Mensagens por sinais ao solo.

Art. 41.º Junto dos postos das bases aéreas deve funcionar, para completar o estudo da diagnose do tempo, um serviço de sondagens aerológicas por avião ou por rádio sonda.

Art. 42.º A Repartição dos Serviços Meteorológicos tem o seguinte pessoal:

1 chefe — O chefe do S. M. E., oficial da aeronáutica militar, artilharia, engenharia, de preferência diplomado em meteorologia ou aerologia;

1 adjunto — Capitão ou tenente de qualquer arma ou serviço, de preferência com o curso de chefe de posto meteorológico;

1 amanuense — Sargento de qualquer arma ou serviço, com o curso de observador.

Art. 43.º Ao chefe da Repartição dos Serviços Meteorológicos compete:

a) Dirigir tecnicamente todos os serviços e fiscalizar a sua execução;

b) Manter as relações necessárias entre o S. M. E e os serviços similares nacionais ou estrangeiros;

- c) Propor ao Comando Geral da Aeronáutica Militar:
- 1) O pessoal do S. M. E. e sua distribuição pelos diferentes postos;
 - 2) A aquisição e reparação do material meteorológico;
 - 3) A distribuição dos postos pelo País.
- d) Distribuir o material pelos diferentes postos conforme as necessidades;
- e) Elaborar as instruções para a execução dos serviços;
- f) Propor ao comandante geral da aeronáutica militar todas as alterações que julgue conveniente introduzir nos mesmos serviços.

Art. 44.º Ao adjunto do S. M. E. compete:

- a) Coadjuvar o chefe do S. M. E. no desempenho dos serviços que lhe estão incumbidos;
- b) A carga do material meteorológico;
- c) O arquivo do serviço;
- d) Cumprir todos os demais serviços que lhe forem ordenados pelo chefe do S. M. E.

Art. 45.º O P. C. P. T. é chefiado directamente pelo chefe do S. M. E. e tem o seguinte pessoal:

1 previsionista — Oficial de qualquer arma, escolhido pela seguinte ordem de preferência:

- a) Diplomado em meteorologia ou aerologia;
- b) Com o curso de engenheiro geógrafo;
- c) Com o curso de chefe de posto.

1 preparador de cartas — Segundo sargento de qualquer arma ou serviço, com o curso de observador.

2 auxiliares — Um cabo e um soldado, com o 4.º grupo de habilitações literárias.

Art. 46.º Os postos do S. M. E. têm o seguinte pessoal:

a) 1 chefe — Capitão ou subalerno da unidade ou estabelecimento a que o posto estiver adstrito, com o curso de chefe de posto;

b) 1 observador — Sargento de qualquer arma ou serviço do activo, com o curso de observador;

c) 2 auxiliares — Um cabo e um soldado, com o 4.º grupo de habilitações literárias.

§ único. Sem prejuízo da eficiência do serviço meteorológico, o pessoal dos postos poderá acumular o serviço com o da unidade ou estabelecimento a que o posto es-

tiver adstrito, ficando porém dispensado do serviço exterior.

Art. 47.º Compete ao chefe do pôsto:

a) Dirigir o serviço do pôsto;

b) Transmitir regularmente ao chefe da Repartição do Serviço Meteorológico o resultado das observações realizadas;

c) Promover a conservação do material a seu cargo e requisitar à Repartição do S. M. E. o material e reparações necessários ao funcionamento do pôsto.

Art. 48.º Compete aos observadores meteorológicos dos postos:

a) Executar cuidadosamente todas as observações segundo as instruções que lhes forem dadas;

b) Cuidar do material do pôsto, mantendo-o no mais rigoroso asseio e em bom estado de funcionamento;

c) Participar todas as ocorrências ao chefe do pôsto.

Art. 49.º Os cabos e soldados necessários aos diferentes postos como auxiliares serão contados no efectivo permanente das unidades a que os mesmos estiverem adstritos.

Art. 50.º Os cursos de chefe de pôsto e de observador funcionam junto da Repartição do Serviço Meteorológico.

§ único. O número de oficiais e sargentos que devem frequentar este curso será fixado pelo Ministério da Guerra, mediante proposta do comandante geral da aeronáutica militar.

Art. 51.º O material meteorológico existente ou distribuído aos postos meteorológicos ou aerológicos é aumentado à carga da unidade ou estabelecimento a que o pôsto estiver adstrito, sob a rubrica «Material meteorológico».

§ único. Nos postos não adstritos a qualquer unidade ou estabelecimento o material é aumentado à carga dos postos, sob a mesma rubrica.

Art. 52.º O S. M. E., para a transmissão e recolha de informações meteorológicas, utilizará os telefones das unidades ou estabelecimentos, o serviço rádio e o telégrafo.

Art. 53.º Os chefes dos postos do S. M. E. podem enviar directamente telegramas ou rádios meteorológicos às entidades interessadas. Estes telegramas são oficiais e considerados urgentes.

Art. 54.º O S. M. E. compreende desde já, além do P. C. P. T., os seguintes postos: Viana do Castelo, Bragança, Espinho, Vila Real, Figueira da Foz, Viseu, Guarda, Castelo Branco, Portalegre, Tancos, Sintra, Leiria, Alverca, Ota, Paço de Arcos, Vendas Novas, Évora, Beja, Moura e Ourique.

CAPÍTULO VII

Depósito de mobilização de pessoal

Art. 55.º O depósito de mobilização de pessoal tem a seu cargo:

1) A guarda e escrituração de todos os documentos e correspondência que digam respeito aos militares na situação de licenciados;

2) A transferência de todos os documentos referentes aos militares naquela situação que, por efeitos de mudança de residência ou preparação de mobilização, devam ter passagem a outros centros de mobilização;

3) As revistas anuais de inspecção;

4) A convocação para exercícios e manobras dos militares pertencentes às tropas licenciadas;

5) A preparação e execução da mobilização do pessoal das unidades que lhe forem determinadas;

6) A requisição, guarda e conservação do material de guerra e fardamento destinado à mobilização de unidades ou de outros elementos que lhe seja determinado;

7) Promover a transferência para os distritos de recrutamento e mobilização de todos os militares que tenham passagem às tropas territoriais.

CAPÍTULO VIII

Depósito de material de aviação e de defesa terrestre contra aeronaves

Art. 56.º O depósito de material de aviação (D. M. Av.) destina-se à guarda, distribuição, conservação e recuperação do material de aviação e de D. T. C. A. que lhe fôr confiado.

Art. 57.º O pessoal do D. M. Av. e de D. T. C. A. é o que consta dos quadros anexos ao presente regulamento.

Art. 58.º O D. M. Av. e de D. T. C. A. tem a seguinte organização:

- a) Uma secretaria;
- b) Uma secção técnica;

c) Uma secção de recuperação de material;

d) Uma secção de embalagem e transportes.

§ 1.º A secretaria tem as seguintes atribuições:

1) A escrituração das fôlhas de carga de todo o material existente em depósito, escrituradas de forma a que os artigos fiquem sempre por ordem alfabética dentro dos mesmos tipos ou devidamente ordenados em ficheiros;

2) O averbamento nas cadernetas dos aviões e motores das datas das entradas e saídas do depósito;

3) A escrituração das ordens de fornecimento para os fiéis em face da *Ordem de Serviço*;

4) A elaboração diária da *Ordem de Serviço*.

§ 2.º A secção técnica tem as seguintes atribuições:

1) Verificar se o material que entra e sai do depósito corresponde às condições impostas por este regulamento, e bem assim vigiar directamente pela sua conservação e arrumação;

2) Montar os aviões destinados à entrega por via aérea;

3) Verificar o completo dos mesmos aviões no acto da sua entrega.

§ 3.º A secção de recuperação de material tem por fim proceder à recepção de todo o material que lhe fôr destinado pela comissão de recepção e exame, orientando o seu trabalho pelas directivas que lhe forem transmitidas pela 2.ª Repartição do Comando Geral da Aeronáutica Militar.

§ 4.º A secção de embalagem e transportes tem por missão:

1) Embalar convenientemente o material que lhe fôr destinado;

2) Fornecer os transportes necessários para recepção e entrega do material nos entrepostos e nas unidades.

Art. 59.º O D. M. Av. e de D. T. C. A. terá o número de *hangares* e arrecadações suficientes para o fim a que se destina.

Art. 60.º Nenhum material poderá dar entrada no D. M. Av. e de D. T. C. A. sem ser devidamente acompanhado de uma guia em duplicado.

Art. 61.º Nenhum material poderá sair do D. M. Av. e de D. T. C. A. sem prévia autorização do Comando Geral da Aeronáutica Militar, devendo, para o efeito, serem observadas as seguintes disposições:

1) As requisições das unidades e estabelecimentos da

aeronáutica militar serão feitas em impressos do modelo regulamentar;

2) O material entregue pelo D. M. Av. e de D. T. C. A. será sempre acompanhado de guia em duplicado, devendo este ser devolvido pela entidade que recebeu o material com a nota «Recebido» devidamente aposta;

3) Os aviões completos e os motores devem ser sempre acompanhados da respectiva caderneta;

4) Todo o material será devida e cuidadosamente embalado e, como norma geral, essa embalagem deverá ser devolvida ao D. M. Av. e de D. T. C. A.

Art. 62.º A arrumação do material nos *hangares* e arrecadações deve ser feita pela seguinte forma:

1) Aviões completos montados prontos à entrega pela via aérea;

2) Aviões completos desmontados prontos à entrega pela via ordinária, fluvial ou marítima;

3) Peças de reserva de material de aviação e de D. T. C. A., dispostas por qualidades e tipos;

4) Motores e células prontas para serviço;

5) Motores e células para reparação;

6) Material de D. T. C. A. pronto a entregar;

7) Material de D. T. C. A. para reparação;

8) Material de aviação recuperado;

9) Material de D. T. C. A. recuperado;

10) Sucata.

Atribuições do pessoal

Art. 63.º Ao director compete:

1) Superintender em todo o serviço e tomar todas as disposições que julgar convenientes para que o material esteja em condições de boa conservação e possa ser fornecido rapidamente;

2) Ordenar os fornecimentos que lhe sejam determinados pelo Comando Geral da Aeronáutica Militar;

3) Propor ao Comando Geral da Aeronáutica Militar as reparações de material que julgue necessário serem feitas;

4) Enviar ao Comando Geral da Aeronáutica Militar, no fim de cada mês, um mapa com as alterações ocorridas no material em carga durante o referido mês;

5) Enviar ao Comando Geral da Aeronáutica Militar, anualmente, um mapa do material existente em carga no dia 31 de Dezembro;

6) Assalariar o pessoal civil que julgue necessário para os serviços a seu cargo, mediante proposta aprovada pelo Comando Geral da Aeronáutica Militar.

§ único. O director será substituído nos seus impedimentos pelo adjunto mais graduado ou antigo.

Art. 64.º Aos adjuntos compete coadjuvar o director em todos os serviços.

§ único. Um dos adjuntos dirige a secção técnica e o outro a secção de recuperação de material e a secção de embalagem e transportes.

Art. 65.º Aos mecânicos e ajudantes de mecânicos compete tratar do material volante que lhes estiver distribuído, e bem assim da conservação do material em armazém que estiver à sua responsabilidade.

Art. 66.º Aos amanuenses fiéis de arrecadação ou *hangares*, além de serem responsáveis directos por todo o material a seu cargo ou à sua guarda, compete-lhes especialmente o seguinte:

1) Manter em dia a escrituração relativa ao movimento do material à sua guarda;

2) Conferir mensalmente a carga dos artigos existentes, participando superiormente o resultado da conferência;

3) Vigiar que os artigos estejam sempre dispostos e arrumados como está oficialmente determinado;

4) Vigiar pela limpeza e conservação de todo o material;

5) Participar superior e imediatamente qualquer extravio ou ruína de artigos a seu cargo;

6) Verificar as guias de entrada de material;

7) Não fornecer sem autorização superior quaisquer esclarecimentos ou informações relativas ao material à sua responsabilidade, nem consentir que os *hangares* ou arrecadações a seu cargo sejam visitados por pessoas estranhas sem autorização superior;

8) Dar cumprimento às determinações superiores sobre saída de material e verificar as respectivas guias.

Art. 67.º Aos amanuenses compete executar tudo quanto lhes fôr determinado sobre o serviço de secretaria e respectiva secção, desempenhando um deles as funções de encarregado do ponto do pessoal.

Art. 68.º Os serventes têm por deveres:

a) Executar os serviços de *hangares* e armazéns que tenham a seu cargo;

b) Auxiliar os mecânicos e operários quando lhes fôr determinado;

c) Conservar em perfeito estado de asseio os edifícios e suas dependências cuja limpeza lhes esteja confiada;

d) Auxiliar o serviço de cargas e descargas de material.

Serviço de recepção e exame de material aeronáutico
e de D. T. C. A.

Art. 69.º A recepção e exame de artigos de material aeronáutico e de D. T. C. A. que dêem entrada no depósito, quer adquiridos nos estabelecimentos fabris do Estado, indústria particular nacional ou fábricas estrangeiras, quer por despacho do Comando Geral da Aeronáutica Militar, será feita por uma comissão, constituída normalmente:

Pelo director do depósito;

Pelo chefe da 1.ª secção da 2.ª Repartição do Comando Geral da Aeronáutica Militar ou pelo chefe da 1.ª secção da 1.ª Repartição do comando da D. T. C. A. quando se trate de material aeronáutico ou de D. T. C. A.;

Por um oficial da aeronáutica, nomeado para o efeito pelo Comando Geral da Aeronáutica Militar.

Art. 70.º Verificados os artigos adquiridos, tanto nas quantidades como nas qualidades, na identificação com os modelos regulamentares ou concordância com as condições dos cadernos de encargos, a comissão passará recibo nos duplicados das respectivas guias ou facturas.

§ 1.º No caso de serem rejeitados alguns artigos será essa circunstância mencionada no recibo passado na factura e no respectivo registo.

§ 2.º Os duplicados das guias de entrega serão enviados com os artigos à secretaria do depósito, que deles passará recibo à comissão.

Art. 71.º Todos os actos e trabalhos da comissão previstos no artigo anterior constarão de auto, elaborado nos termos da lei e enviado em triplicado ao Comando Geral da Aeronáutica Militar.

Art. 72.º Do material mandado entrar no depósito pelo Comando Geral da Aeronáutica Militar a comissão fará uma rigorosa escolha, orientada nos seguintes princípios:

a) Material susceptível de reparação;

b) Material com partes reparáveis;

- c) Material recuperável;
- d) Material com partes recuperáveis;
- e) Material incapaz para o serviço.

§ 1.º Do material classificado nas alíneas a) e b) será feita pelo director do depósito a respectiva requisição de reparação, uma vez que a proposta da comissão tenha sido aprovada pelo Comando Geral da Aeronáutica Militar.

§ 2.º Do material classificado nas alíneas c) e d) será elaborada lista detalhada discriminando o estado do material e justificando devidamente a proposta elaborada.

§ 3.º O material abrangido pela alínea e) será devidamente classificado por qualidades e quantidades e entregue à guarda do depósito contra recibo, aguardando ali despacho do Comando Geral e cumprimento das formalidades legais.

CAPITULO IX

Medidas a tomar em caso de desastre

Art. 73.º Em caso de incidente ou acidente em avião militar o Comando Geral da Aeronáutica Militar tomará as necessárias providências, de acôrdo com o seu grau de importância.

Art. 74.º Como incidentes são considerados os acontecimentos que levem a uma aterragem anormal quer nas pistas das unidades a que o material pertence quer fora destas e dos quais não resultem ferimentos graves para o pessoal que o impossibilite de trabalho ou avarias no material que o obriguem a receber reparação fora das unidades a que pertencem.

Art. 75.º São considerados acidentes os acontecimentos que se dêem quer em vôo quer durante manobras no solo e dos quais resulte morte ou ferimentos que impossibilitem do trabalho o pessoal ou avarias no material que o ponham em condições de não poder ser reparado com os meios de que disponha a unidade a que pertence.

Art. 76.º As averiguações das causas dos incidentes de aviação são da competência do comando da unidade a que o material pertence ou de um seu delegado, que deve munir-se de todos os elementos suficientes para chegar a uma conclusão definitiva, e do seu resultado será redigido auto, nos termos legais.

Art. 77.º As averiguações de accidentes de aviação serão, em princípio, effectuadas por uma comissão de inquérito técnico (C. I. T.).

Art. 78.º A comissão prevista no artigo anterior é constituída pelos seguintes membros:

Presidente, o chefe da 2.ª Repartição do Comando Geral da Aeronáutica Militar;

Vogais: o chefe da 1.ª secção da 2.ª Repartição do Comando Geral da Aeronáutica Militar e um engenheiro aeronáutico, delegado das oficinas gerais de material aeronáutico;

Secretário, um official do S. A. Exército do Comando Geral da Aeronáutica Militar, nomeado para o efeito.

§ único. O presidente da comissão poderá propor ao Comando Geral da Aeronáutica Militar que lhe sejam agregados os officiais ou praças especializadas que julgue necessários.

Art. 79.º Pelo Comando Geral da Aeronáutica Militar serão elaboradas instruções detalhadas sobre a maneira de orientar as averiguações sobre os desastres da aeronáutica.

CAPITULO X

Serviço de fortificações e obras militares

Art. 80.º O serviço de fortificações e obras militares do Comando Geral da Aeronáutica Militar tem a seu cargo:

1) Todo o expediente que se relaciona com os assumptos de construção ou conservação dos campos, edificios ou dependências das bases e depósitos da aeronáutica militar;

2) Elaborar os projectos que sobre aeródromos e edificios ou obras de defesa lhe forem determinados pelo Comando Geral da Aeronáutica Militar;

3) Informar o comandante geral sobre as construções ou reparações de edificios ou obras em terrenos sujeitos a servidões aéreas;

4) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais sobre as servidões aéreas;

5) Fiscalizar a applicação das verbas destinadas à conservação ou construção de obras nas bases aéreas e campos militares segundo as directivas que superiormente lhe forem dadas;

6) Fiscalizar a applicação de fundos que forem atri-

buídos a pequenas obras de reparação em campos e edifícios da aeronáutica militar;

7) Fornecer ao conselho administrativo os elementos de ordem técnica necessários para a elaboração de termos, autos e escrituras referentes a concessão de licenças de qualquer espécie em locais sujeitos a servidões aéreas.

CAPÍTULO XI

Conselho administrativo

Art. 81.º Ao conselho administrativo do Comando Geral da Aeronáutica Militar, além das atribuições que lhe cabem pelas disposições estabelecidas para os conselhos administrativos em geral, incumbir-lhe-á em especial:

1) Administrar as verbas para material que forem atribuídas ao Comando Geral da Aeronáutica Militar;

2) Administrar as verbas atribuídas a obras em edifícios e aeródromos;

3) Administrar as verbas para combustíveis e lubrificantes destinados à aeronáutica militar;

4) Administrar as verbas destinadas aos artífices e assalariados das unidades e estabelecimentos dependentes do Comando Geral da Aeronáutica Militar;

5) Efectuar os contratos de arrendamento de terrenos ou prédios militares, vendas de pastagens, frutos ou quaisquer outros produtos situados em terrenos que não estejam dentro das áreas das bases aéreas e arrecadar as respectivas receitas;

6) Celebrar, quando devidamente autorizado e com as formalidades legais, os termos, autos e escrituras referentes a concessões de licenças para construções ou reparações de edifícios ou obras em terrenos sujeitos a servidões aéreas;

7) Proceder à venda em hasta pública, nos termos da lei, de sucatas e mais artigos que forem propostos ao Comando pela comissão de recepção e exame.

Ministério da Guerra, 29 de Maio de 1943. —
O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Comando Geral da Aeronáutica Militar

Quadro do pessoal

Organização	Oficiais								Sargentos			Cabos e soldados				Contratados ou assalariados				
	Aeronáutica				Outras armas e serviços				Mecânicos de avião	Mecânico de auto	Amanuenses	Ajudantes de mecânicos de avião	Radiotelegrafistas	Condutores de auto	Serviço geral	Dactilógrafo-tradutor	Desenhador	Carpinteiros	Serralheiro	
	General ou brigadeiro	Brigadeiro	Oficiais superiores	Capitães ou tenentes	Engenharia	Artilharia	Qualquer arma	S. A. Militar												S. A. do Exército
I — Comando Geral	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-		
Comandante	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Adjunto do comandante geral	-	-	-	(a) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
II — Repartições do Comando:																				
1.ª Repartição	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
1.ª Secção	-	-	-	(b) 1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-		
2.ª Secção	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-		
3.ª Secção e Arquivo Geral	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-		
2.ª Repartição	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
1.ª Secção	-	-	-	(c) 1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-		
2.ª Secção	-	-	-	(b) 1	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-		
3.ª Repartição	-	-	(a) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
1.ª Secção	-	-	-	(a) 1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-		
2.ª Secção	-	-	-	(a) 1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-		
III — Comando da D. T. C. A.																				
Comandante	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-		
Adjunto	-	-	-	(a) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
1.ª Repartição	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
1.ª Secção	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-		
2.ª Secção	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-		
2.ª Repartição	-	-	-	-	-	(d) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
1.ª Secção	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-		
2.ª Secção	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-		
3.ª Secção	-	-	-	1	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-		
IV — Repartição do Serviço Meteorológico:																				
Chefe	-	-	-	-	-	(e) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Adjunto	-	-	-	-	-	(f) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Secretaria	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(g) 1	-	-	-	-	-	-	-		
Pôsto Central de Previsão do Tempo	-	-	-	-	-	(h) 1	-	-	-	-	(g) 1	-	-	(i) 2	-	-	-	-		
V — Depósito de mobilização de pessoal	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-		
VI — Depósito de material de aviação e de D. T. C. A.:																				
Director	-	-	(b) 1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Adjuntos	-	-	-	(b) 2	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Secretaria	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-		
Secção técnica	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	(k) 2	-	-	-	-	-	-	-		
Secção de recuperação de material	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	-	-	-	-	-	-		
Secção de embalagem e transportes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	-	-	-	-	-	-		
Serventes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(j) 24	-	-	-	-		
VII — Serviço de fortificações e obras militares	-	-	-	-	(l) 1	-	-	-	-	-	(m) 1	-	-	-	-	-	1	-		
VIII — Conselho administrativo	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-		
IX — Mecânicos de avião, telegrafistas, telefonistas e ordenanças para serviço no Comando Geral	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	2	4	-	(n) 15	-	-	-		
Soma	1	1	5	10	3	3	3	1	6	3	1	22	6	4	4	41	1	1	2	1

(a) De preferência com o curso do estado maior.

(b) Do activo ou da reserva.

(c) Engenheiro aeronáutico.

(d) Oficial superior.

(e) De preferência diplomado com meteorologia ou aerologia.

(f) De preferência com o curso de chefe de pósto meteorológico.

(g) Com o curso de observador meteorológico.

(h) De preferência diplomado em meteorologia ou aerologia, com o curso de engenheiro geógrafo ou com o curso de chefe de pósto meteorológico.

(i) Um é primeiro cabo.

(j) Quatro são primeiros cabos.

(k) São fôis dos armazéns.

(l) Major de engenharia do activo ou da reserva.

(m) Sargento de engenharia com o curso de condutor de obras.

(n) Três são primeiros cabos.

III - Comanda Geral

Quadro do

Organisado

Obras

Quadro

Academias

Collegio

es de ensino

subsequente

de ensino

I - Comanda Geral

Comandante

Adjunto do Comandante

II - Repartição de Comanda

1. Repartição

2. Repartição

3. Repartição

III - Comanda de D. T. & A.

Comandante

Adjunto

1. Repartição

2. Repartição

3. Repartição

IV - Repartição de Serviço

1. Repartição

2. Repartição

Portaria n.º 10:411

Tendo em atenção o disposto no artigo 7.º, no § único do artigo 9.º e no artigo 19.º do decreto-lei n.º 32:670, de 17 de Fevereiro de 1943;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º São totalmente mobilizadas a partir do dia 14 do corrente mês de Junho a Companhia das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova e a Empresa Carbonífera do Douro, Limitada, com sede respectivamente em S. Pedro da Cova, concelho de Gondomar, e Pedorido, concelho de Castelo de Paiva.

A partir da mesma data serão convocados para o serviço das minas todos os operários que nelas trabalharam durante os últimos três anos, mesmo quando não estejam sujeitos à obrigação normal do serviço militar. Somente podem ser dispensados da convocação:

a) Os que, estando a prestar a obrigação normal do serviço militar, não possam ser dispensados do serviço na fileira por não terem ainda concluído a escola de recrutas;

b) Os que tenham mais de 48 anos de idade;

c) Os que trabalhem noutras empresas de exploração carbonífera;

d) Os fisicamente incapacitados para o serviço das minas de carvão;

e) Os que estejam presos aguardando julgamento em cumprimento de determinação policial ou de sentença judicial.

2.º A organização militar das empresas referidas no número anterior é feita em brigadas. O pessoal da Companhia de Carvão de S. Pedro da Cova constituirá a 1.ª brigada de exploração mineira; o pessoal da Empresa Carbonífera do Douro constituirá a 2.ª brigada de exploração mineira. As brigadas são militarmente dirigidas pelos delegados do Ministério da Guerra já existentes junto das empresas. O uniforme das brigadas será aprovado por despacho do Ministro da Guerra.

3.º A partir da data da mobilização as empresas mobilizadas são obrigadas a fornecer alimentação conveniente ao pessoal operário que não tenha no local forma de prover à sua subsistência; na constituição e confecção das refeições serão tanto quanto possível observadas as normas em uso nas unidades militares.

4.º O preço da alimentação diária será descontado nos salários dos beneficiados segundo tabela elaborada pela empresa e submetida à apreciação do comandante da 1.ª Região Militar, por intermédio dos delegados do Ministério da Guerra.

5.º Serão tomadas disposições no sentido de garantir às empresas os géneros indispensáveis à confecção da alimentação do pessoal operário com rancho constituído. No caso de dificuldades insuperáveis a autoridade militar garantirá o abastecimento por meio de fornecimentos feitos pela Manutenção Militar, por requisição militar no local ou por qualquer outro processo adequado às circunstâncias. Todos os fornecimentos ou requisições serão integralmente pagos pelas respectivas empresas.

6.º A partir de 14 de Junho todo o pessoal das empresas mobilizadas fica sujeito às disposições do Código de Justiça Militar e do regulamento de disciplina militar. Os delegados do Ministério da Guerra têm para efeito de disciplina a competência que no respectivo regulamento é atribuída aos comandantes de regimento.

7.º Ao pessoal das minas não é permitido faltar ao trabalho. No entanto aos operários que residam em localidade próxima das minas pode ser concedido 1 dia de licença sem vencimento em cada semana para poder tratar dos seus trabalhos agrícolas ou da sua vida particular. Ao pessoal das empresas que tenha residência normal a mais de 10 quilómetros da sede das minas podem ser concedidos 10 dias de licença sem vencimento em cada trimestre. Em regra as empresas distribuirão o pessoal pelas minas ou secções de minas tendo em conta a sua residência normal. O delegado militar junto das empresas pode intervir na distribuição do pessoal pelas minas ou expor à autoridade militar superior quaisquer circunstâncias que a respeito de distribuição do pessoal ou das suas condições higiénicas de trabalho entenda deverem ser superiormente consideradas.

8.º Quando se verifique que o rendimento de trabalho de qualquer operário é inferior ao normal poderão as empresas, de acôrdo com o delegado militar, fixar a redução de salários que deve ser feita aos responsáveis. As tabelas do desconto a efectuar nos termos d'êste número serão submetidas à aprovação do comandante da região militar.

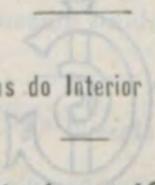
O Ministério da Guerra ordenará a transferência para unidades mobilizadas fora do continente ou a incorpora-

ção nas companhias disciplinares metropolitanas ou coloniais dos operários que forem reincidentes no cometimento de faltas de qualquer natureza.

9.º A todos os operários mineiros convocados ou mobilizados será aplicado o disposto nos regulamentos das caixas de previdência e garantido o subsídio na doença legalmente estabelecido, independentemente do tempo de serviço prestado nas minas. Os operários das minas mobilizadas poderão dar entrada nos hospitais militares quando a doença que determine a baixa for adquirida ou esteja relacionada com o serviço das minas.

10.º As importâncias de ajuda de custo ou outras a abonar aos delegados do Ministério da Guerra junto das empresas serão fixadas por despacho do Ministro da Guerra e correrão pela verba das despesas de guerra. Igualmente correrão por conta da mesma verba orçamental as despesas a efectuar com a organização militar das empresas a que se refere o decreto-lei n.º 32:670, de 17 de Fevereiro de 1943, e ainda com a sua mobilização.

Ministério da Guerra, 14 de Junho de 1943. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.



Ministérios do Interior e da Guerra

Portaria n.º 10:414

Tornando-se necessário providenciar no sentido de assegurar os serviços da defesa civil do território no Arquipélago dos Açores sob a direcção do respectivo comando militar;

Tendo em atenção o disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 31:956, de 2 de Abril de 1942:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e da Guerra, colocar na dependência dêste as forças da Legião Portuguesa dos comandos distritais de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta.

Ministérios do Interior e da Guerra, 16 de Junho de 1943. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra - Estado Maior do Exército - 1.ª Repartição

Portaria n.º 10:428

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o Regulamento Geral para a Instrução do Exército.

Ministério da Guerra, 26 de Junho de 1943. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

I) O emblema a usar nos barretes dos oficiais, sargentos e praças do grupo independente de artilharia n.º 6 (automóvel) passa a ser o do modelo e tamanho iguais ao da figura que a seguir se reproduz :



(Circular n.º 14, de 25 de Maio de 1943).

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

II) Considerando que o artigo 2.º, e o seu n.º 1.º, da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937, prescreve que «são excluídos do serviço militar» «os indivíduos que no país ou no estrangeiro hajam sido condenados a pena maior», «embora em caso de mobilização fiquem à disposição do Ministério da Guerra»;

Considerando ainda que, em harmonia com os mesmos preceitos, é da competência da Administração decidir

que os ditos indivíduos fiquem sob a dependência deste Ministério :

Determina-se que os indivíduos condenados a pena maior, quer antes — quando aprovados pelas respectivas juntas de recrutamento — quer depois da sua incorporação no exército, fiquem sujeitos ao serviço militar, como se fôsem mobilizados, durante todo o tempo atribuído à classe a que pertencerem e após o cumprimento da pena, devendo tal obrigação de serviço ser cumprida em companhias disciplinares, na metrópole ou nas colónias, conforme fôr resolvido em despacho ministerial.

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

III) Declara-se que, por despacho ministerial de 18 de Março de 1943, foi esclarecido que aos oficiais na situação de reserva que desempenhem alguns dos cargos descritos nas alíneas a) a e) do n.º 3.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:403, alterado pelo decreto-lei n.º 29:318, deverão ser abonadas as gratificações nas mesmas estabelecidas, não devendo porém receber importância superior à que competir ao oficial do activo de igual posto e cargo em serviço na mesma unidade, repartição ou estabelecimento.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

IV) Todos os oficiais, sargentos e praças nomeados para qualquer curso ou tirocínio, a frequentar na Escola Prática de Infantaria, devem apresentar-se na mesma Escola com os seguintes artigos de armamento, equipamento e outros :

Capitães, subalternos e aspirantes a oficial

Apito m/932.

Binóculo m/929 (c).

Bornal O m/932.

Bússola prismática de líquido m/932 (c).

Cantil c/correia m/932.

Pasta m/903-931 (c).

Um transferidor transparente em milésimos.

Esporas.

Calçado para educação física.

Sargentos

- Suspensão m/912.
- Bornal m/911.
- Cantil m/916-931.
- Cinturão m/912.
- Um suspensório de mochila m/912.
- Calçado para educação física.

Praças

- Armamento e equipamento completo n.º 1.
- Ferramenta portátil de sapadores — Carga n.º 5 —
- Pá-picareta.
- Alpargatas.

(Nota n.º 1:072, proc. 31/4, de 10 de Maio de 1943, transcrita na circular n.º 6:175, de 15 do mesmo mês, da 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral).

V) Programa do concurso de admissão à matrícula na Escola do Exército nos cursos das diversas armas e de administração militar no ano lectivo de 1943-1944.

Provas gerais eliminatórias

I — Junta de inspecção

a) Os candidatos à matrícula serão previamente submetidos a uma junta de inspecção, que verificará se possuem as qualidades necessárias para o exercício da carreira de oficiais do exército, entre as quais as condições de visão, que são iguais às exigidas no decreto n.º 27:886, de 23 de Julho de 1937, para a matrícula no curso de marinha da Escola Naval, isto é, agudeza visual sem correcção de 5/5 num dos olhos e 5/10 no outro.

b) A junta de inspecção, que funcionará conjuntamente com o júri das provas físicas, eliminará desde logo os candidatos que demonstrarem manifesta inaptidão física e autorizará os restantes a prestarem a prova de aptidão física.

c) Só no final desta, e após observação médica, será formulada a decisão conjunta do júri e da junta de inspecção a respeito destes últimos candidatos.

II — Prova de aptidão física

Esta prova compreende os seguintes exercícios :

- 1.º Corrida de 60 metros em 10 segundos, o máximo.
- 2.º Lançamento do pêso de 5 quilogramas (mão à esquerda), a uma distância mínima de 6^m,50.
- 3.º Subida de uma vara ou corda lisa à altura de 5 metros.
- 4.º Imediata transposição, por saltos, numa corrida de 100 metros em menos de 26 segundos, dos seguintes obstáculos, distanciados de 25 metros:
 - a) Paliçada de 1^m,60 de altura;
 - b) Salto, sem apoio, de um muro de tejo com 0^m,80 de altura e 0^m,23 de espessura;
 - c) Vala com 2^m,60 de largura e 1^m,20 de profundidade, tendo os taludes a inclinação de 3/1.
- 5.º Passagem a pé de uma viga prismática horizontal com 0^m,10 de largura, em um vão de 5 metros e colocada em cavaletes a 1^m,80 de altura.
- 6.º Corrida de 1:000 metros em 4 minutos, o máximo.

Observações

- 1.ª Os candidatos realizam a prova por turnos.
- 2.ª Aos candidatos é fornecido um braçal com o número de ordem, que ostentam no braço esquerdo até conclusão dos exercícios físicos.
- 3.ª Os candidatos devem apresentar-se de camisola, cuecas e sapatos de ginástica.
- 4.ª Com excepção da corrida de 1:000 metros, os candidatos têm a faculdade de repetir duas vezes cada prova.
- 5.ª O lançamento do pêso esférico, feito com uma só mão, é executado dentro de um círculo de 2^m,13 de diâmetro, devendo o pêso partir de uma posição próximo do ombro.
- 6.ª A não execução de qualquer exercício exigido, segundo as normas estabelecidas, determina a imediata eliminação do candidato.
- 7.ª Os exercícios devem ser executados pela ordem indicada, com um intervalo mínimo de 5 minutos, com excepção do n.º 2.º e do n.º 5.º, que devem ser distanciados respectivamente do n.º 1.º e do n.º 4.º pelo menos 10 minutos, e do n.º 6.º, que deve ser distanciados do n.º 5.º pelo menos 20 minutos.

III — Prova de composição e redacção

Período de formação e consolidação do Reino de Portugal

O Condado Portucalense e o Conde D. Henrique. Herança da Grande Monarquia de Fernando Magno. Afonso VI e o Governo de D. Teresa. Afonso Henriques: a sua primeira revolta; o cerco de Guimarães e a batalha de S. Mamede. As lutas de Afonso Henriques com os mouros e com Afonso VII de Leão. A invasão da Galiza. As batalhas de Cerneja e de Ourique. Os tratados de Valdevez e de Samora.

A conquista, perda e reconquista do sul do País. A batalha das Navas de Tolosa.

Período de organização

A acção organizadora de D. Diniz.

As guerras de Afonso IV com Castela e com os mouros. A batalha do Salado. As guerras de Fernando I com Castela e a política de Leonor Teles. O assassinato do Conde de Ourém (Adeiro) e a aclamação do Mestre de Aviz, defensor do Reino. As côrtes de Coimbra e a aclamação de D. João I.

Período de expansão

Os descobrimentos e conquistas dos séculos XV e XVI e suas conseqüências. O Império Colonial Português. Afonso V: a sua política e as lutas com Castela; a batalha de Toro e suas conseqüências.

D. João II: a sua acção política; o fortalecimento do poder real.

Período de decadência

A decadência e a perda da independência. A invasão do Duque de Alba e acção de D. António, Prior do Crato.

A dominação Filipina e suas conseqüências de ordem militar e territorial.

Lutas com os holandeses no Brasil, em Africa e no Oriente.

O declínio do poder naval português.

A Restauração e a dinastia de Bragança

A Restauração: a revolta do 1.º de Dezembro de 1640 e a Guerra da Restauração.

A Guerra da Sucessão em Espanha em 1704; as operações realizadas na Península Ibérica.

O Marquês de Pombal: reformas Pombalinas; reorganização do exército; o Conde de Lippe e a Guerra de 1762.

Influência da Revolução Francesa em Portugal. Napoleão. A Guerra Peninsular. O Constitucionalismo e as Campanhas da Liberdade.

As Campanhas de África do fim do século XIX e princípio do século XX.

O regime republicano

Causas do enfraquecimento do regime monárquico e a implantação da República. A participação de Portugal na Grande Guerra, na Europa e em África.

Ministério da Guerra — Repartição Geral

Publica-se a regulamentação do disposto no n.º 13.º do despacho de 26 de Outubro, inserto na *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 20 de Novembro de 1942, pág. 207, aprovada por despacho de 31 de Maio de 1943 do Sub-Secretário de Estado da Guerra:

«O Conselho Tutelar estabelecerá *bolsas de estudo* para os alunos do Colégio Militar classificados no 1.º grupo (socorridos) que tenham ingresso na 3.ª companhia do corpo de alunos da Escola do Exército, mediante proposta do director do Colégio Militar, sempre que as circunstâncias do fundo da Obra Tutelar e Social o permitirem e os bolsistas sejam classificados de bom na sua aplicação e aproveitamento escolar, com média não inferior a 12 valores;

a) As *bolsas de estudo* a estabelecer, segundo as necessidades, situação económica e social dos pais ou próprio socorrido, deverão ser concedidas em duodécimos, para a aquisição de fardamento, enxoval e matrículas e fixadas anualmente pelo Conselho Tutelar.

A importância de cada *bolsa* não poderá exceder o limite máximo de 1.800\$;

b) Quando tenham de efectivar-se despesas com os bolsistas, por excederem o montante da *bolsa de estudo* atribuída, será o excedente lançado em conta corrente, para futura indemnização ao Conselho Tutelar, pelo bolsista, depois de terminado o seu curso da Escola do Exército, e que pagará em prestações mensais e sucessivas, que

não deverão exceder a duodécima parte do seu vencimento mensal;

c) A *bolsa de estudo* cessará logo que o subsidiado não obtenha o aproveitamento, na carreira militar seguida, da média de valores exigida para a concessão da bolsa ou perca o ano por faltas não determinadas por doença ou motivos atendíveis;

d) O socorrido, logo que seja proposto para ingressar na 3.ª companhia de alunos da Escola do Exército, deverá requerer até 30 de Setembro, ao Conselho Tutelar, uma *bolsa de estudo* a fixar nos termos da alínea a), apresentando os documentos que comprovem as suas condições pecuniárias ou dos recursos de que disponha a pessoa a cujo cargo esteja o poder paterno;

e) Esta *bolsa de estudo*, que será concedida logo que se torne definitivo o alistamento na Escola do Exército, é acumulável com a que lhe possa ser concedida pelo Ministério da Guerra;

f) O Conselho Tutelar continuará a receber a pensão que estava fixada ao socorrido enquanto aluno tutelado do Colégio Militar, se outra lhe não couber pela sua situação económica verificada;

g) Estas disposições começam a ter a devida aplicação aos alunos socorridos do Colégio Militar que venham a transitar para a 3.ª companhia do corpo de alunos da Escola do Exército no próximo ano lectivo de 1943-1944».

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Jose S. Monteiro de Figueira
Ten. cor.

1197

BIBLIOTECA

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 5

5 de Agosto de 1943

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição
(Estado Maior do Exército)

Portaria n.º 10:461

Para regulamentação das disposições do decreto-lei n.º 32:670, de 17 de Fevereiro de 1943, na parte referente à mobilização das indústrias de minas e transformadoras: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções para a organização e funcionamento dos centros de mobilização industrial que baixam assinadas pelo chefe do estado maior do exército.

Ministério da Guerra, 3 de Agosto de 1943. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Instruções para a organização e funcionamento dos centros de mobilização industrial

1.º Os centros de mobilização industrial são órgãos de mobilização, nos termos do decreto-lei n.º 32:670, de 17 de Fevereiro de 1943, do pessoal das indústrias de minas e transformadoras.

2.º Em cada região militar, govêrno ou comando de arquipélago funcionará um centro de mobilização industrial, adstrito, para efeitos administrativos, ao respectivo quartel general, mas com funcionamento autónomo.

3.º Quando em cada região ou govêrno militar o número de brigadas industriais, ou o número de matriculados e relacionados, fôr além do fixado superiormente, em regra criar-se-ão, por desdobramento, centros de mobilização industrial dos mais importantes ramos, ou secções.

4.º As sedes dos centros de mobilização industrial são as dos quartéis generais das regiões, podendo, nos casos do número anterior, funcionar em localidades próximas dos centros de gravidade dos ramos de indústria e estar adstritos aos conselhos administrativos das unidades ou estabelecimentos militares mais próximos, ou afins.

5.º Aos centros de mobilização industrial compete:

a) A guarda, classificação e escrituração dos documentos respeitantes ao pessoal matriculado e relacionado das indústrias, da respectiva área, ou ramo, de mobilização industrial;

b) A arrumação conveniente e manutenção em dia das fichas de mobilização industrial do pessoal matriculado e, em caso de mobilização industrial da respectiva brigada, das fichas do pessoal relacionado e de mobilização militar do pessoal matriculado, nos termos das alíneas seguintes;

c) A informação das requisições dos Ministérios interessados, ou a apresentação de propostas justificadas respeitantes aos matriculados na situação militar de presentes nas fileiras ou de disponíveis, incluindo oficiais e sargentos com menos de 32 anos, que, por exercerem funções técnicas ou especializadas, podem ser transferidos, pelo estado maior do exército, para o escalão especial industrial militar;

d) A solicitação, no caso de mobilização industrial da respectiva brigada industrial, às unidades, centros de mobilização militar e distritos de recrutamento e mobilização, da transferência, para o centro, das fichas e todos os demais documentos respeitantes aos matriculados dos outros escalões;

e) A transferência dos documentos respeitantes ao pessoal do centro, matriculado e relacionado, que, por

efeitos de mudança de residência ou de ramo de indústria, deva ter passagem a outro centro de mobilização industrial, ou que, por ter terminado esta, deva regressar ao respectivo centro de mobilização militar;

f) As revistas de inspecção do pessoal das brigadas industriais, quando forem determinadas;

g) A convocação de técnicos ou especializados para serviço da respectiva profissão nas brigadas industriais mobilizadas, desde que sejam asseguradas as remunerações estabelecidas na lei ou no contrato de trabalho;

h) A preparação e execução da mobilização das brigadas industriais, segundo a ordem de urgência que lhes for superiormente determinada;

i) A remessa, ao estado maior do exército, de mapas de mobilização industrial;

j) A apresentação de relatórios anuais sucintos, com propostas concretas tendentes à melhor eficiência do respectivo centro, brigadas e indústrias, em caso de guerra ou emergência grave.

6.º Cada centro de mobilização industrial terá um chefe, de patente não superior a tenente-coronel, um adjunto, capitão ou subalterno, dois amanuenses e um servente.

7.º Os oficiais dos centros de mobilização industrial serão engenheiros fabris ou de engenharia ou, de preferência, de qualquer arma ou serviço com um curso de engenheiro electrotécnico, mecânico, de minas ou químico-industrial, sendo as nomeações precedidas de proposta do estado maior do exército.

8.º Os oficiais referidos no número antecedente serão, de preferência, do quadro permanente ou milicianos, podendo, em cada centro, existir um oficial do quadro de reserva; os amanuenses referidos no n.º 6.º pertencerão, de preferência, ao quadro dos amanuenses do exército, e o servente será um cabo ou soldado.

9.º Os centros de mobilização industrial serão numerados seguidamente, de forma correspondente ao número da região, governo ou comando militar a que estão adstritos, e terão a designação de Centro de Mobilização da Indústria n.º ... (C. M. Id. n.º ...); quando se verifique a hipótese do n.º 3.º, a designação será de Centro de Mobilização da Indústria ... (ramo ou secção), (C. M. Id. ...).

10.º Os centros de mobilização industrial, sob o ponto de vista técnico, dependem do estado maior do exército,

serviço de mobilização económica, e, no que se refere a justiça e disciplina, estão sob a dependência directa dos comandantes das regiões militares.

11.º Os chefes dos centros de mobilização industrial terão sobre o pessoal da sua imediata dependência e, nos dias das revistas de inspecção, sobre o pessoal matriculado e relacionado a competência disciplinar de comandante de regimento.

12.º O Centro de Mobilização da Indústria n.º 1 executará, em primeira urgência, estas instruções, na parte referente às brigadas da indústria mineira, mobilizadas por portaria n.º 10:411, de 14 de Junho de 1943.

Estado Maior do Exército, 15 de Julho de 1943. — O Chefe do Estado Maior do Exército, *Tasso de Miranda Cabral*, general.

Ministério da Guerra — Repartição Geral

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o seguinte quadro do pessoal civil do Colégio Militar, organizado nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 27:586, de 18 de Março de 1937, para aplicação do disposto no decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936:

Pessoal do quadro nomeado por contrato:

- 3 mestres de trabalhos manuais.
- 2 conservadores-preparadores.
- 1 ajudante de conservador-preparador.

Pessoal contratado não pertencente aos quadros:

- 9 amanuenses.
- 4 prefeitos.
- 1 sub-prefeito
- 1 enfermeiro.
- 1 comprador.
- 1 cozinheiro.
- 1 carpinteiro.
- 1 copeiro.
- 1 serralheiro.
- 1 chefe de refeitório.
- 1 ajudante de cozinheiro.

- 1 ajudante de chefe de refeitório.
- 2 porteiros.
- 1 cocheiro.
- 2 cabeleireiros.
- 1 encarregado de motores.
- 1 encarregado de iluminação.
- 1 fiel de depósito de géneros.
- 41 serventes.

Ministério da Guerra, 27 de Março de 1943. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—3.ª Repartição
(Estado Maior do Exército)

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução os quadros orgânicos de tempo de paz do batalhão de carros de combate e do regimento motorizado de cavalaria, os quais substituem, respectivamente, o quadro v e o quadro xx anexos ao decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937.

Ministério da Guerra, 16 de Julho de 1943. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Quadro n.º 1

Batalhão de carros de combate

Organização de tempo de paz

Compõe-se de :

Comando.

3 companhias de instrução :

1 companhia de carros de combate.

2 companhias de viaturas blindadas T. T.

1 companhia de mobilização :

Comando.

Depósitos de pessoal, material e fardamento.

Batalhão

Quadro permanente (a)

Postos	Estado maior do batalhão	3 companhias de instrução		1 companhia de mobilização	Soma
		1 companhia de carros de combate	2 companhias de viaturas blindadas T. T.		
Tenentes-coronéis	1	-	-	-	1
Majores	1	-	-	-	1
Capitães	1	1	2	1	5
Subalternos	-	2	6	(b) 1	9
Oficiais dos serviços auxiliares	(c) 2	-	-	1	3
<i>Soma</i>	5	3	8	3	19
Sargentos ajudantes	1	-	-	-	1
Primeiros sargentos	-	1	2	1	4
Segundos sargentos ou furriéis	-	4	12	2	(d) 18
Amanuenses	2	-	-	3	5
<i>Soma</i>	3	5	14	6	28
Cabos e soldados	-	-	-	-	265
<i>Total</i>	-	-	-	-	312

(a) Neste quadro não estão incluídos os restantes oficiais dos serviços nem as praças do serviço especial.

(b) Especializado em mecânica de automóveis. Dirige o serviço de reparações.

(c) Um subalterno desempenha as funções de chefe de secretaria ; outro é secretário do conselho administrativo.

(d) Um especializado em observação e outro em transmissões.

Nota 1. — Na companhia de mobilização existirá uma formação, à qual pertencem os artilhões, mecânicos automobilistas e sargentos e praças destinados ao comando e trem de combate.

Nota 2. — Adstrito administrativamente ao batalhão existirá um centro de mobilização com a seguinte composição :

Oficiais da reserva	2
Amanuenses	2

Quadro n.º 2

Regimento de cavalaria motorizado

Organização de tempo de paz

Compõe-se de:

Comando.

1 esquadrão de comando.

1 grupo de esquadrões moto.

1 grupo de esquadrões de carros de combate.

1 esquadrão de mobilização.

Grupo de esquadrões moto:

Comando.

2 esquadrões moto.

1 esquadrão de metralhadoras e engenhos (em viaturas blindadas T. T.).

Grupo de esquadrões de carros de combate (a):

Comando.

1 esquadrão de carros de combate.

1 esquadrão de viaturas blindadas T. T.

Esquadrão de mobilização:

Comando.

Depósitos de pessoal, material e fardamento.

Regimento

Quadro permanente (b)

Postos	Estado maior do regimento e dos grupos		Grupo de esquadrões moto		Grupo de esquadrões de carros de combate		Soma	Solpedes de sela
	Estado maior do regimento e dos grupos	Esquadrão de comando	2 esquadrões moto	1 esquadrão de metralhadoras e engenhos	1 esquadrão de carros de combate	1 esquadrão de viaturas blindadas T. T.		
Coronéis	1	—	—	—	—	—	—	1
Tenentes-coronéis	1	—	—	—	—	—	—	1
Majores	2	—	—	—	—	—	—	2
Capitães	1	1	2	1	1	1	1	8
Subalternos.	2	(c) 3	6	3	—	3	—	19
Oficiais dos serviços auxiliares.	(d) 2	—	—	—	—	—	—	4
<i>Soma</i>	<i>9</i>	<i>4</i>	<i>8</i>	<i>4</i>	<i>3</i>	<i>4</i>	<i>3</i>	<i>35</i>
Sargentos ajudantes.	1	—	—	—	—	—	1	2
Primeiros sargentos.	—	1	2	1	1	1	1	7
Segundos sargentos ou furriéis.	—	3	12	6	4	6	—	31
Amanuenses	3	—	—	—	—	—	3	6
<i>Soma</i>	<i>4</i>	<i>4</i>	<i>14</i>	<i>7</i>	<i>5</i>	<i>7</i>	<i>5</i>	<i>46</i>
Cabos e soldados	—	—	—	—	—	—	—	555
<i>Total</i>	<i>—</i>	<i>—</i>	<i>—</i>	<i>—</i>	<i>—</i>	<i>—</i>	<i>—</i>	<i>636</i>

(a) Um dos esquadrões será, provisoriamente, de viaturas blindadas T. T.

(b) Neste quadro não estão incluídos os restantes oficiais dos serviços nem as praças do serviço especial.

(c) Um especializado em mecânica de automóveis dirige o serviço de reparações.

(d) Um capitão desempenha as funções de chefe de secretaria e um subalterno é secretário do conselho administrativo.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução os quadros orgânicos de tempo de paz do regimento de cavalaria territorial e da Escola Prática de Cavalaria, os quais substituem, respectivamente, o quadro 1 anexo à portaria n.º 9:450, de 1 de Fevereiro de 1940, e o quadro XXI anexo ao decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937.

Ministério da Guerra, 2 de Agosto de 1943.— O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Quadro n.º 1

Escola Prática de Cavalaria

Compreende:

Comando.
Formação e depósitos.
Esquadrão de especialidades.
2 grupos.

Formação:

Comando.
Estado maior.
Adidos.

Esquadrão de especialidades:

Comando.
1 pelotão de observação e transmissões.
1 pelotão de sapadores e gases.

Grupo de esquadrões a cavalo:

Comando.
2 esquadrões a cavalo.

Grupo de esquadrões motorizado:

Comando.
1 esquadrão moto.
1 esquadrão de metralhadoras e engenhos (em viaturas blindadas T. T.).
1 esquadrão de carros de combate.

Escola

Quadros permanentes (a)

Postos	Pessoal							Grupo de esquadrões motorizado			Solípedes		
	Estado maior da Escola e dos grupos	Formação	Depósito de material de guerra	Depósito de material de aquarteamento	Esquadrão de especialidades	Grupo de esquadrões a cavalo	1.º esquadrão de metralhas e engenhos	1.º esquadrão moto	1.º esquadrão de carros de combate	Soma	Sela	Basto	Soma
Coronéis	1									1			
Tenentes-coronéis	1									1			
Majores	2									2			
Capitães	1									1			
Subalternos	3				2	2	3	3	1	21			
Oficiais dos serviços auxiliares	2		1	1						5			
Soma	10	2	1	1	3	10	4	4	3	38			
Sargentos ajudantes	2									2			
Primeiros sargentos		1			1	2	1	1	1	7			
Segundos sargentos ou furiéis		1			6	16	7	6	5	41			
Amanuaes	3	1	1	1						6			
Soma	5	3	1	1	7	18	8	7	6	56			
Cabos e soldados										657			
Total										751	444	18	462

(a) Neste quadro não estão incluídos os restantes oficiais dos serviços nem as praças do serviço especial.

(b) Um é capitão e exerce as funções de chefe da secretaria da Escola; um é subalferne e exerce as funções de secretário do conselho administrativo.

Quadro n.º 2
Regimento de cavalaria territorial
Organização de tempo de paz

Compõe-se de :

Comando.

1 esquadrão de especialidades.

1 grupo de instrução.

1 grupo de mobilização.

Grupo de instrução :

1 esquadrão moto.

1 esquadrão de metralhadoras e engenhos (em viaturas blindadas T. T.).

2 esquadrões a cavalo.

Grupo de mobilização :

Comando.

Depósitos de pessoal, material e fardamento.

Regimento
Quadro permanente (a)

Postos	Pessoal					Solípedes				
	Estado maior do regimento e dos grupos.	Esquadrão de especialidades.	Grupo de instrução			Grupo de mobilização	Soma	Sela	Basto	Soma
			1 e esquadrão moto.	1 esquadrão de metralhadoras e engenhos.	2 esquadrões a cavalo.					
Coronéis ou tenentes-coronéis.	1	-	-	-	-	1	-	-	-	
Tenentes-coronéis	1	-	-	-	-	1	-	-	-	
Majorés	2	-	-	-	-	2	-	-	-	
Capitães	1	1	1	1	(b) 1	7	-	-	-	
Subalternos	1	2	3	3	2	15	-	-	-	
Oficiais dos serviços auxiliares (c)	2	-	-	-	2	4	-	-	-	
<i>Soma</i>	8	3	4	4	8	30	-	-	-	
Sargentos ajudantes.	1	-	-	-	-	1	2	-	-	
Primeiros sargentos.	-	1	1	1	2	1	6	-	-	
Segundos sargentos ou furriéis.	-	3	6	5	10	-	24	-	-	
Amanuenses	4	-	-	-	-	3	7	-	-	
<i>Soma</i>	5	4	7	6	12	5	39	-	-	
Cabos e soldados	-	-	-	-	-	-	459	-	-	
<i>Total</i>	-	-	-	-	-	-	528	240	12	252

(a) Neste quadro não estão incluídos os restantes oficiais nem as praças do serviço especial.

(b) Do quadro de reserva.

(c) Um capitão desempenha as funções de chefe da secretaria e um subalerno é secretário do conselho administrativo.

II — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Declara-se que a 1.ª prova do campeonato de cavalo de guerra, marcada para o dia 2 de Agosto do corrente ano, foi adiada para o dia 23 do mesmo mês.

III — DESPACHOS

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 2.ª Repartição

Com as alterações feitas às alíneas b) e c) do despacho de 10 de Outubro de 1942, inserto na *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, do mesmo ano, a pág. 203 e 204, publica-se, em substituição do citado despacho, o seguinte:

Pode ser autorizado o licenciamento dos oficiais e sargentos milicianos convocados para serviço ordinário ou extraordinário e pertencentes às tropas mobilizadas ou expedicionárias que satisfaçam às seguintes condições:

a) Tenham sido forçados a interromper os cursos superiores que estavam frequentando e tenham completado dois anos de serviço efectivo como oficiais, aspirantes ou sargentos milicianos;

b) Tenham mais de trinta meses de serviço efectivo como oficiais, aspirantes ou sargentos milicianos e sejam funcionários públicos ou sejam requisitados para o exercício de funções em lugares de administração do Estado e dos corpos administrativos, ou em empresas privadas, sempre que o interesse público o exija;

c) Tenham mais de vinte e sete anos de idade e três de serviço efectivo como oficiais, aspirantes ou sargentos milicianos.

Os licenciamentos nos termos desta determinação serão sempre effectuados a requerimento dos interessados no início de cada semestre e mediante autorização em despacho ministerial.

Lisboa, 16 de Julho de 1943. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério das Finanças - Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos de S. Ex.^a o Ministro das Finanças, de 23 e 29 de Junho próximo passado, acêrea da execução do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro último:

1) Cônjuges funcionários quando o marido fôr chamado a prestar serviço militar:

a) Se o funcionário ficar prestando serviço na localidade da sua residência continuam os cônjuges ao abrigo do disposto na primeira parte do artigo 3.º do decreto-lei n.º 32:688, não tendo portanto direito ao abono, exceptuando-se, porém, o caso de ser chamado a prestar serviço como praça de pré;

b) Se o funcionário fôr prestar serviço em local diferente daquele onde residia dever-se-á aplicar a segunda parte do artigo 3.º do citado decreto-lei n.º 32:688, isto é, terá direito ao abono o cônjuge que perceber vencimento mais elevado.

2) Quanto aos cônjuges funcionários, quando se verifique que um dêles exerce uma função puramente eventual, não se deverá aplicar a primeira parte do artigo 3.º do decreto-lei n.º 32:688, tendo assim direito ao abono o cônjuge cuja função seja permanente.

3) No caso de promoção de que resulte mudança do grupo de abono, dever-se-á aplicar a doutrina expressa no § único do artigo 10.º do decreto-lei n.º 32:688, de modo que, sendo o funcionário promovido e tendo tomado posse, mas percebendo o novo vencimento a partir do princípio do trimestre seguinte, deverá a alteração do abono de família ter início simultaneamente, mas, se a posse se deu em trimestre diferente daquele em que houve a promoção, a alteração do abono de família só se efectuará a partir do mês seguinte àquele em que a posse teve lugar com o correspondente exercício do cargo.

4) Dever-se-ão considerar nas condições da parte final do § 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:688 os descendentes em relação aos quais sejam apre-

sentados atestados médicos provando que são portadores de tuberculose, isto é, deverão dar direito ao abono de família, devendo no entanto exigir-se semestral ou anualmente, conforme a gravidade do caso, documento pelo qual se possa verificar se continuam ou não atacados da citada doença.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Julho de 1943. — O Director Geral, *António José Malheiro*.

IV — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

- 1) Dieta especial para os doentes da Assistência aos Tuberculosos do Exército. (Esta dieta substitue a publicada na Ordem do Exército n.º 6, de 1939, pág. 162).

Esta dieta tem o seguinte vencimento diário:

Pão de 1.ª		500	gramas
Vaca de 1.ª	} (a) {	250	»
Vitela de 1.ª		250	»
Carneiro	} (a) {	250	»
Peixe fresco		250	»
Bacalhau	} (a) {	120	»
Massa		80	»
Hortaliça	} (a) {	250	»
Legumes		100	»
Arroz		100	»
Batatas		400	»
Chá		2	»
Café		15	»
Leite		1	litro
Açúcar		100	gramas
Manteiga		30	»
Ovos		2	»
Toucinho		50	gramas
Banha		30	»
Fruta		2	peças
Vinho		3	decilitros
Condimentos		Q. S.	
Azeite		100	gramas
Saladas		Q. S.	

(a) Em alternativa ou em combinação de duas substâncias.

O tipo da ração será:

Pequeno almoço — Um copo de leite com café.

Almôço — Um prato de carne ou peixe, dois ovos, fruta.

Merenda — Um copo de leite.

Jantar — Sopa, dois pratos (carne e peixe), fruta e vinho.

Ceia — Um copo de leite com chá.

II) É fixado em 10 anos o prazo mínimo de duração dos barris para vinho, em tempo de paz.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

III) A alínea *b*) do n.º 9.º do capítulo III das instruções para a administração das unidades e formações das guarnições militares das ilhas adjacentes, aditadas às instruções aprovadas por portaria n.º 10:124, de 29 de Junho de 1942 (*Ordem do Exército* n.º 5, pág. 130), passa a ter a seguinte redacção:

A subvenção de campanha é da mesma natureza da ajuda de custo e inacumulável com esta.

No caso, porém, de os oficiais e sargentos se deslocarem em serviço, isolados, de ilha para ilha e dentro da mesma ilha, terão direito, além da subvenção de campanha, da ração e do subsídio de alimentação a dinheiro, ao abono da ajuda de custo constante do respectivo regulamento, conforme a situação e o prazo da deslocação.

No caso de se deslocarem em serviço ao continente, a ajuda de custo só deverá ser abonada pelo espaço de tempo que medeia entre a chegada dum vapor e a partida do seguinte, cessando o abono a partir desta data.

Esta doutrina entrará em vigor a partir de 1 de Agosto do corrente ano.

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 4, de 30 de Junho do corrente ano, na determinação IV), pág. 205, última linha, onde se lê: «Calçado para educação física», deve ler-se: «Calçado para educação física (só para aspirantes a oficial)».

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Jose S. Monteiro de Sousa
Ten. es.

Estado Maior do Exército

BIBLIOTECA

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 6 20 de Setembro de 1943

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério da Economia - Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 32:945

As repercussões da guerra na vida económica da Nação e a carência de produtos resultante do mau ano agrícola tornam cada vez mais precário — apesar de todos os esforços — o reabastecimento de matérias primas e produtos de primeira necessidade e mais difícil a sua distribuição. Como já se disse, teremos de suportar privações e sofrimentos.

Daf a necessidade de concentrar meios de acção até agora dispersos numa entidade que cuide especialmente do aprovisionamento do País e assegure a repartição equitativa dos bens de consumo, com a colaboração das autoridades, serviços públicos, organismos e actividades económicas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério da Economia, para funcionar emquanto durarem as circunstâncias derivadas do estado de guerra, a Intendência Geral dos Abastecimentos, com a organização e atribuições definidas no presente decreto.

Art. 2.º Compete à Intendência Geral dos Abastecimentos :

1.º Coligir os elementos indispensáveis para a determinação das existências e disponibilidades de bens de consumo de primeira necessidade — matérias primas, produtos alimentares e outros — e para avaliação das exigências do consumo ;

2.º Propor as providências a adoptar para o aprovisionamento do País nas matérias primas e produtos a que se refere o n.º 1.º ;

3.º Assegurar a sua distribuição às populações ;

4.º Propor e fazer observar as restrições de consumo que forem impostas pelas circunstâncias ;

5.º Manter a disciplina dos preços e o cumprimento das regras estabelecidas quanto à circulação das mercadorias ;

6.º Coordenar e dirigir a acção das entidades encarregadas do aprovisionamento, armazenagem e distribuição das matérias primas e produtos ou incumbidas de manter a disciplina da circulação e dos preços.

Art. 3.º Os serviços da Intendência Geral dos Abastecimentos serão distribuídos pelas seguintes secções :

a) Administrativa ;

b) Informação económica ;

c) Racionamento ;

d) Transportes ;

e) Fiscalização.

Art. 4.º A cada uma das referidas secções compete o seguinte :

1) *Secção administrativa :*

a) Tratar dos assuntos de carácter geral da Intendência e executar o expediente ;

b) Promover o que respeitar à nomeação do pessoal da Intendência e tudo o que com este se relacionar ;

c) Organizar os processos de despesas da Intendência, processar as respectivas fôlhas e fazer a remessa das mesmas nos prazos devidos à instância competente ;

d) Contabilizar todas as operações de despesa e de receita da Intendência.

2) *Secção de informação económica :*

a) Coligir e ordenar as informações dos serviços oficiais, dos organismos corporativos e de coordenação eco-

nómica e outras entidades respeitantes a existências e disponibilidades de matérias primas, produtos alimentares e outros de primeira necessidade, sua movimentação, preços e consumos;

b) Propor a realização dos manifestos e inquéritos que forem julgados necessários;

c) Pronunciar-se sobre a constituição de reservas por parte dos organismos corporativos e de coordenação económica e outras entidades, para serem lançadas no consumo nos períodos de carência;

d) Propor a requisição de mercadorias quando fôr necessário para abastecimento ou normalização dos mercados;

e) Propor as restrições de consumo que forem julgadas necessárias em face das quantidades disponíveis.

3) *Secção de racionamento:*

a) Fixar os contingentes de produtos alimentares e outros de primeira necessidade para cada concelho, ouvidos os organismos corporativos e de coordenação económica, e assegurar o seu fornecimento na devida oportunidade;

b) Fixar as rações em função do estado de saúde, idade, profissão e costumes regionais, quando fôr julgado conveniente;

c) Organizar o racionamento nas cidades de Lisboa e Pôrto e nos outros centros populacionais que forem submetidos ao mesmo regime e orientar os serviços das comissões reguladoras dos restantes concelhos, em conformidade com as prescrições legais e as determinações do Ministro da Economia.

4) *Secção de transportes:*

a) Indicar a ordem de prioridade no transporte de mercadorias em caminho de ferro, segundo a sua necessidade;

b) Rever e coordenar os programas de transporte elaborados pelos organismos económicos e alterá-los conforme as exigências do abastecimento;

c) Promover a execução dos referidos programas por intermédio das entidades competentes;

d) Requisitar, por intermédio das entidades competentes, os meios de transporte fluviais e por estrada quando fôr julgado indispensável.

5) *Secção de fiscalização:*

a) Coordenar toda a acção fiscalizadora exercida pelos serviços do Estado e dos diferentes organismos para observância das regras estabelecidas sobre preços e circulação interna de produtos;

b) Estabelecer as directrizes a que deve obedecer a fiscalização para o melhor aproveitamento do pessoal e eficácia do serviço.

§ 1.º A distribuição de funções ou serviços pelas secções da Intendência pode ser ampliada, reduzida ou modificada por ordem escrita do Ministro da Economia, em conformidade com a experiência.

§ 2.º O lugar de chefe da secção de transportes será exercido por um delegado da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, designado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 3.º Para melhor coordenação de esforços poderão funcionar junto das secções, excepto da secção administrativa, conselhos compostos pelos representantes dos serviços públicos, organismos e actividades, conforme os assuntos a tratar.

Art. 5.º O pessoal para a direcção e execução dos serviços da Intendência Geral dos Abastecimentos será constituído por um intendente geral, um adjunto do intendente geral, cinco chefes de secção e pelo número de empregados que for indispensável nas mesmas secções.

§ único. A fixação do número de empregados e respectivas categorias ou designações para cada secção será feita, sob proposta do intendente geral, pelo Ministro da Economia, tendo-se em vista o disposto no decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 6.º Na nomeação do pessoal mencionado no artigo anterior atender-se-á ao seguinte:

a) O intendente geral será de livre escolha do Ministro da Economia;

b) O adjunto e os chefes de secção serão nomeados pelo Ministro, sob proposta do intendente, salvo o disposto no § 2.º do artigo 4.º;

c) Os demais empregados serão admitidos por contrato ou assalariamento pelo intendente geral, com prévia proposta aprovada pelo Ministro da Economia.

§ único. Os diplomas referentes a nomeação, contrato ou assalariamento deste pessoal não estão sujeitos

ao disposto na alínea g) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Art. 7.º Para o desempenho de cargos e funções na Intendência Geral poderão ser nomeados ou requisitados pelo Ministro da Economia funcionários dos serviços do Estado e empregados dos organismos corporativos e de coordenação económica, independentemente do disposto na alínea e) do artigo anterior.

Art. 8.º Os funcionários provenientes dos serviços do Estado considerar-se-ão em comissão de serviço e, finda esta, regressarão aos seus lugares; aos contratados dos organismos corporativos e de coordenação económica fica igualmente assegurado o regresso aos seus lugares.

Art. 9.º O pessoal contratado será admitido para servir por períodos prorrogáveis de seis meses, mas os contratos poderão ser rescindidos em qualquer data por simples despacho do intendente quando os admitidos não desejem conservar-se ao serviço ou não mostrem possuir os requisitos exigíveis.

Art. 10.º A admissão e o serviço do pessoal assalariado regular-se-ão pelas disposições aplicáveis do decreto-lei n.º 26:334, de 4 de Fevereiro de 1936.

Art. 11.º Os vencimentos do pessoal da Intendência Geral dos Abastecimentos serão fixados pelo Ministro da Economia em conformidade com as regras estabelecidas no decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, podendo o mesmo Ministro atribuir uma gratificação mensal aos chefes de secção, em virtude da natureza especial e transitória dos serviços a seu cargo.

Art. 12.º Em casos excepcionais poderá o Ministro da Economia autorizar a utilização de funcionários na execução de trabalhos nocturnos em regime de tarefa.

Art. 13.º Compete ao intendente geral dos abastecimentos :

- a) Dirigir todos os serviços da Intendência Geral e promover o que fôr necessário à sua execução;
- b) Submeter directamente a despacho do Ministro da Economia os assuntos que careçam de resolução superior;
- c) Corresponder-se directa e oficialmente, no que respeita aos serviços da sua competência, com todas as repartições, autoridades e entidades particulares;
- d) Admitir, suspender e dispensar do serviço o pessoal contratado e assalariado;

e) Autorizar a realização de despesas com o material até à importância de 5.000\$ para cada espécie ou natureza da aquisição e em cada mês;

f) Permitir a realização de despesas eventuais das outras classes para que esteja especialmente autorizado pelo Ministro.

Art. 14.º Compete ao adjunto:

a) Coadjuvar o intendente geral em todos os serviços e assuntos da sua competência e segundo indicações que dele receber;

b) Substituir o intendente geral nas suas faltas e impedimentos;

c) Exercer qualquer das funções atribuídas ao intendente geral, por sua delegação, mas com o acôrdo prévio do Ministro da Economia.

Art. 15.º Compete aos chefes de secção, por uma forma geral, regular os trabalhos que lhes estão atribuídos, dividindo-os, classificando-os e orientando-os como fôr mais conveniente à prontidão e regularidade dos serviços por que tenham de responder.

Art. 16.º Para ocorrer às despesas do serviço instituído pelo presente diploma inscrever-se-ão no orçamento da despesa do Ministério da Economia as dotações necessárias.

Art. 17.º Se se verificar a insuficiência de pessoal da 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública para as operações de registo, conferência, verificação da legalidade das despesas, expedição das respectivas autorizações de pagamento e contabilização respeitantes aos serviços da Intendência Geral dos Abastecimentos, serão pela mesma Intendência facultados os meios necessários à realização dessas operações, sob proposta da mencionada Direcção Geral, com despacho favorável do Ministro da Economia.

Art. 18.º As infracções dos preceitos que se estabelecerem sobre racionamento alimentar e que não constituam factos previstos pela legislação penal vigente serão punidas com a multa de 100\$ a 20.000\$, podendo o tribunal, além desta, de harmonia com a gravidade da infracção, aplicar a pena do encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento.

§ 1.º Nos casos de reincidência as penas serão sempre acumuladas, podendo o infractor, conforme a natureza da infracção, ser condenado em simples prisão, não rémível, ou pôsto à disposição do Governo.

§ 2.º O encerramento temporário ou definitivo do estabelecimento será precedido das providências necessárias para assegurar o abastecimento regular das famílias nêle inscritas.

Art. 19.º A aplicação das penas cominadas no artigo precedente é da competência do Tribunal Militar Especial.

Art. 20.º A realização das despesas a efectuar no corrente ano com os serviços da Intendência Geral dos Abastecimentos dependerá sòmente de despacho do Ministro da Economia, sendo dispensadas todas as outras formalidades.

Art. 21.º As dúvidas ou omissões serão resolvidas por despacho do Ministro da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 2 de Agosto de 1943. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra - 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:958

Com fundamento nas disposições das bases I e II da lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 300:000.000\$, a qual reforça a verba do artigo 669.º, capítulo 26.º, da despesa extraordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º A verba do artigo 261.º, capítulo 9.º, do actual orçamento das receitas extraordinárias do Estado é reforçada com 300:000.000\$.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1943. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 32:967

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 1:100.000\$, a qual reforça a verba da alínea a) «Compra de material de aquartelamento, mobiliário e outros artigos para o exército» do n.º 1) do artigo 451.º, capítulo 16.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É adicionada à verba do artigo 84.º «Diversas receitas não classificadas», capítulo 4.º, do orçamento geral das receitas do Estado para 1943 a importância de 1:100.000\$ proveniente de vendas de sucata e já entregue nos cofres do Tesouro.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi

examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1943. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministérios da Guerra e da Marinha

Decreto-lei n.º 32:982

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 57.º do decreto n.º 19:892, de 15 de Junho de 1931, é substituído pelo seguinte:

Artigo 57.º O tribunal militar, quer absolva quer condene o réu pelo crime de que é acusado, se entender que os autos fornecem elementos de prova ou indícios de infracção disciplinar, ordenará que, no prazo de três dias, seja extraída certidão das peças necessárias para com elas instaurar o competente processo disciplinar e que seja enviada à autoridade que tiver mandado instaurar a acusão para os fins que ela julgar convenientes.

§ único. Se constar dos autos que já tenha sido instaurado o processo disciplinar, não se dará cumprimento ao preceituado neste artigo.

Art. 2.º O artigo 133.º do regulamento de disciplina militar, aprovado pelo decreto n.º 16:963, de 15 de Junho de 1929, é substituído pelo seguinte:

Artigo 133.º Não pode aplicar-se ao mesmo militar mais de uma pena disciplinar por cada infracção, ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo.

§ único. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal no que respeita à aplicação das penas.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Decreto-lei n.º 33:007

Verificando-se que o disposto no artigo 24.º do regulamento para o abono de ajudas de custo e bagageiras, aprovado pelo decreto n.º 21:466, de 18 de Junho de 1932, não corresponde à prática seguida nos demais Ministérios;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 24.º do regulamento para o abono de ajudas de custo e bagageiras, aprovado pelo decreto n.º 21:466, de 18 de Junho de 1932, é substituído pelo seguinte:

Nas marchas por via marítima ou fluvial será abonada aos oficiais e sargentos, desde a data do embarque, a ajuda de custo n.º 1.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra - Estado Maior do Exército

Decreto-lei n.º 33:013

Considerando que as presentes exigências do serviço do estado maior não permitem dispensar a colaboração de todos os oficiais julgados idóneos para o seu desempenho e pertencendo ao corpo do estado maior;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os oficiais do corpo do estado maior são dispensados, enquanto durar o actual estado de emergência, de fazer nas unidades o tempo de comando ou de serviço nas tropas, a que são obrigados para o acesso ao posto imediato, devendo esta condição de promoção ser substituída pela prestação de igual tempo de serviço em comissões privativas do serviço do estado maior.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministérios da Guerra e da Marinha

Decreto-lei n.º 33:014

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A carta patente tradicionalmente adoptada como forma de encarte dos oficiais do exército e da armada substitue para todos os efeitos legais o diploma de funções públicas a que se refere o decreto-lei n.º 29:440, de 11 de Fevereiro de 1939.

Art. 2.º A carta patente é conferida no acto de acesso ao primeiro posto de oficial nos quadros permanentes do exército e da armada. As promoções serão averbadas na mesma carta, não devendo escripturar-se promoção relativa a qualquer posto sem que o tenham sido as promoções aos postos anteriores.

§ único. Aos officiaes milicianos pertencentes aos quadros de complemento e aos das reservas de marinha pode, a seu requerimento, ser conferida carta patente em condições idênticas às estabelecidas para os officiaes dos quadros permanentes.

Art. 3.º Os modelos da carta patente para o exército e para a armada constam de anexos ao presente decreto. Nelas serão coladas e inutilizadas, pela entidade que fizer o averbamento, estampilhas fiscaes no valor correspondente ao imposto do selo devido pela promoção a averbar.

§ único. O imposto do selo devido pelo acesso de qualquer militar ao primeiro grau de official e pelas promoções ulteriores é, nos termos do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 29:440, de 11 de Fevereiro de 1939, o constante da seguinte tabela:

Vencimentos ou quaisquer outros proventos:

De 12.000\$ a 21.600\$ (exclusive)	50\$00
De importância igual ou superior a 21.600\$	100\$00

Art. 4.º Na carta patente serão averbadas as passagens dos officiaes para as situações de reserva ou de reforma. Poderão ainda, a requerimento dos interessados, ser effectuados averbamentos de quaisquer factos respeitantes à função ou à carreira dos officiaes. Por cada averbamento feito nos termos deste artigo é devido o imposto do selo de 5\$, pago por estampilha colada e inutilizada no diploma pela entidade que o deva escripturar.

Art. 5.º Correrá por conta do interessado o pagamento do custo do impresso da carta patente, bem como da capa de modelo official em que o diploma deve ser conservado.

Art. 6.º A nenhum official do exército ou da armada que tenha ascendido ao primeiro grau do seu quadro, sido promovido ou transitado para as situações de re-

serva ou de reforma podem ser liquidados vencimentos correspondentes ao novo pôsto ou situação sem que prove possuir devidamente escriturada a carta patente ou tenha já cumprido as formalidades legais necessárias ao encarte. Os conselhos administrativos ou outras entidades que liquidarem vencimentos ou quaisquer abonos em contração do disposto neste artigo incorrerão em responsabilidade pecuniária correspondente ao dôbro do imposto do sêlo devido pelo encarte ou averbamento.

Art. 7.º Os sargentos e as praças do exército ou da armada não estão sujeitos a obrigações de encarte.

Art. 8.º Os oficiais do exército ou da armada que tenham ascendido ao oficialato, sido promovidos ou mudado de situação depois da entrada em vigor do decreto-lei n.º 29:440, de 11 de Fevereiro de 1939, e não estejam ainda encartados deverão satisfazer até 31 de Dezembro do corrente ano às formalidades legais para a aquisição da carta patente, nos termos do disposto no presente diploma, ficando após o prazo estabelecido sujeitos às prescrições do artigo 6.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

estiva ou de restarem podem ser liquidadas venimentos correspondentes ao novo posto ou situação sem que prove possuir devidamente escrituras e carta patente ou tenha já cumprido as formalidades legais necessárias ao encargo. Os conselhos administrativos ou outras entidades que liquidarem venimentos ou pagar sem antes em contravenção do disposto neste artigo incorrerão em responsabilidade perante o correspondente ao título de imposto do selo devido pelo encargo ou levantamento.

Art. 7.º Os argentes e as prazas do exercito ou da armada não estão sujeitos a obrigações de encargo.

Art. 8.º Os officios de exercito ou da armada que tenham sido no estatuto, sido promovidos ou mudados de situação depois da entrada em vigor do decreto-lei n.º 23.410, de 11 de Fevereiro de 1933, e não estiverem ainda encamadas deverão satisfazer até 31 de Dezembro do corrente ano as formalidades legais para a publicação da carta patente, nos termos do disposto no presente diploma, ficando após o prazo estabelecido sujeitos as prescrições do artigo 6.º

Publico-se e cumpre-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1948 — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMOZ — Advogado da Armada — Mario Pais da Sousa — Advogado da Armada — João da Silva — Advogado da Armada — Manuel Octavio de Bettencourt — Duarte Pinheiro — Francisco José Maria Machado — Major de 1.ª Classe — Nogueira da Silva Neves Nunes.

...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...

...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...

AVERBAMENTOS

Por _____ de _____ de 19____
publicada na «Ordem do Exército» n.º _____ (2.ª série), de
de _____ de 19____, transitou para a situação de
reserva com o vencimento anual de \$ _____

Ministério da Guerra, _____ de _____ de 19____

O Chefe da Repartição,

Por _____ de _____ de _____ de 19____
publicada na «Ordem do Exército» n.º _____ (2.ª série), de
de _____ de 19____, transitou para a situação de
reserva com o vencimento anual de \$ _____

Ministério da Guerra, _____ de _____ de 19____

O Chefe da Repartição,

OUTROS AVERBAMENTOS

Blank lines for recording other entries.

MINISTÉRIO DA GUERRA



CARTA PATENTE

Faço saber aos que esta carta patente virem que, por
de _____ de _____ de 19____, «Ordem
do Exército» n.º _____ (2.ª série), do mesmo ano, ascendeu a
oficial e foi promovido a _____ para _____

e como tal servirá e gozará o soldo que lhe compete pela
sua produção e gozará de todas as honras e regalias que
de direito lhe pertencem.

Aos generais e mais chefes determino que assim o cum-
pram, o tenham e conheçam como tal. Aos seus subordinados
que lhe obedeam e guardem as suas ordens em tudo que
tocar ao serviço nacional tam inteiramente como devem e
são obrigados.

Em firmeza do que lhe mandei passar a presente carta
patente, por mim assinada e selada com o selo branco deste
Ministério.

Ministério da Guerra, _____ de _____ de 19____

JURAMENTO DE FIDELIDADE

Juro servir a minha Pátria e lutar pela sua Independência
e pela integridade dos seus territórios; respeitar a Constituição
e as Leis do meu País; observar rigorosamente a disciplina
militar; obedecer aos meus chefes; ser fiel aos princípios de
honra do exército português e cumprir dedicadamente as mis-
sões que me forem confiadas, mesmo com sacrifício da vida.

_____ de _____ de 19____

Feito e assinado na minha presença perante
os oficiais desta _____

O _____

(Selo branco)

AVERBAMENTOS DAS PATENTES

Table with columns: Número das patentes, Data do diploma (Dia, Mês, Ano), Número da Comissão de Exames, Posto, Certificado de promoção, Estampilhas fiscais, and Registo das patentes. Rows include ranks from Alferes to General.

AVERBAMENTOS

Por _____ de _____ de _____ de 10 _____
publicada na «Ordem da Armada» n.º _____ de 10 _____, transi-
stou para a situação de reserva com o vencimento anual
de _____ \$ _____

Ministério da Marinha, _____ de _____ de 10 _____

O Chefe da Repartição,

Por _____ de _____ de _____ de 10 _____
publicada na «Ordem da Armada» n.º _____ de 10 _____, transi-
stou para a situação de reforma com o vencimento anual
de _____ \$ _____

Ministério da Marinha, _____ de _____ de 10 _____

O Chefe da Repartição,

OUTROS AVERBAMENTOS

Blank form with horizontal lines for recording other remarks.

MINISTÉRIO DA MARINHA



CARTA PATENTE

Faço saber aos que esta carta patente virem que, por _____ de _____ de _____ de 10 _____, «Ordem da Armada» n.º _____ de 10 _____, ascendeu a oficial e foi promovido a _____

e como tal servirá e haverá o soldo que lhe competir pela sua graduação e gozará de todas as honras e regalias que de direito lhe pertencam.

Aos oficiais generais e mais chefes determino que assim o cumpram, o tenham e conheçam como tal. Aos seus subordinados que lhe obedecem e guardem as suas ordens em tudo que tocar ao serviço nacional tem inteiramente como devem e são obrigados.

Em firmeza do que lhe mandei passar a presente carta patente, por mim assinada e selada com o selo branco deste Ministério.

Ministério da Marinha, _____ de _____ de 10 _____

JURAMENTO DE FIDELIDADE

Como português e como oficial da armada, juro servir a Pátria e as suas instituições, no respeito da hierarquia e da obediência aos chefes, consagrando-me ao cumprimento do dever militar, mesmo com sacrifício da própria vida.

_____ de _____ de 10 _____

Feito e assinado na minha presença perante os oficiais desta _____

AVERBAMENTOS DAS PATENTES

Table with columns: Número das patentes, Data do diploma, Posto, Certificado de promoção, Estampilhas lidas, Registo das patentes. Rows include ranks from Sub-tenente to Vice-almirante.

JURAMENTO DE FIDELIDADE

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 10:466

Tendo-se reconhecido haver inconveniente em organizar imediatamente o conselho administrativo do Comando Geral da Aeronáutica: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Guerra:

Artigo único. Ao artigo 81.º do regulamento para o serviço do Comando Geral da Aeronáutica Militar, aprovado pela portaria n.º 10:403, de 29 de Maio de 1943, é aditado o seguinte:

§ único. Para efeitos administrativos o Comando Geral da Aeronáutica Militar continua, até despacho em contrário, adido ao conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra.

Ministério da Guerra, 10 de Agosto de 1943.—O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Portaria n.º 10:480

Convindo designar as unidades da actual organização do exército que devem ser consideradas legítimas herdeiras das tradições e da história militar dos corpos de tropas das organizações anteriores;

Atendendo a que, embora não seja útil revolver a história dos diferentes corpos geralmente estabelecida com base na numeração, é ainda possível aplicar o critério regional ao menos em relação às campanhas da ocupação colonial, verificadas nos fins do século XIX e princípios do século XX, e às batalhas, acções e combates em que tomou parte o exército português, durante a Grande Guerra de 1914-1918, na Europa e na África.

Tendo em vista a conveniência de despertar nas unidades militares o culto pelas glórias do seu passado, inscrevendo nas bandeiras regimentais legendas ou divisas de honra que perpetuem actos de heroísmo colectivo praticados pelas mesmas unidades em acções ou combates em que tenham tomado parte: Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Os regimentos, batalhões, grupos ou unidades equivalentes da actual organização do exército consideram-se directamente provenientes das unidades previstas na organização do exército de 1911 ou das que existiam à data das campanhas da ocupação colonial, realizadas nos fins do século XIX e princípios do século XX, conforme é indicado no quadro que adiante se segue.

Os batalhões de caçadores presentemente constituídos consideram-se ainda como fiéis depositários das tradições militares de idênticas unidades organizadas no País desde os princípios do século XIX.

Unidades da organização actual	Sedes	Unidades que as precederam segundo a organização de 1911
Regimento de infantaria n.º 1	Lisboa.	Regimento de infantaria n.º 1.
Regimento de infantaria n.º 2	Abrantes.	Regimento de infantaria n.º 2.
Regimento de infantaria n.º 3	Beja.	Regimento de infantaria n.º 17.
Regimento de infantaria n.º 4	Lagos.	Regimentos de infantaria n.ºs 4 e 33.
Regimento de infantaria n.º 5	Caldas da Rainha	Regimento de infantaria n.º 5.
Regimento de infantaria n.º 6	Póvoa	Regimentos de infantaria n.ºs 6, 18 e 31.
Regimento de infantaria n.º 7	Leiria.	Regimento de infantaria n.º 7.
Regimento de infantaria n.º 8	Braga.	Regimentos de infantaria n.ºs 8, 20 e 23.
Regimento de infantaria n.º 9	Lamego	Regimento de infantaria n.º 9.
Regimento de infantaria n.º 10	Aveiro.	Regimento de infantaria n.º 24.
Regimento de infantaria n.º 11	Setúbal	Regimento de infantaria n.º 11.
Regimento de infantaria n.º 12	Coimbra.	Regimentos de infantaria n.ºs 23 e 35.
Regimento de infantaria n.º 13	Vila Real	Regimento de infantaria n.º 13.
Regimento de infantaria n.º 14	Viseu.	Regimento de infantaria n.º 14.
Regimento de infantaria n.º 15	Tomar.	Regimento de infantaria n.º 15.

Regimento de infantaria n.º 16.	Évora	Regimento de infantaria n.º 16.
Batalhão de caçadores n.º 1.	Portalegre	Regimento de infantaria n.º 22 e batalhão de caçadores n.º 1.
Batalhão de caçadores n.º 2.	Covilhã	Regimento de infantaria n.º 21 e batalhão de caçadores n.º 2.
Batalhão de caçadores n.º 3.	Bragança	Regimento de infantaria n.º 10 e batalhão de caçadores n.º 3.
Batalhão de caçadores n.º 4.	Faro	Batalhão de caçadores n.º 4.
Batalhão de caçadores n.º 5.	Lisboa	Batalhão de caçadores n.º 5.
Batalhão de caçadores n.º 6.	Castelo Branco	7.º grupo de metralhadoras e batalhão de caçadores n.º 6.
Batalhão de caçadores n.º 7.	Guarda	Regimento de infantaria n.º 13, 2.º grupo de metralhadoras e batalhão de caçadores n.º 7.
Batalhão de caçadores n.º 8.	Elvas	4.º grupo de metralhadoras, batalhão de caçadores n.º 8 e batalhão de caçadores n.º 11.
Batalhão de caçadores n.º 9.	Viana do Castelo	Regimento de infantaria n.º 3, 8.º grupo de metralhadoras e batalhão de caçadores n.º 9.
Batalhão de caçadores n.º 10.	Chaves	Regimento de infantaria n.º 19 e batalhão de caçadores n.º 10.
Batalhão de metralhadoras n.º 1.	Lisboa	1.º grupo de metralhadoras.
Batalhão de metralhadoras n.º 2.	Figueira da Foz	Regimento de infantaria n.º 28 e 5.º grupo de metralhadoras.
Batalhão de metralhadoras n.º 3.	Pórtó	3.º grupo de metralhadoras.
Batalhão independente de infantaria n.º 17.	Angra do Heroísmo	Regimento de infantaria n.º 25.
Batalhão independente de infantaria n.º 18.	Ponta Delgada	Regimento de infantaria n.º 26.
Batalhão independente de infantaria n.º 19.	Funchal	Regimento de infantaria n.º 27.
Batalhão de carros n.º 1.	Lisboa	De nova formação.
Regimento de artilharia ligeira n.º 1.	Évora	Regimento de artilharia n.º 1.
Regimento de artilharia ligeira n.º 2.	Coimbra	Regimento de artilharia n.º 2.
Regimento de artilharia ligeira n.º 3.	Lisboa	Regimento de artilharia n.º 3.
Regimento de artilharia ligeira n.º 4.	Leiria	Regimento de artilharia n.º 4.
Regimento de artilharia ligeira n.º 5.	Viana do Castelo	Regimento de artilharia n.º 5 e regimento de artilharia de montanha.
Grupo independente de artilharia de montanha.	Viseu	Regimento de artilharia n.º 7.

Unidades da organização actual	Sedes	Unidades que as precederam segundo a organização de 1911
Regimento de artilharia pesada n.º 1	Sacavém	Batalhão de artilharia de guarnição.
Regimento de artilharia pesada n.º 2	Serra do Pilar	Regimento de artilharia n.º 6 e batalhão de artilharia de guarnição.
Grupo independente de artilharia n.º 6	Santarém	Grupo de artilharia a cavallo.
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	Cascais	Bateria de artilharia de posição.
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	Abrantes	Regimento de artilharia n.º 8.
Regimento de cavalaria n.º 1	Elvas	Regimento de cavalaria n.º 1.
Regimento de cavalaria n.º 2	Lisboa	Regimento de cavalaria n.º 2.
Regimento de cavalaria n.º 3	Estremoz	Regimentos de cavalaria n.ºs 3 e 10.
Regimento de cavalaria n.º 4	Santarém	Regimento de cavalaria n.º 4.
Regimento de cavalaria n.º 5	Aveiro-Viseu	Regimento de cavalaria n.º 5.
Regimento de cavalaria n.º 6	Braga-Pôrto	Regimentos de cavalaria n.ºs 6, 9 e 11.
Regimento de cavalaria n.º 7	Lisboa	Regimento de cavalaria n.º 7.
Regimento de cavalaria n.º 8	Castelo Branco	Regimento de cavalaria n.º 8.
Regimento de engenharia n.º 1	Pôrto	Regimento de sapadores mineiros.
Regimento de engenharia n.º 2	Lisboa	Regimento de sapadores mineiros.
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro	Lisboa	Grupo de companhias de caminhos de ferro.
Batalhão de telegrafistas	Lisboa	Batalhão de telegrafistas de campanha e telegrafistas de praça.
Batalhão de pontoneiros	Tancos	Batalhão de pontoneiros.
Comando geral de aeronautica	Lisboa	Esquadilha inicial de aviação.
Base aérea n.º 1	Grauja do Marquês	De nova formação.

2.º As unidades militares da organização do exército em vigor têm direito ao uso das seguintes legendas e divisas de honra que perpetuam actos de heroísmo colectivo ou feitos gloriosos praticados em acções importantes de campanha pelas mesmas unidades ou por aquelas de que são provenientes nos termos do número anterior:

Regimento de infantaria n.º 1

Ubi Gloria, omne periculum dulce.

Grijó, Passagem do Rio Douro, 1809. Buçaco, 1810. Pombal e Redinha, 1811. Ciudad Rodrigo e Salamanca, 1812. Victoria, Tolosa, Nivelles e Nive, 1813. Bayonna, 1814. Armiñón, 1837. Fauquissart, 1917. La Lys, 1918.

Regimento de infantaria n.º 2

Pirenéus e Nive, 1813. Magul, Coolela, Manjacaze e Chaimite, 1895. La Lys, 1918.

Regimento de infantaria n.º 3

*Ao valor do primeiro regimento de Olivença, 1795.
Dulce et decorum est pro patria mori.*

Badajoz e Forte de S. Cristóvão, 1811. Badajoz e Berlanga, 1812. Victoria, San Sebastián, Vera, Nivelles e Nive, 1813. Orthez, Tarbes e Tolosa, 1814. Mongua, N'giva, 1915. Chapigny, La Lys e Ferme du Bois, 1918.

Regimento de infantaria n.º 4

Ao valor do regimento de Freire, 1795.

Victoria, Pamplona e Nivelles, 1813. França, 1917-1918.

Regimento de infantaria n.º 5

Albuera, 1811. Badajoz, 1812. La Lys, 1918.

Regimento de infantaria n.º 6

Ao valor do primeiro regimento do Pôrto, 1795.

Roussillon, 1793. Pôrto e Ponte de Amarante, 1809. Buçaco, 1810. Pirenéus, Victoria, Nive e Nivelles, 1813. Orthez e Tolosa, 1814. Angola, Mongua, 1915.

Regimento de infantaria n.º 7

Buçaco, 1810. Pirenéus e San Sebastián, 1813. Batalha de França, Neuve Chapelle, 1917.

Regimento de infantaria n.º 8

Buçaco, 1810. Barroza, 1811. Tolosa, 1814. La Lys, Fauquissart e Red House, 1918.

Regimento de infantaria n.º 9

*E julgareis qual é mais excelente
Se ser do mundo rei, se de tal gente.*

Buçaco, 1810. Badajoz, 1812. Victoria, 1813.

Regimento de infantaria n.º 10

Buçaco, 1810. Pirenéus, San Sebastián, 1813. Moçambique, 1916 e 1917. França, 1917-1918.

Regimento de infantaria n.º 11

*E julgareis qual é mais excelente
Se ser do mundo rei, se de tal gente.*

Albuera, 1811. Badajoz, 1812. Victoria, 1813. Nivelles, 1814. La Lys, 1918.

Regimento de infantaria n.º 12

*E julgareis qual é mais excelente
Se ser do mundo rei, se de tal gente.*

Moçambique, 1916. Batalha de França, 1918. Escalda, 1918.

Regimento de infantaria n.º 13

Ao valor do antigo regimento de Peniche, 1795.

Toulouse, San Sebastián e Nive, 1813. Almoester, 1834. La Lys e Lacouture, 1918.

Regimento de infantaria n.º 14

Pirenéus, Nivelles e Nive, 1813. Naulila, 1914. Flandres, 1918.

Regimento de infantaria n.º 15

Badajoz, 1812. Victoria e San Sebastián, 1813. La Lys, Richebourg, Canal de Lawe e Lacouture, 1918.

Regimento de infantaria n.º 16

Conduta brava e em tudo distinta.

Grijó, 1809. Buçaco, 1810. Pombal e Praça de Almeida, 1811. Salamanca, 1812. Victoria, 1813. Bayonna, 1814. Cuamato, 1915. França, 1917-1918.

Batalhão de caçadores n.º 1

Em perigos e guerras esforçados.

Buçaco, 1810. Victoria e Nivelles, 1813. Orthez, 1814. Batalha de França, 1918.

Batalhão de caçadores n.º 2

*E julgareis qual é mais excelente
Se ser do mundo rei, se de tal gente.*

Buçaco, 1810. El Sudan, 1811. Pirenéus e Victoria, 1813. Hastings, 1814. Marracuene, 1895. Moçambique, 1916. Flandres, 1918.

Batalhão de caçadores n.º 3

Valor e lealdade.

Ponte de Almeida e Buçaco, 1810. Victoria, Vera e Nivelles, 1813. Coolela e Manjacaze, 1895. Angola, Mongua, 1915. La Lys, 1918.

Batalhão de caçadores n.º 4

Buçaco, 1810. Victoria e Tolosa, 1813. La Lys e Ferme du Bois, 1918.

Batalhão de caçadores n.º 5

Em vós possui a Pátria, em vós contemplo de lealdade o mais illustre exemplo.

Tolosa e Nive, 1813. Orthez, 1814.

Batalhão de caçadores n.º 6

Roliça, 1808. Buçaco e Rio Maior, 1810. Pirenéus e Victoria, 1813.

Batalhão de caçadores n.º 7

*Distintos vós sereis na lusa história
Com os louros que colhestes na vitória.*

Ponte de Amarante, 1809. Albuera, 1811. Pamplona, Victoria, Pirenéus e Nivelles, 1813. Orthez e Tolosa, 1814. Cuamato, 1907. Cacimbas da Mongua, 1915. Batalha de França, 1918.

Batalhão de caçadores n.º 8

*Distintos vós sereis na lusa história
Com os louros que colhestes na vitória.*

Badajoz e Carrion, 1818. Victoria e San Sebastián, 1813. Quionga, 1916. Flandres, 1918.

Batalhão de caçadores n.º 9

Victoria, Pirenéus, San Sebastián, Nive e Nivelles, 1813. Tolosa, 1814. La Lys, 1918.

Batalhão de caçadores n.º 10

Caçadores de Chaves.
Buçaco, 1810. Pirenéus, 1813. San Sebastián e Nive, 1813.

Batalhão de metralhadoras n.º 1

Primeiros entre os melhores.

Naulila, 1914. Cuamato, 1914 e 1915. Mongua, 1915. La Lys, 1918.

Batalhão de metralhadoras n.º 2

Morrer pela Pátria é viver na glória.

Angola, 1915. Moçambique, Rovuma e Newala, 1916. La Lys e Laventie, 1918.

Batalhão de metralhadoras n.º 3

Gravados no coração da Pátria.

Angola, Mongua e Cacimbas da Mongua, 1915.

Regimento de artilharia ligeira n.º 1

La Lys, 1918.

Regimento de artilharia ligeira n.º 2

La Lys, 1918.

Regimento de artilharia ligeira n.º 3

Batalha de França, 1918.

Regimento de artilharia ligeira n.º 4

Ponte de Amarante, 1809.

Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (montanha)

Marracuene, 1895. Mongua, 1915. Moçambique e Cabo Verde, 1915 e 1916.

Regimento de artilharia pesada n.º 1

La Lys, 1918.

Regimento de artilharia pesada n.º 2

Flandres, 1918.

Grupo independente de artilharia de montanha

Cacimbas da Mongua, 1915. La Lys, 1918.

Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2

Angola, Mongua, 1915. Batalha de França, 1918.

Regimento de cavalaria n.º 1

Buçaco, 1810. Albuera, Los Santos, Solana e Uzagre, 1811. Ciudad Rodrigo, Arapiles, Salamanca, Huebra e S. Muñoz, 1812. Osuma, Morillas, Victoria e Pirenés, 1813. Moçambique, 1895.

Regimento de cavalaria n.º 2

Cavalaria da Praça de Moura.

Pôrto, 1809. Fuentes de Oñoro, 1811. Salamanca, Valladolid e Badajoz, 1812. Victoria, San Sebastián, Nivelles e Nive, 1813. Ciudad Rodrigo e Salvaterra, 1835. Armiñon, 1837. França, 1917-1918.

Regimento de cavalaria n.º 3

Dragões de Olivença.

Conduta brilhante na guerra.

Fuente de Cantos, 1810. Albuera, 1811. Almendra-lejo, 1812. Moçambique e Newala, 1916.

Regimento de cavalaria n.º 4

Preguntai ao inimigo quem somos.

Buçaco, 1810. Fuentes de Oñoro, 1811. Fuente del Maestre, 1812. Pirenéus, 1813. Vielle, 1814. Coolela, Mujenga, Manjacaze e Chaimite, 1895. Mongua, 1915.

Regimento de cavalaria n.º 5

Salvaterra do Extremo e Fuente de Cantos, 1810. Albuera, 1811. Praça de Olivença, 1811.

Regimento de cavalaria n.º 6

Dragões de Entre-Douro-e-Minho.

Xerez, 1709. Vimeiro e Roliça, 1808. Ponte de Amaran-te, 1809. Albuera, 1811. Victoria e Pirenéus, 1813. Armiñon, 1837. Mongua, 1915.

Regimento de cavalaria n.º 7

Passagem do Douro, Pôrto e Grijó, 1809. Buçaco, 1810. Albuera; Campo Maior, Los Santos e Uzagre, 1811. Passagem de Tormes, Salamanca, Las Rosas, Majalahonda e Arapiles, 1812. Victoria, Osuma, Morillas e Pirenéus, 1813.

Regimento de cavalaria n.º 8

Lanceiros da Beira Baixa.

Buçaco e Fuente de Cantos, 1810. Albuera, 1811. Praça de Olivença, 1811.

Regimento de engenharia n.º 1

França, 1918.

Regimento de engenharia n.º 2

Givenchy, 1918.

Batalhão de sapadores de caminhos de ferro

Sempre prontos a morrer pela Pátria.

França, 1917-1918.

Batalhão de telegrafistas

França, 1917-1918.

Batalhão de pontoneiros

Angola e Moçambique, 1916. Batalha de França, 1918.

Comando Geral de Aeronáutica

França, 1918.

3.º Têm direito às condecorações que lhes vão designadas as seguintes unidades:

Regimento de infantaria n.º 1 — Ordem de Mérito Militar do Brasil.

Regimento de infantaria n.º 3 — 2 cruces de guerra de 1.ª classe.

Regimento de infantaria n.º 6 — Comendador da Ordem da Torre e Espada e Oficial da Ordem da Torre e Espada.

Regimento de infantaria n.º 8 — Medalha de ouro de valor militar e 3 cruces de guerra de 1.ª classe.

Regimento de infantaria n.º 12 — Comendador da Ordem da Torre e Espada, cruz de guerra de 1.ª classe e cruz de guerra italiana.

Regimento de infantaria n.º 13 — Cruz de guerra de 1.ª classe.

Regimento de infantaria n.º 14 — Cruz de guerra de 1.ª classe.

Regimento de infantaria n.º 15 — Comendador da Ordem da Torre e Espada, medalha de ouro de valor militar, cruz de guerra italiana.

Batalhão de caçadores n.º 1 — Cruz de guerra de 1.ª classe.

Batalhão de caçadores n.º 2 — Medalha de ouro de valor militar e cruz de guerra de 1.ª classe.

Batalhão de caçadores n.º 3 — Medalha de ouro de valor militar e 2 cruzes de guerra de 1.ª classe.

Batalhão de caçadores n.º 5 — Oficial da Ordem da Torre e Espada.

Batalhão de caçadores n.º 7 — Comendador da Ordem da Torre e Espada e cruz de guerra de 1.ª classe.

Batalhão de caçadores n.º 9 — Medalha de ouro de valor militar e cruz de guerra de 1.ª classe.

Batalhão de caçadores n.º 10 — Oficial da Ordem da Torre e Espada.

Batalhão de metralhadoras n.º 1 — Comendador da Ordem da Torre e Espada e cruz de guerra de 1.ª classe.

Batalhão de metralhadoras n.º 2 — Cruz de guerra de 1.ª classe.

Batalhão de metralhadoras n.º 3 — Cruz de guerra de 1.ª classe.

Regimento de artilharia ligeira n.º 1 — Oficial da Ordem da Torre e Espada e 2 cruzes de guerra de 1.ª classe.

Regimento de artilharia ligeira n.º 2 — Cruz de guerra de 1.ª classe.

Regimento de artilharia ligeira n.º 3 — Comendador da Ordem da Torre e Espada.

Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (montanha) — Medalha de ouro de valor militar e cruz de guerra de 1.ª classe.

Grupo independente de artilharia de montanha — 2 cruzes de guerra de 1.ª classe.

Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2 — Oficial da Ordem da Torre e Espada e cruz de guerra de 1.ª classe.

Regimento de artilharia pesada n.º 1 — Cruz de guerra de 1.ª classe.

Regimento de artilharia pesada n.º 2 — Cruz de guerra de 1.ª classe.

Regimento de cavalaria n.º 4 — Comendador da Ordem da Torre e Espada e cruz de guerra de 1.ª classe.

Regimento de cavalaria n.º 6 — Comendador da Or-

dem da Tôrre e Espada, Oficial da Ordem da Tôrre e Espada e 2 cruces de guerra de 1.ª classe.

Regimento de engenharia n.º 1 — Cruz de guerra de 1.ª classe.

Regimento de engenharia n.º 2 — Cruz de guerra de 1.ª classe.

Batalhão de sapadores de caminhos de ferro — Comendador da Ordem da Tôrre e Espada.

— Comando Geral de Aeronáutica — Cruz de guerra de 1.ª classe.

4.º O Comando Geral de Aeronáutica terá direito a bandeira privativa, que ostentará a gravata da medalha da cruz de guerra de 1.ª classe concedida à esquadilha inicial de aviação por feitos distintos em combate verificados em França durante a guerra de 1914-1918.

5.º Os batalhões ou grupos das unidades das diferentes armas, quando tenham sido destacadas isoladamente para forças expedicionárias ou mobilizadas, terão direito a ostentar, em substituição dos actuais guiões, um estandarte de modelo regulamentar, com as legendas da unidade a que pertençam e tendo no canto superior, junto à haste, o seu número de ordem dentro da unidade.

6.º As unidades condecoradas com mais de um grau da Ordem da Tôrre e Espada usarão na bandeira apenas a gravata correspondente ao grau mais elevado; as condecoradas com mais de uma medalha de valor militar ou da cruz de guerra ostentarão na bandeira a gravata correspondente, sôbre a qual será colocado o número indicativo das condecorações da mesma classe com que foram agraciadas.

7.º Em todas as unidades independentes ou destacadas com guarnição permanente em qualquer localidade haverá anualmente um dia festivo destinado à exaltação do espírito de corpo e à comemoração dos seus feitos heróicos em campanha. A indicação do dia de festa de cada unidade será feita em *Ordem do Exército*, mediante proposta fundamentada do respectivo comandante ao Ministério da Guerra.

8.º As diferentes unidades do exército promoverão até 31 de Dezembro de 1944 a publicação de monografias de onde constem todos os factos da sua história militar dignos de registo. As despesas com a publicação destes trabalhos serão custeadas pelo Ministério da

Guerra, podendo ser atribuídos prémios pecuniários aos autores das monografias de marcado valor histórico ou literário.

Nos diversos corpos de tropas poderão ainda ser organizados pequenos museus, em que sejam coleccionados e catalogados todos os objectos ou documentos que interessem à história militar das unidades ou da região em que as mesmas se encontrem aquarteladas.

Ministério da Guerra, 4 de Setembro de 1943. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—3.ª Repartição
(Estado Maior do Exército)

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução, a título provisório, o quadro orgânico de tempo de paz do batalhão de sapadores de caminhos de ferro, o qual substitue o quadro xxv anexo ao decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937.

Ministério da Guerra, 12 de Agosto de 1943. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Quadro n.º 1

Batalhão de sapadores de caminhos de ferro

Organização do tempo de paz

Compõe-se de :

Comando.

1 companhia de parque.

1 companhia de construção e reparação.

1 companhia de exploração.

1 companhia de pontes pesadas de caminhos de ferro.

1 companhia de mobilização.

Batalhão

Quadro permanente (a)

Postos	Pessoal					Solípedos		
	Estado maior do batalhão	Companhia do parque	3 companhias	Companhia de mobilização	Soma	Sela	Tiro e baste	Soma
Tenentes-coronéis	1	-	-	-	1			
Majores	1	-	-	-	1			
Capitães	-	1	3	1	5			
Subalternos	1	(c) 1	6	1	9			
Officiais dos serviços auxiliares	(b) 2	(c) 1	-	1	4			
<i>Soma</i>	5	3	9	3	20			
Sargentos ajudantes	1	-	-	-	1			
Primeiros sargentos	-	1	3	1	5			
Segundos sargentos ou furriéis	-	3	12	1	16			
Amanuenses	2	-	-	3	5			
<i>Soma</i>	3	4	15	5	27			
Cabos e soldados	-	-	-	-	380			
<i>Total</i>	-	-	-	-	427	20	50	70

(a) Neste quadro não estão incluídos os restantes oficiais dos serviços nem as praças do serviço especial.

(b) Um subalterno desempenha as funções de chefe da secretaria do batalhão.

(c) Destinados às secções de tram e parque, depósito e oficinas.

Nota 1. — Anexo administrativamente ao batalhão existirá um centro de mobilização com a seguinte composição :

Officiais de reserva	2
Amanuenses	2

III — DETERMINAÇÃO

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

I) Determino que a partir de 1 de Agosto e durante o ano corrente o subsídio de alimentação a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 30:583, de 12 de Julho de 1940, para oficiais e sargentos em serviço na metrópole seja fixado como segue:

Postos	Continente	Açores e Madeira
Generais e brigadeiros	15,500	15,500
Coronéis comandantes militares de ilhas e chefes de estado maior do comando militar dos Açores e regiões militares	12,500	12,500
Outros oficiais.	10,500	9,500
Sargentos.	7,500	6,500

IV — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em virtude do preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Guerra autorizou, por seu despacho de 11 de Agosto corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no actual ano económico a seguir mencionada:

CAPÍTULO 16.º

Serviço de Administração Militar

Depósito Geral de Fardamentos

Artigo 44.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Da verba do n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» para a verba do n.º 3) «Pessoal assalariado (salários do pessoal adventício)»	75.000,500
---	------------

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Agosto de 1943. — O Chefe da Repartição, *Ildelfonso Ortigão Peres*.

V — DESPACHO

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos de S. Ex.^a o Ministro das Finanças acérra da execução do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro último, que instituiu o regime do abono de família em favor dos funcionários do Estado civis e militares:

1) Quanto aos ascendentes do funcionário ou do seu cônjuge que tenham necessidade de se ausentar temporariamente do domicílio do funcionário, não sofre este, por aquele motivo, interrupção do abono, visto que, para o caso, se tem de considerar a residência habitual do indivíduo, não importando, portanto, qualquer alteração temporária de domicílio (despacho de 15 de Abril de 1943).

2) Os ascendentes de funcionários militares ou dos seus cônjuges que não podem acompanhá-los quando eles são transferidos, já pela sua avançada idade, já pela sua saúde, deixando por isso de viver em comunhão de mesa e habitação, continuam a dar direito ao abono de família desde que aqueles funcionários não transfiram o seu domicílio e os seus ascendentes continuem vivendo com os restantes membros da família que estejam a cargo do funcionário (despacho de 29 de Junho de 1943).

3) Os funcionários que, em virtude das funções de fiscalização que desempenham, não podem viver com os seus ascendentes ou do seu cônjuge em comunhão de mesa e habitação, sendo contudo os mesmos sustentados a expensas suas, têm direito ao abono de família desde que os mesmos ascendentes residam conjuntamente em domicílio do funcionário, sob sua autoridade e exclusivamente a seu cargo.

A mesma doutrina se aplica aos funcionários sujeitos ao regime de internato (despacho de 29 de Julho de 1943).

4) O funcionário viúvo que tem a seu cargo o ascendente do falecido cônjuge tem direito ao abono de família. Todavia, se o funcionário nas condições citadas contrair novas núpcias, o abono não é de conceder em relação aos ascendentes do novo cônjuge (despacho de 17 de Julho de 1943).

5) O padraсто ou madraста dão direito ao abono de família, visto se encontrarem ocupando o lugar de um ascendente (despacho de 12 de Agosto de 1943).

6) A cédula pessoal pode substituir a certidão de nascimento para efeitos do § 2.º do artigo 8.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro último (despacho de 16 de Abril de 1943).

7) Em face de uma informação prestada pelo Ministério da Educação Nacional, os cursos superiores de arquitectura, pintura e escultura da Escola de Belas Artes não podem ser considerados de categoria igual à dos cursos superiores das Universidades, devendo, portanto, ser tidos como secundários para o efeito do disposto no § 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro último.

De igual forma devem ser considerados os cursos do Conservatório Nacional, da Escola do Magistério Primário, dos institutos médios de ensino técnico e os de teologia ministrados nos seminários (despachos de 28 de Abril e 12 de Agosto de 1943).

8) Os graduados milicianos convocados não têm direito ao abono de família, a não ser que se trate de funcionários (despacho de 27 de Abril de 1943).

9) Os funcionários públicos requisitados pelos organismos de coordenação económica ao abrigo do artigo 14.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, têm direito ao abono de família correspondente ao vencimento que auferiam como funcionários públicos, devendo a despesa com o seu pagamento constituir encargo do respectivo organismo em que se encontram prestando serviço (despacho de 4 de Junho de 1943).

10) A expressão «que vivam na mesma localidade» empregada no artigo 3.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro próximo passado, deve ser interpretada como residindo em comum sob o mesmo teto (despacho de 2 de Julho de 1943).

11) Os cônjuges funcionários que prestam serviço na mesma localidade, residindo, porém, em localidades diferentes devido a interesses particulares, não têm, nestas condições, direito ao abono de família (despacho de 12 de Agosto de 1943).

12) A expressão «fôr superior a cinco o número de filhos a seu cargo» referida na parte final do § único do artigo 3.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro último, deve ser interpretada no sentido de apenas

terem direito ao abono os cônjuges funcionários tendo a seu cargo mais de cinco filhos nas condições legais que dão direito ao abono. Porém, quando os cônjuges a quem tiver sido concedido o abono de família nas condições indicadas deixem de ter mais de cinco filhos nas condições legais que dão direito àquele abono, de tal facto não resulta a perda do abono em relação aos restantes filhos que continuem nas mesmas condições legais (despacho de 2 de Julho de 1943).

13) O § único do artigo 3.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro próximo passado, deve entender-se no sentido de não terem direito ao abono de família os funcionários que devido a:

- a) Acumularem cargos do Estado;
- b) Desempenharem funções nos corpos administrativos ou nos organismos corporativos ou nos de coordenação económica;
- c) Exercerem profissão liberal ou qualquer outra actividade lucrativa;

auferem pelos cargos ou funções acumulados além da do principal mais de 1.000\$, ou se por tal facto estão colectados em imposto suplementar, salvo no caso de se verificarem as hipóteses previstas na parte final daquela disposição legal (despacho de 12 de Agosto de 1943).

14) Só são de aceitar as declarações a que se refere o § 2.º do artigo 8.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro próximo passado, prestadas no verso do boletim por dois funcionários de categoria igual ou superior à do interessado, em relação aos casos que possam ser documentados, visto que a lei, com a aceitação daquelas declarações, teve apenas em vista facultar aos funcionários um meio de prova fácil e económico, que, no entanto, não deve excluir a possibilidade de, em qualquer momento, se exigir a documentação respeitante às declarações apresentadas, sempre que tal se julgue necessário (despacho de 3 de Junho de 1943).

15) Os filhos dos funcionários que se encontrem internados nos estabelecimentos dependentes do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar só se devem considerar, para efeitos de abono de família, exclusivamente a cargo dos pais quando estejam classificados no 7.º grupo (despacho de 24 de Julho de 1943).

16) Só dão direito ao abono de família os descendentes que se encontrem exclusivamente a cargo dos pais, motivo por que os que possuem rendimentos próprios não se podem considerar naquelas condições (despacho de 12 de Agosto de 1943).

17) Em relação aos funcionários cujos filhos se encontravam registados secretamente e que posteriormente deixaram de o estar, não se deve aceitar, como prova de filiação, as declarações de dois funcionários prestadas no verso do boletim, exigindo-se as respectivas certidões de nascimento (despacho de 3 de Junho de 1943).

18) O abono de família só é devido quando o funcionário receber vencimento de categoria ou salário. Para simplificação do serviço, no caso de o funcionário ser transferido, deverá ser abonado pela totalidade mensal do abono de família pelo serviço onde estava exercendo as suas funções e só a partir do mês seguinte àquele em que se efectuou a transferência passará a ser abonado pelo serviço para onde foi transferido (despacho de 12 de Agosto de 1943).

19) Os funcionários que por motivo de desastre no trabalho recebem importância inferior ao seu vencimento normal continuam a ter direito ao abono que estavam usufruindo, cessando, porém, o direito àquele abono logo que sejam desligados do serviço por motivo de incapacidade permanente (despacho de 12 de Agosto de 1943).

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Agosto de 1943. — O Director Geral, *António José Malheiro*.

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, interino,

Família
J. Cel

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército**1.ª Série****N.º 7** **30 de Novembro de 1943**

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 33:043

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A rubrica da alínea b) do n.º 2) do artigo 95.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico na parte respeitante a «Gasolina e óleos combustíveis e lubrificantes» passa a ter a seguinte redacção: «Combustíveis e lubrificantes para veículos», sendo extensivo à importância da mesma rubrica o disposto no n.º 4.º do § 1.º do artigo 8.º do decreto n.º 32:611, de 30 de Dezembro de 1942.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 33:130

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 100:000.000\$ para reforço da verba descrita no artigo 670.º «Diversos encargos resultantes da guerra», capítulo 27.º, do orçamento vigente no segundo dos referidos Ministérios.

Art. 2.º Por contrapartida é adicionada a mesma importância à verba do artigo 260.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos com aplicação a despesas excepcionais derivadas da guerra, construções prisionais e estradas na Ilha da Madeira e nos Açores», capítulo 9.º, do orçamento geral das receitas do Estado para 1943.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1943. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.º 33:136

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governº decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 14.400\$, a qual reforça a verba descrita na alínea a) «Despesas reservadas da Direcção Geral» do n.º 1) do artigo 48.º, capítulo 4.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, tendo por compensação a anulação de concorrente importância na verba inscrita no n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros» do artigo 42.º do mesmo capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governº da República, 15 de Outubro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 33:140

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governº decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 3:000.000\$, devendo a mesma importância constituir o artigo 671.º do capítulo 27.º do orçamento

respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica de «Subsídios para os serviços da D. C. T.».

§ único. A concessão dos subsídios referidos no corpo d'êste artigo fica sujeita às formalidades que se observam na realização de despesas em conta da verba de «Diversos encargos resultantes da guerra».

Art. 2.º É adicionada a importância de 3:000.000\$ à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 260.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos com aplicação a despesas excepcionais derivadas da guerra, construções prisionais, estradas nas Ilhas da Madeira e dos Açores e indemnizações aos empreiteiros de obras públicas», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Outubro de 1943. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 33:157

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 1:800.000\$, da qual 1:700.000\$ reforça a verba da alínea a) «Compra de material de aquartelamento, mobiliário e outros artigos para o exército» do n.º 1) do artigo 451.º e 100.000\$ a da alínea a) «Beneficiação de material de aquartelamento, mobiliário e outros artigos para o exército» do n.º 1) do artigo 452.º, ambas do capítulo 16.º do orçamento do segundo dos

referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É adicionada à verba do artigo 84.º «Diversas receitas não classificadas», capítulo 4.º, do orçamento geral das receitas do Estado para 1943 a importância de 1:800.000\$, proveniente de venda de sucatas e já entregue nos cofres do Tesouro.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 33:162

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 86.860\$, a qual reforça a verba descrita no n.º 2) «Pessoal assalariado» do artigo 320.º, capítulo 13.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, tendo por compensação a anulação de concorrente importância na verba inscrita no n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 312.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1943. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 10:502

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, considerar nos termos da 2.ª parte do artigo 58.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, substituído pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:692, de 20 de Fevereiro de 1943, o Comando Militar da Terceira.

Ministério da Guerra, 6 de Outubro de 1943. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações — Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:509

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, com o acôrdo do Ministério das Colónias, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 31:421, de 26 de Julho de 1941, e ouvi-
dos os organismos competentes do Ministério da Guerra:

1.º Que sejam isentos temporariamente do pagamento de franquia postal as cartas e bilhetes postais, não re-

gistados, que forem expedidos para o continente da República e ilhas adjacentes pelos oficiais, sargentos e praças de pré que constituam as forças militares expedicionárias às ilhas adjacentes e colónias portuguesas, nas seguintes condições:

- a) Não ultrapassem o limite de pêsos correspondente ao primeiro porte das cartas (20 gramas);
- b) Terem afixado um carimbo especial com a legenda:

Expedição militar a... (Açôres—Madeira—
Cabo Verde—Angola—Moçambique, con-
forme a procedência);
Isento de franquia;

- c) Serem entregues aos serviços postais por intermédio dos comandos das unidades.

2.º Que, tendo em vista as facilidades de manipulação postal e de execução dos serviços de censura militar, sejam de preferência adoptados para a correspondência bilhetes postais com as dimensões e o dispositivo dos emitidos oficialmente pelos serviços postais. Para êste efeito, os comandos militares tomarão as providências necessárias para que os mesmos bilhetes sejam fornecidos aos interessados.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 9 de Outubro de 1943.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—1.ª Repartição
(Estado Maior do Exército)

Portaria n.º 10:512

Manda o Governô da República Portuguesa, pelo Ministério da Guerra, aprovar e pôr em execução o *Manual de Identificação de Aviões*.

Ministério da Guerra, 14 de Outubro de 1943.—O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministérios da Guerra e da Economia

Portaria n.º 10:522

Tornando-se necessário promover o fornecimento de fava e aveia para consumo dos solípedes do exército, da guarda nacional republicana, guarda fiscal e estabelecimentos dependentes do Ministério da Economia;

E tendo-se verificado a impossibilidade de adquirir em mercado livre as quantidades reputadas indispensáveis;

Considerando ainda que, sendo inevitável, pelas razões acima indicadas, lançar mão do recurso à requisição legal, é preocupação do Governo que as quantidades a requisitar sejam repartidas com a possível equidade:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Guerra e da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, e nos artigos 7.º, 9.º e 28.º do regulamento para o serviço de requisições militares de 26 de Agosto de 1913, o seguinte:

1.º Consideram-se requisitadas para consumo dos solípedes do exército, da guarda nacional republicana, guarda fiscal e estabelecimentos dependentes do Ministério da Economia as quantidades de aveia e fava constantes do mapa anexo e a fornecer pelos produtores dos distritos de Santarém, Portalegre, Évora, Beja e Faro pela forma estabelecida nos números seguintes.

2.º As quantidades requisitadas serão entregues pelos Grémios da Lavoura dos respectivos concelhos à Manutenção Militar ou à sua ordem, segundo o rateio a que se refere o mapa anexo.

3.º O preenchimento da parte atribuída em rateio a cada concelho efectuar-se-á pela forma seguinte:

a) Pelas quantidades manifestadas pelos produtores, nos termos da portaria n.º 10:490, de 16 de Setembro do ano corrente, como disponíveis para venda;

b) O restante, até ao preenchimento da cota concelhia, será repartido pelo Grémio entre os produtores na proporção das quantidades manifestadas da produção própria, deduzidas as disponibilidades a que se refere a alínea anterior.

4.º As direcções dos Grémios poderão isentar da entrega as quantidades produzidas pelos pequenos produtores.

5.º As quantidades atribuídas a cada concelho, depois de reunidas pelos Grémios, serão postas à disposição da Manutenção Militar ou à sua ordem no prazo de trinta dias a contar da data desta portaria. Nos concelhos em que não houver Grémios a execução do disposto na presente portaria ficará a cargo das câmaras municipais.

6.º O pagamento aos produtores será efectuado pela Manutenção Militar, por intermédio dos Grémios, no prazo de quinze dias após a entrega, ao preço da tabela oficial, acrescido das despesas de transporte até ao celeiro do Grémio e de 2 por cento para este organismo.

Ministérios da Guerra e da Economia, 4 de Novembro de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

310-820	11111	11111
104100	10000	10000
8120	8000	8000
18300	18000	18000
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
18300	18300	18300
27000	27000	27000
310-820	310-820	310-820
104100	104100	104100
8120	8120	8120
183		

Requisição de aveia e fava
 Mapa anexo à portaria n.º 10:522

Distritos e concelhos	Quilogramas				Fava		Total a requisitar
	Aveia		Fava		Do consumo da casa agricola	Total a requisitar	
	Disponivel para venda	Do consumo da casa agricola	Total a requisitar	Disponivel para venda	Do consumo da casa agricola	Total a requisitar	
Distrito de Beja	310:936	1.669:614	1.980:550	414:791	483:209	898:000	
Aljustrel	32:360	144:589	176:949	128:720	51:897	175:617	
Almodôvar	18:309	96:838	115:147	900	4:204	5:104	
Alvito	9:720	76:468	86:188	5:399	12:950	18:349	
Beja	104:759	326:242	431:001	93:536	154:192	247:728	
Castro Verde	-	94:166	94:166	-	3:044	3:044	
Cuba	15:498	80:475	95:973	13:553	17:154	30:707	
Ferreira do Alentejo	44:304	121:548	165:852	44:960	43:150	88:110	
Mértola	8:905	122:383	131:288	1:300	1:401	2:701	
Moura e Barrancos	72:461	207:366	279:827	65:478	59:000	124:478	
Odemira	1:200	45:748	46:948	2:000	3:576	5:576	
Ourique	1:740	152:436	154:176	1:582	24:885	26:467	
Serpa	1:680	137:075	138:755	34:755	81:904	116:659	
Vidigueira	-	64:280	64:280	27:608	25:852	53:460	
Distrito de Évora	252:553	1.716:997	1.969:550	190:531	239:469	430:000	
Alandroal	36:364	121:220	157:584	4:969	12:596	17:565	
Arraiolos	24:670	221:493	246:163	6:771	27:347	34:118	

Borba	8:240	53:914	62:154	1:000	12:572	13:572
Estremoz	39:214	122:765	161:979	113:997	39:848	153:845
Evora e Viana do Alentejo	40:435	442:813	483:248	11:968	33:742	45:710
Montemor-o-Novo	-	190:980	190:980	8:576	25:240	83:816
Mora	1:080	23:008	24:088	1:580	2:227	3:807
Mourão	57:498	95:465	152:963	12:430	15:972	28:402
Portel	15:280	137:875	153:155	19:853	32:759	52:612
Redondo	11:125	101:646	112:771	3:980	9:100	12:180
Reguengos de Monsaraz	15:900	140:450	156:350	1:020	11:830	12:850
Vila Viçosa	2:747	65:418	68:165	5:287	16:236	21:523
Distrito de Faro	9:939	492:461	202:400	21:018	97:232	418:250
Albufeira	-	4:100	4:100	1:630	5:231	6:861
Castro Marim, Alcoutim e Vila Real de Santo António	650	39:993	40:643	16	5:192	5:208
Faro e Alportel	-	5:792	5:792	360	13:428	13:788
Lagoa	-	1:270	1:270	-	2:334	2:334
Lagos, Aljezur e Vila do Bispo	4:414	55:333	59:747	15:200	27:031	42:291
Loulé	-	23:904	23:904	-	17:161	17:161
Monchique	-	2:484	2:484	-	2:499	2:499
Olhão (sede do Grémio em Moncarapacho)	350	1:269	619	1:152	1:390	2:542
Portimão	4:000	5:254	9:254	580	2:207	2:787
Silves	-	50:675	50:675	-	19:339	19:339
Tavira	525	3:387	3:912	2:020	1:420	3:440
Distrito de Portalegre	403:642	943:008	1.046:650	452:509	239:991	392:500
Alter do Chão	630	26:876	27:506	-	9:288	9:288
Arronches	2:220	129:286	131:506	7:840	12:432	20:272
Aviz	810	51:111	51:921	9:163	18:047	27:210

	Avoa		Quilogramas		Fava	Total a requisitar
	*Disponível para venda	Do consumo da casa agrícola	Disponível para venda	Do consumo da casa agrícola		
Distritos e concelhos						
Campanha	102.883	1.016.800	23.309	33.347	33.310	33.310
Vila Rica	3.530	1.252.528	1.330	13.423	13.423	13.423
Vila do Conde	630	2.700	-	3.528	3.528	3.528
Distrito de Santarém						
Campo Maior	9:800	84:022	3:566	28:943	32:509	32:509
Castelo de Vide	11:963	11:505	3:520	1:896	5:416	5:416
Crato	-	33:288	639	7:416	8:055	8:055
Elvas	36:440	234:715	86:735	81:573	168:308	168:308
Fronteira	-	47:245	-	18:143	18:143	18:143
Gavião	-	5:753	-	240	240	240
Marvão	6:250	22:632	288	1:320	1:608	1:608
Monforte	16:200	116:084	22:370	14:303	36:673	36:673
Nisa	525	8:864	175	2:064	2:239	2:239
Ponte de Sor	9:640	34:891	6:510	1:440	7:950	7:950
Portalegre	5:614	47:245	790	5:280	6:070	6:070
Sousel	3:550	89:491	10:913	37:606	48:519	48:519
Distrito de Santarém	39:261	261:589	433:803	527:447	661:250	661:250
Abrantes, Constância e Sardoal	-	24:092	-	14:135	14:135	14:135
Alicanena	1:450	10:639	3:258	19:832	23:090	23:090
Almeirim	-	8:789	-	8:808	8:808	8:808
Alpiarça	800	7:351	-	3:270	3:270	3:270
Beavente	-	13:341	2:040	37:871	39:911	39:911
Cartaxo	138	6:906	130	22:891	23:021	23:021
Chamusca	3:600	32:411	1:093	11:340	11:340	11:340
Corneha	10:972	38:087	13:229	8:123	11:352	11:352
Golegã	-	28:304	-	53:167	53:167	53:167

Mação	393	393	1:424	1:424
Rio Maior	3:244	3:244	4:800	13:186
Salvaterra de Magos	6:775	6:775	10:400	22:795
Santarém	39:317	47:430	79:162	230:170
Tomar e Ferreira do Zêzere	8:113	20:541	30:604	81:556
Torres Novas e Vila Nova da Bar- quinha	14:028	26:682	-	101:850
Vila Nova de Ourém	-	8:685	180	22:175
Total geral	716:331	4.783:669	912:652	2.500:000

Observação. — Alguns concelhos estão agrupados por constituírem a área de acção de um só Grémio da Lavoura. O conceito indicado em primeiro lugar é o da sede do Grémio.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

I) Todas as repartições e mais estabelecimentos militares devem enviar directamente à redacção do *Anuário Commercial*, Travessa do Poço da Cidade, 26, em Lisboa, até 31 de Dezembro do corrente ano, relações do seu pessoal, categorias e respectivas moradas.

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

II) Competindo ao governador militar de Lisboa e aos comandantes de região exercer normalmente o comando militar do território sob a sua jurisdição e a sua acção, quanto a disciplina, justiça e ordem pública, sobre todos os órgãos territoriais e tropas que, embora não estejam sob a sua directa dependência, tenham sede ou estacionem na área do respectivo governo ou das regiões, nos termos do artigo 29.º da lei n.º 1:960, de 1 de Setembro de 1937, e de harmonia com os artigos 33.º e 34.º da mesma lei, determina-se que todos os oficiais que se encontrem nas referidas condições só devem entrar no gozo de licença ou deslocar-se para outra localidade com prévia autorização, respectivamente do governo militar de Lisboa ou dos comandantes das regiões ou dos seus delegados, devendo dar conhecimento imediato às mesmas entidades quando a autorização lhes tenha sido concedida por outra autoridade superior.

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

III) É de dezóito meses o prazo de duração das blusas de flanela mandadas distribuir às tropas em manobras.

Ministério da Guerra - Estado Maior do Exército 3.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

IV) São obrigados a dois anos de serviço no quadro permanente, além do tempo destinado à instrução de re-

crutas, os cabos e soldados que tenham as especialidades de:

- Condutores de viaturas automóveis;
- Ajudantes de mecânicos de viaturas automóveis;
- Telegrafistas;
- Radiotelegrafistas;
- Telemetristas;
- Electricistas;
- Ajudantes de mecânicos electricistas.

Ministério da Guerra - Estado Maior do Exército

3.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

V) Tendo-se reconhecido haver falta de amanuenses, é criado o quadro de sargentos amanuenses milicianos, destinados em especial a preencher as necessidades dos quartéis gerais em campanha. O número de sargentos amanuenses a formar anualmente será indicado pela 3.ª Repartição do Estado Maior e nunca poderá ser superior a 6 por cento do contingente anual de sargentos milicianos.

As condições e estâgios a satisfazer para o ingresso neste quadro serão oportunamente estabelecidos pelo estado maior do exército.

Têm desde já passagem ao referido quadro, sobre proposta dos respectivos chefes do estado maior, os sargentos milicianos que nas últimas manobras desempenharam com boas informações o papel de amanuenses dos quartéis gerais das grandes unidades mobilizadas e no Ministério da Guerra.

Ministério da Guerra - Repartição Geral

VI) Instruções para a escrituração e administração do «Fundo da Fraternidade Militar» instituído no Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, aprovadas por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado da Guerra de 19 de Junho de 1943:

Na contabilidade do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar será criado provisória-

mente um «Fundo especial», com a verba de 1:210 contos da extinta Fraternidade Militar, com o fim de, com o seu rendimento, subsidiar, única e exclusivamente, a educação de seis alunos, filhos de sargentos do exército metropolitano, nos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social, para o que se observarão as seguintes instruções:

1.º O «Fundo especial» vai sendo constituído à medida que o conselho administrativo do Conselho Tutelar vá recebendo, quer directamente quer por intermédio da Agência Militar, as importâncias pertencentes aos núcleos e conselho de administração da extinta Fraternidade Militar, em conformidade com o determinado na circular n.º 3:192, processo 31, da 1.ª Secção da Repartição Geral do Ministério da Guerra, de 29 de Maio de 1943.

2.º Se as importâncias recebidas não perfizerem a importância de 1:210 contos, será a diferença abonada pela verba das despesas imprevistas do Ministério da Guerra para o corrente ano económico.

3.º A importância de 1:210 contos será convertida em títulos de dívida pública, averbados à Obra Tutelar e Social, representada pelo Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, e constituirá então o «Fundo da Fraternidade Militar», cujos rendimentos, escriturados na rubrica de «Renda dos papéis de crédito Fraternidade Militar», custearão todas as despesas de enxoval, sua conservação e renovo, livros e material escolar, e de outras quaisquer extraordinárias, de quatro alunos no Instituto dos Pupilos e duas alunas no Instituto de Odiveiras.

4.º Os estabelecimentos da Obra Tutelar e Social formularão mensalmente para estes alunos contas separadas, a satisfazer pelo Conselho Tutelar e Pedagógico.

5.º Ao ser aberto o concurso anual, nos termos do artigo 47.º do regulamento do Conselho Tutelar, será simultaneamente aberto concurso para estes alunos.

6.º O concurso correrá os mesmos trâmites prescritos no regulamento do Conselho Tutelar para a admissão dos outros candidatos e subordina-se às mesmas regras de classificação, preferências e idade de admissão.

7.º Só será aberto novo concurso nesta categoria de alunos quando terminada a educação dos primeiros seis alunos admitidos, ou quando se produza qualquer vaga, ou ainda quando o rendimento do «Fundo Fraternidade Militar» permita aumentar o número de admitidos.

8.º Estes alunos ficarão sujeitos, como quaisquer outros alunos tutelados do Conselho Tutelar, ao que se encontre estabelecido no regulamento do Conselho e regulamentos literários dos estabelecimentos onde forem internados, sendo os seus termos de matrícula lavrados em livro especial.

9.º Estes alunos no ano em que fôr aberto concurso não são incluídos no número de vagas a preencher.

10.º Estes alunos não pagam aos estabelecimentos da Obra Tutelar e Social qualquer verba para auxilio de alimentação.

11.º Os pais ou tutores pagarão ao Conselho Tutelar, para o «Fundo da Obra Tutelar e Social», a pensão correspondente à sua situação económica, determinada nos termos do regulamento do Conselho, e, quando pela sua extrema pobreza, devidamente comprovada, o não possam fazer, será debitada a pensão mínima de 5\$ à conta que custeia todas as despesas com estes subsidiados sob tutela.

12.º Enquanto os rendimentos do «Fundo da Fraternidade Militar» não cobrirem as despesas com os alunos subsidiados por este fundo, será abonada a respectiva despesa pelo «Fundo da Obra Tutelar e Social», que será indemnizado logo que o fundo privativo tenha a receita necessária.

13.º Os saldos positivos, quando os houver no fim do ano económico, transitam para nova conta no ano económico seguinte.

14.º Em casos excepcionais, quando a conta «Renda dos papéis de crédito Fraternidade Militar» o permita, poderá, pela Secção Tutelar, ser concedida assistência post-escolar àqueles que, pela sua inteligência, aptidão, aplicação ao estudo, procedimento e mais trabalhos profissionais, revelados em grau elevado, mereçam ser devidamente considerados.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

I) O comando geral da aeronáutica militar mudou a sua sede do Largo da Sé para a Avenida António Augusto de Aguiar, 5, em Lisboa.

II) O comando da artilharia da defesa anti-aérea de Lisboa acha-se instalado desde 6 do corrente na Avenida António Augusto de Aguiar, 5, 3.º e 4.º andares, no edificio do comando geral da aeronáutica militar.

III) O Depósito Geral de Material de Transmissões está instalado desde 13 do corrente no quartel de Queluz.

V — PARECER

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar n.º 134, de 15 de Outubro de 1943, homologado por despacho de 21 do mesmo mês, que é do teor seguinte:

Supremo Tribunal Militar. — N.º 134. — Serviço da República. — Senhor Ministro da Guerra — Excelência. — Em portaria n.º 1:629, proc. 712, de 17 de Agosto findo, foi por V. Ex.ª ordenado que este Supremo Tribunal Militar emita parecer sôbre a interpretação a dar-se ao n.º 1.º do artigo 58.º do decreto n.º 19:892, de 15 de Junho de 1931, quanto a réus que aguardam julgamento sob prisão.

Apresentada foi a seguinte dúvida:

1.º No decurso do julgamento de um crime de «estupro» previsto e punido pelo artigo 392.º do Código Penal, foram interpostos três agravos nos termos do artigo 528.º do Código de Justiça Militar, e logo em seguida à publicação da sentença, que foi absolutória. O promotor de justiça interpôs recurso para o venerando Supremo Tribunal Militar, nos termos do n.º 1.º do artigo 58.º do decreto n.º 19:892, de 15 de Junho de 1931, e ainda com o fundamento no n.º 6.º do artigo 560.º do referido Código de Justiça Militar, encontrando-se o réu recluso na Casa de Reclusão Temporária.

2.º Deve o mesmo réu ser pôsto em liberdade, por efeito da sua absolvição, ou

3.º Deve aguardar na situação de preso a decisão de recurso?

Em sessão deste Supremo Tribunal Militar acordado foi por unanimidade apresentar a V. Ex.ª o seguinte parecer:

A acusação contra militares por crime de qualquer natureza, ou contra civis sujeitos ao fóro militar, importa,

na generalidade, a prisão do acusado a quando da ordem para ser instaurada a acusação, caso êle se não encontre já em prisão, de harmonia com o determinado no artigo 461.º do Código de Justiça Militar.

Assim, têm os acusados de comparecer em julgamento na situação de presos, salvo casos especiais, como os previstos na alínea *d*) e n.º 3.º do artigo 22.º do decreto citado e outros previstos em leis especiais, nas quais se não acha compreendido o crime de estupro.

Sendo, portanto, elemento geral para prosseguimento de acusação nos processos-crimes de fôro militar a prisão do acusado desde que lhe é formada a culpa até seu definitivo julgamento, ainda que em julgamento o réu tenha sido absolvido, deverá ser êste mantido na situação em que se encontrava anteriormente à decisão, se desta fôr logo interposto recurso pelo promotor de justiça, nos termos do n.º 1.º do citado artigo 58.º, ou se se estiver em presença de qualquer dos outros casos especificados neste artigo.

O recurso ao abrigo do disposto neste artigo tem efeito suspensivo, como o determina o artigo 530.º do Código de Justiça Militar, porque o artigo 519.º dêste Código revogado está e substituído foi pelo citado artigo 58.º, conforme dispõe o artigo 67.º do referido decreto.

É certo que no fôro civil a liberdade de um réu absolvido em julgamento do crime de que era acusado tem menos restrições do que as estabelecidas nas leis militares (artigos 521.º e 537.º do Código do Processo Penal), mas estas disposições não são de aplicar subsidiariamente nos processos de fôro militar, por se tratar de matéria especialmente prevista nas leis penais militares, como se vê do artigo 58.º citado e já anteriormente prevista no também citado artigo 519.º do Código de Justiça Militar.

Pelo exposto, o réu que responda sob prisão e seja absolvido da acusação deverá, nos processos do fôro militar, ser mantido sob prisão desde que o promotor de justiça interponha recurso logo após a decisão, nos termos do disposto no n.º 1.º do artigo 58.º do decreto n.º 19:892, de 15 de Junho de 1931.

Sala das Conferências do Supremo Tribunal Militar, 15 de Outubro de 1943. — *José Alberto da Silva Basto*, general — *Casimiro Vitor de Sousa Teles*, general — *João António Correia Pereira*, contra-almirante — *Anibal de Mesquita Guimarães*, contra-almirante — *Afonso de Melo Pinto Veloso*, juiz relator — *Camilo Maria de Sá Pinto de Abreu Sotto Mayor*, adjunto.

Rectificações

No decreto n.º 32:691, publicado na *Ordem do Exército* n.º 2, do corrente ano, deve ser rectificada, como segue, a fórmula a que se refere a alínea b) do artigo 11.º, que substitue a publicada na *Ordem do Exército* n.º 3, também do ano corrente :

$$P = \frac{V \cdot X}{36} + 0,0004 \times G \cdot X' + g \left(V' - \frac{V \cdot X}{36} \right) + G(0,6 - 0,0004 \times X')$$

(Rectificação publicada no *Diário do Governo* n.º 238, 1.ª série, de 3 do corrente).

Na *Ordem do Exército* n.º 4, do corrente ano, pág. 205, na determinação II), lin. 4, onde se lê: «quando aprovados pelas respectivas juntas de recrutamento», deve ler-se: «quando já aprovados pelas respectivas juntas de recrutamento».

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, interino,

Fernando
T. Cel

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército**1.ª Série****N.º 8****31 de Dezembro de 1943**

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS**Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública****Decreto n.º 32:216**

Com fundamento nas disposições das alíneas *b*) e *c*) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do referido artigo 2.º do citado decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da

quantia de 965.600\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma abaixo designada :

CAPÍTULO 1.º

Gabinete do Ministro

Ministro, Sub-Secretário de Estado e Repartição do Gabinete do Ministro

Artigo 6.º — Outros encargos :

1) Gastos confidenciais ou reservados :

a) Despesas imprevistas do Ministério da Guerra	300.000\$	
b) Despesas com a manutenção da ordem pública	300.000\$	600.000\$

CAPÍTULO 4.º

Terceira Direcção Geral do Ministério da Guerra

Serviços Cartográficos do Exército

Artigo 52.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material :

1) De semoventes :

a) Animais :

Ferragem e curativo de solípedes, incluindo honorários a veterinários	14.800\$
---	----------

b) Veículos com motor :

Carros ligeiros e camioneta destinados ao serviço de direcção dos trabalhos, fiscalização e reconhecimentos necessários aos levantamentos :	
Gasolina e óleos combustíveis e lubrificantes	15.000\$
Reparações, sobressalentes, etc	15.000\$

Artigo 53.º — Material de consumo corrente :

2) Artigos de expediente e diverso material não especificado 20.000\$

- | | |
|---|----------|
| 3) Filmes aéreos, chapas para restituição, papéis sensibilizados, produtos químicos e material diverso para fotogrametria | 21.000\$ |
| 4) Chapas, papéis, produtos químicos e material diverso para reprodução, decalque e outros trabalhos da secção de desenho. | 8.000\$ |

Artigo 54.º — Despesas de higiene, saúde e conforto :

- | | |
|---|---------|
| 1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza. | 8.800\$ |
|---|---------|

Artigo 55.º — Despesas de comunicações :

1) Transportes :

- | | |
|---|---------|
| b) Despesas de transporte de material de campo para as zonas de trabalho e <i>vice versa</i> e mudanças de estacionamento | 5.000\$ |
|---|---------|

Artigo 56.º — Encargos administrativos :

1) Pagamento de serviços e encargos não especificados :

- | | | |
|--|-----------|-----------|
| b) Pagamento de trabalhos de fotografia, restituição dos mesmos e desenho das matrizes feitos por empresas particulares, e respectiva sinalização terrestre para a execução dos trabalhos de campo . . . | 258.000\$ | 365.600\$ |
|--|-----------|-----------|

<i>Soma dos reforços</i>	965.600\$
------------------------------------	-----------

Art. 2.º Os reforços autorizados pelo artigo anterior têm compensação nas quantias abaixo descritas, que são anuladas nas seguintes verbas do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1943 :

CAPÍTULO 4.º

Terceira Direcção Geral do Ministério da Guerra

Serviços Cartográficos do Exército

Artigo 50.º — Rentunerações accidentais :

2) Gratificações a operadores fotogramétricos, fotográficos e cicematográficos civis ou militares :

- | | |
|---|----------|
| a) Operadores fotogramétricos | 70.000\$ |
|---|----------|

CAPÍTULO 9.º

Arma de Infantaria

Oficiais

Artigo 148.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 300.000\$

Sargentos e Praças
de Pré

Artigo 152.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 300.000\$ 600.000\$

CAPÍTULO 18.º

Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército
Chefes, Sub-Chefese Músicos de Bandas de Música,
Quadro dos Amanuenses do Exército e Sargentos
e Praças de Pré
dos Serviços Especiais do Exército

Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército

Artigo 478.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 223.600\$

CAPÍTULO 19.º

Serviços de Instrução Militar

Escola do Exército

Artigo 511.º — Encargos administrativos :

- 1) Pagamento de serviços e encargos não especificados :

- e) Vencimentos dos sargentos graduados cadetes, na situação de licenciados, convocados para serviço extraordinário 72.000\$

Soma das amulações. 965.600\$

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Novembro de 1943. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Olivetra Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 33:272

A anormalidade económica provocada pelas actuais circunstâncias, atingindo a vida do Estado pelo aumento do custo dos serviços, criou aos seus servidores dificuldades que se não ignoram e que o Govêrno tem procurado atenuar na medida do possível. Assim, em 1942, suspendeu-se a aplicação do imposto de salvação pública, o que representou uma deminuição de receita de cerca de 30:000 contos. No fim do ano económico em curso saber-se-á com exactidão o encargo que resultou da concessão do abono de família, que em muito deve exceder a verba inicialmente inscrita, isto é, 30:000 contos. Pelo presente decreto-lei institue-se um suplemento a aplicar sôbre todos os vencimentos, ordenados e salários a que tiverem direito os servidores do Estado, civis e militares, na efectividade do serviço. Generaliza-se a sua aplicação, mantendo-se assim o princípio da diferenciação das categorias segundo as bases estabelecidas pelo decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, pois todos sofrem as duras contingências da situação actual. Este novo encargo excederá 130:000

contos. Mais de 200:000 contos, portanto, passarão a sobrecarregar anualmente o Orçamento Geral do Estado em virtude das providências tomadas para acudir às dificuldades do funcionalismo. Se se tiver em consideração que o suplemento, apesar do seu carácter nitidamente extraordinário, constituirá despesa ordinária, concluir-se-á que o que ora se concede representa pesado encargo num orçamento de severa compressão, cujo equilíbrio se tem defendido e defenderá a todo o transe.

Não deixará certamente de alegar-se que o suplemento agora concedido não cobre o agravamento do custo de vida e que êle não é proporcionado com os aumentos de remuneração que em outras actividades têm auferido os trabalhadores.

Nota-se, quanto ao primeiro ponto, que não se pretende nem seria possível — como várias vezes se tem explicado — elevar vencimentos por forma a assegurar o mesmo nível de vida real quando os abastecimentos, por força das circunstâncias, deminuem; todo o aumento de vencimentos assente em tal preocupação redundaria em círculo vicioso. Pretende-se por isso, apenas, pôr os funcionários a coberto de deminuições de nível de vida que excedam o que, em relação com a sua categoria, possa considerar-se compreensível.

Quanto ao segundo ponto, deve notar-se que as condições de trabalho nas actividades privadas não são, pela sua maior precariedade, perfeitamente comparáveis às do serviço público, e que, quando as diferenças excederem os limites do razoável e justificável por aquela circunstância, o Estado deverá — na continuação do caminho já encetado — usar da política tributária para estabelecer justas compensações.

A atitude do Estado perante o problema desenvolve-se assim, com perfeita lógica de princípios, em três passos sucessivos: primeiro, aliviando os funcionários de um encargo tributário que nos primeiros momentos de perturbação económica derivada da guerra tivera de recair sobre eles; depois, estabelecendo o abono de família em execução de um princípio já definido na lei, com oportunidade manifesta no momento em que o aumento de preços atingia sobretudo os que, por terem maiores encargos de família, tinham menor margem de consumos dispensáveis; agora, finalmente, melhorando dentro do possível a própria base da remuneração, como ele-

mento de mais justa distribuição dos inevitáveis sacrifícios.

Como se notou já, o suplemento constituirá encargo ordinário do Estado. Não se considera possível regressar ao passado das subvenções classificadas como despesa extraordinária. Os princípios em que assentou a reorganização das finanças do Estado devem, nas ocasiões difíceis, aplicar-se com o mesmo — se não maior — rigor que nos primeiros tempos da sua execução, sob pena de, regressando à desordem e desorientação do passado, se perder a possibilidade de medir valores, lucros e restrições.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º É concedido, a título transitório, a todos os servidores do Estado, civis e militares, na efectividade do serviço, um suplemento sobre os vencimentos, ordenados, salários ou outras remunerações de idêntica natureza a que tenham direito.

§ único. São excluídos da aplicação do disposto neste artigo o Presidente da República, os Ministros e os Sub-Secretários de Estado.

Art. 2.º O suplemento referido no artigo anterior, a satisfazer a partir de 1 de Janeiro de 1944, será constituído pela percentagem única de 20 por cento, com exclusão dos vencimentos do grupo A referido no artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, aos quais será atribuído o suplemento de 10 por cento.

Art. 3.º Ficam autorizados os corpos administrativos a conceder aos seus servidores um suplemento de vencimento adaptado às condições da vida local, que nunca poderá exceder a percentagem de 20 por cento prevista no artigo anterior.

§ único. Os ordenados e salários do pessoal dos corpos administrativos revistos posteriormente a 1940 não poderão beneficiar do aumento estabelecido no presente decreto-lei sem prévia autorização do Ministro do Interior.

Art. 4.º O direito à percepção do suplemento por parte dos servidores do Estado que acumulem cargos,

quer do Estado, quer dos corpos ou corporações administrativas, ou dos organismos corporativos e de coordenação económica, será orientado pelas seguintes regras :

a) Se o servidor do Estado pelos cargos acumulados receber mais de 40 por cento do cargo principal, não lhe será abonado nenhum suplemento ;

b) No caso de o servidor do Estado auferir dos cargos acumulados importância inferior a 40 por cento da remuneração do cargo principal, não lhe será abonada, como suplemento, mais do que a quantia necessária para perfazer aquela percentagem.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no corpo deste artigo, excluem-se as importâncias recebidas do Estado a título de gratificações, emolumentos ou outro, que não proveham de acumulação de cargos, mas de regime especial em que a função é exercida.

§ 2.º Em caso algum haverá acumulação de suplementos, cabendo o suplemento que fôr devido à maior remuneração percebida.

Art. 5.º Os contratados e assalariados a favor dos quais nos últimos três anos já se haja tomado providência especial quanto a abonos só terão direito à diferença entre as suas actuais remunerações e as antigas acrescidas de 20 por cento.

Art. 6.º O suplemento será satisfeito em todos os casos em que subsistir o direito ao vencimento de categoria e ao salário, com prejuízo, se necessário, dos limites legais.

§ 1.º As percentagens a que se refere o artigo 2.º aplicar-se-ão sobre os vencimentos, ordenados e salários ilíquidos que mensalmente forem abonados aos servidores do Estado e o suplemento assim obtido será arredondado para escudos em excesso.

§ 2.º O abono por horas extraordinárias será feito com base nos vencimentos, ordenados e salários, a que o pessoal tenha direito, independentemente do suplemento.

Art. 7.º O suplemento é isento de quaisquer taxas, contribuições e impostos e o direito ao mesmo é inalienável e impenhorável.

Art. 8.º Os serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira e os serviços do Estado com receitas próprias que pagam com o produto dessas receitas vencimentos ou salários a pessoal satisfarão pelos seus orçamentos o encargo do suplemento.

Art. 9.º Ao pessoal contratado e assalariado pago pela despesa extraordinária o suplemento será satisfeito pela verba consignada à sua remuneração.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:289

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 800.000\$, a qual reforça a verba da alínea a) «Despesas de instrução militar, geral ou técnica, de instrução literária e de educação física que não devam ser satisfeitas por outros fundos ou por dotações orçamentais descritas nas alínea a) a l) do artigo 1.º do decreto n.º 25:722, de 6 de Agosto de 1935, que têm compensação em receitas» do n.º 1) do artigo 551.º, capítulo 19.º «Serviços de instrução militar — Fundo de instrução do exército», do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º O refôrço autorizado pelo artigo anterior tem compensação na importância de 800.000\$ que é adi-

cionada à verba do artigo 132.º «Fundo de instrução do exército», capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços», do orçamento geral das receitas do Estado decretado para 1943.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 33:309

Com fundamento nas disposições da alínea g) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do citado artigo 3.º do aludido decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 3:361.053\$, o qual reforça a verba do n.º 1) «Diversos encargos respeitantes a anos económicos findos» do artigo 668.º, capítulo 25.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior é compensado com a importância de 3:361.053\$, soma de quantias não aplicadas e que foram recebidas pelos conselhos administrativos dependentes do Ministério da Guerra em conta de verbas inscritas na despesa ordiná-

ria do orçamento do mesmo Ministério para o ano económico de 1942, parte das quais já foi reposta nos cofres do Tesouro, por meio de guias processadas pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, e as restantes vão ser entregues pela mesma forma. A referida importância reforça a verba do artigo 208.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», capítulo 7.º, do actual orçamento das receitas do Estado.

Art. 3.º Fica a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos até à totalidade do refôrço descrito no artigo 1.º d'êste decreto.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governò da República, 13 de Dezembro de 1943. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 33:373

Com fundamento nas disposições das alíneas *b)*, *c)* e *d)* do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do artigo 2.º do aludido decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governò decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial na totalidade de 12:545.423\$30, constituído pelas quantias abaixo descritas, que reforçam o orçamento do segundo

dos aludidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, a qual é compensada com as seguintes importâncias, na soma de 12:545.423\$30, que são anuladas no mesmo orçamento:

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	Despesa ordinária		
	CAPÍTULO 1.º		
	Gabinete do Ministro		
	Ministro, Sub-Secretário de Estado e Repartição do Gabinete do Ministro		
5.º	Material de consumo corrente:		
	2) Artigos de expediente e diverso material não especificado.	7.200\$	—\$
	CAPÍTULO 2.º		
	Primeira Direcção Geral do Ministério da Guerra		
	Direcção Geral		
20.º	Material de consumo corrente:		
	2) Artigos de expediente e diverso material não especificado	6.000\$	—\$

30.º	CAPÍTULO 3.º	Segunda Direcção Geral do Ministério da Guerra		10.000\$	-
		Direcção Geral	Material de consumo corrente:		-
			2) Artigos de expediente e diverso material não especificado	10.000\$	
		CAPÍTULO 5.º	Serviços Gerais do Ministério da Guerra		-
			Pessoal Menor do Ministério da Guerra		-
			Outras despesas com o pessoal:		-
			1) Fardamentos, resguardos e calçado:		-
			a) Fardamentos para o pessoal menor	12.000\$	
			Despesas Gerais		-
			Outras despesas com o pessoal:		-
			1) Outras despesas que não constituem remuneração paga em dinheiro:		-
			a) Subsídios para funerais de pessoal do activo e de recrutadas, em conformidade com o artigo 23.º do decreto-lei n.º 28.404, de 31 de Dezembro de 1937:	16.000\$	
			Sargentos, cabos e soldados	16.000\$	-
			<i>Soma e segue</i>	51.200\$	-

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
95.º	Despesas de conservação e aproveitamento do material: 3) De móveis: a) Consórtio de máquinas de escrever, de somar, de calcular, duplicadores e ficheiros <i>Transporte</i>	51.200\$	—\$
97.º	Despesas de hygiene, saúde e conforto: 1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza: a) Despesas para a obtenção de luz, aquecimento e água, bem como para o serviço de limpeza e de lavagem do Gabinete do Ministro, 1.ª e 2.ª Direcções Gerais e 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública	12.000\$	—\$
98.º	Despesas de communicações: 1) Correios e telégrafos: a) Franquia, taxas de apartados e de recepção de correspondência, bem como remessa de encomendas postais, telegramas, etc., dos serviços, unidades e estabelecimentos do continente e ilhas dependentes do Ministério da Guerra 3) Transportes: a) Despesas de transportes do Ministério da Guerra que não sejam pagas por verbas privativas, compreendendo as respectivas despesas alfandegárias e dos portos, seguros, etc., resultantes d'esses transportes	6.000\$	—\$
		8.000\$	—\$
		600.000\$	—\$

108.º	<p>Outras despesas com o pessoal:</p> <p>1) Ajudas de custo</p>	8.000\$	-5-
110.º	<p>Corpo do Estado Maior do Exército</p> <p>Remunerações certas ao pessoal em exercício:</p> <p>1) Pessoal dos quadros aprovados por lei</p>	190.000\$	-5-
116.º	<p>Governo Militar de Lisboa, Regiões e Comandos Militares</p> <p>Governo Militar de Lisboa</p> <p>Despesas de conservação e aproveitamento do material:</p> <p>1) De semoventes:</p> <p>a) Veículos com motor:</p> <p>Automóveis destinados ao serviço do governador, etc.:</p> <p>Reparações, sobressalentes, etc.</p> <p><i>Soma e segue</i></p>	2.500\$	-5-
		687.700\$	190.000\$

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
122.º	<p><i>Transporte</i></p> <p>1.ª Região Militar — Pôrto</p> <p>Material de consumo corrente:</p> <p>1) Impressos:</p> <p>a) 1.ª Região Militar</p> <p>2) Artigos de expediente e diverso material não especificado:</p> <p>a) 1.ª Região Militar</p> <p>4.ª Região Militar — Évora</p> <p>Material de consumo corrente:</p> <p>2) Artigos de expediente e diverso material não especificado:</p> <p>a) 4.ª Região Militar</p> <p>CAPÍTULO 9.º</p> <p>Arma de Infantaria</p> <p>Oficiais</p> <p>Remunerações certas ao pessoal em exercício:</p> <p>1) Pessoal dos quadros aprovados por lei</p>	<p>687.700\$</p> <p>1.200\$</p> <p>2.000\$</p> <p>1.800\$</p>	<p>190.000\$</p> <p>—\$</p> <p>—\$</p> <p>—\$</p>
148.º		—\$	2-016.069\$75

150.º	2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros: Officiais que excedem o quadro, que regressam de outros Ministérios ou dos estabelecimentos produtores, promoção de aspirantes, aspi- rantes em tirocinio, etc.	- \$-	37.000 \$
	Outras despesas com o pessoal:		
	1) Ajudas de custo	100.000 \$	- \$-
152.º	Sargentos e Praças de Pré Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei.	126.000 \$	1:250.000 \$
154.º	Outras despesas com o pessoal:		
	1) Ajudas de custo	126.000 \$	- \$-
	2) Alimentação:		
	a) Rancho a 10:671 cabos e soldados, a 3 \$40 por dia.	- \$-	1:000.000 \$
160.º	Distritos de Recrutamento e Mobilização Material de consumo corrente:		
	1) Impressos.	16.000 \$	- \$-
	2) Artigos de expediente e diverso material não especificado	4.000 \$	- \$-
163.º	Escola Prática de Infantaria Remunerações accidentais:		
	1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais.	18.000 \$	- \$-
	<i>Soma e segue.</i>	956.700 \$	4:493.069 \$75

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
167.º	<p>Encargos administrativos:</p> <p>1) Alimentação, vestuário e calçado:</p> <p>a) Alimentação e alojamento aos concorrentes dos diferentes cursos e estágios da Escola, incluindo tirocínio de oficiais milicianos</p> <p style="text-align: center;"><i>Transporte</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Escola Letícia de Infantaria</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Escola de Recruta de Infantaria</i></p>	956.700\$	4:493.069\$75
169.º	<p>Encargos administrativos:</p> <p>1) Pagamento de serviços e encargos não especificados:</p> <p>a) Prás a 16:000 recrutas, a \$25 por dia (a)</p> <p>2) Alimentação, vestuário e calçado:</p> <p>a) Rancho a 16:000 recrutas, a 3\$40 por dia (a)</p> <p>b) Pão a 16:000 recrutas, a \$94 por dia (a)</p> <p>c) Fardamento e calçado a 16:000 recrutas, a 445\$80 (a)</p> <p>(c) Mais 5:553 recrutas.</p> <p style="text-align: right;">CAPÍTULO 10.º</p> <p style="text-align: center;">Arma de Artilharia</p> <p style="text-align: right;">Oficiais</p>	145.760\$	—\$
175.º	<p>Remunerações certas ao pessoal em exercício:</p> <p>1) Pessoal dos quadros aprovados por lei</p>	1:982.421\$ 548.081\$ 2:475.527\$40	—\$

177.º	2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros: Officiais que excedem o quadro, que regressam de outros Ministérios ou dos estabelecimentos produtores, promoção de aspirantes, aspirantes em tirocinio, etc	- \$-	100.000 \$
	Outras despesas com o pessoal:		
	1) Ajudas de custo.	170.000 \$	- \$-
179.º	Sargentos e Praças de Pré Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	- \$-	100.000 \$
181.º	Outras despesas com o pessoal:		
	1) Ajudas de custo.	77.000 \$	- \$-
	2) Alimentação: a) Rancho a 5:130 cabos e soldados, a 3 \$40 por dia	633.670 \$	- \$-
185.º	Direcção da Arma de Artilharia Material de consumo corrente: 2) Artigos de expediente e diverso material não especificado	3.000 \$	- \$-
191.º	Depósito Geral de Material de Guerra Material de consumo corrente: 1) Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos indus- triais. 3) Artigos de expediente e diverso material não especificado.	22.000 \$ 2.400 \$	- \$- - \$-
	<i>Soma e segue</i>	7:141.559 \$40	5:263.069 \$75

Artigos	Designação dos capitulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	<i>Transporte</i>	7:141.559\$40	5:263.069\$75
	Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 1		
216.º	Material de consumo corrente:		
	1) Impresses	1.200\$	—\$
	2) Artigos de expediente e diverso material não especificado	3.000\$	—\$
217.º	Despesas de hygiene, saúde e conforto:		
	1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza	2.000\$	—\$
	Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2		
220.º	Material de consumo corrente:		
	2) Artigos de expediente e diverso material não especificado	3.000\$	—\$
221.º	Despesas de hygiene, saúde e conforto:		
	1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza	2.000\$	—\$
	Regimento de Artilharia de Costa		
226.º	Despesas de hygiene, saúde e conforto:		
	1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza	6.000\$	—\$

234.º	Escola de Recruta de Artilharia	Encargos administrativos: 1) Pagamento de serviços e encargos não especificados: a) Prês a 8:130 recrutas, a \$25 por dia (a) 2) Alimentação, vestuário e calçado: a) Rancho a 8:130 recrutas, a 3\$40 por dia (a) b) Pão a 8:130 recrutas, a \$94 por dia (a) c) Fardamento e calçado a 8:130 recrutas (a) (a) Mais 709 recrutas.	16.638\$75 226.287\$ 262.561\$70 310.189\$05	-\$- -\$- -\$- -\$-
240.º	Arma de Cavalaria	Outras despesas com o pessoal: 1) Ajudas de custo.	100.000\$	-\$-
242.º	Sargentos e Praças de Prê	Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	50.000\$
244.º	Alimentação:	Outras despesas com o pessoal: 1) Ajudas de custo. 2) Alimentação: a) Rancho a 2:904 cabos e soldados, a 3\$40 por dia.	40.000\$	-\$-
<i>Soma e segue</i>			200.000\$	-\$-
			8.314.435\$90	5.313.069\$75

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	<i>Transporte</i>	8:314.435 \$90	5:313.069 \$75
	CAPÍTULO 12.º		
	Arma de Engenharia		
	Officiais		
266.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	100.000\$
	2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:		
	Officiais que excedem o quadro, que regressam de outros Ministérios ou dos estabelecimentos produtores, promoção de aspirantes, aspirantes em tirocinio, etc.	—\$—	70.000\$
268.º	Outras despesas com o pessoal:		
	1) Ajudas de custo.	30.000\$	—\$—
	Sargentos e Praças de Pré		
270.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	250.000\$

272.º	Outras despesas com o pessoal:		
	1) Ajudas de custo	20.000\$	—\$-
	2) Alimentação:		
	a) Rancho a 2.646 cabos e soldados, a 3\$40 por dia	200.000\$	—\$-
	Despesas Gerais		
308.º	Despesas de conservação e aproveitamento do material:		
	1) De semoventes:		
	a) Animais:		
	Alimentação de pombos-correios e apuramento de raças	1.000\$	—\$-
	CAPÍTULO 13.º		
	Arma de Aeronáutica		
	Oficiais Aviadores		
312.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$-	300.000\$
313.º	Remunerações acidentais:		
	1) Gratificação da especialidade (diploma)	—\$-	30.000\$
	2) Gratificação pelo desempenho de serviço aéreo e de funções especiais, etc.	—\$-	40.000\$
314.º	Outras despesas com o pessoal:		
	1) Ajudas de custo	29.000\$	—\$-
	<i>Soma e segue</i>	8.594.435\$90	6.103.069\$75

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	<i>Transporte</i>	8:594.435\$90	6:103.069\$75
	Sargentos e Praças de Pré		
316.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício :		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	-5-	350.000\$
318.º	Outras despesas com o pessoal :		
	1) Ajudas de custo	20.300\$	-5-
	Base Aérea n.º 1		
334.º	Despesas de conservação e aproveitamento do material :		
	2) De móveis :		
	a) Conservação de artigos de fotografia e topografia	24.000\$	-5-
	CAPÍTULO 14.º		
	Serviço de Saúde Militar		
	Officiais		
354.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício :		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	-5-	250.000\$
	2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	-5-	100.000\$

358.º	Sargentos e Praças de Pré			
	Remunerações certas ao pessoal em exercício:			
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	350.000\$		
	2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	30.000\$		
359.º	Outras despesas com o pessoal:			
	2) Alimentação:			
	a) Rancho a 716 cabos e soldados, a 3\$40 por dia	70.000\$		
362.º	Pessoal Eventual			
	Despesas de higiene, saúde e conforto:			
	1) Serviços clínicos e de hospitalização:			
	a) Pagamento a médicos civis chamados a prestar serviços urgentes	65.000\$		
	c) Pagamento de serviços de radiologia nas guarnições onde não existe hospital militar com a respectiva especialidade	6.500\$		
401.º	Outros Hospitais Militares, Enfermarias, Postos de Socorros, etc.			
	Despesas de higiene, saúde e conforto:			
	1) Serviços clínicos e de hospitalização:			
	c) Vacinas e desinfectantes a fornecer pela Farmácia Central do Exército, ou por outros estabelecimentos em casos de reconhecida urgência, às unidades e estabelecimentos do Ministério da Guerra	75.000\$		
	<i>Soma e segue</i>	8.855.285\$90		
				7.183.069\$75

CAPÍTULO 16. Serviço de Administração Militar				
Oficiais				
431.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:			
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	540.000\$	
	2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:			
	Oficiais que excedem o quadro, que regressam de outros Ministérios ou dos estabelecimentos produtores, promoção de aspirantes, aspi- rantes em tirocinio, etc.	—\$—	120.000\$	
433.º	Outras despesas com o pessoal:	41.000\$	—\$—	
	1) Ajudas de custo			
Sargentos e Praças de Pré				
435.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:			
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	45.675\$90	—\$—	
436.º	Outras despesas com o pessoal:			
	1) Ajudas de custo	10.000\$	—\$—	
	2) Alimentação:			
	a) Rancho a 325 cabos e soldados, a 3\$40 por dia	44.257\$50	—\$—	
	<i>Soma e segue</i>	10.696.169\$30	7.933.069\$75	

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	<i>Transporte</i>	10:696.169\$30	7:933.069\$75
	Agência Militar		
457.º	Outras despesas com o pessoal: 1) Fardamentos, resguardos e calçado: a) Fardamentos para o pessoal menor	1.580\$	—\$—
	CAPÍTULO 17.º		
	Serviço de Trem		
	Grupo de Companhias de Trem Automóvel		
470.º	Material de consumo corrente: 2) Artigos de expediente e diverso material não especificado	4.000\$	—\$—
	Companhias de Trem Hipomóvel		
475.º	Material de consumo corrente: 2) Artigos de expediente e diverso material não especificado: a) 1.ª Companhia	3.000\$	—\$—

CAPÍTULO 18.º

Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército, Chefes, Sub-chefes e Músicos de Bandas de Música,
 Quadro dos Amanuenses do Exército e Sargentos e Praças de Pré dos Serviços Especiais do Exército

Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército

Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei

1:400.000\$

-5-

Sub-chefes e Músicos de Bandas de Música

Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros

123.000\$

-5-

Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo

10.000\$

-5-

Quadro dos Amanuenses do Exército

Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei

50.000\$

-5-

10:714.749\$30

9:506.069\$75

Soma e segue

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
492.º	<p><i>Transporte</i></p> <p>Sargentos e Praças de Pré dos Serviços Especiais do Exército</p> <p>Remunerações certas ao pessoal em exercício :</p> <p>1) Pessoal dos quadros aprovados por lei</p> <p>2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros</p> <p>Outras despesas com o pessoal :</p> <p>2) Alimentação :</p> <p>a) Rancho a 1:492 cabos e soldados, a 3540 por dia</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO 19.º</p> <p>Serviços de Instrução Militar</p> <p style="text-align: center;">Escola do Exército</p> <p>Remunerações certas ao pessoal em exercício : 40 Exército</p> <p>1) Pessoal dos quadros aprovados por lei</p> <p>Despesas de higiene, saúde e conforto : 40 Exército</p> <p>1) Serviços clínicos e de hospitalização :</p> <p>a) Curativo e higiene escolar</p>	<p>10:714.749\$30</p> <p>9:506.069\$75</p> <p>275.000\$</p> <p>212.000\$</p> <p>203.000\$</p> <p>260.000\$</p> <p>10.000\$</p>	<p>—\$</p> <p>—\$</p> <p>—\$</p> <p>—\$</p> <p>—\$</p> <p>—\$</p>
494.º			
510.º			

519.º	Escola Central de Sargentos Encargos administrativos : 1) Alimentação, vestuário e calçado : a) Auxílio para alimentação de alunos, a 5\$ por dia (artigo 17.º do decreto-lei n.º 15:955, de 15 de Setembro de 1928)	60.000\$	-\$-
521.º	Cursos de Oficiais Milicianos Encargos administrativos : 1) Pagamento de serviços e encargos não especificados : a) Vencimentos dos alunos b) Vencimentos dos aspirantes a oficiais milicianos que, tendo terminado os cursos, devem frequentar as escolas de recrutas das diversas armas e serviços ou qualquer outro período de instrução	400.000\$ 300.000\$	-\$- -\$-
526.º	Colégio Militar Remunerações certas ao pessoal em exercício : 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	122.000\$
532.º	Encargos administrativos : 1) Alimentação, vestuário e calçado : a) Alimentação de alunos	50.000\$	-\$-
534.º	Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar Remunerações certas ao pessoal em exercício : 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	73.000\$
	<i>Soma e seguc</i>	11:534.749\$30	10:651.069\$75

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anilhadas no orçamento
540.º	Encargos administrativos: <i>Transporte</i>	11:534.749\$30	10:651.069\$75
	1) Alimentação, vestuário e calçado:	60.000\$	-5-
	a) Alimentação de alunos		
	Instituto de Odívelas		
542.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	-5-	45.000\$
547.º	Despesas de comunicações:		
	1) Transportes	19.000\$	-5-
548.º	Encargos administrativos:		
	1) Alimentação, vestuário e calçado:		
	a) Alimentação de alunas	100.000\$	-5-
550.º	Encargos administrativos: Manobras Anuais		
	1) Pagamento de serviços e encargos não especificados:		
	a) Diversas despesas a realizar com a convocação à fileira de praças e oficiais na situação de disponibilidade para exercícios militares e outros encargos com os mesmos exercícios.	-5-	1:314.628\$20

563.º	<p>CAPÍTULO 20.º</p> <p>Tribunais Militares</p> <p>Tribunal Militar Especial</p> <p>Remunerações accidentais:</p> <p>1) Gratificação a 50\$ por cada sessão, nos termos do § 3.º do artigo 27.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, aos oficiais que têm de intervir em recursos</p>	900\$	-
578.º	<p>CAPÍTULO 21.º</p> <p>Estabelecimentos Prisionais Militares, Companhias Disciplinares e Deportados dependentes do Ministério da Guerra</p> <p>Presídio Militar de Santarém</p> <p>Encargos administrativos:</p> <p>1) Alimentação, vestuário e calçado de presidiários, etc.</p>	56.310\$	-
585.º	<p>Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa</p> <p>Despesas de hygiene, saúde e conforto:</p> <p>3) Serviços de limpeza e barbearia das praças presas para julgamento, antes e depois da formação da culpa</p> <p><i>Soma e segue</i></p>	3.880\$	-
		11:774.839\$80	12:010.697\$95

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Que reforçam o orçamento	Importâncias
	<p><i>Transporte</i></p> <p>CAPÍTULO 23.º</p> <p>Pessoal de Quadros Extintos</p> <p>Extinto Quadro Especial de Officiais Milicianos da Arma de Infantaria</p> <p>Remunerações certas ao pessoal em exercício:</p> <p>1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros</p>	11.774.839\$30	12.010.697\$95
604.º	<p>Extinto Quadro Especial de Officiais Milicianos da Arma de Artilharia</p> <p>Outras despesas com o pessoal:</p> <p>1) Ajudas de custo</p>	—\$	305.000\$
610.º	<p>Extinto Quadro Auxiliar do Serviço de Saúde</p> <p>Remunerações certas ao pessoal em exercício:</p> <p>1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros</p>	10.000\$	—\$
633.º		—\$	75.000\$

Extinto Quadro Especial de Officiais Milicianos do Serviço
de Administração Militar

643.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	—\$—	74.000\$
647.º	Extinto Quadro dos Officiais do Secretariado Militar		
	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	—\$—	80.725\$35
CAPÍTULO 24.º			
Classes Inactivas do Ministério da Guerra			
Officiais na Situação de Reserva			
656.º	Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:		
	1) Pessoal em qualquer outra situação:		
	a) Vencimentos dos officiaes na situação de reserva	554.584\$	—\$—
657.º	Remunerações accidentais:		
	1) Gratificações a officiaes da reserva em comissão de serviço activo, nos termos da alinea g) do n.º 3.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28.403, de 31 de Dezembro de 1937	100.000\$	—\$—
658.º	Outras despesas com o pessoal:		
	1) Ajudas de custo	100.000\$	—\$—
<i>Soma e segue</i>		12.539.423\$30	12.545.423\$30

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
667.º	<i>Transporte</i>	12:589.423\$30	12:545.423\$30
	Asilo de Inválidos Militares da Princesa D. Maria Benedita		
	Encargos administrativos:		
	1) Alimentação, vestuário e calçado:		
	a) Alimentação de inválidos	6.000\$	—\$—
	<i>Soma</i>	12:545.423\$30	12:545.423\$30

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publica-se e cumpra-se como nêse se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonio de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:472

Tendo em consideração as fortes dotações de material de artilharia anti-aérea e de material automóvel recentemente aumentadas ao efectivo do exército;

Sendo necessário organizar convenientemente o serviço de inspecções a esse material, por forma a garantir nas melhores condições a sua regular conservação e utilização;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas respectivamente nas armas de artilharia e de engenharia as inspecções de artilharia anti-aérea e do serviço automóvel do exército. As atribuições, serviços e organização das referidas inspecções constarão de portaria do Ministério da Guerra.

Art. 2.º Considera-se aumentado de um brigadeiro o número de oficiais desta patente estabelecido para as armas de artilharia e de engenharia nos artigos 14.º e 22.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1943. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 33:473

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1944 o quadro do pessoal militar e civil do Colégio Militar, de nomeação vitalícia e contratado, é o constante do quadro anexo 1 ao presente diploma.

Art. 2.º Os vencimentos do pessoal militar em serviço no Colégio Militar são estabelecidos no decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937, e alterações posteriores.

Os vencimentos do pessoal civil, quer de nomeação vitalícia quer contratado, são os constantes do quadro anexo II.

Art. 3.º Além do pessoal de nomeação vitalícia e contratado constante do quadro orgânico, o Colégio Militar disporá ainda de pessoal assalariado auxiliar e de serventia, para desempenho dos serviços nas instalações agro-pecuárias, nas oficinas, na cozinha e refeitório e no internato.

O quadro e os salários do pessoal referido neste artigo serão fixados, sob proposta da direcção do Colégio, por despacho do Ministro da Guerra, com o acôrdo do Ministro das Finanças.

Art.º 4.º A forma e condições de provimento do pessoal de nomeação vitalícia e contratado são as constantes do diploma de reorganização dos serviços do Colégio. A nomeação e despedimento do pessoal assalariado são das atribuições do director.

Art. 5.º O Ministro da Guerra fará publicar no *Diário do Governo* a relação do pessoal do Colégio que se mantém ao serviço a partir de 1 de Janeiro de 1944, no prazo de dez dias, a contar da publicação do presente diploma.

§ único. Pode o Ministério da Guerra determinar o internamento no Asilo de Inválidos Militares ou a atribuição, por conta das dotações do Colégio, de pensões de invalidez aos actuais empregados efectivos, contratados e serventuários, com mais de 30 anos de serviço ou mais de 60 de idade, incapacitados para o trabalho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1943.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—Mário Pais de Sousa—*Adriano Pais da Silva Vaz Serra*—*João Pinto da Costa Leite*—*Manuel Ortins de Bettencourt*—*Francisco José Vieira Machado*—*Mário de Figueiredo*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Anexo I

Quadro orgânico do Colégio Militar

Designação	Direcção, secretaria e conselho administrativo	Pessoal docente	Serviço do internato	Serviço de saúde	Formação
De nomeação vitalícia:					
Director — brigadeiro ou coronel . . .	1	-	-	-	-
Sub-director — tenente-coronel ou major	1	-	-	-	-
Secretário e presidente do conselho admi- nistrativo — major ou capitão	1	-	-	-	-
Bibliotecário — capitão ou tenente . . .	1	-	-	-	-
Chefe da contabilidade — capitão ou ten- nente	1	-	-	-	-
Tesoureiro pagador — tenente	1	-	-	-	-
Almoxarife — capitão ou tenente	1	-	-	-	-
Professores efectivos	-	21	-	-	-
Instrutor militar — capitão	-	1	-	-	-
Adjunto do instrutor militar — tenente	-	1	-	-	-
Mestre de educação física — capitão . .	-	1	-	-	-
Adjuntos do mestre de educação física — tenentes	-	2	-	-	-
Mestre de esgrima — capitão ou tenente	-	1	-	-	-
Mestre de equitação — capitão	-	1	-	-	-
Adjunto do mestre de equitação — tenente	-	1	-	-	-
Médico — capitão ou tenente	-	-	-	1	-
Comandantes de companhia — capitães ou tenentes	-	-	4	-	-
Subalternos das companhias	-	-	4	-	-
Prefeitos — primeiros sargentos	-	-	4	-	-
Vigilantes — segundos sargentos ou fur- riéis	-	-	8	-	-
Fiéis — segundos sargentos ou furriéis	-	-	3	-	-
Enfermeiros — segundos sargentos ou furriéis	-	-	-	3	-
Praticante de farmácia — segundo sar- gento ou furriel	-	-	-	1	-
Primeiro sargento da formação	-	-	-	-	1
Segundos sargentos da formação	-	-	-	-	3
Praças em serviço no Colégio	-	-	-	-	(a)
Contratados:					
Professores:					
De educação moral e cívica	-	1	-	-	-
De música e canto	-	1	-	-	-
De organização política e admi- nistrativa	-	1	-	-	-
De prática de línguas estrangeiras	-	(b)	-	-	-

Designação	Direcção, secretaria e conselho administrativo	Pessoal docente	Serviço do internato	Serviço de saúde	Formação
Mestres de trabalhos manuais	-	2	-	-	-
Conservador preparador de física	-	1	-	-	-
Conservador preparador de química	-	1	-	-	-
Conservador preparador de ciências naturais	-	1	-	-	-
Auxiliar de laboratório	-	1	-	-	-
Escrivães de 1.ª classe	5	-	-	-	-
Escrivães de 2.ª classe	6	-	-	-	-
Electricista	-	-	1	-	-
Porteiros	-	-	2	-	-
Guarda	-	-	1	-	-

(a) As fixadas anualmente no orçamento, conforme as necessidades.

(b) No número que as necessidades do ensino aconselharem.

Anexo II

Vencimentos do pessoal civil do Colégio Militar de nomeação vitalícia e contratado

Designação	Grupos segundo o artigo 12.º do decreto n.º 26:115	Vencimento mensal
Professor efectivo do ensino liceal com 2 diuturnidades	H	2.250\$00
Idem com 1 diuturnidade	I	2.000\$00
Idem sem diuturnidade	K	1.600\$00
Professor de música e canto coral (a)	—	—\$—
Professor de educação moral e cívica (a) e (b)	—	—\$—
Professor de organização política e administrativa (a)	—	—\$—
Professor de prática de línguas estrangeiras (c)	—	—\$—
Conservador preparador de física	R	800\$00
Conservador preparador de química	R	800\$00
Conservador preparador de ciências naturais	R	800\$00

Designação	Grupos segundo o artigo 12.º do decreto n.º 28:115	Vencimento mensal
Mestre de trabalhos manuais	S	700\$00
Escrivão de 1.ª classe	S	700\$00
Escrivão de 2.ª classe	U	600\$00
Auxiliar de laboratório	V	550\$00
Electricista (d)	V	550\$00
Porteiro	V	550\$00
Guarda	X	500\$00

(a) Vencimento ou gratificação, nos termos da lei geral.

(b) Quando desempenhar simultaneamente as funções de capelão do Colégio perceberá por esse facto gratificação especial.

(c) Vencimento a fixar por despacho do Ministro da Guerra, com o acordo do Ministro das Finanças, conforme o contrato.

(d) Podem os respectivos serviços ser encomendados a uma casa da especialidade quando por qualquer motivo vagar o cargo.

Decreto-lei n.º 33:474

Não tendo ainda sido reorganizados os serviços dos estabelecimentos industriais do Estado referidos no artigo 19.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937;

Mas convido à boa ordem e simplificação dos serviços a aplicação aos militares nêles em comissão, bem como aos que servem no Instituto Geográfico e Cadastral, do regime de vencimentos e reformas estabelecido nos decretos-leis n.ºs 28:403 e 28:404, de 31 de Dezembro de 1937;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos militares em serviço nos estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra, bem como aos que desempenham comissão no Instituto Geográfico e Cadastral, é aplicado, a partir de 1 de Janeiro de 1944, o regime de vencimentos estabelecido pelos artigos 1.º e 6.º do decreto-lei n.º 28:403, alterado pelos decretos n.ºs 28:484, 29:318 e 29:667.

Art. 2.º Aos oficiais que prestem serviço nos estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra são abonadas, a partir de 1 de Janeiro de 1944, as seguintes gratificações de serviço mensais :

Directores	800\$00
Sub-directores	600\$00
Engenheiros	500\$00
Outros oficiais das armas e serviços	300\$00
Oficiais dos quadros auxiliares	250\$00

Art. 3.º A partir de 1 de Janeiro de 1944 as Oficinas Gerais de Material de Engenharia entram no regime de industrialização em vigor nos outros estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra.

Art. 4.º Aos militares em serviço nos estabelecimentos fabris do Estado e no Instituto Geográfico e Cadastral é applicável, a partir de 1 de Janeiro de 1944, o disposto sobre pensões de reserva e de reforma estabelecido no decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — Estado Maior do Exército — 3.ª Direcção Geral
1.ª Repartição

Portaria n.º 10:536

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução a *Guia Provisória para a Instrução dos Maqueiros Regimentais*.

Ministério da Guerra, 18 de Novembro de 1943. —
O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 10:542

Verificando-se a conveniência de ajustar mais exacta e completamente as disposições da portaria n.º 10:402, de 28 de Maio de 1943, aos objectivos que se pretendia atingir, de forma a evitar dúvidas e embaraços aos usuários dos respectivos serviços de comunicações e aos organismos que os executam ou fiscalizam, e tendo em vista o disposto no artigo 15.º do decreto-lei n.º 32:670, de 17 de Fevereiro de 1943: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

Artigo 1.º Enquanto durarem as actuais condições de emergência ficam sujeitas à censura militar as correspondências e encomendas postais, bem como as comunicações por via telegráfica ou telefónica, entre os Arquipélagos dos Açores, da Madeira e de Cabo Verde, dêles provenientes ou a êles destinadas.

Art. 2.º Para a execução do disposto no artigo antecedente é mantido no Ministério da Guerra o Serviço de Censura Militar, o qual funciona nos termos dêste diploma e conforme as instruções especiais emanadas do Ministério da Guerra.

§ único. O Serviço de Censura Militar é dirigido por um oficial superior do exército.

Os quadros do Serviço e as dotações e remunerações do pessoal a elle affecto são fixados por despacho do Ministro da Guerra.

Art. 3.º As correspondências e as encomendas postais referidas no artigo 1.º não poderão versar ou conter, conforme os casos, o seguinte:

a) Referências a quaisquer assuntos de carácter militar, relacionados com os arquipélagos, continente e colónias, que prejudiquem o segredo e actividade respeitantes à defesa nacional;

b) Referências ao estado moral e sanitário das tropas e população civil de qualquer parte do território português;

c) Indicações acêrca do ambiente político-social das ilhas, continente e colónias;

d) Apreciações que donotem partidarismo quanto à guerra actual;

e) Apreciações à política externa de Portugal, quando manifestem desacôrdo ou crítica tendenciosa;

f) Comunicações em linguagem cifrada, excepto quando utilizadas por organismos officiais ou por membros do corpo diplomático e consular acreditados;

g) Informações sôbre deslocacões ou estacionamentos de tropas e sôbre quaisquer dados ou factos de carácter militar antes de serem tornados públicos officialmente.

h) Informações sôbre os serviços de manutenção, tanto de viveres como de munições;

i) Críticas à acção do Gôverno, das autoridades ou de quaisquer serviços militares;

j) Fotografias da região, inclusive em bilhetes postais.

Art. 4.º Nas relações referidas no artigo 1.º é expressamente prohibido remeter por via postal ou por qualquer outra via, para entidades ou autoridades que não sejam as directamente competentes, nos termos das leis e regulamentos em vigor, os seguintes elementos de informação:

a) Relatórios, sumários, ordens, cartas topográficas da região ou quaisquer outros documentos officiais;

b) Elementos de propaganda estrangeira, qualquer que seja a sua forma (discos fonográficos, folhetos, livros, revistas, jornais, illustrações e outras publicacões da mesma natureza);

c) Fotografias ou filmes de natureza militar ou de simples propaganda, cujo curso não tenha sido expressamente autorizado pelas autoridades militares, ou illustrações recortadas de jornais, revistas ou livros.

§ único. Nos Arquipélagos dos Açores e Madeira é proibida a circulação e distribuição a nacionais portugueses de folhetos, illustrações ou quaisquer elementos de propaganda de carácter politico-militar dos países em luta.

Art. 5.º As correspondências abrangidas pelas disposições desta portaria só poderão ser escritas em lingua portuguesa ou nas linguas alemã, espanhola, franceza, inglesa e italiana, e deverão ser redigidas de forma bem legível e comprehensível.

Art. 6.º Fica expressamente prohibido o transporte por particulares das correspondências postais referidas no artigo 1.º desta portaria.

§ único. O Serviço de Censura Militar poderá fazer vigiar o cumprimento desta disposição a bordo dos navios nacionais e estrangeiros que façam escala pelos portos do continente, Açores, Madeira e Cabo Verde, para o que requisitará às competentes autoridades marítimas e policiaes as necessárias providências.

Art. 7.º Considera-se infracção disciplinar, punível nos termos do regulamento de disciplina militar, o envio, transporte ou recepção de correspondências em mão própria por militares expedicionários, mobilizados ou por qualquer forma em serviço nos Arquipélagos dos Açores e Madeira ou nas colónias.

Art. 8.º As correspondências e encomendas postais que não obedeçam inteiramente às disposições da presente portaria serão devolvidas, retidas ou inutilizadas, conforme fôr deliberado pelo Serviço de Censura Militar.

Art. 9.º As communicações telegráficas permutadas nas relações referidas no artigo 1.º desta portaria deverão obedecer aos preceitos seguintes:

a) Os textos dos telegramas ficam sujeitos às restrições constantes das alíneas a) a i) do artigo 3.º;

b) As linguas autorizadas para a redacção de telegramas são unicamente as referidas no artigo 5.º, devendo a redacção empregada ser clara e intelligível;

c) É obrigatória a indicação bem legível do nome e morada do expedidor;

d) Salvo os casos referidos na alínea f) do artigo 3.º, os telegramas redigidos em código só serão permitidos quando acompanhados da traducção do texto e da indicação do respectivo código.

Tratando-se de código particular, será necessário remeter um exemplar ao Serviço de Censura Militar.

§ único. As disposições deste artigo têm inteira aplicação aos radiotelegramas enviados de ou para bordo de quaisquer navios.

Art. 10.º Os telegramas ou radiotelegramas que não satisfaçam às disposições constantes do artigo anterior serão normalmente sustados, podendo porém ser autorizados a seguir o seu destino desde que o texto tenha sofrido os cortes parciais que o Serviço de Censura Militar julgue necessários.

Art. 11.º As comunicações telefónicas permutadas nas relações referidas no artigo 1.º desta portaria deverão obedecer aos preceitos seguintes:

a) Só são permitidas comunicações de pessoa a pessoa mediante prévia identificação dos correspondentes;

b) Para o estabelecimento destas comunicações só podem ser utilizados postos instalados nas estações dos CTT e postos particulares, ficando neste último caso os respectivos subscritores co-responsáveis pela falsa identificação dos correspondentes e pela infração das disposições desta portaria quanto à matéria das conversações;

c) Todas as comunicações telefónicas serão efectuadas obrigatoriamente em língua portuguesa, espanhola ou francesa;

d) As conversações entre os correspondentes ficam sujeitas às restrições estabelecidas nas alíneas a) a i) do artigo 3.º desta portaria.

Art. 12.º As comunicações telefónicas que em qualquer momento não satisfaçam às determinações constantes do artigo anterior serão imediatamente interrompidas, sem prejuízo da aplicação de sanções disciplinares ou policiaes, se fôr caso disso.

Art. 13.º Sem prévia autorização do Serviço de Censura Militar é proibida a publicação de entrevistas, relatórios ou quaisquer comunicados, efectuados pelos destinatários da correspondência de componentes das forças destacadas e aquarteladas nos Arquipélagos dos Açores e Madeira ou nas colónias, reservando-se o Ministério da Guerra o direito de promover contra os infractores as respectivas sanções disciplinares ou policiaes.

Art. 14.º Independentemente das sanções já estabelecidas nos artigos 7.º, 8.º, 12.º e 13.º, os infractores do disposto nesta portaria perderão o direito que porventura tenham de reclamar o pagamento de indemnizações ou reembolso de quaisquer taxas e poderão ainda ser pro-

cessados criminalmente sempre que para isso haja fundados motivos.

Art. 15.º A correspondência oficial entre as embaixadas ou legações e os seus agentes consulares fica isenta de censura, competindo, porém, ao Serviço de Censura Militar autenticar essa isenção.

Art. 16.º Fica suspenso temporariamente o serviço de correspondências com o valor declarado nas relações entre o continente e os territórios portugueses submetidos ao regime de censura militar que pela presente portaria é estabelecido.

Art. 17.º A execução e fiscalização do disposto nesta portaria compete exclusivamente ao Serviço de Censura Militar, que acordará com a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones as normas convenientes para eliminar, tanto quanto possível, embaraços aos correspondentes e perturbações à exploração dos serviços dos CTT.

Art. 18.º Esta portaria substitue a portaria n.º 10:402, de 28 de Maio de 1943.

Ministério da Guerra, 29 de Novembro de 1943. —
O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministérios da Guerra e da Economia

Portaria n.º 10:551

Tendo-se reconhecido a impossibilidade de dar cumprimento ao preceituado no n.º 5.º da portaria n.º 10:522, de 4 de Novembro do corrente ano, dentro do prazo estabelecido no referido número: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Guerra e da Economia, que o prazo a que se refere o n.º 5.º da portaria n.º 10:522, de 4 de Novembro do corrente ano, seja prorrogado até 31 de Março de 1944.

Ministérios da Guerra e da Economia, 17 de Dezembro de 1943. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministério da Guerra, aprovar e pôr em execução o Regulamento para a instrução de infantaria — Segunda parte — Companhia de atiradores — Combate.

Ministério da Guerra, 30 de Dezembro de 1943. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

III — DESPACHOS

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos de S. Ex.^ª o Ministro das Finanças acêrca da execução do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro último:

Despacho de 7 de Agosto de 1943:

1) Os indivíduos que atinjam 18 anos de idade antes de se matricularem num curso superior não devem deixar de dar direito ao abono de família desde que completem aquela idade no ano civil em que poderão fazer a sua inscrição naquele curso, devendo no entanto o funcionário declarar que o seu descendente tem a intenção de prosseguir os estudos:

Se, porém, aquela matrícula não se efectuar, o funcionário terá de repor as importâncias recebidas a partir do mês seguinte àquele em que o estudante completou 18 anos de idade.

2) Os funcionários que não podem provar até 31 de Julho o aproveitamento escolar dos seus descendentes em virtude de fazerem exames na 2.ª época não devem sofrer interrupção de abono, devendo no entanto apresentar até àquella data uma declaração de onde conste o motivo por que não fazem aquella prova:

Se o estudante não obtiver aproveitamento na 2.ª época, deve deixar de dar direito ao abono a partir do mês seguinte àquele em que fez os exames.

3) Os estudantes que não obtenham aproveitamento escolar só voltam a dar direito ao abono a partir do ano lectivo seguinte àquele em que tornem a ter aproveitamento.

Despacho de 18 de Novembro de 1943 :

1) A parte final do n.º 7) da alínea *k*) do despacho publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 21 de Abril último, esclareceu que pode considerar-se aproveitamento para a manutenção do abono a aprovação na maioria das disciplinas de um ano de um curso desde que no ano lectivo seguinte o estudante se matricule nas disciplinas em que não obteve aprovação e nas que lhe fôr permitido matricular-se, conforme as precedências, pertencentes ao mesmo curso e a esse ano lectivo.

a) Porém, nalguns cursos, como, por exemplo, no liceal, quando se trate do último ano de um ciclo, embora o indivíduo tenha obtido aproveitamento na maioria das cadeiras de um ano — basta ter sido reprovado numa — não se pode matricular em qualquer disciplina do ano seguinte.

Facto análogo se regista, em determinadas circunstâncias, nos cursos das escolas comerciais.

b) Contrariamente, aos alunos dos cursos liceais que em anos que não sejam fim de ciclo percam uma disciplina é permitido matricularem-se, além daquela, em todas as outras que constituem o ano seguinte.

Nas hipóteses constantes da alínea *a*) não é de manter o abono, porque praticamente o aluno perdeu o ano.

Quanto ao caso referido na alínea *b*) é de manter o abono.

Assim, o despacho acima referido deve entender-se no sentido de que se considera aproveitamento a aprovação na maioria das cadeiras de determinado ano desde que no ano lectivo seguinte, pela orgânica do respectivo curso, seja permitido ao estudante matricular-se, além das disciplinas em que não obteve aprovação, nas do ano seguinte, conforme as precedências, sendo de relevar a não frequência de qualquer cadeira devido a incompatibilidade de horários, devendo no entanto entender-se que o aluno tem sempre de inscrever-se em todas as cadeiras em que lhe fôr permitida a matrícula.

2) Os estudantes que, embora tenham obtido aproveitamento no último ano do curso que estavam frequentando, não sejam admitidos à matrícula do curso seguinte só devem voltar a dar direito ao abono a partir do início do ano lectivo em que obtenham aquela inscrição.

3) Os indivíduos que estudem em regimes especiais, como, por exemplo, os alunos livres dos cursos superiores, só poderão dar direito a abono depois de apreciada individualmente a sua situação.

4) Os descendentes que se encontrem freqüentando o curso de modista de vestidos, ou qualquer outro dos referidos no decreto n.º 20:420, de 21 de Outubro de 1931, que aprovou a organização do ensino técnico profissional, dão direito ao abono de família até aos 18 anos de idade.

5) Ao funcionário a quem fôr suspenso o abono de família em relação a um descendente por êste ter atingido 14 ou 18 anos de idade e não se encontrar, respectivamente, freqüentando um curso secundário ou superior, mas que posteriormente vem provar que o estudante está ao abrigo do disposto na primeira parte do § 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro próximo passado, deve ser restabelecido o abono a partir do início do ano lectivo em que se efectuou a respectiva matrícula.

O que fica estabelecido não prejudica o que foi determinado no n.º 1) do despacho de 7 de Agosto último em relação aos indivíduos que completem 18 anos no ano civil em que poderão fazer a sua inscrição num curso superior, caso em que não há que interromper o abono, desde que o funcionário declare que o seu descendente tem a intenção de prosseguir os estudos, havendo, no entanto, lugar a reposição das importâncias recebidas a partir do mês seguinte àquele em que o estudante completou 18 anos de idade, se, por qualquer circunstância, aquela matrícula não se efectuar.

6) Se o indivíduo completar 14 anos de idade no período que decorre de 1 de Janeiro a 30 de Junho e estiver freqüentando um curso secundário, não há que interromper o abono, nem tampouco é de apreciar o aproveitamento escolar dêsse ano lectivo.

Dado o caso de o estudante perfazer aquela idade no período de 1 de Julho a 30 de Setembro e fôr feita prova de que freqüentou um curso secundário no ano lectivo findo, deve manter-se o abono, mesmo que naquele ano não tivesse obtido aproveitamento escolar, devendo no entanto o funcionário repor as

importâncias recebidas desde o mês seguinte àquele em que o descendente atingia 14 anos, se não se matricular no ano lectivo seguinte.

Relativamente ao estudante que atingir a referida idade de 14 anos no período que decorre de 1 de Outubro a 31 de Dezembro, desde que seja feita prova de que está frequentando um curso secundário, manter-se-á o abono, mas há que apreciar o seu aproveitamento escolar no fim do ano lectivo, a fim de se verificar se é de continuar o abono a partir do termo desse ano lectivo.

7) Os documentos respeitantes a aproveitamento escolar passados pelos estabelecimentos de ensino particular deverão ser confirmados pelos estabelecimentos oficiais onde os estudantes estão inscritos.

8) Os casos respeitantes a estudantes devem ser revistos de molde a enquadrá-los nas normas estabelecidas por estes despachos, devendo ser relevados os abonos pagos noutras condições devido aos serviços, por falta de esclarecimentos bastantes, terem procedido de modo diferente.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Novembro de 1943. — O Director Geral, *António José Malheiro*.

IV — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

1) Sendo, actualmente, inferior a 4 por cento a taxa do juro do capital do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar, seria ruinoso para o mesmo Cofre que nele continuassem a ser feitas inscrições mediante cotas que foram calculadas dando àquela taxa o valor de 6 por cento. Assim, pois, e de harmonia com o disposto no artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 14:589, de 18 de Novembro de 1927, determina-se que as cotas a cujo pagamento ficam obrigados os que de futuro façam a sua inscrição ou reinscrição naquele Cofre e os seus actuais subscritores que queiram transitar para subsídios de outros graus passem a ser, correspondentes à sua idade na data mais próxima do primeiro dia do mês em

que aquelas inscrição, reinscrição ou transição começarem a vigorar, as constantes da seguinte:

Tabela a que se refere o artigo 15.º do decreto n.º 14:589, de 18 de Novembro de 1927, e de que faz parte integrante

Idade do subscriptor	Cota mensal constante		
	Para o 1.º grau	Para o 2.º grau	Para o 3.º grau
	2.500\$	5.000\$	10.000\$
Até aos 20 anos	2\$70	5\$40	10\$80
Até aos 21 anos	2\$80	5\$60	11\$20
Até aos 22 anos	2\$90	5\$75	11\$50
Até aos 23 anos	2\$95	5\$90	11\$80
Até aos 24 anos	3\$05	6\$10	12\$20
Até aos 25 anos	3\$15	6\$25	12\$50
Até aos 26 anos	3\$25	6\$45	12\$90
Até aos 27 anos	3\$35	6\$65	13\$30
Até aos 28 anos	3\$45	6\$85	13\$70
Até aos 29 anos	3\$55	7\$05	14\$10
Até aos 30 anos	3\$65	7\$30	14\$60
Até aos 31 anos	3\$75	7\$50	15\$00
Até aos 32 anos	3\$90	7\$75	15\$50
Até aos 33 anos	4\$05	8\$05	16\$10
Até aos 34 anos	4\$15	8\$30	16\$60
Até aos 35 anos	4\$30	8\$60	17\$20
Até aos 36 anos	4\$45	8\$90	17\$80
Até aos 37 anos	4\$65	9\$25	18\$50
Até aos 38 anos	4\$80	9\$60	19\$20
Até aos 39 anos	5\$00	9\$95	19\$90
Até aos 40 anos	5\$20	10\$35	20\$70
Até aos 41 anos	5\$40	10\$75	21\$50
Até aos 42 anos	5\$60	11\$20	22\$40
Até aos 43 anos	5\$85	11\$65	23\$30
Até aos 44 anos	6\$05	12\$10	24\$20
Até aos 45 anos	6\$40	12\$65	25\$30
Até aos 46 anos	6\$60	13\$20	26\$40
Até aos 47 anos	6\$90	13\$75	27\$50
Até aos 48 anos	7\$20	14\$35	28\$70
Até aos 49 anos	7\$50	15\$00	30\$00
Até aos 50 anos	7\$85	15\$70	31\$40
Até aos 51 anos	8\$25	16\$45	32\$90
Até aos 52 anos	8\$65	17\$25	34\$50
Até aos 53 anos	9\$05	18\$05	36\$10
Até aos 54 anos	9\$50	18\$95	37\$90
Até aos 55 anos	9\$95	19\$90	39\$80
Até aos 56 anos	10\$45	20\$90	41\$80
Até aos 57 anos	11\$00	22\$00	44\$00
Até aos 58 anos	11\$65	23\$10	46\$20
Até aos 59 anos	12\$20	24\$35	48\$70
Até aos 60 anos	12\$85	25\$65	51\$30
Até aos 61 anos	13\$55	27\$05	54\$10

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

II) Dando-se o caso de as unidades e serviços onde prestam serviço os oficiais na situação de reserva, quando estes são desligados do serviço em *Ordem do Exército*, nos termos do artigo 15.º do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937, umas ficarem com os documentos em seu poder e outras não, enviando-os estas últimas ao quartel general do comando superior na área da qual reside, e sendo de conveniência regular este serviço de forma a estabelecer-se uma uniformidade de execução, determina-se o seguinte:

1.º Publicada em *Ordem do Exército* a desligação do serviço de qualquer oficial na situação de reserva, nos termos da última parte do artigo 15.º do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937, os seus documentos serão enviados aos quartéis gerais dos comandos militares superiores em cuja área residam, sendo por aqueles quartéis gerais abonados dos seus vencimentos, na forma já estabelecida anteriormente para os outros oficiais.

2.º Que logo que um oficial na situação de reserva fôr desligado do serviço deve ser lançada na sua fôlha de matrícula, na casa «Ocorrências extraordinárias», a seguinte verba: «Desligado do serviço desde ... de ... de ..., nos termos do artigo 15.º do decreto-lei n.º 28:404, de 1937 (Declaração da *Ordem do Exército* n.º ..., 2.ª série, de ... de ... de ...)».

3.º Que as disposições desta circular são extensivas a todos os oficiais de reserva que se encontrem já anteriormente nas condições indicadas nos seus números, uniformizando-se assim, de um modo geral, a sua situação.

(Circular n.º 18:290, de 31 de Dezembro de 1943).

III) São enviadas diáriamente a esta Direcção Geral, 2.ª Repartição, pretensões de oficiais cujas notas de assentos não trazem os esclarecimentos precisos para estudo do caso que se pretende tratar, perdendo-se tempo e consumindo-se expediente em perguntas, devoluções de requerimentos, rectificações de verbas, etc., etc.

Para obviar a estes inconvenientes, torna-se necessário modelar o assunto nos seguintes princípios :

1.º Todas as pretensões de oficiais que digam respeito a rectificações de pensão de reserva, nos termos do § 3.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 28:404, de 1937; a contagem do tempo de serviço por qualquer outro motivo; pretensões para apresentação às juntas de saúde, por motivo de mudança de situação, e ainda outras de que se tenha de conhecer a biografia do interessado, devem ser acompanhadas de uma nota de assentos completa, escriturada taxativamente, em conformidade com as instruções respectivas, publicadas pela portaria de 23 de Maio de 1941.

2.º Que na casa «Alterações no tempo de serviço» da nota de assentos, tanto na casa «Aumentos» ou «Deminuições», se mencione a sua origem e a data desde e até quando é contado ou diminuído.

3.º Que na casa «Ocorrências extraordinárias» das fôlhas de matrícula dos interessados a quem forem concedidas rectificações de pensão de reserva, por serviços prestados ao abrigo do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:402, de 1937, deve ser lançada a seguinte verba: «Rectificada a pensão de reserva para ... anos de serviço desde ... de ... de ..., nos termos do § 3.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 28:404, de 1937 (*Ordem do Exército* n.º ..., 2.ª série, de ... de ... de ...)».

4.º Que, relativamente às rectificações já feitas anteriormente à publicação da presente circular, deve ser lançada, desde já, nas respectivas fôlhas de matrícula a verba indicada no n.º 3.º da presente circular.

(Circular n.º 15:908, de 24 de Novembro de 1943).

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, interino,

Família
J. Cel



